



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2017 – São Paulo, segunda-feira, 15 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATACADU'S CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

NATACADU'S CALCADOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEC COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**TEC COLOR HAIR COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

## Fundamento e decidido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (*TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004*).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7° da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7°, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WARDROBE CRIAÇÕES E COMERCIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**WARDROBE CRIAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**WEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIDA.** .. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.**

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5268**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI interposto, intime-se o réu para que deposite os honorários arbitrados às fls.246/247. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito.

## **4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) recolher as custas processuais;
- 2) apresentar uma cópia do CNPJ da empresa;

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para deliberação.

Outrossim, nos termos do art. 104, § 1º do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento procuratório original.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante, ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularizar o instrumento procuratório, indicando o nome do subscritor da procuração, a fim de verificar se possui poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição da impetrante de 17/04/2017, Id nº: 1091626: nada a deferir uma vez que foi suscitado conflito de competência e considerando que o pedido de liminar, apresentado na petição inicial, já foi apreciado; até a decisão final do conflito de competência este juízo só irá decidir sobre questões que impliquem em perecimento de direito.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IMF TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a impetrante apresente o valor correto da causa e recolha as custas complementares, se necessário.

No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento, regularize o instrumento procuratório, indicando o nome do subscritor da procuração, a fim de verificar se possui poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de 21/03/2017 (nº de evento 376015).

Petição com nº de evento 527010: anote-se.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-46.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA, MARIA CRISTINA ORFALE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROBERTO CARLOS VIEIRA** e **MARIA CRISTINA ORFALE VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado no dia 13/05/2017, bem como ordem que determine à ré que se abstenha de lançar os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, em razão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

É a síntese do relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Apesar dos autores não terem juntado aos autos cópia do contrato de financiamento é possível verificar pela matrícula do imóvel em questão, que os autores alienaram fiduciariamente em garantia, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade e, favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento.

A autora não comprovou a ausência de notificação ou qualquer outro vício apontado na inicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-74.2017.4.03.6100

AUTOR: AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: REDE FAMILIA DE COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que a autora é sediada na cidade de Limeira (sede de vara da Justiça Federal) e que os atos narrados na inicial foram praticados pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba (id 1212352). Considerando, ainda, o disposto no art. 51, § único do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária. Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: GRACEANE COSTA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **GRACEANE COSTA DE FARIA** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de cognição sumária a suspensão de leilões e atos executórios. Requer o pagamento de uma parcela vincenda, bem como a incorporação das demais parcelas vencidas ao saldo devedor. Outrossim, requer que eventual alienação extrajudicial seja cancelado.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Considerando a juntada de declaração de hipossuficiência (id 1182570), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Tampouco é possível para fins de antecipação de tutela e depósito, o autor eleger unilateralmente o valor relativo à prestação.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005190-71.2017.4.03.6100

REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela requerente, ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-61.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE WELLINGTON FRANCA DE CASTRO, VANESSA GOMES DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSÉ WELLINGTON FRANÇA DE CASTRO e VANESSA GOMAS DA SILVA CASTRO** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado no dia 13/05/2017.

Narram que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a ré em 2011 e que pagaram as parcelas referentes ao mencionado contrato, até que, por circunstâncias alheias à suas vontades deixaram de honrar regularmente as parcelas.

Alegam que não foram devidamente intimados para a consolidação da propriedade, nos termos do art. 26, § 3.º, da lei 9.514/1997.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para girar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Outrossim, verifica-se que os autores alienaram fiduciariamente em garantia, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade e, favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento, mesmo porque a certidão de matrícula do imóvel (id 1288542) contém informação de que o requerimento de consolidação da propriedade foi instruído com as respectivas notificações dos autores.

Os autores não comprovaram a ausência de notificação ou qualquer outro vício apontado na inicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Os autores deverão regularizar a inicial, juntando declaração de hipossuficiência, de forma a propiciar a análise do pedido de Justiça Gratuita.

Deverá, igualmente, cumprir o disposto no art. 319, VII, do C.P.C., esclarecendo se opta ou não pela realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-93.2016.4.03.6100

AUTOR: ROSEMARY SOARES ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES AMARAL - SP98982, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDAO - MS15865-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a. atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido;

b) decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) oportunamente, encaminhem-se ao SEDI, para inclusão no polo ativo das filiais indicadas, bem como para anotação do valor da causa nos dados processuais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1288148: Nada a deliberar, tendo em vista que cabe ao impetrante indicar a autoridade coatora corretamente;

Ademais, o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 permite que ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica da parte impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional) requeira ao Juízo o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) se for de seu interesse.

Prossiga-se nos termos da decisão liminar.

Int,

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Petição ID 1291597: Acolho a emenda da inicial requerida pela parte impetrante.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT.

Notifiquem-se as indicadas autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-81.2017.4.03.6100

AUTOR: WANDERLINO EDVAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o demandante encontra-se interdito judicialmente, portanto, incapaz para os atos da vida civil, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para exarar seu parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015.

Com a manifestação do *parquet*, tornem os autos conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas futuras.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID nº 1290771 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.*

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação do polo passivo do feito, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO como autoridade coatora.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-11.2017.4.03.6100

AUTOR: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União, para excluir definitivamente o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ficando impedida a Ré de tomar quaisquer medidas relacionadas à sua cobrança (ajuizamento de execuções fiscais, óbice à emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal, inclusão em cadastros estaduais de inadimplência, etc.).

Requer ainda que seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

Foi proferida a decisão de ID nº 831778, que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo.

Na mesma decisão, o pedido relativo ao regime cumulativo e não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS foi julgado prejudicado, em razão de sua irrelevância em relação à base de cálculo dos tributos discutidos.

Citada (doc. ID nº 884142), a União apresentou contestação (doc. ID nº 959933), aduzindo a legalidade da exação e da inclusão do ICMS no faturamento. Noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003050-31.2017.4.03.0000 (doc. ID nº 959936).

A autora apresentou réplica (doc. ID nº 1226525).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo daquelas contribuições, ficando impedida a Ré de tomar quaisquer medidas relacionadas à sua cobrança.

Condeno a União à repetição em favor da autora, por meio de restituição ou compensação, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003050-31.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-54.2017.4.03.6100

AUTOR: ONILOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ONILOG TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da autora de deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária entre as Partes.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

Foi proferida a decisão de ID nº 1121994, que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a ré se abster de efetuar atos de lançamento fiscal ou cobrança, com base nestes valores.

Citada (doc. ID nº 1141795), a União apresentou contestação (doc. ID nº 1150738), aduzindo a legalidade da exação e da inclusão do ICMS no faturamento. Noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004838-80.2017.4.03.0000 (doc. ID nº 1150750).

A autora apresentou réplica (doc. ID nº 1227037).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo daquelas contribuições.

Condeno a União à repetição em favor da autora, por meio de restituição ou compensação, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004838-80.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: CILEA BASILE TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA DE MESSIAS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a manifestação da autora datada de 05.05.2017 (ID 1263991) como simples petição, uma vez que não cabe recurso em face de mero despacho (CPC/2015, art. 1.001).

No que concerne ao quanto alegado pela parte autora, impertinente o pedido de expedição de ofício ao Órgão conveniente, pois é providência que cabe à própria demandante.

Determino que a autora, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quando estipulado pela decisão exarada em 15.02.2017, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Advirto que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: TADEU GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: ROGERIO BERTOLDI DE MELO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-51.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

RÉU: ELIANE CUKIERMAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2017 37/635

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que o processo constante na aba associados não guarda qualquer relação com o polo passivo da demanda.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-70.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: FATIMA EDMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que o processo constante na aba associados não guarda qualquer relação com o polo passivo da demanda.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: FELIPE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-96.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: CARLA SONSINO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual e do assunto cadastrado, por não guardar relação com o objeto da demanda.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de PIS e COFINS, constituídos nos processos administrativos nº 19515.001342/2002-45, 19515.001343/2002-90 e 19515.001344/2002-34.

Afirma a impetrante que a autoridade impetrada realizou lançamentos de PIS e COFINS contra a impetrante, apurando os valores computados a título de ISS na base de cálculo daquelas contribuições, razão pela qual os valores exigidos são abusivos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 26.04.2017 (ID 1168638), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Pedido de reconsideração pela impetrante em 26.04.2017 (ID 1172486), indeferido pela decisão exarada em 27.04.2017 (ID 1175153), em face da qual a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em 03.05.2017 (ID 1222712).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 11.05.2017 (ID 1292563), tão somente defendendo a incidência de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, nada alegando sobre os específicos débitos controvertidos pela impetrante.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso. Ademais, o art. 297 do CPC/2015 permite que o Juiz determine as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela, o que corresponde ao poder geral de cautela então previsto no art. 798 do CPC/1973, pelo qual a adoção de medidas assecuratórias no curso da lide não se restringem apenas aos pedidos formulados pela parte autora.

Nos presentes autos, a impetrante pretende a revisão dos lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados pela autoridade impetrada, que deram origem aos processos administrativos nº 19515.001342/2002-45, 19515.001343/2002-90 e 19515.001344/2002-34, alegando que os valores apurados consideraram o cômputo de recolhimentos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

De outro lado, observa-se que a impetrante postula, em sede de decisão definitiva de mérito, a revisão dos lançamentos, de modo que a determinação para suspensão da integralidade dos débitos acarretaria situação mais favorável para a empresa do que a pretensão final deduzida.

Portanto, por ora, mostra-se adequada a determinação para que a RFB efetue a revisão dos lançamentos, excluindo os valores computados pela impetrante a título de ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como a revisão dos lançamentos terá de, necessariamente, ser comunicada à impetrante, a fim de interpor eventual impugnação ao débito, até lá, incide a hipótese do art. 151, III, do CTN, independentemente do curso desta lide.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE a liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a revisão dos lançamentos nos processos administrativos nº 19515.001342/2002-45, 19515.001343/2002-90 e 19515.001344/2002-34, excluindo os valores computados a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Até o decurso de prazo para eventual impugnação ao débito revisado, incide a hipótese de suspensão de crédito tributário prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer medida de cobrança em relação aos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, intimando a contribuinte e noticiando a decisão nestes autos.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5005210-29.2017.403.0000, comunique-se o teor da presente decisão à Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-40.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, DIANA CRISTINA BORGES - SP188447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por MARCIA DA SILVA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração judicial de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária do FGTS, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias sobre o saldo de sua conta vinculada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 31.03.2017, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00, correspondente à pretensão de ressarcimento de diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas de FGTS da demandante, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 937,00).

Ademais, a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a recomposição de saldo de contas de FGTS.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-62.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se quanto à regularidade formal da apólice de seguro-garantia judicial ofertada pela autora (ID 1287439), nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, bem como em relação à suficiência do valor de cobertura, **sob pena de preclusão.**

Com a manifestação da União, tornem conclusos os autos.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: VALERIA FILOMENA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual e do assunto cadastrado, por não guardar relação com o objeto da demanda.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: TATIANA DOS PASSOS ANTUNES SANCHEZ

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, comprovar o devido recolhimento das custas judiciais, por pagamento de GRU na Caixa Econômica Federal, conforme disposições administrativas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004921-32.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DAVID MENOS MIRZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352

## DESPACHO

Intime-se o requerente para apresentar, no prazo de 15 dias, o comprovante de recolhimento das custas judiciais, exclusivamente por GRU na Caixa Econômica Federal, ou o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com as devidas comprovações, sob pena de cancelamento da distribuição.

Constatada a regularidade do recolhimento, determino a intimação da União Federal nos termos do art. 722 do CPC, para que se manifeste no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-54.2017.4.03.6100

AUTOR: LOTERICA COSTA BARROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA - SP369801

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por LOTÉRICA COSTA BARROS LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que interrompa a cobrança de juros da conta corrente da autora, bem como se abstenha de bloquear os terminais TFL da empresa e, por fim, ressarça o valor de R\$ 50.000,00, debitado na conta corrente em 29.03.2017.

A requerente alega que, no dia 29.03.2017, às 9:30h, compareceu nas dependências da empresa um prestador de serviços com instruções para substituição de um dos terminais TFL da lotérica. Identificado pelo gerente da autora, o suposto funcionário terceirizado teria realizado a troca do terminal por uma máquina que permaneceu sem comunicação.

Como o problema persistiu por várias horas, o gerente da lotérica procurou a agência da CEF à qual a empresa está vinculada, e após uma análise do ocorrido, informou que o terminal substituído havia realizado, após o horário em que foi desativado, 34 (trinta e quatro) operações, no valor total de R\$ 50.500,00.

Afirma a demandante que compareceu em Delegacia de Polícia, para lavrar boletim de ocorrência da fraude, bem como comunicou a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, contestando as operações, e entregando cópias das imagens do sistema interno de câmeras da empresa, a fim de comprovar o alegado.

Contudo, a CEF não apenas não deixou de regularizar o ocorrido, como também debitou o valor dos depósitos da conta corrente da autora, gerando um saldo devedor de mais de R\$ 50.000,00, a despeito dos elementos favoráveis à tese da demandante.

Em relação ao *periculum in mora*, afirma que referido saldo devedor está gerando juros de mora pela taxa de adiantamento a depositante, extremamente gravosa à autora, e que a situação sujeita a empresa à rescisão contratual, com desligamento das máquinas, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, *inaudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 8.05.2017 (ID 1260565), foi determinado que a empresa comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, a fim de aferir se atendia aos requisitos para concessão a gratuidade judiciária.

Pela petição datada de 10.05.2017 (ID 1285935), a autora adita a petição inicial, acrescentando novos pedidos, bem como comprova o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo à petição da demandante datada de 10.05.2017 como emenda à inicial. Ademais, considerando que a ré ainda não foi citada, acolho o aditamento aos pedidos formulados.

Proceda a Secretária da Vara a retificação da autuação, para fazer constar o novo valor da causa atribuído pela demandante.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica parcialmente no caso.

Pelo documento ID 1183117, a demandante comprova ter recebido o terminal TFL 4020 – 2645763, supostamente entregue por um empregado da empresa Diebold. Por seu turno, o boletim de ocorrência foi lavrado em 29.03.2017, dia da fraude sofrida pela empresa, de modo que se pode inferir que a autora tomou medidas para se resguardar em relação ao ocorrido.

Por seu turno, o extrato da conta corrente nº 1601.003.00001064-7, datado de 01.04.2017 (ID 1183126), demonstra que a CEF debitou o valor das transações aludidas no dia seguinte ao ocorrido, 30.03.2017, a despeito da demandante haver impugnado as operações, de modo que sequer tomou qualquer providência para apuração dos fatos, antes de proceder ao lançamento a débito na conta da empresa.

Portanto, até mesmo para garantir o resultado útil desta demanda, em caso de procedência do pedido, é pertinente a suspensão da cobrança de juros na conta corrente aludida, bem como a determinação para que a ré se abstenha de bloquear os terminais, até apuração dos fatos nestes autos.

De outro turno, não se mostra viável a determinação para recomposição do saldo da conta corrente da autora, neste momento, pois é medida irreversível, dependendo, portanto, do final julgamento desta lide.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos juros incidentes sobre eventual saldo devedor da conta corrente nº 1601.003.00001064-7, decorrentes do lançamento a débito efetuado em 30.03.2017, bem como para determinar à CEF que se abstenha de adotar qualquer bloqueio sobre os terminais TFD instalados na empresa autora, até final julgamento desta lide.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a requerida manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC/2015.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC/2015.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-05.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: KAREN STEFANE PIRES DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO MACHADO JUNIOR - MG111282  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 11.05.2017 (ID 1297873) como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos juntados com a petição supra referida (ID 1297707 a 1297676), entendo caracterizada a hipossuficiência alegada pela parte, razão pela qual defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, para se pronunciar sobre o estado do requerimento de matrícula formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESC-SENAC.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SESC/SENAC das empresas prestadoras de serviço, uma vez que os sujeitos passivos da obrigação são única e exclusivamente os estabelecimentos comerciais que estiverem enquadrados em Federações coordenadas pela Confederação Nacional do Comércio (CNC).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID nº 1286736 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

As contribuições devidas ao SESC E SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei 9.853/46 e o Decreto-Lei 8.621/46, nos seguintes termos:

*Decreto-Lei n. 9.853/46.*

*Art.3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1o de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.*

*Decreto-Lei 8.621/46.*

*Art. 4º Para custeio do Senac os estabelecimentos comerciais, cujas atividades de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade de seus empregados.*

Anote-se que o artigo 240 da Constituição Federal de 1988, expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema "S", nos termos seguintes:

*"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."*

Desse modo, inquestionável a recepção operada pela Constituição de 1988 no tocante às contribuições devidas aos serviços sociais autônomos. Remanesce, assim, a questão atinente ao enquadramento das empresas prestadoras de serviços como sujeito passivo da relação jurídica tributária aqui discutida.

Em relação aos contribuintes da exação, os artigos 3º do DL nº 9.853/46 c/c 4º e 5º do DL nº 8.621/46 atribuem o custeio dos encargos do SENAC aos "estabelecimentos comerciais" e às "empresas de atividades mistas que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais", ao passo que o financiamento da contribuição destinada ao SESC caberá aos "estabelecimentos comerciais". Assim, não restam dúvidas de que as empresas comerciais estão legalmente obrigadas à contribuição para o SESC e para o SENAC.

No que tange às empresas prestadoras de serviço, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.433/SE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, firmou tese no sentido de que as empresas prestadoras de serviços também estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutro serviço social, nos termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. (...) 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: i. Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; ii. Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser indiferente o fato de a empresa ser ou não comercial, podendo ser caracterizada como sujeito passivo da exação caso seu objeto social esteja contido no quadro anexo do art. 577 da CLT, que além das áreas comerciais, também alcança aquela referente à prestação de serviços.

Nesse sentido, colaciono os precedentes seguintes, proferidos recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. (...) II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF. III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC. (...) V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. VI - Preliminar arguida pelo SEBRAE rejeitada. No mérito, apelações do SEBRAE, SESC e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida. (TRF-3. AMS 00108868620114036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. 20/10/2016).

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, instituídas pelos Decretos-lei nº 8.6.21/46 e nº 9.853/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição da República, estando a elas sujeitos os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro. 3. O entendimento acerca da legitimidade da exigência da contribuição ao SESC e ao SENAC das empresas prestadoras de serviços restou firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973: RESP nº 1255433/SE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/05/2012. 4. Agravo improvido. (TRF-3. AC 00215445820004036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 17/08/2016).

No caso em tela, pela leitura do contrato social da empresa impetrante, constata-se que o seu objeto social é a prestação de serviços de engenharia, atividade constante do quadro de atividades e profissões fixado pelo artigo 577 da CLT.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino à Secretaria as providências necessárias à alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1286736.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA TURAS RENOVÁVEIS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 11.05.2017 (ID 1297928) como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, para se pronunciar sobre a cobrança de TCFA em face da impetrante desde fevereiro de 2016.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5837**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018388-37.2015.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X LUIS ANTONIO PASQUETTI(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE)**

Tendo em vista a certidão de fls. 379, verso, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 2570953, com as cautelas e anotações devidas. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 370, encaminhando-se os autos ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)**

Vistos.Folhas 4347/4370:Defiro a expedição de ofícios como requerido pelo Ministério Público Federal para:a) Cartório de Registro de Imóveis de Itapajé;b) 6º Cartório de Registro de Imóveis no novo endereço indicado;c) 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Amarante;d) 10º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro;e) Cartório de Registro de Imóveis de Cumbuco, conquanto o Ministério Público Federal forneça o endereço completo, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro, ainda, a decretação da indisponibilidade dos bens, via Sistema CNIB, que constam na tabela de folhas 4349/4370, desde que esteja registrado o número da matrícula ou da transcrição e esteja com o registro NÃO.Após o registro da indisponibilidade no Sistema, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos registros de indisponibilidade e para que forneça o endereço do Cartório de Registro de Imóveis de Cumbuco.Publique-se a presente determinação.Após a juntada da resposta dos Cartórios, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015

### DESPACHO

ID nº 1213366 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não realização de penhora.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado).

Sem prejuízo, inclua-se o nome do advogado ALEXANDRE AUGUSTO CURY (OAB/SP 234.308) no sistema de movimentação processual, conforme requerido na petição de ID nº 971273.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JUNIOR DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para promover o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-59.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO PEREIRA GUEDES, ALINE CRISTIANE RAMOS GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a suspensão do leilão agendado para o próximo dia 13 de maio, bem como da consolidação da propriedade, determinando, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Alega ter firmado contrato com a ré na data de 22.02.2012 para aquisição de imóvel pela quantia de R\$ 405.000,00 e que, por ter passado por dificuldades financeiras não conseguiu arcar com o pagamento das prestações.

Relata que passados quase um ano da consolidação da propriedade, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, contrariando o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, além da infringência das normas da corregedoria, por terem passados 120 dias entre o recebimento da notificação para purgar a mora e a averbação da consolidação.

Aduz não ter sido corretamente intimada acerca das datas dos leilões.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ausente a probabilidade do direito invocado.

O contrato foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato.

A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão.

Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré.

A mera designação do leilão público em prazo superior aos trinta dias previstos no artigo 27, *caput* da Lei nº 9.514/97 não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois, quanto a tal aspecto, não há qualquer prejuízo aos mutuários, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel.

Quanto à alegação de falta de intimação acerca da data do leilão do imóvel, além da ausência de demonstração de prejuízo, ante a ciência do mesmo, necessária a oitiva da parte contrária.

Por fim, o questionamento acerca do prazo para averbação da consolidação resta prejudicado, visto que não há prova nos autos da data em houve a intimação para purgação da mora.

Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do risco de dano ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-59.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO PEREIRA GUEDES, ALINE CRISTIANE RAMOS GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a suspensão do leilão agendado para o próximo dia 13 de maio, bem como da consolidação da propriedade, determinando, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Alega ter firmado contrato com a ré na data de 22.02.2012 para aquisição de imóvel pela quantia de R\$ 405.000,00 e que, por ter passado por dificuldades financeiras não conseguiu arcar com o pagamento das prestações.

Relata que passados quase um ano da consolidação da propriedade, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, contrariando o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, além da infringência das normas da corregedoria, por terem passados 120 dias entre o recebimento da notificação para purgar a mora e a averbação da consolidação.

Aduz não ter sido corretamente intimada acerca das datas dos leilões.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ausente a probabilidade do direito invocado.

O contrato foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato.

A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão.

Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré.

A mera designação do leilão público em prazo superior aos trinta dias previstos no artigo 27, *caput* da Lei nº 9.514/97 não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois, quanto a tal aspecto, não há qualquer prejuízo aos mutuários, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel.

Quanto à alegação de falta de intimação acerca da data do leilão do imóvel, além da ausência de demonstração de prejuízo, ante a ciência do mesmo, necessária a oitiva da parte contrária.

Por fim, o questionamento acerca do prazo para averbação da consolidação resta prejudicado, visto que não há prova nos autos da data em houve a intimação para purgação da mora.

Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do risco de dano ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIA HIEMISCH DUARTE CECHELE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Prossiga-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no [§ 4º](#).” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.**

**O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

SãO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.**

**O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.**

**O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.**

**Desnecessário o depósito judicial dos tributos discutidos na presente ação, portanto, INDEFIRO o pedido.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-51.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIO LUCIDIO NAVARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Mario Lucidio Navarro em face do Chefe do Departamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 28.12.1990, e que, com o advento da Lei nº 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei nº 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustenta que o exame de suficiência só começou a ser aplicado após sua graduação, pedindo ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

A ação foi ajuizada inicialmente em Sorocaba, subseção que declinou da competência para uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo (ID 377681).

Este juízo indeferiu o pedido de medida liminar (ID 389907).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, que recebeu o número 5002873-04.2016.403.0000 (ID 417253).

A autoridade impetrada prestou informações constantes no doc. ID 422364.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança (ID 439069).

**É o essencial. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

O diploma constante no ID 373042 demonstra que o impetrante concluiu o Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade junto à Escola de 2º grau Junqueira Ortiz em dezembro de 1990.

Desse modo, verifica-se que o impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

Com efeito, a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).*

Contudo, a interpretação realizada pela autoridade não está em harmonia com a Constituição Federal.

Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inc. XXXVI, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido, in verbis:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]*

Dessa forma, considerando que à época em que o impetrante se formou no curso de técnico em contabilidade (dezembro de 1990) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, sob pena de violar o seu direito adquirido ao registro.

Nestes termos:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.*

*-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.*

*-Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.*

*-No presente caso verifica-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 1973 (fls. 26/27), quando ainda não estava em vigor a Lei nº 12.249/2010.*

*-Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 346683 - 0005770-31.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.*

*2. Recurso especial improvido.*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que registre o impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, desde que os únicos óbices sejam a ausência de exame de suficiência e o prazo até 01 de junho de 2015.

Sem custas sucumbenciais.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002873-04.2016.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SARNI & BUZZELLI CONSULTORIO ODONTOLÓGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos montantes referentes à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Narra a impetrante que, a despeito de exercer atividade principal de serviços odontológicos, também presta serviços que se enquadram no conceito de serviços hospitalares, de forma que faz jus à redução da alíquota de IRPJ e CSLL, na forma preceituada no artigo 15, parágrafo 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, e do artigo 20 da Lei nº 10.684/2003.

Afirma que a Receita Federal, através de sucessivas Instruções Normativas, vem restringindo o alcance desta norma, que favorece o desempenho de atividades hospitalares, consideradas de relevante interesse social.

Por esta razão, evoca julgamento do Colendo STJ em sede de recursos repetitivos, no sentido de afastar as normas infralegais, reconhecendo o direito à tributação mais favorável.

O pedido liminar foi indeferido (ID 361008).

A impetrante pugnou pela procedência da ação, ante a publicação no Diário Oficial da União da Solução de Consulta SRRF 08 nº 8024 informando a orientação da Administração Tributária Federal a respeito da base de cálculo de IRPJ e CSLL aplicáveis às pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos (cirúrgicos ou consultas) e que apurem os respectivos tributos na sistemática presumida.

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 512972), afirmando que a impetrante se enquadra na hipótese contemplada pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.116.399, de modo que carece interesse processual, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 476536).

**É o essencial. Decido.**

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A controvérsia diz respeito em saber se a impetrante tem o direito líquido e certo de ser tributada, em relação ao IRPF e a CSLL, na forma prevista especificamente para empresas que exerçam serviços hospitalares, consoante legislação de regência.

Conforme os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente, no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A questão foi objeto de julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399, no qual foi sedimentado entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No presente *mandamus*, a impetrante afirma que os serviços odontológicos por ela prestados não se restringem à realização de consultas, pois também está constituída como sociedade empresária e atende todas as exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, realizando exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico.

Todavia, o único documento juntado pela impetrante para a comprovação das atividades realizadas foi o contrato social, no qual consta que o objeto social da empresa impetrante é a “prestação de serviços odontológicos” (cláusula terceira).

Os currículos profissionais que demonstram capacitação técnica para procedimentos cirúrgicos odontológicos (ID 337274, 337275, 337276 e 337278), bem como as fotos juntadas nos documentos ID 337280 a 337283 e 337285, que retratam a existência de aparelhos talvez utilizados para cirurgias, não são suficientes para comprovar que as atividades exercidas pela impetrante se assemelham aos serviços hospitalares previstos pela Lei nº 9.249/1995.

Ademais, o próprio STJ já proferiu entendimento no sentido de que a atividade de clínica odontológica não se enquadra como serviços hospitalares, para efeitos do benefício fiscal, nos seguintes termos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.*

*2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

*(STJ, AGRESP 200902340004, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. Data da Publ.: 09.06.2011)*

Dessa forma, incabível qualquer pedido de compensação/restituição de valores pagos, eis que devidos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, e o pagamento das parcelas, em atraso, do mútuo hipotecário contraído com a CEF.

### **Decido.**

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a inadimplência contratual é de longa data, o que resultou na deflagração de execução extrajudicial.

A execução extrajudicial, por sua vez, como reiteradamente reconheceu o C.STJ é legal, não existindo qualquer mácula no procedimento de execução da alienação fiduciária.

Assim, caracterizada a mora da parte autora, legitimada está a execução extrajudicial do contrato..

Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Tratando-se, no entanto, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, e gerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser levado em consideração o aspecto social da espécie de crédito imobiliário em discussão.

A CEF, em situações análogas a tratada nos autos, além de exercer a função de agente financeiro e bancário, é executor de políticas governamentais de inclusão social, viabilizando o acesso à créditos destinados ao cumprimento das garantias constitucionais, no caso o da habitação.

Ademais, assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos.

Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado das parcelas vencidas até a data de ajuizamento da presente ação, valor que deverá ser informado pela ré.

**Ante o exposto, considerando a presunção de boa fé da parte autora, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 194.452 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e caracterização de crime de desobediência.**

**Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores informados pela credora, devendo, ainda, retomar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por atentatório à Justiça.**

**Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão.**

Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-16.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: L. V. S. ODONTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos montantes referentes à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Narra a impetrante que, a despeito de exercer atividade principal de serviços odontológicos, também presta serviços que se enquadram no conceito de serviços hospitalares, de forma que faz jus à redução da alíquota de IRPJ e CSLL, na forma preceituada no artigo 15, parágrafo 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995, e do artigo 20 da Lei nº 10.684/2003.

Afirma que a Receita Federal, através de sucessivas Instruções Normativas, vem restringindo o alcance desta norma, que favorece o desempenho de atividades hospitalares, consideradas de relevante interesse social.

Por esta razão, evoca julgamento do Colendo STJ em sede de recursos repetitivos, no sentido de afastar as normas infralegais, reconhecendo o direito à tributação mais favorável.

O pedido liminar foi indeferido (ID 360204).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 454125), alegando, em preliminar, a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Afirmou que a impetrante não se enquadra na hipótese contemplada pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.116.399.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 488400).

A impetrante pugnou pela procedência da ação, ante a publicação no Diário Oficial da União da Solução de Consulta SRRF 08 nº 8024 informando a orientação da Administração Tributária Federal a respeito da base de cálculo de IRPJ e CSLL aplicáveis às pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos (cirúrgicos ou consultas) e que apurem os respectivos tributos na sistemática presumida (ID 508156).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela autoridade impetrada. De acordo com a estrutura atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à DERAT desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, que são objeto desses autos. Dessa forma, vislumbro a necessidade de notificação do Delegado do DEFIS/SP apenas sobre eventual decisão favorável ao impetrante, no intuito de prevenir eventuais autuações.

Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia diz respeito em saber se a impetrante tem o direito líquido e certo de ser tributada, em relação ao IRPF e a CSLL, na forma prevista especificamente para empresas que exerçam serviços hospitalares, consoante legislação de regência.

Conforme os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente, no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A questão foi objeto de julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399, no qual foi sedimentado entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No presente *mandamus*, a impetrante afirma que os serviços odontológicos por ela prestados não se restringem à realização de consultas, pois também está constituída como sociedade empresária e atende todas as exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, realizando exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico.

Todavia, o único documento juntado pela impetrante para a comprovação das atividades realizadas foi o contrato social (ID 325897), no qual consta que o objeto social da empresa impetrante é “serviços odontológicos em geral de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente” (capítulo 2).

Os currículos profissionais que demonstram capacitação técnica para procedimentos cirúrgicos odontológicos (ID 325911, 325912, 325914, 325917, 325919 e 325950), bem como as fotos juntadas nos documentos ID 325931, 325932 e 325935), que retratam a existência de aparelhos talvez utilizados para cirurgias, não são suficientes para comprovar que as atividades exercidas pela impetrante se assemelham aos serviços hospitalares previstos pela Lei nº 9.249/1995.

Ademais, o próprio STJ já proferiu entendimento no sentido de que a atividade de clínica odontológica não se enquadra como serviços hospitalares, para efeitos do benefício fiscal, nos seguintes termos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.*

*2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

*(STJ, AGRESP 200902340004, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. Data da Publ.: 09.06.2011)*

Dessa forma, incabível qualquer pedido de compensação/restituição de valores pagos, eis que devidos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 25 de abril de 2017.**

## **9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando as informações do Delegado da DEFIS, determino a inclusão da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** para figurar como autoridade impetrada, devendo a Secretaria proceder à sua inclusão nos autos e a notificação para prestar informações.

Quanto à alegação de ilegitimidade, será apreciada por ocasião da sentença.

I.C.

**São PAULO, 10 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FURRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Os impetrantes CARLOS ALBERTO FURRIEL E CARMEM CECÍLIA COSTA FURRIEL requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.010487/2016-28, protocolado em 17.10.2016.

Alegam que são possuidores do apartamento nº 04 do Condomínio Edifício Coral Coralon Residencial, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 974, Praia Grande, São Paulo/SP, área pertencente à União Federal. Aduz que para lavrar a escritura de venda e compra do bem requereu junto à Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a expedição de uma certidão que autorize a transferência da ocupação existente no imóvel, mediante o recolhimento do laudêmio. Afirmam que distribuíram o processo administrativo autuado sob o nº 04977.010487/2016-28, em 17.10.2016 e após mais de 180 dias da entrada do pedido de regularização dos dados cadastrais do titular da ocupação do referido bem, o documento não foi emitido pela autoridade, sem que haja previsão para tanto.

## É o relatório.

### Passo a decidir:

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 49 da Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o seguinte:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se percebe, apresentado requerimento pelos impetrantes, a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido para a regularização dos dados cadastrais do titular do aforamento do imóvel acima descrito.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída a sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período. 2. Reconhecida, no caso, a omissão ilícita da autoridade administrativa e o direito do impetrante à apreciação do requerimento administrativo de transferência de cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União. 3. Nas transferências de domínio de terrenos de marinha, independentemente de ser do adquirente o ônus de requerer a alteração dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome (art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/87), "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 4. Comprovado que o impetrante protocolizou requerimento administrativo para esse fim em julho de 2004, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão da exigência das taxas de ocupação a partir de 2005. 5. Apelação e reexame necessário não providos. (AMS 00094613420054036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 07/12/2015)”.

Devidamente caracterizado, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Igualmente caracterizado o risco de ineficácia da medida, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seu pedido, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo autuado sob o nº 04977.010487/2016-28, protocolado pelos impetrantes há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Proceda a secretaria a inclusão de CARMEM CECÍLIA COSTA FURRIEL no polo passivo, eis que consta como coimpetrante na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006024-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GEODATA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

A impetrante GEODATA DO BRASIL LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

**É o breve relatório.**

## DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISSQN não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando as reiteradas informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora.

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **DORIVAL ROBERTO MANSAM ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual, objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da negativação de seu nome junto ao SPC, Serasa e Banco Central, bem como, autorização para depositar a quantia, a ser apurada, correspondente ao “real saldo devedor” da parte autora, e a suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano, juros acumulados, anatocismo, devendo as quantias e valores injustamente pagos pela autora serem automaticamente compensados no débito, com a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso no pagamento (fl.14).

Ao final, requer a condenação da ré a “a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os acumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito da autora e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito” (fl.15).

Aduz o autor que celebrou contrato com a CEF, no valor de R\$ 102.332,67, referente a empréstimo pessoal em sua conta, estipulado o pagamento em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 2801,29.

Sustenta, contudo, que referido contrato encontra-se eivado de cláusulas leoninas, intitulado “Contrato com o associado”, sem que lhe tenha sido fornecida qualquer cópia do mesmo, para que pudesse avaliar suas cláusulas.

Informa que trata-se de contrato unilateral, no qual foram previstos juros muito acima dos constitucionalmente permitidos, além de anatocismo.

Esclarece que, em razão de sua situação financeira não tem condições de obter os extratos de pagamentos e memorial do débito, tampouco lhe foi fornecido contrato na época da contratação.

Discorre sobre as práticas abusivas, a saber: capitalização de juros, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas, comissão de permanência, cumulada com outros encargos, a ilegalidade do Decreto nº 22.626 e Lei 4595/64.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 86.661,23 (fl.15).

Com a inicial vieram os documentos de fls.16/28.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

**“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).**

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão ou o cancelamento de cláusulas contratuais ou contrato poderão ser feitos por outros que não os próprios contratantes.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito.

**No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor.**

Destaco que somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

As alegações de cobrança indevida de juros acima de 12% ao ano e multa contratual acima de 2%, além da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos não se encontra demonstrada, eis que a parte autora sequer juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo, limitando-se a juntar parecer técnico pericial realizado unilateralmente, sem explicitação das condições contratuais, para aplicação dos valores ali lançados, demonstração dos juros aplicáveis, forma de amortização, etc (fls.24/25).

Assim, além de não se saber as cláusulas que regem o aludido empréstimo questionado, não se podendo, portanto, questionar eventual ilegalidade, não é cabível igualmente o pleito de consignação de “quantia a apurar”, eis que o valor da prestação fixada contratualmente é que deve ser pago, eis que foi o ajuste pactuado entre as partes.

A inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento.

Ante o exposto, não restando evidenciada a plausibilidade do direito, e não vislumbrando neste momento processual nenhuma situação de perigo que impeça a parte autora de aguardar o provimento final, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas iniciais, solicite-se data junto à CECON, para designação de audiência de conciliação, devendo a ré, por ocasião da citação e apresentação da contestação, apresentar cópia do contrato celebrado com o autor.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: GOETHE-INSTITUT SAO PAULO CENTRO CULTURAL BRASIL ALEMANHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A autora busca a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados na presente demanda requerendo autorização para depósito dos valores referentes ao COFINS vincendas.

É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, autorizo o depósito para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco. Ante a suspensão da exigibilidade, determino que a Receita Federal forneça certidão de regularidade fiscal à autora desde que não haja outros impedimentos além daquele discutido nos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-21.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BAHER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417,  
JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança, aforado por BAHER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Alega, em síntese, que para o cálculo do PIS e da COFINS, sempre levou em consideração valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS e COFINS, fato que resulta na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Sustenta, em síntese, que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, vez que não se incorporam ao patrimônio da empresa e não configuram como faturamento.

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do tratado neste mandado de segurança.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

Importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS e do PIS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que os tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800*

*AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS incidentes sobre si mesmos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição Id 1271242 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial (DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO).

Int.

**São PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1289474: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o depósito efetuado, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre os documentos ID 1289479 e 1289482, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-84.2017.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO MONEA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do caput do artigo 3º e inciso I, artigo 6º, ambos da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: FABIO CEZAR THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que os valores somados das planilhas juntadas aos autos (IDs 1047120 a 1047446), desconsiderando as duplicadas (IDs 1047229 e 1047254), perfazem o total de R\$ 39.416,88.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: TEXDECOR COMERCIO DE DECORACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Documentos ID 1276085 a 1276395: Ciência à ré.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

## 11ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000953-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA MIGUEL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista que a citação da ré somente ocorreu às 15:00 do dia 30/03/2017 (id. 1082599), posteriormente ao horário designado para audiência, redesigno audiência de justificação prévia para o dia 06/07/2017, às 14:30 horas.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal da arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência;

Int.

**São PAULO, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Os autores requereram seja designada audiência de conciliação, e alegaram que na Justiça Estadual havia sido deferida a gratuidade da justiça e que os depósitos evitariam que os autores paguem mais valores indevidos.

É o breve relatório. Decido.

1. Designo audiência de conciliação para dia 29/06/2017, às 14:30 horas e, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 334 do CPC, determino seja anotada a urgência na expedição e cumprimento dos mandados de citação das rés.

2. Em relação à gratuidade da justiça, verifico que a decisão de id. 962926, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, dentre os quais destaca-se a decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 273 do processo original - id. 652970) que deferiu a gratuidade da justiça aos autores.

Portanto, reconsidero a determinação de recolhimento das custas.

3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações por seus próprios fundamentos.

4. Cumpra-se a determinação da decisão de id. 962926, com a citação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000346-78.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA - SP222943  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

O objeto da presente ação é FGTS.

Narrou a impetrante que é empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância privada e submete-se ao recolhimento mensal ao FGTS. Realizou o parcelamento de seus débitos junto à ré, visando regularizar a sua situação de inadimplência.

Recebeu comunicados da ré, por e-mail, com a informação de que foram apurados débitos referentes ao FGTS mensal e multas, Valores de Recolhimentos Rescisórios e Contribuições Sociais, que deveriam ser quitados em 15 (quinze) dias, “sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União” e “tomadas as medidas judiciais cabíveis, sob pena de inscrição e cobrança fiscal”.

Sustentou que a ré não possui legitimidade para realizar a inscrição em dívida ativa, nem promover execução fiscal e tampouco para proceder à cobrança de débitos atinentes à contribuição social prevista na Lei Complementar 110/2001 e discutir sua cobrança.

A corroborar com o alegado, afirmou que “no próprio comunicado a requerida já informou no item 4., que os valores objetos da notificação, a título de contribuições sociais pode ser requerido parcelamento específico de débitos junto ao Ministério da Fazenda, o que não pairam dúvidas de que a própria requerida já reconhece sua ilegitimidade para promover a cobrança ou promover o parcelamento das contribuições sociais”.

Requeru a concessão de tutela antecipatória “[...] para determinar que a ré abstenha-se de promover cobrança judicial, até decisão final da ação principal, ficando, em consequência suspensa a exigibilidade dos débitos referentes à cobrança da notificação n. 200.505.475 do M.T.E.”.

Requeru o “Reconhecimento da ilegitimidade passiva da Ré, para promover a inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como de promover cobrança no âmbito judicial” e a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se por sentença a medida cautelar”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto convertido neste processo é a legitimidade ou não da Caixa Econômica Federal para promover inscrição em dívida ativa dos débitos do FGTS, bem como para promover cobrança no âmbito judicial.

Alegou a parte autora que os valores cobrados pela CEF extrapolam o devido e que a ré não possui legitimidade para discuti-los e, por esta razão, requereu, liminarmente, que a ré se abstenha de promover eventual cobrança judicial dos débitos.

O órgão responsável pela fiscalização, apuração e a constituição dos créditos decorrentes do não recolhimento da contribuição ao FGTS é o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, bem como do artigo 1º da Lei n. 8.844/94.

Da análise dos autos, constata-se que a notificação do débito foi realizada por agente fiscal competente vinculado à Gerência Regional – III – Zona Leste do Ministério do Trabalho e Emprego (Id 529662).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não extrapolou os limites de sua competência. Tanto que se verifica das mensagens eletrônicas encaminhadas o seguinte texto (Id 529669):

“Comunicamos que **foram apurados débitos pela fiscalização do Ministério do Trabalho**, mediante a lavratura da notificação fiscal acima mencionada, para recolhimento do FGTS e da Contribuição Social (instituída pela Lei Complementar 110/2001), conforme demonstrativo abaixo: [...]”.

A Ré somente promove a operacionalização das inscrições em Dívida Ativa do FGTS e da Contribuição Social da Lei Complementar n. 110/2001, conforme critérios estabelecidos pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme convênio celebrado com a União (Convênio PGFN/CAIXA n. 1/2014).

Consta da notificação do Ministério do Trabalho que caso a empresa não efetue o pagamento, “a dívida torna-se líquida e certa e o processo será remetido à Caixa Econômica Federal para ser providenciada a **INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO** e posterior **COBRANÇA JUDICIAL** (execução fiscal)” (Id 529662)

Ou seja, toda a situação narrada pela parte autora trata-se da **operacionalização**, pela CEF, para que seja providenciada a inscrição em Dívida Ativa pela PGFN, operacionalização essa autorizada por convênio firmado.

Não diz respeito à efetivação da inscrição em Dívida Ativa em si e muito menos de cobrança judicial, de competência da PGFN, conforme Cláusula Segunda Convênio PGFN/CAIXA n. 1/2014.

Não ocorreu, portanto, qualquer ato, pela Ré, de inscrição dos débitos em dívida ativa e nem de cobrança judicial em face da autora.

Desta forma, se não há lide, a autora não possui interesse de agir.

### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** com fundamento nos inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil. **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO COMUM

**0005178-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005178-7)** - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005178-94.2007.4.03.6100 Autora: PROQUITEC INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/ARé: UNIÃO OIAO-REGS sentença (Tipo M) A impetrante opõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ademais, a matéria veiculada nos embargos de declaração sequer guarda pertinência com a matéria decidida na sentença de fls. 340-344. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024222-94.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0024222-94.2010.403.6100 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRé: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ITI REGS sentença (Tipo A) O objeto da ação é a garantia do monopólio postal. Narrou a autora que detém o monopólio postal, com fulcro no artigo 21, inciso X da Constituição Federal, o qual abrange a entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada. A ré vem procedendo a entrega de objetos de correspondência considerados como carta, violando assim, a exclusividade do serviço postal, bem como informou que chegaram ao conhecimento da Autora diversas cartas demonstrando que a ré está captando serviços de entrega de correspondência e que, por diversos motivos (entregues em endereço errado por exemplo), foram devolvidas aos Correios e entraram no fluxo postal dos Correios (fls. 03-04). Sustentou que tal atividade lhe traz diversos constrangimentos e prejuízos financeiros ao erário, bem como é ilícita. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que a ré cesse, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio [...] a condenação da Ré ao ressarcimento dos danos materiais, por evasão de receita pública [...] (fl. 30). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 75-76). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 87-133); ao qual foi negado seguimento (fls. 303-311). A autora apresentou petição na qual alegou que o pedido deve ser interpretado de forma a compreender que a ré cesse a violação do monopólio postal, seja diretamente, seja indiretamente, contratando terceiros, quando não os CORREIOS (fls. 147-153). Foi proferida decisão que determinou nova citação da ré (fl. 154). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que as correspondências impugnadas na inicial, enviadas pela ré através de serviços de corrier, não são cartas. A autora e a ré possuem contrato desde 2003, cujo objeto é a distribuição de cartas, carnês, senhas, extratos e serviços de mala-direta. As correspondências juntadas na petição inicial são cartas, cartões-postais ou correspondências agrupadas para o exterior. No site da autora a carta foi definida por meio de comunicação para a troca de mensagens escritas, mas os cartões de crédito, que são de plástico, e os contratos de adesão que os acompanham em atenção às normas do BACEN, não se enquadram neste conceito e nem no conceito de encomenda, estabelecido pelo artigo 47 da Lei n. 6.538/78. As encomendas não estão incluídas no regime de monopólio postal da União, conforme decisão proferida pelo STF na ADPF n. 46-7/DF. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 161-243). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 256-262). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 262 e 313). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Modificação de pedido e causa de pedir A autora apresentou petição na qual alegou que formulou na inicial um pedido genérico e abrangente, porém certo e determinado, para que a ré cesse a violação ao monopólio postal, quer procedendo à entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, quer se abstenha de qualquer atividade que tenha por fim, a prestação do serviço postal monopolizado. Aduziu, ainda, que, o pedido deve ser interpretado de forma a compreender que a ré cesse a violação do monopólio postal, seja diretamente, seja indiretamente, contratando terceiros, quando não os CORREIOS (fls. 147-153). Foi proferida decisão que determinou nova citação da ré para se evitar futura nulidade (fl. 154). No entanto, a ré discordou da modificação do pedido e causa de pedir (fls. 163-164). Na época do ajuizamento da ação, citação e apresentação da contestação estava vigente o CPC/1973, que dispunha em seu artigo 264: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Quando a autora requereu a emenda da petição inicial (05/08/2011 - fls. 147-153), a citação já havia ocorrido (01/07/2011 - fl. 145). Portanto, em

virtude da discordância da ré, a petição inicial não pode ser aditada. Ilegitimidade de parte A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não faz coleta, entrega ou distribuição de documentos qualificados como carta. Quem deveria constar no polo passivo é a empresa que realizou essas atividades. Afásto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não da realização das atividades abrangidas pelo monopólio da EBCT faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito O Poder Constituinte classificou o serviço postal como de competência exclusiva da União Federal, que o exerce através da empresa pública ECT, sendo que nenhum outro ente particular ou estatal está autorizado a executar o referido serviço. No entanto, há exceções a esta regra, as quais estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.538/78. A ré alegou na contestação que as correspondências juntadas na petição inicial são cartas, cartões-postais ou correspondências agrupadas para o exterior, que não se enquadram no conceito de carta e nem no conceito de encomenda, estabelecido pelo artigo 47 da Lei n. 6.538/78. Depreende-se da contestação que a ré contratou terceiros para realizar a entrega de cartões de crédito, acompanhados de contratos de adesão. A autora alegou na petição inicial que a ré vem procedendo a entrega de objetos de correspondência considerados como carta, violando assim, a exclusividade do serviço postal, bem como informou que chegaram ao conhecimento da Autora diversas cartas demonstrando que a ré está captando serviços de entrega de correspondência e que, por diversos motivos (entregues em endereço errado por exemplo), foram devolvidas aos Correios e entraram no fluxo postal dos Correios (fls. 03-04). Porém, o que se verificou dos documentos juntados aos autos foi que a ré não procedeu a entrega de objetos de correspondência considerados como carta, com violação à exclusividade do serviço postal. A autora e a ré possuem contrato desde 2003, cujo objeto é a distribuição de cartas, carnês, senhas, extratos e serviços de mala-direta (fls. 201-243) e, de acordo os documentos anexados aos autos às fls. 53-71 a ré contratou uma terceira pessoa para fazer entrega de cartão e contrato de prestação de serviço da própria ré. A ré é uma sociedade de crédito, financiamento e investimento e nada tem a ver com coleta, entrega, transporte e distribuição de documentos à outras pessoas, na forma e serviços postais. Conclui-se que a ré não procede à entrega de objetos de correspondência considerados como carta a outras pessoas e, portanto, não violou a exclusividade do serviço postal e monopólio da EBCT, motivo pelo qual improcedem os pedidos desta ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de cessação, de coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta de abstenção da prática de atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio, bem como a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais, por evasão de receita pública. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008995-30.2011.403.6100 - MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0008995-30.2011.403.6100 Autor: MARIO CAPOBIANCO Ré: UNIÃOITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é imposto de renda de pessoa física. O autor narrou ter efetuado o pagamento do IRPF do exercício de 2007, no valor de R\$74.959,36, acrescido de multa e juros, mas em abril de 2009, recebeu intimação para prestar esclarecimentos. O autor apresentou documentos em 24/06/2009 e 02/07/2009 e efetuou o pagamento complementar no valor de R\$27.257,44; porém, em março de 2011, recebeu aviso de cobrança no valor de R\$62.734,41. Sustentou que a cobrança do valor de R\$62.734,41 é abusiva e ilegal, pois o autor não sabe se os documentos e pagamentos apresentados foram ou não acolhidos, além de ter sido caracterizado o cerceamento de defesa e abuso no direito de cobrar tributo e ferir os princípios constitucionais da razoabilidade de proporcionalidade. Requereu a procedência do pedido da ação para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMPLEMENTARES NO VALOR DE R\$62.734,41 [...] QUE SEJA RECONHECIDA POR ESTE DOUTO JUÍZO A ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE do procedimento administrativo de cobrança adotado pela ré consistente na [sic] na falta de notificação do contribuinte, assegurando-lhe o exercício do direito de defesa [...] (fl. 24). Foi autorizado o depósito do débito (fl. 38). O autor efetuou depósito (fl. 43). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o IRPF complementar decorreu de omissão de rendimentos com multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, 2º, da Lei n. 9.430/96. Sustentou que os administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, sendo que somente prova documental pode afastar essa legitimidade, o que não foi apresentada pelo autor. A omissão de receita foi constatada em virtude da incompatibilidade entre a declaração de receita com a grande movimentação bancária e, na forma do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, não é necessário ao fisco provar a existência das receitas omitidas. O autor foi intimado para demonstrar a origem dos depósitos e investimentos que mantém junto à instituições financeiras, mas não atendeu às intimações. O não-atendimento de intimação da Receita Federal caracteriza infração à obrigação tributária acessória. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 44-62). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 68-78). Intimado a informar se pretendia a produção de prova, o autor alegou que [...]

entende que os documentos acostados os autos comprovam o fato constitutivo dos direitos pleiteados na inicial [...] (fl. 86).A ré juntou cópia do processo administrativo (fls. 90-118).Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível em razão da conversão da 16ª Vara Cível em Vara de Execução Fiscal (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor narrou ter efetuado o pagamento do IRPF do exercício de 2007, no valor de R\$74.959,36, acrescido de multa e juros, mas em abril de 2009, recebeu intimação para prestar esclarecimentos. O autor apresentou documentos em 24/06/2009 e 02/07/2009 e efetuou o pagamento complementar no valor de R\$27.257,44, porém, em março de 2011 recebeu aviso de cobrança no valor de R\$62.734,41. Sustentou que a cobrança do valor de R\$62.734,41 é abusiva e ilegal, pois o autor não sabe se os documentos e pagamentos apresentados foram ou não acolhidos, além de ter sido caracterizado o cerceamento de defesa e abuso no direito de cobrar tributo e ferir os princípios constitucionais da razoabilidade de proporcionalidade. Em análise aos documentos juntados às fls. 90-118, verifica-se que o autor havia declarado o imposto de renda (fls. 110-112), mas omitiu o recebimento dos valores apontados à fl. 113-v, no valor de R\$101.500,64 e parte dos valores foi considerada como indevidamente compensada no valor de R\$24.228,44, por falta de comprovação documental (fl. 114). O autor apresentou documentos na via administrativa e, depois, a Receita Federal constatou omissão de rendimentos, motivo pelo qual houve acréscimo do valor de IRPF que seria devido, bem como aplicação de multa de ofício. Conforme esclareceu a ré na contestação, o pagamento no valor de R\$74.959,36 foi referente aos débitos declarados, posteriormente, o autor caiu na malha fina, sendo apurados os valores de R\$20.696,88, cujo pagamento foi efetuado pelo autor no valor de R\$27.257,44, com saldo restante de R\$3.346,33, bem como dos valores suplementares de R\$27.912,67 e R\$20.934,50, sendo este último referente à multa de ofício. Em análise aos autos, verifica-se que possivelmente o valor cobrado seja mesmo devido (não é possível afirmar porque o resultado da apuração baseou-se na falta de documentos; havendo a possibilidade do resultado se alterar com a apresentação dos documentos), mas o autor o autor tem razão quanto à nulidade do processo administrativo. O autor apresentou DIRPF; efetuou o pagamento do imposto; notificado, apresentou documentos; complementou o pagamento do imposto. Quanto a esta diferença de imposto de renda, a situação estava regularizada. Posteriormente, como ele caiu na malha fina, deveria ter sido novamente notificado para se defender. E mais, a notificação de lançamento, embora seja padrão da RFB, é incompreensível ao contribuinte. A notificação de lançamento é repleta de dispositivos legais e pouca explicação; e não é acompanhada de decisão administrativa alguma, já que é expedida automaticamente pelo sistema informatizado. O contribuinte que pagou o imposto, foi notificado, apresentou documentos, pagou complementação, não consegue, pela leitura da notificação de fls. 113-115 saber por que está recebendo outra cobrança. Como é consabido, para além da fundamentação legal, devem ser apontadas as razões pelas quais o fato jurídico tributário e/ou mesmo infração administrativa enquadram-se em determinado tipo normativo (fatispecie). Portanto, ainda que a autoridade deva declinar a fundamentação legal, exige-se-lhe a exposição dos motivos que a levaram a declarar o fato fênomenico tributário subsumível à eventual arquétipo tributário, máxime quando existe um cipoal de normas tributárias, que, invariavelmente, demandam conhecimento técnico-jurídico. A compreensão da norma tributária não se esgota naquilo que em direito penal se entende como valoração paralela na esfera do profano, critério utilizado para aferir o coeficiente de compreensão da conduta ilícita por parte do sujeito. Quando da análise do critério analítico do crime, parte-se de um estudo paralelo ao conhecimento técnico-jurídico para saber se o homem leigo (profano) tinha, ou não, consciência de que sua conduta era ilícita. Ou seja, basta saber se havia potencial consciência da ilicitude para responder pelo ato infrativo, não se lhe exigindo conhecimento dos meandros do tecnicismo do direito penal. No direito tributário, ao contrário, pela sua característica técnica, não é possível saber se o contribuinte detém conhecimento técnico jurídico para interpretar a fundamentação legal lançada no processo administrativo, sobretudo porque, em razão do princípio da praticabilidade tributária, criam-se mecanismos de tributação, decretos, normas infralegais, que, apesar de otimizarem a arrecadação tributária, dificultam o entendimento pela opacidade normativa, ou seja, pela profusão desmesurada de normas tributárias. Em razão disso, a autoridade administrativa tem o dever jurídico de expor as razões de direito e de fato que justificaram a cobrança do crédito tributário. Isso porque existe o [...] dever de motivação de todos os atos administrativos, independentemente de sua classificação ou natureza, tendo em vista dois fundamentos principais: o princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da CRFB) - a motivação seria imprescindível para efetivação do controle social pelos verdadeiros donos do poder (o povo); o art. 93, X, da CRFB - apesar de exigir a motivação para as decisões administrativas no âmbito do Poder Judiciário, a norma deve ser aplicada aos demais Poderes enquanto executores da função administrativa; a motivação permite um controle efetivo da legalidade, em sentido amplo, do ato. Vale dizer, não basta apenas declinar o fundamento legal, mas impõe demonstrar compatibilidade entre o fato ocorrido com a norma, mormente porque ao motivar, possibilita o direito de defesa do contribuinte. Portanto, restou demonstrado que houve ofensa aos direitos e garantias constitucionais, com o cerceamento de defesa do autor, o enseja a anulação do procedimento fiscal a partir da notificação do lançamento de ofício. O processo administrativo deve ser reaberto com notificação do contribuinte para, se quiser, apresentar defesa e documentos quanto ao que foi identificado na malha fina. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos tributários complementares no valor de R\$62.734,41 e procedente o pedido de reconhecimento de nulidade no processo administrativo a partir da notificação do lançamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado

**0011851-30.2012.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A - FILIAL(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0011851-30.2012.403.6100 Autora: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/ARé: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISAITI\_REGSSentença(Tipo A)O objeto da ação é anulação de penalidade. A autora narrou ter sido lavrado, em 06/02/2004, o Auto de Infração Sanitária n. 233/2004 (processo administrativo n. 25351046161/2004-22), sob o fundamento de que a autora não atendeu em sua integralidade à Notificação n. 294/2003/GFIMP/GGIMP, de recolhimento de lotes do produto NAUSICALM B6, por desvio de qualidade durante a fabricação. A penalidade foi mantida pela última Instância Administrativa. Não houve descumprimento da notificação, a autora informou de forma detalhada, as medidas adotadas em face da desconformidade dos produtos e esclareceu que os documentos relativos ao recall faltantes seriam apresentados à ré. A autora não protelou o atendimento da notificação. O pedido de concessão de prazo para apresentação de documentos não pode ser interpretado como descumprimento da notificação. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para que seja declarada a nulidade da decisão de imposição de penalidade à autora; ou, sucessivamente, para que seja reduzida a penalidade imposta à autora pela ré para advertência ou multa de menor valor [...] (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela foi postergado até a vinda da contestação (fl. 498). A ré ofereceu contestação na qual alegou que foi encaminhada à autora a notificação n. 294/2003/GFIMP/GGIMP, com solicitação de informações a respeito das medidas implementadas para a ação de recolhimento do medicamento, bem como para que fossem apresentadas em 72 horas após o recebimento da notificação, quais as medidas adotadas em relação ao desvio de qualidade, o mapa de distribuição do produto, implementação da ação de recolhimento dos produtos e a formalização da suspensão de fabricação, conforme disposição do artigo 13 do Decreto n. 79.094/77. A autora informou as medidas investigativas e corretivas adotadas e apresentou o mapa de distribuição, com os quantitativos solicitados, ocasião em que foi verificado pelo mapa que o recolhimento foi ineficaz em relação ao lote n. 110.035 e, além disso, a autora nada informou sobre o lote n. 202.101. A autora apresentou documentos a respeito do lote n. 110.035, que não constava da notificação. A autuação ocorreu porque o recolhimento foi ineficaz e tardio e em razão da substituição do lote solicitado na notificação (n. 202.101) por outro (110.035). A sonegação ou procrastinação de informações ou documentos é infração expressamente tipificada pelo artigo 147, inciso IX, do Decreto n. 79.094/77, sendo o tipo infracional caracterizado como formal ou de mera conduta, para o qual basta a omissão do sujeito. A alegação da autora na petição inicial de que o pedido de concessão de prazo para apresentação de documentos não pode ser interpretado como descumprimento da notificação não constou dos recursos do processo administrativo, sendo que o pedido de prazo formulado pela autora foi justificado para apresentação dos relatórios finais, sem qualquer menção ao mapa do lote 202.101. O mapa de distribuição não é informação desconhecida ou de difícil acesso à autora, para justificar o retardo em seu envio. A autoridade laborou dentro da margem de discricionariedade que lhe foi conferida, tendo partido dos limites legais para as penalidade e multa, com fixação do valor de R\$50.000,00, valor intermediário para infrações leves. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 505-513). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 514). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 521-525). A autora efetuou depósito judicial (fls. 526-537). Foi proferida decisão que concluiu pela suficiência dos depósitos e deferiu antecipação de tutela para [...] determinar a suspensão do crédito inscrito em Dívida Ativa sob n. 2786 (débito n. 11967), obstando, ainda, a inclusão do nome da autora no CADIN, em relação ao referido débito e/ou mesmo a sua exclusão, na hipótese de o nome já estar negativado. (fl. 551). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme consta dos autos, foi lavrado, em 06/02/2004, o Auto de Infração Sanitária n. 233/2004 (processo administrativo n. 25351046161/2004-22), sob o fundamento de falta de atendimento em sua integralidade, à Notificação n. 294/2003/GFIMP/GGIMP. A penalidade foi mantida pela última Instância administrativa. O auto de infração foi redigido nos seguintes termos (fl. 26): Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2004, às 8:50 (oito horas e cinquenta minutos.), no exercício da fiscalização, verificamos que a empresa supracitada infringiu os seguintes dispositivos legais: incisos I e IV do art. 62 e inciso II do art. 63, ambos da Lei n. 6.360/76; incisos I e IV do art. 144, inciso III do art. 145 e inciso IX do art. 147, todos do Decreto n. 79.094/77, mediante a constatação das seguintes irregularidades: 1. não cumprir, integralmente, a Notificação n. 294/2003, a qual solicitava à empresa: a) a apresentação das medidas investigativas e corretivas adotadas quanto ao desvio de qualidade, do produto BAUSICAM B6, lotes 109126, 104061, 102138, 110036 e 202101; b) a apresentação do mapa de distribuição do produto por unidade federada; c) informar sobre a ação de recolhimento implementada; d) apresentar, no prazo de vinte dias, o relatório final do recolhimento do produto e a informação do destino dado aos produtos recolhidos; 2. comercializar o referido produto sem garantir a sua qualidade e eficácia. Estas irregularidades estão tipificadas nos incisos IV e XXXI do artigo 10 da Lei 6.437/77, pelo que lavramos o presente Auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelos servidores autuantes e pelo autuado, abaixo a tudo presentes, ficando notificado neste ato o autuado que responderá pelo fato em processo administrativo e terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento deste, para apresentar defesa ou impugnação [...] De acordo com o auto de infração, a penalidade foi aplicada não apenas pela falta de cumprimento integral da notificação n. 294/2003, mas também pela comercialização do produto sem garantir a qualidade e eficácia. A autora não apresentou na petição inicial quaisquer argumentos relativos à garantia da qualidade e eficácia na comercialização do produto. Os argumentos apresentados referem-se somente ao cumprimento da notificação 294/2003. A autora sustentou que não houve descumprimento da notificação, pois teria informado, de forma detalhada, as medidas adotadas em face da desconformidade dos produtos e esclareceu que os documentos relativos ao recall faltantes seriam apresentados à ré. A autora não protelou o atendimento da notificação. O pedido de concessão de prazo para apresentação de documentos não pode ser interpretado como descumprimento da notificação. No entanto, da análise das cópias do processo administrativo juntadas aos autos verifica-se que: - Embora a autora tenha informado que encaminhava o mapa de distribuição do lote n. 202.101 (fl. 54), autora não

encaminhou à ANVISA as informações referentes ao lote n. 202.101 (fls. 57-59), o mapa de distribuição apresentado referiu-se aos lotes 102138, 104061, 109126, 110035 e 110036. - A autora não formulou pedido de prazo para encaminhamento do mapa de distribuição do lote n. 202.101 (fls. 60-493).- No documento mencionado pela autora na qual teria constado o pedido de concessão de prazo, não foi formulado pedido. Foi apresentada somente a seguinte informação (fl. 59):Logo após a conclusão do recolhimento, apresentaremos a Vigilância Sanitária, o relatório final de recolhimento do produto, contemplando o quantitativo recolhido e seu destino.Colocamo-nos a disposição para esclarecimentos adicionais.A informação apresentada pela autora não equivale a pedido de concessão de prazo para apresentação do mapa de distribuição do lote 202.101. A autora apenas informou que apresentaria o relatório final e se disse à disposição para outras informações.- A autora nada mencionou a respeito do lote n. 202.101 em seu recurso administrativo (fls. 29-39).Em outras palavras, a autora não cumpriu integralmente a notificação n. 294/2003, uma vez que não foi encaminhado à ré o mapa de distribuição referente ao lote n. 202.101, e sequer foi formulado pedido de prazo para sua apresentação. A autora apresentou recurso administrativo, sem o mapa de distribuição do lote faltante.Nem na presente ação a autora juntou o mapa de distribuição referente ao lote n. 202.101.O artigo 147, inciso IX, do Decreto n. 79.094/77 previu expressamente:Art 147 Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, segundo os termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, as seguintes práticas, puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:[...]IX - Sonegar ou procrastinar a entrega de informações ou documentos solicitados pelas autoridades sanitárias competentes nos prazos fixados.Segundo o texto mencionado, a sonegação da entrega de informações ou documentos nos prazos fixados pelas autoridades sanitárias é punível com sanções.A autora foi notificada para apresentar o mapa da distribuição de medicamentos do lote n. 202.101; informou que o encaminharia, mas não o fez; de forma genérica colocou-se à disposição para eventuais esclarecimentos e, depois, defende na presente ação que isto equivale a pedido de prazo para apresentação do mapa da distribuição de medicamentos do lote n. 202.101.A autora foi notificada para apresentar documentos e deveria ter atendido à notificação.A autora não provou ter cumprido integralmente a notificação n. 294/2003 e nem se insurgiu contra a segunda infração que embasou o auto de infração, qual seja, a comercialização do produto sem garantir a qualidade e eficácia e, em conclusão, não merece acolhimento o pedido da ação de nulidade da penalidade.Quanto ao pedido de alteração da multa para advertência ou redução do valor da multa, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desferido, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito.Ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade.Nessa linha, o estabelecimento dos parâmetros da aplicação de penalidade inclui-se no âmbito da discricionariedade, que detém a autoridade administrativa. Os artigos 2º a 4º e 7º da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispõem:Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; [...] 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)[...]Art . 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; [...] Art . 7º - São circunstâncias atenuantes: [...]V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.(sem negrito no original).A multa foi aplicada no valor de R\$50.000,00.Esse valor encontra-se dentro do limite fixado pelo artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, qual seja R\$2.000,00 a R\$75.000,00, para infração de natureza leve, pois considerada pela autoridade administrativa a atenuante de ser a autora infratora primária (fl. 50-v), conforme previsão dos artigos 4º, inciso I, e 7º, inciso V, da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977. Portanto, a multa é legal e foi respeitado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida, razão pela qual improcedem os pedidos de alteração da pena ou redução da multa.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade ou alteração de penalidade ou redução da multa.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022883-32.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X L & N TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X NORMA MARIA BRANDAO DE MESQUITA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X LIVIA SILVA MEDEIROS DE MESQUITA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0022883-32.2012.4.03.6100 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRÉ: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; e, L & N TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. Denunciante: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS Denunciado: NORMA MARIA BRANDÃO DE MESQUITA; e, LIVIA SILVA MEDEIROS DE MESQUITA AIO-REGS Sentença (Tipo A) O objeto da ação é responsabilidade contratual. A autora narrou que firmou os contratos de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga postal n. 0222/2008, 017/2009 e 069/2009, com a L & N Transporte, porém, no curso da execução contratual diversas normas contratuais foram desrespeitadas, o que ocasionou a aplicação de multas no valor total de R\$ 103.661,37, após o regular procedimento administrativo. Tais contratos estavam garantidos pela seguradora ré, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. A autora não obteve êxito na cobrança das multas na esfera administrativa com relação à contratada. Quanto ao contrato n. 222/2008, foram constatadas as seguintes irregularidades: Descumprimento da Cláusula 14ª, subitem 14.1 c/c Cláusula 8ª, subitem 8.1.2.3, implicando em multa no valor de R\$ 37.546,47. Descumprimento da Cláusula 2ª, subitem 2.12, implicando em multa no valor de R\$ 910,45. Descumprimento da Cláusula 2ª, subitem 2.12 c/c Cláusula 8ª subitem 8.1.2.1, a3, implicando em multa no valor de R\$ 159,16. Descumprimento da Cláusula 2ª, subitem 2.12 c/c Cláusula 8ª subitem 8.1.2.3, a3, implicando em multa no valor de R\$ 304,54. Descumprimento da Cláusula 2ª, subitem 2.12 c/c Cláusula 8ª subitens 8.1.2.1 e 8.1.2.7, a2 b e c, implicando em multa no valor de R\$ 2.142,35. A autora não obteve resposta quanto à efetivação do devido ressarcimento pela seguradora. Quanto ao contrato n. 017/2009, foram constatadas as seguintes irregularidades: Descumprimento da Cláusula 8ª, subitem 8.1.2.3, g c/c Cláusula 14ª subitem 14.1, implicando em multa no valor de R\$ 19.286,28. Descumprimento da Cláusula 14ª, subitem 14.5.1, implicando em multa no valor de R\$ 9.437,97. Descumprimento da Cláusula 2ª, subitem 2.12, implicando em multa no valor de R\$ 926,49. Descumprimento da Cláusula 2ª, subitem 2.12, implicando em multa no valor de R\$ 84,23. Descumprimento da Cláusula 2ª, subitem 2.12, implicando em multa no valor de R\$ 480,23. Descumprimento da Cláusula 2ª, subitem 2.12, implicando em multa no valor de R\$ 505,36. Descumprimento da Cláusula 2ª, subitem 2.12, implicando em multa no valor de R\$ 579,84. Ao requerer o ressarcimento de parte dos valores das multas aplicadas, respeitado o limite de R\$ 20.421,70 (conforme a Apólice n. 745.63.867-4), a seguradora recusou-se a efetuar o devido ressarcimento sob os seguintes fundamentos: a) que houve ausência de notificação/intimação acerca do procedimento administrativo; b) modificação ao conteúdo do Contrato, por meio do 5º e 6º Termos Aditivos, sem sua ciência, em afronta à Cláusula 9ª, item 9.1, III das Condições Gerais do Contrato; c) que o evento reclamado não constitui sinistro indenizável, pois a apólice não prevê cobertura por multa punitiva, ressarcindo somente a multa rescisória, e d) o seguro promove a cobertura dos prejuízos comprovados que o segurado sofreu (fl. 10). A comunicação à seguradora foi efetuada por meio da CT/SGC/SUGEC/GERAD/DR/SPM - 07313/2011, nos termos do disposto no item 6.2 do Contrato de Seguro. Quanto à modificação do contrato, os termos aditivos foram embasados no artigo 65, I, incisos a e b da Lei n. 8.666 de 1993 e tratam da modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto e das suas especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos, previstas também no item 7.1.1 da Cláusula Sétima do Contrato, ademais, as obrigações contratuais previstas nas Cláusula Segunda e Terceira do contrato não foram alteradas, sendo descabida a isenção de responsabilidade nos termos do subitem 9.1, inciso II, das Condições Gerais do Seguro. Já quanto à aplicação da penalidade, o subitem 9.2 das Condições Gerais da Apólice, que excluía a responsabilidade da seguradora em casos de multas punitivas, foi retirado para atender ao artigo 80 da Lei n. 8.666 de 1993, de modo que não há nenhuma condição que afaste a responsabilidade da seguradora no caso de descumprimento contratual. Quanto ao contrato n. 069/2009, foi constatada irregularidade à Cláusula 2ª, subitens 2.12, 2.12.1 c/c Cláusula 8ª, subitens 8.1.2.1 alíneas a2, a3 e c, implicando em multa no valor de R\$ 1.770,09. Além disto, a Requerente pagou indenizações a clientes em razão de roubo de cargas envolvendo os veículos que executavam as linhas do referido Contrato, que alcança a importância de R\$ 29.527,91 [...] que somado à penalidade acima, perfazem a quantia de R\$ 31.298,00 [...] (fl. 13). Ao requerer o ressarcimento de parte dos valores das multas aplicadas, respeitado o limite de R\$ 30.658,77 (conforme a Apólice n. 745.63.1.133-0), a seguradora recusou-se a efetuar o devido ressarcimento sob os seguintes fundamentos: a) o seguro contratado resguarda eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento da execução de serviços de transporte rodoviário de cargas postais, não se prestando a cobrir indenizações decorrentes do extravio de cargas que deveriam ser objeto de contratação através de outra modalidade de seguro; b) que o evento reclamado não constitui sinistro indenizável, pois a apólice não prevê cobertura por multa punitiva, ressarcindo somente a multa rescisória, e c) o seguro promove a cobertura dos prejuízos comprovados que o segurado sofreu (fls. 13-14). Porém, o contrato foi expresso e inequívoco ao estipular como obrigação da prestadora de serviços a responsabilidade de arcar pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe fora confiada e que o contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal. Quanto à aplicação da penalidade, o subitem 9.2 das Condições Gerais da Apólice, que excluía a responsabilidade da seguradora em casos de multas punitivas, foi retirado para atender ao artigo 80 da Lei n. 8.666 de 1993, de modo que não há nenhuma condição que afaste a responsabilidade da seguradora no caso de descumprimento contratual. Sustentou a responsabilidade dos réus pelo pagamento das multas. Requereu a procedência do pedido para condenar as Rés [...] no limite de suas responsabilidades, ao pagamento da quantia de cujo valor representa a aplicação da penalidade aplicada em razão de descumprimento contratual, nos termos acima fundamentados, que deverá ser atualizada pelo índice da Taxa SELIC, acrescida de juros legais [...] (fl. 38). Documentos anexados à petição inicial de fls. 18-296. A autora emendou a petição inicial, às fls. 301-302, para fazer constar o pedido referente ao Contrato n. 069/2009 no que tange a outras irregularidades, quais sejam: Descumprimento do subitem 14.5.1, implicando em multa no valor de R\$ 13.796,45. Descumprimento dos subitens 2.12 e 2.12.1 c/c 8.1.2.1 alíneas a2, a3 e c, implicando em multa no valor de R\$ 451,02. Descumprimento dos subitens 2.12 c/c 8.1.2.1., 8.1.2.7 alíneas a2 e c, implicando em multa no valor de R\$ 528,63.

Descumprimento dos subitens 2.12 e 2.12.1 c/c subitens 8.1.2.1. e 8.1.2.7 alíneas a3, b e c, implicando em multa no valor de R\$ 1.885,27. Descumprimento dos subitens 2.12 e 2.12.1 c/c subitens 8.1.2.1, alínea b e 8.1.2.7, implicando em multa no valor de R\$ 344,32. Descumprimento do subitem 2.12 c/c 8.1.2.1 alínea a3, implicando em multa no valor de R\$ 129,26. Documentos anexados à petição de fls. 303-366. A corrê, L & N TRANSPORTE, ofereceu contestação na qual alegou que não se mostra devida a multa aplicada em razão do descumprimento da cláusula 14ª, subitem 14.1 c/c cláusula 8ª, subitem 8.1.2.3, pois solicitou ao gestor do contrato o procedimento para que pudesse fazer a complementação da garantia, o que foi regularmente cumprido. Ademais, em nenhum momento ficou [a Requerente] sem a devida caução, para garantia do contrato, uma vez que consoante faz prova Apólice anexo, a vigência da caução teve seu início em 02/02/2009 e seu término em 02/02/2010, e desta forma não ficou a Contratante em NENHUM MOMENTO SEM GARANTIA CONTRATUAL [...] (fl. 378). O atraso na apresentação da apólice configura apenas mera irregularidade e não acarretou quaisquer prejuízos a nenhuma das partes envolvidas no contrato. A complementação da caução apenas deixou de ser apresentada dentro do prazo, devido a Requerente não ter informado o meio de caucionar o valor ofertado em dinheiro (fl. 380), o que só fora informado dias depois, após solicitação formulada ao Gestor do contrato. Quanto ao pagamento de indenizações pelo roubo das cargas, sustentou que tais fatos configuram caso fortuito e força maior, e são considerados como excludentes de responsabilidade em nosso sistema jurídico, nos termos do artigo 393 do Código Civil. Além disto, o particular ao entregar o pacote ao Correio faz um pagamento da taxa de 1% sobre o valor declarado, razão pela qual a ECT assume o papel de seguradora das cargas, porém, quando da ocorrência do evento danoso, vem tentar ser ressarcida por inteiro das despesas, já que não suporta risco algum, recebendo os prêmios e nunca desembolsando eventual indenização (fl. 386). Pediu pela improcedência (fls. 377-387; docs. 388-448). A corrê, Porto Seguro, ofereceu contestação na qual arguiu a perda de objeto quanto à indenização referente ao contrato n. 222/2008 e apólice n. 745.63.759-7, pois a indenização securitária já fora paga integralmente. Arguiu, também, falta de interesse de agir quanto às multas, no que toca aos contratos n. 17/2009 e 69/2009, pois a apólice não ampara as penalidades impostas à corrê L & N Transporte; ademais, a imposição das penalidades deu-se após o final da vigência das apólices de seguro-garantia. Arguiu, ainda, preliminar de mérito referente à prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, 1º, inciso II, alínea b do Código Civil, que prevê a prescrição da pretensão do segurado contra o segurador no prazo de um ano da ciência do fato gerador da pretensão. No caso, os eventos danosos ocorreram no decorrer do ano de 2010, e as indenizações só foram pleiteadas em 2012, não havendo nenhuma suspensão entre o termo inicial e o pedido de pagamento nos termos da Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, alegou que os contratos de seguro garantiam eventual inadimplemento por parte da tomadora, não visavam garantir o roubo e furto de mercadorias e cargas, e que a autora deixou de observar o artigo 711 do Código Civil, que prevê o aviso imediato do sinistro à seguradora. Sustentou, também, que a autora não provou que efetuou o pagamento de R\$ 29.527,91, relativo às cargas furtadas/roubadas, aos indigitados proprietários. Subsidiariamente, a seguradora só poderia ser condenada até o valor das apólices, e levando-se em consideração o pagamento de R\$ 37.747,80, já realizado à autora. Não há que se falar em aplicação da Taxa Selic, acrescida de juros legais. E o motivo é bastante simples: a taxa Selic contém em sua composição pré-fixação de perda de valor da moeda, não sendo cumulável, portanto, com a determinação de correção monetária (fl. 482), e o termo inicial da correção monetária deverá ser a partir da distribuição da ação, com juros de mora a partir da citação. Requereu a denunciação da lide às fiadoras do contrato de contrasseguro, o acolhimento das preliminares, ou, subsidiariamente o acolhimento da prejudicial de mérito, ou, subsidiariamente a improcedência dos pedidos (fl. 488). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 529-540), e afirmou que a Porto Seguro quitou a totalidade da verba pleiteada, referente à apólice n. 745.63.759-7 (Contrato n. 222/2008), no valor de R\$ 37.747,80. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A Porto Seguro requereu a oitiva do representante legal da autora e oitiva de testemunhas para comprovar a ausência de contratação nesta ocasião de cobertura para o evento reclamado pela Autora e que diz respeito à subtração de carga e mercadorias (fls. 545), e prova pericial contábil a fim de comprovar e apurar eventual crédito da empresa corrê L&N junto aos Correios, que possa ser amortizado do montante cobrado em excesso nestes autos [...] (fl. 546). Alegou que obteve informação junto à corrê no sentido de que houve notas fiscais retidas, ou seja, não pagas pelos Correios à prestadora de serviços, cujos valores devem ser deduzidos do montante postulado. A decisão de fl. 547 deferiu a denunciação da lide. As denunciadas apresentaram contestações (fls. 563-574; e, 578-589), cujo teor é idêntico ao da contestação apresentada pela corrê L & N Transporte. A denunciante apresentou réplica (fls. 597-600), na qual alegou que as denunciadas não se insurgiram contra o direito de regresso da Seguradora Denunciante, tampouco contra o contrato de contra garantia que fundamentou o pedido de intervenção de terceiros (fl. 598), e reiterou o pedido de produção de provas nos termos anteriormente mencionados. A EBCT apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações das denunciadas (fls. 604-610). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da preliminar de falta de interesse de processual Como já houve o pagamento da Apólice n. 745.63.759-7, referente ao Contrato 222/2008, anteriormente à propositura da ação, resta patente a ausência de interesse processual no que tange à condenação da corrê, Porto Seguro, às multas decorrentes do Contrato n. 222/2008. As demais preliminares se confundem com o mérito, e serão analisadas posteriormente. Das provas A corrê Porto Seguro requereu a produção de prova oral para comprovar a ausência de contratação do evento reclamado pela autora, no que diz respeito à subtração de carga e mercadorias. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice, nos termos do artigo 758 do Código Civil. Ademais, o contrato de seguro interpreta-se restritivamente, de maneira que se afigura irrelevante a produção de prova oral para comprovar a ausência de contratação de determinada cobertura, que deve ser realizada mediante análise das cláusulas da apólice. A perícia contábil, requerida pela Porto Seguro, seria para apurar eventuais créditos a compensar em favor da L & N, cuja existência apenas se conjectura. Não há nos autos qualquer indício da existência de créditos em favor da L & N, pelo contrário, é afirmado nos documentos apresentados que a contratada não possui mais contratos com a ECT e consequentemente [n]ão possui faturamento para que os descontos dos valores sejam realizados [...] (fl. 201). Verifica-se inútil e protelatória a prova pericial requerida, e deve ser indeferida nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Da prescrição e vigência das apólices O Código Civil dispõe no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, que a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão. Como se percebe da leitura das apólices, o objeto do contrato foi de garantir a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador [...]. A pretensão indenizatória, portanto, surge com o inadimplemento das obrigações assumidas pelo

tomador. No presente caso, porém, a aplicação das multas contratuais está sujeita ao prévio contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 87 da Lei n. 8.666 de 1993, de maneira que somente após a conclusão do procedimento administrativo é que se pode falar no surgimento da obrigação de pagar a multa. O que a autora pleiteia neste processo são as multas aplicadas. A apólice n. 745.63.867-4 (fl. 122), que garantia o contrato n. 17/2009, vigeu até 03/02/2011. As multas foram aplicadas em 03/11/2011 (fl. 125), 14/03/2011 (fl. 136), 28/06/2011 (fl. 146), 01/06/2011 (fl. 157), 04/05/2011 (fl. 174), 07/06/2011 (fl. 184), 14/03/2011 (fl. 196), todas fora do período de vigência da apólice, portanto. A apólice n. 745.63.1.133-0 (fl. 246), que garantia o contrato n. 69/2009, vigeu até 10/04/2011. As multas foram aplicadas em 07/06/2011 (fl. 280), 22/03/2011 (fl. 314), 28/06/2011 (fl. 327), 25/07/2011 (fl. 335), 25/07/2011 (fl. 341), 24/03/2011 (fl. 353) e 08/04/2011 (fl. 365). O pedido de pagamento da indenização foi entregue à Porto Seguro em 12/01/2012 (fl. 204). As multas aplicadas às fls. 314 e 365 foram aplicadas dentro do período de vigência da apólice. Quanto à indenização pelo extravio de carga, a responsabilidade da contratada surge com o evento danoso, e a prescrição da pretensão da seguradora inicia-se com a ciência deste evento. Conforme se depreende da fl. 243, os ressarcimentos, decorrentes de extravios durante a execução do contrato n. 69/2009, foram pagos pela EBCT no decorrer dos anos de 2010 a 2011. A apólice 745.63.1.133-0 (fl. 246) venceu em 10/04/2011. A comunicação à corre Porto Seguro se deu em março de 2012 (fls. 274-275). Percebe-se, portanto, a ocorrência da prescrição quanto aos fatos anteriores a março de 2011, e a não cobertura por expiração da apólice quanto aos fatos posteriores a 10/04/2011. Acolho a preliminar de mérito da prescrição, no que tange às indenizações devidas em razão dos extravios ocorridos antes de março de 2011. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se a contratada é responsável pelo pagamento das indenizações pelo extravio das cargas, e se houve descumprimento da cláusula 14ª, subitem 14.1 c/c cláusula 8ª, subitem 8.1.2.3 no curso da execução do contrato n. 17/2009. As demais matérias não foram impugnadas pela contratada. No que tange à pretensão dirigida à seguradora, subsiste apenas as multas aplicadas às fls. 314 e 365, ante a aplicação das multas em período posterior à vigência das apólices, conforme explicado no item supra. A responsabilidade pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil, é imposta ao devedor apenas nos casos em que houver concordância expressa. Nos presentes contratos, em especial o n. 69/2009, a contratada se responsabilizou pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe foi confiada, inclusive caso fortuito e força maior conforme o subitem 2.5.1 do contrato. Portanto, não há que se falar em caso fortuito ou força maior como causa excludente de responsabilidade civil no presente caso. Quanto ao descumprimento da cláusula 14ª, subitem 14.1 c/c cláusula 8ª, subitem 8.1.2.3, isto é, a apresentação do complemento da caução em data posterior à devida, a contratada afirma que a contratante não informou tempestivamente os meios de caucionar o valor ofertado em dinheiro, e por isso ocorreu o atraso. A contratante afirma que os as formas de efetuar a caução-garantia constam explicitamente no contrato, não sendo razoável a alegação de desconhecimento por parte da Requerida. A cláusula 14ª, subitem 14.2 informa o banco, número de agência e conta corrente caso a contratada escolha depositar o valor da garantia em dinheiro. Não houve, porém, complemento da garantia após o terceiro aditamento do contrato (n. 17/2009), e, somente após o quarto aditamento - e com atraso - que foi efetuada a complementação. Resta patente o descumprimento da obrigação de complementar, e informar a complementação, dentro do prazo estipulado. As multas de fls. 314 (aplicada em 22/03/2011, no valor de R\$ 13.796,45, por atraso na apresentação de complementação de garantia) e a de fls. 365 (aplicada em 08/04/2011, no valor de R\$ 129,26, por atraso de 55 minutos na apresentação do veículo que executa a linha LTU-SPM-02115) foram aplicadas dentro da vigência da apólice n. 745.63.1.133-0, cujo término de vigência se deu em 10/04/2011. A contratante realizou a comunicação à seguradora em 19/03/2012 (conforme AR de fl. 275). Quanto a estas multas, a seguradora afirma que o seguro não cobre a aplicação de multas, e que houve perda do direito à indenização nos termos do artigo 771 do Código Civil e do item 6.2 das cláusulas gerais do contrato de seguro. De fato, o transcurso de pouco menos de um ano entre a aplicação das multas e a notificação da seguradora para pagamento dos sinistros é apto a causar a perda do direito à indenização, nos termos do artigo 771 do Código Civil. Nestes termos já decidiu o TRF3: SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AFRONTA AO CONTRATO ENTRE AS PARTES E AO ARTIGO 1.417 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ENTÃO VIGENTE) E ARTIGO 771 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PERDA DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURADO SE NÃO PARTICIPAR O SINISTRO AO SEGURADOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. Um dos cânones fundamentais do contrato de seguro: a responsabilidade do segurador é limitada ao risco assumido. 2. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. 3. A demora na comunicação da ocorrência do sinistro afronta ao estipulado no Contrato e aos artigos 1.457 do Código Civil de 1916 então e vigente e ao 771 do novo Código Civil. Ambos os artigos têm dispositivos no mesmo sentido, no atual com redação ainda mais rigorosa, prevê-se pena de perda do direito de indenização pelo segurado se não participar o sinistro ao segurador. 4. Apelação improvida. (AC n. 0000529-85.2000.4.03.6115/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, D.E. 21/10/2011). Destarte, os pedidos merecem ser acolhidos parcialmente em face da contratada, em razão de as multas aplicadas no decorrer do contrato n. 222/2008, segurado pela apólice n. 745.63.759-7, já terem sido parcialmente adimplidas pela seguradora. Da denúncia da lide Deixo de apreciar a denúncia da lide nos termos do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide. Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários

advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pagamento da Apólice n. 745.63.759-7, referente ao Contrato 222/2008. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a contratada ao pagamento do valor de R\$ 83.048,52 (oitenta e três mil e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor das multas aplicadas menos o valor pago pela seguradora. Improcedente quanto aos demais valores. A imputação dos pagamentos realizados pela seguradora será realizada nos termos do artigo 355 do Código Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a corré L & N Transporte a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a autora a pagar à L & N Transporte honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 37.747,80 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Condeno a autora a pagar à Porto Seguro honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a denunciante a pagar às denunciadas honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil. Os cálculos de atualização serão realizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002144-04.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0002144-04.2013.403.6100 Autora: UNIÃO Ré: ROSA MARIA MARINHO DUARTE E MONTEIRO ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público. Narrou a autora que, no período de 11/1997 a 07/2001, a ré sacou indevidamente aposentaria de sua genitora, que era servidora pública e faleceu em novembro de 1997. Sustentou a inocorrência de prescrição e a responsabilidade civil da ré ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa, além da impossibilidade de presunção de boa-fé. Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando a ré ao pagamento de R\$ 96.589,58 [...] (fl. 09). A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Banco do Brasil, e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustentou não ter cometido crime ou ato ilícito. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 315-404). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 407-411). Foi proferida decisão que indeferiu o chamamento ao processo do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Banco do Brasil e determinou às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 412). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal do Gerente Regional de Administração no Ceará, Sr. João Eudes Ferreira, mas deferido o depoimento pessoal da ré e a produção de prova testemunhal pela ré (fl. 417). Realizadas audiências de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré (fls. 443-445 e 449-451). Foi juntado pela autora depoimento prestado por João Eudes Ferreira (fls. 456-460). Intimada, a ré manifestou-se às (fls. 463-464). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição A ré arguiu preliminar de mérito de prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Na petição inicial e réplica, a autora sustentou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos de jurisprudências do TCU, STJ e STF. O recebimento indevido de aposentadoria servidora pública se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886. A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, proferido no Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, que é o caso do processo. As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que: Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (sem negrito no original) Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou que foram os saques indevidos e não ao reconhecimento da dívida pelo INSS no processo administrativo. Assim, como os fatos ocorreram no período de 11/1997 a 07/2001 e esta ação foi ajuizada em 06/02/2013, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, sua pretensão foi atingida pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006149-35.2014.403.6100** - MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006149-35.2014.403.6100 Autora: MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA Ré: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é nulidade de auto de infração e indenização por danos materiais. A autora narrou que, em 21/06/2012, foi notificada da lavratura do auto de infração n. 328016, sob o argumento de que, realizada fiscalização, em 25/04/2012, na empresa MITIKASU ELÉTRICA E FERRAGENS LTDA - ME, verificou-se a exposição à venda e/ou comercialização de produtos da marca INTERNEED, sem CNPJ, que teriam sido comercializados pela autora à empresa MITIKASU, e estariam em desacordo com a Norma NBR 14136:2002 e violação aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, c.c artigo 2º da Portaria INMETRO n. 271/2011. Apresentou defesa administrativa, mas sem que a autora fosse notificada do resultado do recurso, foi notificada de aviso de protesto do não pagamento da CDA 82616, referente ao auto de infração lavrado. A multa foi levada a protesto antes de seu vencimento. Sustentou que a falta de notificação do resultado do recurso se configura como ofensa aos princípios da

publicidade, motivação, ampla defesa e contraditório, bem como a ausência de irregularidade para amparar o auto de infração, sendo devida indenização por danos morais, conforme previsão do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Além disso, na Portaria 271/2011, não foi estabelecido prazo para cumprimento em relação a adaptadores e tomadas e não há motivo razoável para fixação de prazos diversos para comerciantes e fabricantes de tomadas fixas e outro para comerciantes e fabricantes de adaptadores e plugues. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular o auto de infração de n.º 328016 que deu origem ao protesto indevido, [sic], condenando a requerida também ao pagamento de danos morais [...] (fl. 17). A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 000271-90.2014.403.6100, na qual havia sido concedida liminar, que foi convertida em antecipação da tutela neste processo (fls. 73-76). O réu ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que a autora foi notificada, conforme folhas 50-51 do processo administrativo, mas não inter pôs recurso, motivo pelo qual a multa foi inscrita em dívida ativa e cobrada. Foi respeitado o devido processo legal. O título não foi levado a protesto antes de seu vencimento, uma vez que o vencimento do título ocorreu com a notificação da decisão que homologou o auto de infração. O site apenas atualizou monetariamente o valor da dívida até 28/02/2014, que era a data corrente. A data indicada pelo Cartório que realizou o protesto foi indicada como 18/02/2014, pois esta é calculada conforme legislação específica, a partir da data de apresentação do título para protesto. Quanto a regularidade do auto de infração, o INMETRO é o órgão que tem atribuição de elaborar as normas específicas de todos os produtos sujeitos à regulação técnica. No caso dos autos [...] foi constatada a desnecessidade ou mesmo a impossibilidade de concessão de prazo para a adequação de produtos reclamados (adaptadores de plugues e tomadas) às novas regras (fl. 118), pois houve urgência de adaptação dos produtos às novas regras, porque estudos técnicos que ainda não tinham sido realizados acabam demonstram a possibilidade de risco de dano ao consumidor, de dano irreparável, inclusive (alguns produtos podem até gerar incêndio, dentro outros riscos e danos que podem provocar). Trata-se de verdadeira medida cautelar. Já, a desnecessidade, está ligada à possibilidade de adaptação sem maiores transtornos, até porque, em muitos casos, já existia norma legal [...] (fl. 118). O protesto se deve exclusivamente pela inadimplência da autora, não houve prática de conduta ilícita pela ré. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 110-192). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 209-213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares O réu arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois o processo administrativo teve tramite junto ao IPEN, por força de delegação legal do INMETRO e qualquer decisão poderá afetar o IPEN. Afasto a preliminar arguida, uma vez que tanto a decisão que manteve a aplicação de penalidade, quanto as notificações da autora, que se configuram como a causa de pedir da presente ação, foram praticadas pelo INMETRO (fls. 178-182). Perda de objeto O réu arguiu preliminar de perda de objeto, pois a autora pagou a multa que pretende ser anulada em 18/11/2015. Afasto a preliminar arguida, porque o objeto da ação também é a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se há vícios ou não no procedimento administrativo que invalidem a CDA protestada. A autora alegou que apresentou defesa administrativa, mas sem que a autora fosse notificada do resultado do recurso, foi notificada de aviso de protesto do não pagamento da CDA 82616, referente ao auto de infração lavrado. A multa foi levada a protesto antes de seu vencimento. Sustentou que a falta de notificação do resultado do recurso se configura como ofensa aos princípios da publicidade, motivação, ampla defesa e contraditório. Em análise aos autos, os documentos juntados pelo réu às fls. 178-186 demonstram que foi proferida decisão fundamentada que apreciou o recurso da autora em 27/08/2012. Constou do parecer da decisão (fl. 178): O autuado comercializava produtos fora dos padrões exigidos pelo item 4 da Norma NBR12936:2006, por infringência ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 3º da Portaria INMETRO 271/11. A infratora não poderia colocar no comércio os produtos objeto de autuação sem os devidos Símbolos da Certificação de Conformidade, que sem qualquer sombra de dúvidas, constitui-se o elemento informativo da segurança dos produtos aos consumidores. Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. [...] Foi concedida oportunidade de apresentação de réplica à autora (fl. 208), a autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação de forma genérica e nada mencionou ou contestou a respeito dos documentos juntados aos autos pelo réu (fls. 209-213). A notificação da decisão, acompanhada do boleto de cobrança da multa, com vencimento em 26/09/2012, foi entregue em 30/08/2012 (fls. 181-182), na notificação constou (fl. 180): Notificamos a Vossa (s) Senhoria (a) que foi HOMOLOGADO o Auto de infração, acima citado, nos termos do art. 8, inciso II da Lei n 9933, de 20 de dezembro de 1999, aplicando a penalidade de multa. O processo administrativo está à disposição de V.Sa. no departamento jurídico, R. SANTA CRUZ, 1922, VILA GUMERCINDO, Cep 4122002, São Paulo - SP. Telefone para maiores informações (0XX11) 3581-2000. Assim, V. Sa. deverá efetuar o pagamento da guia anexa em qualquer agência bancária no prazo indicado ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, nos termos do art. 20 da Resolução CONMETRO 08/06. Cabe ainda informar que o não cumprimento da presente notificação implicará: - INSCRIÇÃO do débito como DÍVIDA ATIVA do Inmetro e ajuizamento da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos N termos da Lei n. 6.830/80; - Atualização da dívida incidindo: correção monetária, multa, juros, honorários e despesas judiciais; - INCLUSÃO no CADIN (Cadastro infotrnativo de Créditos não Quitados dos Órgãos Federais), após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, que impedirá a obtenção de crédito que envolvam recursos públicos, celebração de contratos e convênios. - informamos, ainda, que o título poderá ser encaminhado ao Cartório de Títulos e Protestos, nos termos da Lei n 9.492/97. (sem negrito no original) A autora foi devidamente notificada, a decisão foi fundamentada e não houve ofensa aos princípios da publicidade, motivação, ampla defesa e contraditório. Quanto à alegação de ausência de irregularidade para amparar o auto de infração, pois na Portaria n. 271/2011 não foi estabelecido prazo para cumprimento em relação a adaptadores e tomadas e não há motivo razoável para fixação de prazos diversos para comerciantes e fabricantes de tomadas fixas e outro para comerciantes e fabricantes de adaptadores e plugues, o que se verifica da Portaria n. 271/2011 é que foi sim fixado prazo cumprimento obrigatório. O artigo 8º da Portaria n. 271/2001, expressamente previu: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. (sem negrito no original) Em outras palavras, não é que não existe um prazo, ele existe e é de cumprimento obrigatório e imediato. A lei delega ao INMETRO a tarefa de elaborar o regulamento com o fim de estabelecer os critérios a serem aplicados na fiscalização, isso não apenas em defesa do consumidor, mas também em defesa da saúde e segurança pública. Conforme esclareceu o réu, No caso dos autos [...] foi constatada a desnecessidade ou mesmo a impossibilidade de concessão de prazo para a adequação de produtos reclamados

(adaptadores de plugues e tomadas) às novas regras (fl. 118), pois houve urgência de adaptação dos produtos às novas regras, porque estudos técnicos que ainda não tinham sido realizados acabam demonstram a possibilidade de risco de dano ao consumidor, de dano irreparável, inclusive (alguns produtos podem até gerar incêndio, dentro outros riscos e danos que podem provocar). Trata-se de verdadeira medida cautelar. Já, a desnecessidade, está ligada à possibilidade de adaptação sem maiores transtornos, até porque, em muitos casos, já existia norma legal [...] (fl. 118). A estipulação do prazo de cumprimento obrigatório pelo INMETRO decorreu da urgência de adaptação de plugues e adaptadores, por risco de dano irreparável ao consumidor, bem como por existir norma anterior. A certificação dos plugues e adaptadores já existia antes da Portaria 271/2011 e a autora foi autuada por ter colocado no mercado produtos sem os Símbolos da Certificação de Conformidade. De forma que são indiferentes as adaptações previstas pela Portaria 271/2011, uma vez que antes da edição desta Portaria já existia a regulamentação obrigatória a respeito da certificação do produto, o que não foi realizado pela autora. O fato de que foram estipulados prazos diversos para comerciantes e fabricantes de tomadas fixas e outro para comerciantes e fabricantes de adaptadores e plugues, nada interfere no caso, pois os produtos são diferentes e o risco verificado entre os produtos do mesmo modo são diferentes. Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento indenização por danos morais, não houve ato ilícito praticado pelo réu. O réu realizou fiscalização, com aplicação de penalidade, e concedeu oportunidade de defesa à autora, que interpôs recurso que foi indeferido por decisão motivada, da qual a autora foi intimada e não se manifestou. A inscrição em dívida ativa e protesto somente ocorreram porque a autora quedou-se inerte e, portanto, a autora não possui direito de indenização por danos morais, já que os transtornos decorrentes do ato foram gerados pela própria conduta da autora. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida, razão pela qual improcedem os pedidos de nulidade do auto de infração e condenação do réu ao pagamento de danos morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade de auto de infração, bem como de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Proceda-se a conversão do depósito em pagamento do débito. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007549-84.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU SEGUROS S/A X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (SP130617 - NILTON VIEIRA MIRANDA E SP224244 - LEANDRO GONZALES E SP292231 - HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007549-84.2014.403.6100 Autores: ITAU UNIBANCO S/A, BANCO ITAUCARD S/A, ITAÚ SEGUROS S/A e MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Ré: UNIÃO OIT\_ REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de aforamento. Narraram as autoras que eram titulares do domínio útil do imóvel situado na Rua Boa Vista, n. 140, 150 e 162, (Edifício Cidade IV), que foi desapropriado pelo Estado de São Paulo, conforme o processo n. 0002969-09.2012.8.26.0053, que tramitou na 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo a sentença de procedência transitado em julgado em 16/06/2012. O imóvel foi ocupado pelo Poder Público em setembro de 2012, porém, a União continuou com a cobrança do aforamento, com risco de inscrição na Dívida Ativa da União, bem como de todas as consequências da suposta inadimplência. Sustentaram ser a cobrança indevida, pois o pressuposto para cobrança do aforamento é a utilização de bens do domínio da União, conforme previsão da Lei n. 9.636/98, o que não mais ocorre, bem como em razão de disposição do artigo 64, 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e de entendimento jurisprudencial. Requereram a procedência do pedido da ação [...] para declarar inexistente o crédito de natureza não tributária, impedindo-se a cobrança do aforamento em relação às Autoras referente ao imóvel objeto de desapropriação, a partir dos exercícios subsequentes à inissão de posse em favor do expropriante (presumivelmente a partir de setembro de 2012) (fl. 05). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74-75). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o fato de as autoras não ocuparem o imóvel não implica no afastamento de suas obrigações em relação ao pagamento do aforamento do imóvel, pois a situação somente foi regularizada no Cartório de Registro de Imóveis em 05/06/2014. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 82-261). As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 265-275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber a data final de incidência de laudêmio de imóvel desapropriado. As autoras sustentaram ser a cobrança da taxa de ocupação indevida a partir dos exercícios subsequentes à inissão de posse em favor do expropriante (presumivelmente a partir de setembro de 2012), pois o pressuposto para cobrança do aforamento é a utilização de bens do domínio da União, conforme previsão da Lei n. 9.636/98, que por várias vezes faz menção à palavra ocupante, o que não mais ocorre desde 09/2012, bem como em razão de disposição do artigo 64, 2º, do Decreto-lei n. 9.760/46 e de entendimento jurisprudencial. Na réplica a autora fez menção ao artigo 128 do Decreto-Lei n. 9.760/46. A ré alegou que, de acordo com o artigo 116, 1º, do Decreto-Lei n. 9.760/46, o fato de as autoras não ocuparem o imóvel não implica no afastamento de suas obrigações

em relação ao pagamento do aforamento do imóvel, pois a situação somente foi regularizada no Cartório de Registro de Imóveis em 05/06/2014. O artigo 128 do Decreto-Lei n. 9.760/46 mencionado pelas autoras na réplica foi alterado pela Lei n. 13.139/2015 e seus parágrafos foram revogados. Os artigos 64, 116, 127 e 128 do Decreto-Lei n. 9.760/46, bem como o artigo 3º, 2º, do Decreto-lei n. 2.398/87 dispõem: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. [...] Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 4º Caso o imóvel objeto do pedido de inscrição de ocupação não se encontre cadastrado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará o cadastramento. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015) [...] (sem negrito no original) Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) I As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) [...] (sem negrito no original) De acordo com os textos mencionados, a obrigação de providenciar a transferência do foreiro responsável é de obrigação do adquirente do imóvel, no caso o Governo do Estado de São Paulo. Portanto, as autoras não podem ser prejudicadas pela inércia de terceiro em promover a transferência do foreiro responsável pelo imóvel. Não se pode deixar de mencionar que o artigo 64 do Decreto-Lei n. 9.760/46 possui previsão expressa de que o aforamento apenas pode ser realizado sobre bens imóveis da União não utilizados em serviço público. Com a desapropriação do imóvel, foi iniciada a realização de serviço público (fls. 45-46). Portanto, procede o pedido da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevida a cobrança do aforamento em relação às autoras referente ao imóvel objeto de desapropriação, a partir de 2013. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011910-47.2014.403.6100** - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

INSSITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é ressarcimento de valores de aposentadoria. Na petição inicial, a autora narrou que aderiu a programa de incentivo a desligamento por aposentadoria e lhe foi deferida aposentadoria proporcional. Recebeu o benefício no período de 13/03/1998 até 31/05/2001. A aposentadoria foi suspensa e, em 30/04/2014, recebeu cobrança a título de ressarcimento ao Erário de R\$84.506,62. Sustentou ocorrência de prescrição e inexigibilidade da restituição porque o benefício foi recebido de boa fé e tem natureza alimentar. Emenda à petição inicial às fls. 53-55, com desistência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais e restabelecimento do benefício. Requereu a procedência do pedido da ação com a [...] declaração de inexigibilidade da quantia cobrada pelo INSS no valor de R\$ 84.506,62 [...] (fl. 55). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para declarar a suspensão da cobrança do valor de R\$ 84.506,62 (oitenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e sessenta e dois centavos) correspondente ao ressarcimento ao Erário de benefício cancelado (fls. 56-57). O réu ofereceu contestação na qual alegou que a Súmula do STF n. 473, e artigo 69 da Lei n. 8.212/91 expressamente autorizam a revisão dos valores pagos em decorrência de benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Sustentou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário, bem como a responsabilidade civil da ré ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa, além da irrelevância da presunção de boa-fé (fls. 63-74). Pelos mesmos motivos, o réu apresentou reconvenção (fls. 75-84). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 89-101) e contestação à reconvenção (fls. 102-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição A autora-reconvinda sustentou a ocorrência de prescrição. O réu-reconvinte sustentou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos de jurisprudências do TCU, STJ e STF. O recebimento indevido de aposentadoria se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886. A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, proferido no Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, que é o caso dos autos. O prazo prescricional e o termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que: Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (sem negrito no original) Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou que foram os recebimentos indevidos e não ao reconhecimento da dívida pelo INSS no processo administrativo. Assim, como os fatos ocorreram no período de 13/09/1998 a 31/05/2001 e esta a cobrança somente foi efetuada em 30/04/2014 (fl. 42), após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do INSS, sua pretensão foi atingida pela prescrição. Portanto, procede o pedido da autora de reconhecimento da prescrição da cobrança da quantia cobrada pelo INSS no valor de R\$ 84.506,62 e improcede o pedido da reconvenção de cobrança deste valor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrita a cobrança da quantia de R\$ 84.506,62 cobrada pelo INSS. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu-reconvinte a pagar à autora-reconvinda as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016842-78.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE ANTONIO SANTOS MAGALHAES (SP315873 - ERIVELTON CALDAS DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0016842-78.2014.403.6100 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réu: JOSÉ ANTONIO SANTOS MAGALHÃES ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público. Narrou o autor que o réu teve a aposentadoria por invalidez cassada em abril de 2007, por retorno voluntário do réu à atividade, mas foi verificada irregularidade do pagamento no período de 01/03/2002 a 28/02/2007. Sustentou a responsabilidade civil da ré ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa, além da impossibilidade de presunção de boa-fé. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja [...] a parte requerida condenada a ressarcir ao INSS o valor recebido indevidamente [...] (fl. 16). O réu ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial por falta de pedido certo e determinado, bem como preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou boa-fé e o caráter alimentar da verba. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 105-121). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 124-134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição O réu arguiu preliminar de mérito de prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Na réplica, o autor sustentou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos de jurisprudências do TCU, STJ e STF. O recebimento indevido de aposentadoria se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886. A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, proferido no Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, que é o caso dos autos. As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que: Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original) Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou que foram os saques indevidos e não ao reconhecimento da dívida pelo INSS no processo administrativo. Assim, como os fatos ocorreram no período de 01/03/2002 a 28/02/2007 e esta ação foi ajuizada em 16/09/2014, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, sua pretensão foi atingida pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003891-18.2015.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)**

A autora interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão, pois não foi apreciada a questão da taxa SELIC sobre os valores eventualmente reconhecidos. Intimada da sentença e para se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União requereu vista dos autos após a apreciação dos embargos de declaração. ACOLHO OS EMBARGOS, para esclarecer a sentença, e substituir o parágrafo:-----O contribuinte não possui direito à compensação irrestrita com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais-----Pelo texto que segue:----- --O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC-----No mais, mantém-se a sentença de fls. 438-443. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0009306-79.2015.403.6100 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: ELIANA ALVAREZ BRANDT ITI\_REG Sentença(Tipo A) O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público. Narrou o autor que a ré obteve aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.438.396-9, com início em 25/09/1998, porém, em auditoria foi constatada irregularidade na concessão do benefício, pois a ré não teve vínculo empregatício com duas empresas. Sustentou a responsabilidade civil da ré ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa, além da impossibilidade de presunção de boa-fé. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar a existência de enriquecimento sem causa e o consectário dever do Réu em ressarcir ao Erário a quantia indevidamente percebida [...] (fl. 06). A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou não ter cometido crime ou ato ilícito. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 28-35). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 38-52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição A ré arguiu preliminar de mérito de prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Na réplica, o autor sustentou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos de jurisprudências do TCU, STJ e STF. O recebimento indevido de aposentadoria se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886. A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, proferido no Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, que é o caso dos autos. As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que :Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (sem negrito no original) Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou que foram os saques indevidos e não ao reconhecimento da dívida pelo INSS no processo administrativo. Assim, como os fatos ocorreram no período de 25/09/1998 a 31/08/2003 e esta ação foi ajuizada em 14/05/2015, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, sua pretensão foi atingida pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016201-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013814-68.2015.403.6100) SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 38 LTDA.(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0016201-56.2015.403.6100 Autora: SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 38 LTDARé: UNIÃOITI\_REGSentença(Tipo B)O objeto da ação é sustação de protesto.Narrou a autora que foi intimada do protesto da Certidão de Dívida Ativa, com vencimento em 17/07/2015, no valor de R\$4.873,51, originária do auto de infração n. 19753225. Sustentou ter apresentado defesa, com pedido de nulidade do auto de infração, mas o pedido não foi apreciado pelo Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo e que a Lei das Execuções Fiscais e a legislação que trata dos protestos, não possuem disposições que permitam que a CDA seja levada a protesto, sendo o meio adequado a execução fiscal.Requeru a procedência do pedido da ação.A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 0013814-68.2015.403.6100. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de competência absoluta da Justiça do trabalho para julgar o feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que foram prolatadas decisões administrativas que rechaçam as alegações da autora. O protesto ocorreu por força da Lei n. 9.492/97 e, não se configura como meio de cobrança coercitivo, sendo que a jurisprudência do STJ que não admite protesto de CDA refere-se aos casos em que houve requerimento de falência (fls. 50-108).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 110-114). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar Competência da justiça do Trabalho A União arguiu preliminar de competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito.Todavia, o objeto da presente ação é anulação de um ato administrativo, qual seja, o protesto de CDA.Não se discute a anulação do auto de infração que gerou a CDA, a questão diz respeito somente ao protesto.A ação que discute somente protesto de CDA é matéria que se inclui na competência da Justiça Federal.Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito.MéritoPretende a autora a sustação da lavratura dos protestos, que estava prevista para 17/07/2015, referente a CDA protocolizada junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, sob o n. 1690-14/07/2015-3.A questão consiste em saber se a CDA pode ser levada a protesto.O artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12, dispõe:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)(sem negrito no original)Embora a autora tenha alegado que não há previsão legal que autorize a realização do protesto, o artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12, expressamente previu a possibilidade do protesto para CDA.Assim como as dívidas privadas podem ser levadas a protesto, o mesmo ocorre com os débitos tributários. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto.Não se pode deixar de mencionar que, a mera apresentação de defesa administrativa que não foi apreciada pela ré, não impede a realização de protesto pela União, caso o recurso não possua efeito suspensivo.O recurso interposto pela autora em 22/07/2013 (fls. 28-31) foi julgado administrativamente em 15/12/2014 (fls. 93-95), sendo a autora intimada em 12/03/2015 (fl. 97). Não foi informada a interposição de recurso após 12/03/2015.A União informou à fl. 69-v dos autos da ação cautelar que foi exaurida a fase administrativa do processo, sendo a requerente inscrita em dívida ativa em 08/05/2015. Em conclusão, neste processo não está em discussão se a CDA é ou não devida, mas apenas a cobrança por meio do protesto. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa. Tendo em vista que a autora ajuizou ação cautelar e a presente ação ordinária e os honorários aqui fixados correspondem ao trabalho nos dois processos, os honorários advocatícios serão fixados no percentual máximo de 20% sobre o valor a causa (10% referente à cautelar e 10% referente à principal).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de protesto. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 29 de março de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010974-51.2016.403.6100 - MAS ACQUISITIONS QUIMICO LTDA.(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)**

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0010974-51.2016.4.03.6100 Autora: MAS ACQUISITIONS QUÍMICO LTDA Ré: UNIÃO I TI\_REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022986-97.2016.403.6100** - EDINIR ANTONIO PEREIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

(tipo C) O objeto da ação é jornada de trabalho. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 38) O autor formulou pedido de desistência (fl. 41). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0002368-97.2017.403.6100** - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, postula pela a procedência do pedido da ação, a fim de confirmar a tutela antecipada, autorizar a repetição via precatório e ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC. A autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Autora requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Publique-se a determinação de fl. 222. Cumpra a autora a determinação de fl. 206, com a indicação do endereço eletrônico, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta fl. 222: Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61000077613-1 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013814-68.2015.403.6100** - SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 38 LTDA. (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Cautelar Processo n.: 0013814-68.2015.403.6100 Requerente: SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 38 LTDA Requerida: UNIÃO I TI\_REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é sustação de protesto. Narrou a requerente que foi intimada do protesto da Certidão de Dívida Ativa, com vencimento em 17/07/2015, no valor de

R\$4.873,51, originária do auto de infração n. 19753225. Sustentou ter apresentado defesa, com pedido de nulidade do auto de infração, mas o pedido não foi apreciado pelo Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo e que a Lei das Execuções Fiscais e a legislação que trata dos protestos, não possuem disposições que permitam que a CDA seja levada a protesto, sendo o meio adequado a execução fiscal. Requeru o deferimento da liminar para [...] que seja sustada a lavratura dos protestos, que está prevista para 17/07/2015, após o expediente cartorário, referentemente ao título protocolado junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, sob o nº 1690-14/07/2015-3, oficiando-se com a devida brevidade, a serventia para que se abstenha da prática do ato [...] e a procedência do pedido da ação [...] tornando-se definitiva a liminar concedida [...] (fl. 07). A liminar foi deferida para [...] autorizar a realização do depósito integral do débito lançado no Protesto. Com o depósito, estará suspensa a exigibilidade da dívida e, por consequência, suspenso também os efeitos do protesto (fls. 41-42). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de incompetência do Juízo para julgamento em razão do valor da causa, bem como de inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o protesto ocorreu por força da Lei n. 9.492/97 e, não se configura como meio de cobrança coercitivo, sendo que a jurisprudência do STJ que não admite protesto de CDA refere-se aos casos em que houve requerimento de falência. Por fim, informou irregularidade no depósito realizado (fls. 67-87). A requerente apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 90-97). Posteriormente, a União alegou que a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho (fls. 97-99). Intimada, a requerente discordou da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e alegou que a manifestação da União é intempestiva (fls. 101-102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. A presente ação é medida cautelar ajuizada em 19/01/2016, que não existe mais no CPC/2015 e, de acordo com o dispositivo mencionado, aplicam-se à presente ação cautelar as previsões do CPC/1973. Preliminares Competência do Juizado Especial Federal A União arguiu preliminar de incompetência do Juízo para julgamento em razão do valor da causa. Embora o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, o inciso III do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 dispõe que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (sem negrito no original) O objeto da presente ação é anulação de um ato administrativo, qual seja, o protesto de CDA. Não se discute o lançamento fiscal, mas somente o protesto. Portanto, ainda que o valor da causa seja inferior ao valor da causa, o protesto de CDA é matéria que se enquadra em exceção legal da competência do Juizado. Afasto a preliminar arguida. Competência da justiça do Trabalho A União alegou que a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho (fls. 97-99). A requerente alegou que a manifestação é intempestiva. A alegação de incompetência absoluta pode ser realizada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 113 do CPC/1973 que estava em vigor na data da alegação da União, em 16/10/2015 (fl. 97). O texto do artigo 113 do CPC/1973 foi reproduzido pelo artigo 64, 1º, do CPC/2015. Portanto, por se tratar de competência absoluta não é intempestiva a alegação da União. Todavia, conforme anteriormente mencionado, o objeto da presente ação é anulação de um ato administrativo, qual seja, o protesto de CDA. Não se discute a anulação do auto de infração que gerou a CDA; a questão diz respeito somente ao protesto. A ação que discute somente protesto de CDA é matéria que se inclui na competência da Justiça Federal. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. Inadequação da via eleita A União arguiu preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação cautelar visa garantir o processo principal e não substituí-lo. Com efeito, dispunha na época do ajuizamento da ação o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil/1973, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Rejeito a preliminar. Mérito Pretende a autora a sustação da lavratura dos protestos, que estava prevista para 17/07/2015, referentemente a CDA protocolizada junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, sob o n. 1690-14/07/2015-3. A questão consiste em saber se a CDA pode ser levada a protesto. O artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (sem negrito no original) Embora a requerente tenha alegado que não há previsão legal que autorize a realização do protesto, o artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12, expressamente previu a possibilidade do protesto para CDA. Assim como as dívidas privadas podem ser levadas a protesto, o mesmo ocorre com os débitos tributários. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto. Não se pode deixar de mencionar que, a mera apresentação de defesa administrativa que não foi apreciada pela requerida, não impede a realização de protesto pela União, caso o recurso não possua efeito suspensivo. O recurso interposto pela requerente em 22/07/2013 (fls. 32-35) foi julgado administrativamente em 15/12/2014 (fls. 93-95 dos autos principais), sendo a autora intimada em 12/03/2015 (fl. 97 dos autos principais). Não foi informada a interposição de recurso após 12/03/2015. A União informou à fl. 69-v que foi exaurida a fase administrativa do processo, sendo a requerente inscrita em dívida ativa em 08/05/2015. Em conclusão, neste processo não está em discussão se a CDA é ou não devida, mas apenas a cobrança por meio do protesto. Sucumbência Em razão da sucumbência,

conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que são arbitrados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de protesto. Os honorários advocatícios são fixados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Informe a requerente se concorda com a conversão em renda do depósito e, assim, quitar a dívida, ou se pretende o levantamento (lembro que, nesta hipótese a dívida ficará em aberto, impedindo CND, etc.). Com a resposta, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para conversão ou alvará de levantamento/ ofício de transferência. Intime-se o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo do teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006109-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO MAIER - SP216379, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EMERSON MATIOLI - SP185466

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DVMAX TECNOLOGIA LTDA, em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL e dos Srs. Gerente de área da CESUP Licitações SP do Banco do Brasil e Gerente de setor da CESUP Licitações SP do Banco do Brasil, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, obter a suspensão dos efeitos da manutenção da decisão administrativa proferida quando da análise de Recurso Administrativo interposto pela Impetrante.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a Impetrante a confirmação do provimento liminar, com a anulação de decisão final da Autoridade coatora.

Narra o Impetrante que a licitante declarada vencedora em certame de pregão eletrônico referente aos lotes 01, 03 e 04 teria sido classificada e declarada vencedora em decorrência da apresentação de proposta eivada de vícios e ilegalidades insanáveis, não atendendo às determinações do instrumento convocatório.

No que concerne ao *periculum in mora*, salienta que a manutenção da decisão resultará em prejuízos aos demais licitantes, razão pela qual impetra o presente *writ*, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **É o relato. Decido.**

Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

No caso em apreço, observa-se que os Impetrantes propõem a demanda em face de autoridades pertencentes ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal.

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pelo Impetrante desta demanda.

Deste modo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XA VIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA 15471

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CIMAPI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outros**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros ou, subsidiariamente, permissão de depósito judicial dos valores controversos. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

**Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.*

**No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).*

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Por seu turno, especificamente no que pertine ao pedido de autorização para depósito de valores a fim de suspender a exigibilidade das contribuições, cumpre ressaltar que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial.

Desta sorte, tratando-se de previsão legalmente expressa e que não culmina em prejuízo à parte contrária, não há qualquer óbice à efetivação de depósito judicial, por parte do Autor, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-73.2017.4.03.6100

AUTOR: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2017 119/635

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o AUTOR para que cumpra o item "ii" do despacho de 03 de maio de 2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 9 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE** contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

Em decisão proferida em 06/04/2017 (ID num. 1018070) foi deferido o pedido liminar para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação do saque do FGTS referente às contas vinculadas de MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF 284.170.738-50, desde que inexistentes outros óbices à liberação dos valores fundiários.

A CEF impugnou a decisão por meio de **embargos de declaração** ID num. 1132805, em que aponta violação aos termos do artigo 29-B da Lei nº 8036/1991, que veda a concessão de medida liminar em FGTS.

Vistas ao impetrante houve manifestação em petição ID Num. 1270373, pugnano pela manutenção da medida liminar.

Os autos vieram para apreciação dos embargos de declaração. **DECIDO.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.

De fato há CONTRADIÇÃO a ser sanada.

Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores tenha sido firmada no sentido de ser possível a movimentação da conta vinculada no FGTS em situação como a exposta neste mandado de segurança, uma vez que a alteração de regime decorreu de lei imposta ao ex-empregado celetista, verdadeiro que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz **expresso óbice legal** para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS:

**Isto posto, acolho os presentes embargos nos termos do art. 494, II, do NCPC, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos que faço a seguir:**

“Vistos em LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE** contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

Consta da inicial que o impetrante é servidor da Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital do Servidor Público, na função de técnico de enfermagem, desde 18/10/2010, sob o regime celetista. Contudo, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16/01/2015, os empregados públicos subordinados àqueles hospitais passaram a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Sustentam ter direito ao saldo do FGTS das respectivas contas vinculadas, tendo em vista à extinção do contrato de trabalho.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

**No caso concreto, ainda que seja verificável a verossimilhança das alegações trazidas na inicial**, no que pertine ao mérito da presente demanda e, **revendo o posicionamento anteriormente exarado por este Juízo**, anoto que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Denais disso, a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verificando-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA como litisconsorte passiva necessária, a teor do art. 26 da Lei 12.016/09.

Notifiquem-se as partes desta decisão.

Tendo em vista que as informações foram prestadas pela CAIXA por meio do documento eletrônico ID. Num. 1132893, considero cumprido os termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.”

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição apontada, COMEFITOS INFRINGENTES. Revogo os efeitos da decisão liminar proferida em 06 de abril de 2017.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA** e a **empresa incorporada BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Pretende a compensação, com tributos federais vincendos, dos valores indevidamente pagos no último quinquênio, corrigidos pela taxa Selic. Alega, por fim, que o não deferimento da liminar, poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

**No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de maio de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Regularize, também, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Verifico, ainda, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Em análise aos processos apontados no termo de prevenção, não reconheço a prevenção entre as demandas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-05.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRETTO MOSMANN - RS80139, CAROLINE TEN CATEN - RS78918, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, DEISE GALVAN BOESSIO - SP327810, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, CLAUDIO LEITE PIMENTEL - SP365170, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a AMBEV para que supra as exigências descritas pela PFN, no tocante à apólice de garantia ofertada, nos exatos termos indicados pela Fazenda Nacional em sua manifestação de 09/05/2017 (ID 1267308).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Efetuada a regularização, intime-se novamente a PFN.

I.C.

São Paulo, 9 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-72.2017.4.03.6100

AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Analisados os autos, verifico que a autora ALESSANDRA VITORINO pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão a ser realizado em **13/05/2017 (1ª Praça)**, bem como cancelamento da consolidação efetuada pela CEF (averbação 4), constante na matrícula Nº **111.928** (imóvel localizado à Av. Andrade Neves, 429, apto 03, Vila Helena, Santo André/SP), registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André.

Em que pese a autora informe a existência de leilão para o próximo sábado, faz-se necessário regularizar a petição inicial, antes da análise da tutela.

Desta forma, intime-se a autora para que promova a emenda à inicial, nos termos que seguem:

1. Junte planilha atualizada de evolução do financiamento, fornecido pela CEF.
2. Apresente as 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda para averiguação da concessão de justiça gratuita.
3. Indique o motivo pelo qual deixou de renegociar o financiamento com a CEF, eis a consolidação do imóvel pela ré foi averbada em dezembro/2015.
4. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência antecedente.

I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE** contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

Em decisão proferida em 06/04/2017 (ID num. 1018070) foi deferido o pedido liminar para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação do saque do FGTS referente às contas vinculadas de MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF 284.170.738-50, desde que inexistentes outros óbices à liberação dos valores fundiários.

A CEF impugnou a decisão por meio de **embargos de declaração** ID num. 1132805, em que aponta violação aos termos do artigo 29-B da Lei nº 8036/1991, que veda a concessão de medida liminar em FGTS.

Vistas ao impetrante houve manifestação em petição ID Num. 1270373, pugnano pela manutenção da medida liminar.

Os autos vieram para apreciação dos embargos de declaração. **DECIDO.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.

De fato há CONTRADIÇÃO a ser sanada.

Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores tenha sido firmada no sentido de ser possível a movimentação da conta vinculada no FGTS em situação como a exposta neste mandado de segurança, uma vez que a alteração de regime decorreu de lei imposta ao empregado celetista, verdadeiro que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz **expresso óbice legal** para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS:

**Isto posto, acolho os presentes embargos nos termos do art. 494, II, do NCPC, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos que faço a seguir:**

“Vistos em LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE** contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

Consta da inicial que o impetrante é servidor da Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital do Servidor Público, na função de técnico de enfermagem, desde 18/10/2010, sob o regime celetista. Contudo, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16/01/2015, os empregados públicos subordinados àqueles hospitais passaram a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Sustentam ter direito ao saldo do FGTS das respectivas contas vinculadas, tendo em vista à extinção do contrato de trabalho.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

**No caso concreto, ainda que seja verificável a verossimilhança das alegações trazidas na inicial**, no que pertine ao mérito da presente demanda e, **revendo o posicionamento anteriormente exarado por este Juízo**, anoto que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Demais disso, a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verificando-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA como litisconsorte passiva necessária, a teor do art. 26 da Lei 12.016/09.

Notifiquem-se as partes desta decisão.

Tendo em vista que as informações foram prestadas pela CAIXA por meio do documento eletrônico ID. Num. 1132893, considero cumprido os termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.”

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição apontada, COM EFEITOS INFRINGENTES. Revogo os efeitos da decisão liminar proferida em 06 de abril de 2017.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIO RONQUI PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO RONQUI PINHEIRO em face da CEF, em que se objetiva a condenação da ré para encerrar a conta corrente aberta na agência Vila Matilde, bem como, o pagamento de danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100

AUTOR: ROCHA VERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA - SP274788

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face dos documentos apresentados.

Regularize a autora sua representação processual, comprovando, documentalmente que os subscritores da procuração possuem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

RÉU: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Emende a parte autora a inicial, endereçando corretamente o feito, visto que foi endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª região.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como, recolha as custas iniciais em complemento, nos termos da legislação vigente.

Regularize a representação processual, comprovando, documentalmente que o subscritor da procuração possui poderes para representar a autora em Juízo, nos termos do cargo para o qual foi eleito( Diretor-Secretário).

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARLI CERQUEIRA MACHADO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade.

Emende a autora a inicial, endereçando corretamente a petição, visto que endereçada ao Juiz do Juizado Especial Federal.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA, MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade.

Em que pese a designação de Leilão 1ª Praça em 13/5/2017 de móvel já consolidado pela CEF em 11/2015, analisados os autos verifico irregularidades, que deverão ser sanadas inicialmente.

Apresentem os autores planilha de evolução do financiamento atualizado, fornecido pela CEF.

Junte o contrato de financiamento do imóvel, objeto da presente demanda.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005948-50.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: NELL DESPACHANTE IMOBILIARIO LTDA - ME, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, regularizemos Embargantes a sua representação processual juntando ao feito todos os Instrumentos de Mandatos.

Junte, ainda, nova via da petição inicial visto que a digitalização da juntada aos autos encontra-se cortada não aparecendo as duas últimas letras de cada palavra.

Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005948-50.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: NELL DESPACHANTE IMOBILIARIO LTDA - ME, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, regularizemos Embargantes a sua representação processual juntando ao feito todos os Instrumentos de Mandatos.

Junte, ainda, nova via da petição inicial visto que a digitalização da juntada aos autos encontra-se cortada não aparecendo as duas últimas letras de cada palavra.

Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-85.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDRE SILVA TACCOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005895-69.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2017 131/635

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, esclareça a embargante se esta no presente feito atuando em causa própria ou se está representada por advogado, considerando as duas petições iniciais juntadas ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004194-73.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: KARINE FULINI

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU:

## DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tal como já determinado por este Juízo, indique a autora novo endereço para que possa ser realizada a citação da ré bem como a designação de nova audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

## DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora como garantia pelos executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão que deferiu em parte a tutela provisória, e indeferiu o pedido de gratuidade, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, cumpra a autora a decisão supramencionada, efetuando o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Por fim, esclareçam as partes se têm interesse na realização da audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico que a executada propôs os Embargos à Execução no corpo deste feito.

Entretanto, os Embargos à Execução deverão ser propostos em apartado, em autos próprios e lá juntados pela parte todos os documentos que se referem a eles.

Aguarde-se a propositura correta dos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico que a executada propôs no corpo do próprio feito o recurso de contestação, quando na verdade no presente feito o recurso cabível é o de Embargos à Execução.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, consagrado pelo artigo 277 do Código de Processo Civil, reputo válido o recurso interposto pelos executados.

Entretanto, os Embargos à Execução deverão ser propostos em apartado, em autos próprios e lá juntados pela parte todos os documentos que se referem a eles.

Aguarde-se a propositura correta dos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico que a executada propôs no corpo do próprio feito o recurso de contestação, quando na verdade no presente feito o recurso cabível é o de Embargos à Execução.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, consagrado pelo artigo 277 do Código de Processo Civil, reputo válido o recurso interposto pelos executados.

Entretanto, os Embargos à Execução deverão ser propostos em apartado, em autos próprios e lá juntados pela parte todos os documentos que se referem a eles.

Aguarde-se a propositura correta dos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que o endereço indicado pela autora é na cidade de Cajamar, que não possui Justiça Federal, junte a Caixa Econômica Federal as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que seja deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004366-15.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MARILIA BELMONTE  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004202-50.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: BIANCA NATALI ALMICCE LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004271-82.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: MERITY APARECIDA LOPES NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004412-04.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: JOAO BATISTA VIANA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004364-45.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIANA VERAS GRIECO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004043-10.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: WESLEY ANDRE SCRIVANI

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004050-02.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: VIVIANI RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3418**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**000094-37.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.**

CONCLUSÃO Em 30 de março de 2017, faço estes autos conclusos. Técnico Judiciário - RF 4613 Vistos em decisão. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo o feito constar como ação civil de improbidade administrativa (classe - 02). Trata, o presente feito, de Ação Civil de Improbidade, proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Francisco Yutaka kurimori e outros, proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, com a finalidade de apurar e eventuais fraudes ocorrida no procedimento licitatório para a execução de serviços e outras de engenharia para a edificação do espaço destinado à instalação da Unidade de Atendimento Operacional de Praia Grande/SP. À fl. 437, sob o fundamento de que é absoluta a competência do Juízo Federal de onde ocorreram os danos, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85, reconheceu aquele Juízo a sua incompetência para processar e julgar o feito, tendo declinado a competência para uma das varas federais da Primeira Subseção Judiciária - São Paulo, visto que todos os atos administrativos foram realizados nesta Subseção Judiciária. Em que pese as considerações tecidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, entendo que para que seja verificada a questão da competência a luz do artigo 2º da Lei 7.347/85, há que ser observado o que de fato quis o legislador dizer quando indicou no texto legal o termo local onde ocorrer o dano. Assim, apesar dos atos administrativos relativos ao contrato, pagamentos e demais atos burocráticos terem sido realizados nessa na Subseção Judiciária de São Paulo, há que se observar que o local do dano, de fato, foi na cidade de Praia Grande, abrangida pela Subseção de São Vicente, o que configura como competente para processar e julgar o feito aquele Juízo. A que se observar, ainda, que ao redigir o texto legal, o legislador atribuiu a competência para processar e julgar o feitos ao Juízo do local do dano e não local de onde possa ter ocorrido o ato ímprobo. Nesse caso o que se verifica é que a competência foi rechaçada sob a alegação de que os atos foram realizados na Subseção Judiciária não se tratando propriamente do local do dano que de fato ocorreu na cidade de Praia Grande. Acerca do local do local do dano, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito e determinou o encaminhamento do processo para a 15ª Vara Federal, situada em Limoeiro do Norte/CE. 2. O foro do local do dano é competente funcionalmente para processar e julgar Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, utilizando-se analogicamente a regra do art. 2º da Lei 7.347/85, consoante a pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios. 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Aracati/CE, tem-se por correto o declínio de competência para a 15ª Vara Federal, situada em Limoeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange aquele município. 4. Quanto aos atos praticados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios (STF, RE-AgR 464894, Rel. Min. EROS GRAUS. DJe 15.8.2008), pelo juízo competente. 5. Nulidade dos atos decisórios afastada nesse momento processual, porquanto depende da ratificação ou não pelo Juízo competente. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00144530420124050000 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - Terceira Turma - TRF5 DJE 25/04/2013) Ademais disso, há que se verificar que tendo sido lá o local do dano, na cidade de Praia Grande, quis o legislador privilegiar o Juízo mais próximo de tais atos com a facilidade de que seja realizada eventual dilação probatória. Dessa forma, a realização de eventual perícia de engenharia, se for a presente ação processada e julgada perante o Juízo Federal de São Paulo, irá ocasionar mais gastos e maior demora ainda para o deslinde da ação, deixando de observar o que determina o Princípio da Celeridade e Eficiência, ao passo que o processamento do feito perante o Juízo daquela Subseção Judiciária irá facilitar o processamento do feito. Esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue in verbis : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE CONCENTRA A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 8.429/92 é silente a respeito do tema, razão pela qual se aplica por analogia o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), nos termos do qual a ação será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional, ou seja, absoluta, para processar e julgar a causa. 2. A fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, facilitando a produção de provas e otimizando o acesso à justiça. 3. Não obstante sejam apontados ilícitos praticados na cidade de Dourados/MS, em cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, verifica-se a concentração em Ponta Porã/MS dos atos voltados a conferir aparência de legalidade às fraudes perpetradas, bem como da maioria dos elementos probatórios que embasam a ação de improbidade. Ademais, Ponta Porã é a sede do local de trabalho de ambos os servidores públicos envolvidos. 4. Embora possa conter particular no polo passivo, como terceiro participe, a ação de improbidade administrativa instrumentaliza a pretensão de responsabilização de agentes públicos por atos praticados em desacordo com os deveres de honestidade e zelo, que impliquem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípios da Administração Pública. Dessa forma, o local em que praticado o ato ímprobo pelo agente público deve ter prevalência em relação aos demais locais em que praticados atos correlatos, para fins de delimitação do local do dano. Competência da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 5. Mantida a indisponibilidade de bens decretada pelo Juízo Federal de Dourados/MS até a prolação de nova decisão pelo juízo competente, nos termos do art. 64, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00281971820154030000 - Rel. ESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma - TRF3 eDJF3 21/12/2016) - grifos nossos Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II e parágrafo único do Código de Processo Civil e 108, I, e, da Constituição Federal, entendendo como competente a 1ª Vara Federal de São Vicente. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012061-76.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA)**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011651-86.2013.403.6100** - SIND TRABS INDS METAL MECS MAT ELETRICO ARTUR NOGUEIRA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência a autora acerca da baixa dos autos. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas. Ao SEDI para fazer constar SIND TRABS INDS METAL MECS MAT ELETRICO ARTUR NOGUEIRA. Apresente a autora listagem com o nome de todos os sindicalizados por ordem alfabética e dados pessoais. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos para a análise da tutela antecipada. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.I.C.

**0012927-55.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGANCA PTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência a autora acerca da baixa dos autos. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas. Ao SEDI para fazer constar SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGANCA PTA. Apresente a autora listagem com o nome de todos os sindicalizados por ordem alfabética e dados pessoais. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos para a análise da tutela antecipada. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.I.C.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009199-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL CALI PEREIRA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos que as pesquisas que realizou em busca do endereço do exequente restou infrutífera. Assim, indique a exequente novo endereço para que seja expedido novo Mandado de Citação. Int.

**0025699-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X JAYRO SANT ANA JUNIOR(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN)

Vistos em despacho. Diante da impossibilidade da autora promover a regularização de sua representação processual, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008207-40.2016.403.6100** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência às partes a respeito da decisão em agravo de instrumento juntada às fls. 186/186 verso. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**MONITORIA**

**0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos em despacho. Fl. 324 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 765 e defiro a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

**0005028-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa tomar as providências necessárias e dar prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0011698-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0019241-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente julgado o feito e transitado em julgado requer, a autora, à fl. 234, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000960-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em despacho.Fl. 199 - Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002692-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003010-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0004010-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0004858-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Vistos em despacho. A mera juntada do demonstrativo atualizado do débito não cumpre todas as determinações exaradas no despacho de fl. 92. Assim, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, cumpra a autora integralmente o despacho supramencionado. Int.

**0018289-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como requeira o que entender de direito a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018341-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0019495-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 38.230,68 (trinta e oito mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/04/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 108.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020498-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa tomar as providências necessárias e dar prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0001618-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA FRAGERI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005139-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em despacho. Tome a autora as providências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005258-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Esclareça a autora o pedido de fl. 101, tendo em vista que não houve ainda nem sequer a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

**0017209-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS FERNANDO RANGEL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017471-86.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SANTA LUIZA EDITORA LTDA - EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0020713-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023136-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)

Vistos em despacho. Fl. 103 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se

**0023138-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANCHES COSTA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023394-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILSON TEIXEIRA(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023461-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 119/121 - Indefiro o pedido formulado, pro ora. Cumpra a Exequente a r.decisão de fl. 110, no prazo de 15(quinze) dias, regularizando o pedido formulado para requerer o início da fase de cumprimento de sentença. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000382-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Verifico que após devidamente sentenciado o feito e transitado em julgado, requer o credor seja realizada a busca on line de valores pelo Sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007246-70.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0008182-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X J. PRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada duas vezes a dar prosseguimento ao feito e indicar novo endereço para a citação do réu a autora ficou-se inerte. Dessa forma, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0021075-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEE DUCK CHUNG

Vistos em despacho. Tome a autora as providências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023443-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VITALIANO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001005-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI(SP338038 - LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 82 - Para fins de apreciação do pedido formulado, traga a Autora, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015273-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO

Vistos em despacho.Fls. 135/136 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015543-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO DO PRADO DE ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 47 - Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias à parte Autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019524-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico que os endereços indicado pela autora já foram diligenciados e que a tentativa de citação restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novos endereços para a citação. Int.

**0021068-92.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0023101-55.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X SERGIPE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Vistos em despacho. Fl. 78 - Compulsando os autos, verifico que procede a alegação da ré, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 76 quanto à necessidade de complementação do depósito. Desta sorte, tendo sido realizado o depósito dentro do prazo legal, isenta a ré do recolhimento de custas e honorários advocatícios. Manifeste-se a Autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do valor depositado, indicando em nome de qual dos patronos deverá ser expedido o competente alvará. Intime-se.

**0001706-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W L DOS SANTOS - ME(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC) X WILSON LIMA DOS SANTOS(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC)

Vistos etc. Em decisão datada de 03.05.2016 (fls. 60) foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (CEF), em sua manifestação de fls. 61-69, replicou os embargos monitorios manifestando-se genericamente pela produção de todos os meios de prova, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, o embargante (fls. 70) manifestou-se expressamente pela produção de prova pericial contábil, bem como pela juntada dos comprovantes dos saques efetuados pelos réus e dos devidos contratos de empréstimos. Vieram os autos conclusos para saneador. DECIDO. Inicialmente, indefiro a realização de prova contábil, posto que os valores das movimentações bancárias referentes às transações impugnadas estão perfeitamente identificados no extrato apresentado pela autora às fls. 20 verso. Acerca da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação avertida pelos réus, verifico a necessidade de documentação apta a demonstrar a origem dos dois débitos no valor de R\$ 30.000,00 realizados na conta dos autores em 12/02/2015, outros dois débitos, um no valor de R\$ 43.100,00 e outro de R\$ 24.000,00, realizados em 18/02/2015 e, ainda, do débito de R\$ 18.400,00, realizado em 23/02/2015, todos com a descrição EST CR TEF. Acrescento que consideram-se indispensáveis à propositura da demanda tanto os documentos que a lei expressamente exige (documentos substanciais) como também aqueles referidos pelo autor na petição inicial, como fundamento do seu pedido ou pretensão (documentos fundamentais). Assim, apresente a autora CEF documentação apta a demonstrar a origem dos débitos acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, inclusive, o significado da denominação EST CR TEF. Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002173-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOIOLA CONFECOES DE LINGERIE LTDA - EPP X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos que as pesquisas que realizou em busca do endereço do exequente restou infrutífera. Assim, indique a exequente novo endereço para que seja expedido novo Mandado de Citação. Int.

**0003939-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIK GARCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004129-03.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X CASA DOS ENCHOVAIS COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de junho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0007244-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REJANE SILVA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 48/50 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a devedora (REJANE SILVA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010838-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 22 de junho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0011694-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que autora possa analisar os autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0016501-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JONAS VIEIRA DE JESUS

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0018293-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME X PEDRO RUY BARBOZA X THELMA GUILHERME BARBOZA X TADEU VANDERLEI GUILHERME

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os Embargos, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0020952-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLENE ORNELES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que a citação e intimação do réu restou infrutífera, prejudicada a audiência designada nestes autos. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser o réu citado e intimado. Após, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser designada nova audiência de conciliação prévia. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032206-23.1996.403.6100 (96.0032206-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027777-13.1996.403.6100 (96.0027777-0)) NOGAUA IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0047483-45.1997.403.6100 (97.0047483-6)** - ABENIR MARQUES JUNIOR X SIMONE DA SILVA LOPES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA(OAB 186323) E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0024195-14.2010.403.6100** - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0012474-89.2015.403.6100** - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se desapensando-se. Int.

**0024093-16.2015.403.6100** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP257809 - RODRIGO AMARAL COSTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência às partes a respeito da decisão em agravo de instrumento anexada nos autos nº 0008207-40.2016.4.03.6100, em apenso. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Fls. 243/27 - Tendo em vista que os pedidos sucessivos efetuados pela parte Autora divergem entre si, esclareça a Autora, no prazo de 15(quinze) dias, qual dos pedidos deve prevalecer. Após, tornem os autos para apreciação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001892-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011405-52.2016.403.0000. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0012474-89.2015.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0000463-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VALDIR DANTAS DE SANTANA X RENATO CORREIA DE PAIVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0000687-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2089 LANCHONETE EIRELI - EPP X ERCILIO MANTOVANI X RENATA LUCCHESI BARBOSA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0024605-62.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALTER LUIZ DA CUNHA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 28 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0024606-47.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALTER FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 28 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0025005-76.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CASSIO FERNANDO GAVA PINTO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 28 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0025026-52.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OTAVIO HENRIQUE DIAS DE LEIROS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 28 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0025027-37.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAOLA DANIELLY SALOTTO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 28 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0025040-36.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIANE PASSOS CAPUTO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 28 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013812-64.2016.403.6100** - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Fls. 121/123 - Verifico que por mais de 03 (três) vezes este Juízo deferiu prazos para que o réu apresentasse os documentos, na forma em que determinado na liminar de fls. 58/59. Diante do documento juntado à fl. 124, observo que o réu encontra-se descumprindo a ordem judicial. Assim, aplico, a multa arbitrada à fl. 114, devendo esta incidir desde a publicação do dia 06/02/2017, até que seja cumprida integralmente a ordem judicial. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005880-59.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Itaú Unibanco S/A, objetivando a exibição de documentos, tais como a cópia do contrato de abertura de cada conta-corrente em que conste a qualificação de todos os titulares bem como outros elementos que possam auxiliar na identificação do responsável pela movimentação financeira da conta dos segurados após o falecimento. Os autos foram devidamente processados, tendo havido prolação de sentença em 11 de fevereiro de 2016 (fls. 74/76). Proferido o despacho para que a ré cumprisse com a obrigação a que foi condenada esta quedou-se inerte, tendo sido realizado a busca on line de valores pelo Sistema Bacenjud. Às fls. 100/101, comparecem os advogados da ré aos autos informando que não foram intimados de quaisquer atos realizados nos autos após terem protocolado a contestação de fls. 30/34, requerendo, dessa forma seja reconhecida a nulidade absoluta de todos os atos praticados no feito após a citação, tendo em vista a patente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa bem como do devido processo legal. Vieram os autos

conclusos para decisão. DECIDO Analisando os autos, bem como o sistema processual, resta claro que de fato não houve a devida anotação dos patronos dos autores no sistema processual informatizado e dessa forma restou prejudicada a sua intimação dos atos processuais praticados no presente feito. Verifico, ainda, que o réu quando protocolizou a sua contestação às fls. 30/33 não juntou aos autos a sua representação processual, devendo este na ocasião ter sido intimado para regularizar sua representação processual, o que também não ocorreu. A não intimação de quaisquer das partes do feito, quer seja por vista pessoal, quando se trata de uma das pessoas pública que possuem tal prerrogativa ou dos advogados, que devem ser intimados por meio do Diário Eletrônico, nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil, acarreta na nulidade dos atos praticados. Acerca do tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da recente decisão que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. COISA JULGADA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Observa-se que Eliane de Araújo de Paula foi citada em 06/10/2008 (fls. 132), apresentando procuração para os advogados Antônio Dias do Nascimento (OAB/SP nº 194.945), Jean F. Chagas (OAB/SP nº 185.488) e Jacqueline Chagas (OAB/SP nº 101.432) às fls. 138. Há a determinação de juntada de nova procuração às fls. 141, sendo intimada desta determinação a parte ré em 02/02/2009 (fls. 147). 2. Constatada a irregularidade processual, uma vez que a parte ré não era inventariante, devendo o processo ser dirigido contra o espólio do servidor, determina-se à União que requeira o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fls. 157), sendo deferido o pedido da União para realizar a citação da inventariante dativa (Dirce Carvalho Dantas, OAB/SP nº 193.996, às fls. 159/161), o que foi realizado em 16/07/2009, sendo apresentada contestação e requerida a denunciação à lide de Eliane de Araújo de Paula (fls. 166/169). 3. Em seguida, é determinada a citação dos herdeiros do espólio (fls. 177), requerendo a União a sua citação por edital, uma vez que desconhecidos (fls. 179/180). Oficiado o juízo do inventário, constatou-se pela certidão de óbito a inexistência de herdeiros necessários (fls. 195), admitindo-se, portanto, a representação do espólio pela inventariante dativa e por Eliane de Araújo de Paula (fls. 202), sobrevivendo, em seguida, sentença favorável à União em desfavor da última ré, retificando-se o polo passivo com a retirada do espólio (fls. 201/203). 4. De fato, observa-se que os advogados da parte ré não foram devidamente intimados dos atos processuais posteriores à sua manifestação nos autos às fls. 134/137, o que enseja o reconhecimento de nulidade absoluta, não havendo de se falar em coisa julgada, conforme o artigo 272, 2º do Código de Processo Civil (também com previsão no art. 236, 1º do CPC/1973). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 00127756620164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma - TRF3 - eDJF3 14/03/2017) Entretanto, há que se observar que houve a apresentação de contestação, não havendo assim qualquer afronta aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ou prejuízo ao réu até que fosse proferida a sentença nos autos. A jurisprudência dos tribunais já firmaram a tempos o entendimento de que não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade processual, com segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ASSISTÊNCIA MÉDICA E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ASSISTÊNCIA MÉDICA E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Registre-se, a propósito, que tanto o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 como o artigo 20 da Lei ordinária nº 11.033/2004, que o alterou, não cominam de nulidade a não observância da forma aí prescrita, sendo de se aplicar ao caso a inteligência do artigo 277 do CPC/2015, que consagra o princípio de que não há nulidade se não há dano. II - Considerando que a União não deduziu qualquer ocorrência concreta ou potencial de prejuízo, não se há de reconhecer a nulidade da intimação realizada pessoalmente, via oficial de justiça. III - No tocante às férias indenizadas, vale-transporte, participação nos lucros e resultados, assistência médica e auxílio-educação, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, 9º, alíneas d, f, j, q e t, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto a referidas rubricas. IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. V - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, os valores pagos a título de férias indenizadas, vale-transporte, participação nos lucros e resultados, assistência médica e auxílio-educação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, mantido o julgado quanto ao mais. (AMS 00224615220154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY PRIMEIRA TURMA - TRF3 e-DJF3:22/03/2017) - grifos nossos Em razão do acima exposto e visto que o réu não foi intimado de alguns atos processuais praticados no feito, entendo assistir parcial razão ao réu, restando nulos os atos processuais praticados no feito após a prolação da sentença, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. Determino a republicação da sentença e reaberto o prazo para apresentação de eventual recurso Em razão do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do BACENJUD. Proceda a Secretaria a anotação do advogado indicado à fl. 101, no sistema processual informatizado, a fim de que receba a publicação deste despacho para que promova a regularização de sua representação processual devendo juntar aos autos o Instrumento de Mandato em via original. Republicue-se a sentença de fls. 74/76. Cumpra-se e intime-se. SENTENÇA DE FLS. 74/76: Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando a exibição de documentos, tais como a cópia do contrato de abertura de cada conta-corrente em que conste a qualificação de todos os titulares bem como outros elementos que possam auxiliar na identificação do responsável pela movimentação financeira da conta dos segurados após o falecimento. Sustenta o requerente que, em virtude de determinação do Tribunal de Contas da

União - TCU, através do acórdão nº 2812/2009, de apuração de benefícios cessados por óbito tardiamente, adotou providências e identificou o pagamento de benefícios pós-óbitos de alguns segurados em contas correntes do Banco Itaú Unibanco S.A., sendo os beneficiários os seguintes: 1. Maria de Lourdes de Andrade de Oliveira; 2. Maria Eliza Albuquerque Parlato; 3. Antonio Valentin Marcomini; 4. Sylvio Benite; 5. Julia Tiscal Alonso; 6. Clovis Carmelengo; 7. Josephina Favarao Profilio; 8. Floriano Gonçalves da Cunha; 9. Iracema Steffên; 10. Lourdes Klem de Andrade; 11. Orlando Tobias Dalceno; 12. Alzira Brescancini Rossi; 13. Heitor Viviane; 14. Dulce Nogueira Peracoli; 15. Olga Pereira; 16. Maria de Lourdes Andrade. Desse modo, relata que, no intuito de reaver os valores, oficiou ao requerido para que quitasse Guia da Previdência Social - GPS relativa a cada caso e que, na impossibilidade, informasse a autarquia quem seria o responsável pelo saque após o óbito, com cópia da documentação comprobatória. Informa que o requerido informou a impossibilidade de providenciar o pagamento das GPS, bem como não lhe forneceu quaisquer dados cadastrais referentes aos cotitulares das contas, sob a justificativa de sigilo bancário que só poderia ser quebrado mediante ordem judicial. O pedido liminar foi deferido às fls. 19/21, para determinar a quebra de sigilo de dados e determinar ao requerido que fornecesse os documentos solicitados pelo requerente. Foi decretado o sigilo dos autos. Citado, o Itaú Unibanco S/A contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do INSS, uma vez que o INSS não é titular dos documentos requeridos, e o seu dever de sigilo previsto na Lei Complementar nº 105/2001. No mérito, requereu a dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados e o afastamento da condenação em ônus sucumbenciais. O requerente opôs embargos de declaração às fls. 35/36, que foram acolhidos às fls. 37. Réplica às fls. 39/42. Instado a cumprir a medida liminar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, o Itaú Unibanco S/A peticionou às fls. 50/51, informando que após buscas em seus arquivos não encontrou os documentos requeridos, de forma que, não havendo documentos em seu poder, não haveria que se falar em exibição. O INSS se manifestou às fls. 55/55-verso, afirmando que a instituição financeira tem o dever legal e contratual de guarda dos documentos e não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir sua responsabilidade. Juntou documentos às fls. 56/71. Vieram os autos conclusos. Decido. No caso, cuida-se da medida cautelar por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder do requerido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibirória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Segundo se depreende do artigo 844 do CPC, a exibição judicial tem lugar como procedimento preparatório quando o documento for comum ou demonstre o autor, interesse jurídico na sua verificação, sendo este último o presente caso, pelo que rejeito a alegação de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido. No tocante à alegação de dever de sigilo bancário arguido pelo Itaú Unibanco S/A, a quebra do sigilo bancário já foi decretada em decisão de fls. 19/21, em total consonância com os ditames da Lei Complementar nº 105/2001, especialmente no que diz respeito ao art. 1º, 4º, inciso VII que se amolda perfeitamente a este feito, in verbis: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) VII - contra a ordem tributária e a previdência social; Tenho, contudo, que apesar de ter sido concedida a liminar em 26 de março de 2015 (fls. 19/21), o requerido ainda não a cumpriu, tendo solicitado primeiramente, dilação de prazo, que foi concedida, e após veio aos autos informar que realizou buscas e que não encontrou os documentos solicitados. Como bem apontou o INSS em sua manifestação de fls. 55/55-verso, é dever legal do banco manter esses documentos em seu poder. As Instituições Financeiras se pautam por normas editadas pelo Banco Central do Brasil para abertura, manutenção e encerramento de contas, as quais determinam que elas devem realizar a conferência dos documentos juntados pelo cliente, notadamente aqueles destinados à identificação pessoal e confirmação de endereço. A Resolução BACEN n.º 2025/93 dispõe: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: I - qualificação do depositante: (...) II - endereços residencial e comercial completos; III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas (...) Como se vê, o Itaú tem o dever de conferir os dados para a abertura da conta, bem como manter esses dados atualizados. Assim, se não possui mais esses documentos, trata-se de caso de descumprimento de dever legal. Assim, a presente ação é adequada ao fim proposto, primeiro por se demonstrar inequívoco interesse jurídico do INSS, segundo, por estarem presentes os requisitos para a decretação de quebra de sigilo bancário e a consequente exibição dos documentos pleiteados. Ratifico a liminar concedida para determinar o requerido a cumpri-la, no prazo de 05 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, sem prejuízo de remessa integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, em caso de eventual descumprimento de ordem judicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a quebra de sigilo de dados e determinar que o Itaú Unibanco S/A forneça os documentos solicitados pelo INSS, tais como a cópia do contrato de abertura de cada conta corrente em que conste a qualificação de todos os titulares, bem como outros elementos que possam auxiliar na identificação do responsável pela movimentação financeira da conta dos segurados após o falecimento, confirmando a liminar anteriormente deferida. Quanto à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECÇÃO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fl. 81 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pela requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0005664-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LENICE RODRIGUES

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 729 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030705-68.1995.403.6100 (95.0030705-7)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM REGIME DE FALENCIA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Vistos em despacho. Muito embora não haja, ainda, concordância dos senhores advogados sobre quem de fato representa a autora, aguarde-se em arquivo a decisão do Recurso Especial interposto. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0035000-51.1995.403.6100 (95.0035000-9)** - CELSO MANOEL FACHADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0027777-13.1996.403.6100 (96.0027777-0)** - NOGAUA IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0047280-49.1998.403.6100 (98.0047280-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047483-45.1997.403.6100 (97.0047483-6)) ABENIR MARQUES JUNIOR X SIMONE DA SILVA LOPES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Petição de folhas 238: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022065-51.2010.403.6100** - ALTAIR CONFECÇÕES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Cumpra a Secretária o já determinado em sentença e ofício Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, para que proceda o cancelamento do protesto notarial da duplicata mercantil nº 712AA, emitida pela segunda corré contra a autora e cedida à Caixa Econômica Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Fl. 232 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte Autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 231. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Fl. 434 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias à parte Exequente, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em despacho.Fls. 290, 291 e 291/298 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 304 - Por ora, cumpra a Exequente a r.determinação de fl. 299, no prazo de 15(quinze) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação, bem como análise do pedido formulado. Intime-se.

**0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que o bem constrito se trata de veículo automotor, cumpre à Exequente trazer o valor de avaliação do bem, nos termos do artigo 871, do Código de Processo Civil. Desta sorte, concedo à Exequente o prazo de 15(quinze) dias, a fim de que traga aos autos o valor de avaliação do bem. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Informe a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária se houve o levantamento do Alvará de Levantamento expedido. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007867-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Informe a Caixa Econômica Federal se promoveu a averbação da penhora realizada por termos nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006272-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X WILSON ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0017836-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda do executado RICARDO DIAS DO NASCIMENTO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 63/91), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de RICARDO DIAS DO NASCIMENTO, CPF 125.659.608-67 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0021846-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que autora se manifeste nos autos. No mesmo prazo, esclareça a autora o seu pedido de intimação dos réus na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito já foi convertido em Cumprimento de Sentença. Int.

**0019734-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON LUIZ PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON LUIZ PO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021946-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: A.M.MARXSEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo as petições n.º 1005928 e seus anexos emaditamento à inicial.

Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe autorize excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS nos recolhimentos vincendos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual se questiona a inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, firmou o entendimento de que tal valor não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OGFERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016)

Assim, de acordo com o entendimento da Colenda Corte, o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora, caracterizando, portanto, o conceito de receita.

O fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISS não toma o consumidor contribuinte desse tributo, a ponto de se acolher o principal argumento do impetrante, qual seja, de que o ISS não constitui receita, por se tratar de importância pertencente ao município competente, apenas transitando em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa hipótese implicaria considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo e a sociedade empresária, por sua vez, apenas um "agente arrecadador", o que não se sustenta, do ponto de vista jurídico, uma vez que o consumidor não é contribuinte.

Não há que se falar, portanto, em ofensa aos artigos 109 e 110 do CTN, uma vez que o entendimento exposto não desnatura a definição de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Note-se, por fim, que o precedente jurisprudencial invocado pelo impetrante, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, que trata da possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o qual pretende que seja adotado, por analogia, não tem efeito *erga omnes* e portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tampouco representa o posicionamento definitivo da Suprema Corte a respeito da questão, ante a pendência dos julgamentos da ADC nº 18 e do RE 574.706/RG, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal (TRF3, AI 00164004520154030000, Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 11/04/2016)

Por outro lado, não demonstrou o impetrante qualquer causa concreta que o impeça de aguardar a decisão final.

Destarte, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**São Paulo, 18 de abril de 2017**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005635-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLA ROSENTHAL GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre o montante relativo a férias indenizadas e respectivo terço constitucional e indenização por demissão por justa causa, decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante.

No caso em exame, observo a relevância dos fundamentos jurídicos invocados, no sentido de que as verbas relativas às férias vencidas e não gozadas não se confundem com rendas ou acréscimos patrimoniais. Em consequência, é questionável a incidência do imposto de renda sobre os respectivos valores.

Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas. Nesse sentido: RESP n.º 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.05.2007, p. 365; AGRESP n.º 881082, Rel. Min. Luiz Fuz, DJ 12.11.2007, p. 176.

Quanto à incidência do imposto de renda incidente sobre o pagamento da verba sob a rubrica “gratificação”, resultante da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, decorrente de iniciativa de sua empregadora, também verifico a probabilidade do direito alegado pelo impetrante.

O art. 39, XX, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta o Imposto sobre a Renda, dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).

Depreende-se, portanto, que não pode incidir o imposto de renda sobre a indenização paga em razão de contrato de trabalho (documento 1186849, item “Compensação”), porquanto não é concedida por mera liberalidade da empregadora.

*O periculum in mora* reside no iminente recolhimento pela ex-empregadora do referido tributo.

Destarte, presentes os pressupostos legais, concedo a liminar, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais e da verba indenizatória, consistente na gratificação, determinando-se à ex-empregadora o pagamento das importâncias questionadas diretamente à impetrante.

Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se com urgência a ex-empregadora para cumprimento da decisão.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-45.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ STEOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1285752: Manifeste-se a parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-53.2017.4.03.6100  
AUTOR: VANESSA CRISTINA EZEQUIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

AUTOR: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1291338 e seguintes: Mantenho a decisão ID 1167675 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a notícia de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006173-37.2017.403.0000.

ID 1291526: Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005912-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CLARICE MARTINS CHAINHO - ME, MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO, CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005930-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME, ISSAN SANTANA SILVA, ANDREZA DE NOVAES PRADO SILVA

### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-67.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: PRISCILA RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Notifique-se nos termos do art. 729 do CPC.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora procedendo em seguida a baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006079-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., JOSE SANTO GRANATO

### **DESPACHO/DECISÃO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005686-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
RÉU: ASG- EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006282-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: DEBORA TAYANA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes autos aos dos autos físicos 0008280-46.2015.403.6100.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC.

Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à Embargada.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-57.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela autora (id. 1236668), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII – homologar a desistência da ação.”*

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não foi constituído advogado pelo executado.

Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DENISE CRISTINA RECHE MODENES  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ajuizou ação de monitoria em face de **DENISE CRISTINA RECHE MODENES**, visando à cobrança da quantia de **R\$ 61.186,13** (sessenta e um mil e cento e oitenta e seis reais e treze centavos) atualizada em 27.10.2016, referente ao “Construcard”, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.

A autora informa que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (id 995667).

Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem condenação em honorários, eis que não foi constituído advogado pelo executado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECL SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Tendo em vista a transação noticiada pela requerente (id 1224866), HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID 1291970: Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em relação aos documentos IDs 1292024, 1292028, 1292032, 1292035, 1292038 e 1292038, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça, em razão do sigilo fiscal que os caracteriza.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-15.2017.4.03.6100

AUTOR: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor acerca da Contestação e dos documentos apresentados pela CEF para cumprimento da decisão de ID: 1036556 e apresentação da Réplica.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-15.2017.4.03.6100

AUTOR: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor acerca da Contestação e dos documentos apresentados pela CEF para cumprimento da decisão de ID: 1036556 e apresentação da Réplica.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9734**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9)** - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0667395-96.1985.403.6100 (00.0667395-3)** - BRAGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E Proc. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0667928-55.1985.403.6100 (00.0667928-5)** - SID INFORMATICA S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0669514-30.1985.403.6100 (00.0669514-0)** - ESCRITORIO LEFEVRE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP264245 - MARTA RICARDO ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041319-79.1988.403.6100 (88.0041319-6) - WAGNER ULMER X CLAUDIO PEDRO VINTURINI X BENEDITO ALCIDES DE MORAES X ONIVALDO NORIMBENI X MARIA DEL CARMEN C GUIMARAES X SANDRA IVONE W BORALLI X AMERICO JOSE DA CUNHA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MARCIO JORGE TONINI X RAVINDRA KUMAR G KARAHE X JOAO PEREIRA SOBRINHO X JOAO FERREIRA NETO X RONALDO GERALDO RIBEIRO SOUZA X NIVALDO DOS SANTOS PIRES X JOSE CICERO DA COSTA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X LUIZ CARLOS FLORENTINO SILVA X NELSON CANDIDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DIAS X CLAUDEMIRO ROGATO X VALDEMIR PAPARAZZO X ADECIR DA CRUZ TOSIN X ELIANE BAMMANN KAESEMODEL X SEBASTIAO BASSOTE X MAURICIO ARGENAU GARCIA X MOACIR GRANATO DE PAIVA X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS X MIGUEL AIO X JOSE LUIZ GOIS X JOSE GERALDO LEANDRO X FIORE DADARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO MENEZES X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CUSTODIO X APARECIDO BELINI X JOSE DO NASCIMENTO DIAS FERREIRA X ANTENOR ROSETTI CAMARELLI X ROBERTO TADEU CARDOSO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO DA SILVA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X VALDIR ANTONIO CORDEIRO X GERALDO DIVINO DA SILVA X MOACIR PICANCO X ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ X ORIVALDO PEREZ X ORLANDO GIANATAZIO X OSCAR PERALTA FERNANDES X LUIZ CARLOS TOMIATO X ANTONIO MELQUIADES MACIEL X JOAO APARECIDO CLEMENTE X JOSE MEDEIROS X REGINALDO JOSE DA SILVA X MARIA IVANISE LINS DA SILVA X VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS X AFONSO CEDEIRA PARDO X OSVALDO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO ADEMIR PALMA X CIRO DIAS DA SILVA X JAIME DIAS DOS REIS X FRANCISCO GARCIA MARTINS X TEODORO TENORIO DOS SANTOS X IZAIAS FERNANDO DE ALMEIDA BENTO X JOAO EVANGELISTA X DIRCEU BATISTA PAULINO X NELSON DE SA FREITAS X JOSE APARECIDO LUZ X JOAO CORTES DA SILVA X RAFAEL APARECIDO SCHAD X JOSE HELVECIO BELLATO X MARIO RUBENS SANCHES PRADO X DANIEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS X TUIOCHI TAKAACHI X GERALDO ANTON SOTO X VITOR JOSE DA SILVA X PAULO CESAR RODRIGUES X OSVALDO LINO DA MOTA X GEORGE EMELIANOVICH SUHOGUSOFF X WADIR VITOR DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANSANELLO X JOSE GALDINO DA SILVA FILHO X ROGERIO MARTINS X OSCAR CARDOSO X JOSE DA SILVA CRUZ X DELJACI CORDEIRO DE SOUSA X JOSE LUIZ SANCHES X SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROGA X TOSHIO MIZUTANI X RUBENS DELFINO DE CARVALHO X GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA CORREA ALVES X FRANCISCO EMIDIO GARCIA X LUIZ SUAVE X JOAO BOSCO ALVES DE PAIVA X FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA X ALCINO PEREIRA SERRA X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X JOSE BRAZ X MANOEL AFONSO M CARNEIRO X JOSE DE FREITAS SOBRINHO X EDSON ATANAS X JOAO BOSCO DA PENHA X JOSE DANTAS DE ASSIS X FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS X DARCY AUGUSTO FURLANETO X JOSE APARECIDO MILANI X SEBASTIAO CORREA ALVES X ORSIVAL FLORISVALDO DE SOUZA X OSVALDO APARECIDO BORTOLETO X RUTH GONCALVES MIGUEL X FRANCISCO ALVARES F WAGNER X PEDRO APARECIDO FRANCHINI X ROBERTO LUQUE ZANELLA X JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE X AMAURI JOSE LUZ X JOAO BAPTISTA G DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO BOTTON X ADILSON SIMIONI X LUCAS VEGA VIEIRA X JOSE LEAL X ORLANDO DOS SANTOS FLOR X JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO X ANTONIO CAETANO MOROSTEGA X ANTONINHO DOS REIS X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ROGERIO FREITAS X LINDERVAL RODRIGUES SILVA X VALDIR APARECIDO GARCIA X MARCOS JOSE OLIVEIRA NETO X CARLOS ROBERTO GUTIERREZ(SP104098 - OSVALDO VIEIRA PINTO E SP167867 - EDUARDO MORENO) X JOAO DE DEUS REIS SILVA X LUIZ ITO X ANISIO DE MOURA CARVALHO X ANTONIO PASCHOTTO X FRANCISCO PAULO PINHEIRO X HEINRICH BRUNO MISCH X DAVID JORGE PATRICIO NETO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X CLOVIS MINUCELI X RUTH MARIA MULLER BRACCO X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA X LUIZ SERGIO PERILLO(SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004885-57.1989.403.6100 (89.0004885-6)** - JOSE OTAVIO CAVALHERI X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO REIS X JESUINO DE MOURA SILVA X JESUS FERNANDES DA SILVA X JURANDIR QUIRINO X MARCO AURELIO DE VITO LOPES X MARIO SERGIO KENEZ X MARIO TARMULIS X NATAL CASSEMIRO X NATALINO HOFER X OSVALDO DENARDI X ODAIR CORREA PAGANI X OSVALDO GARASSIN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X PIERINO GARGIONE X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR APARECIDO ZACHEU X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS X ADEMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADHEMAR OTRAMARIO X AGENOR RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X DORIVAL DA SILVA X GEORGIUS COUTRACOS X ISAU NAKADA X JOAO GIRARDI X NELSON LEONIDAS ZOCARATO X NOBUKAZU ISII X ODORICO ALVES DOS REIS X OG ELECHEBEHERE SOBRINHO X ORLANDO UCHELA FILHO X SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SERGIO CANASSA X VICENTE GREGORIO DE SA X ANNA MARIA STRIBL X GIUSEPE PEDRO GARGIONE X ANTONIA TAVORA(SP024860 - JURACI SILVA E SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009229-81.1989.403.6100 (89.0009229-4)** - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA JUNIOR X JOSE ANTONIO SANTOJA PITOL X JANETE APARECIDA PIERONI X ANGELO ANTONIO RANA X JOAO BAPTISTA NASCIMENTO X BRONISLAW SZOT X LUIZ GAGLIARDI X VARREMAC IND/ E COM/ LTDA X RICHARD NASSIF(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009295-61.1989.403.6100 (89.0009295-2)** - MARCO POLO DEL NERO X HORACIO CESAR BIAZONI X SERGIO TAKESHI KASHIHARA X ARTUR GILBERTO RIONDUR COSTA X HERMES ANTONIO DE SOUZA X MARIO SERGIO JESUS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERRARI X LAERTE APARECIDO DE QUEIROZ X ARMINDO FONTANA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DI MONACO X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI X MAURO BORBA PINHEIRO X UNIDISEL - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016584-45.1989.403.6100 (89.0016584-4)** - LUIGI GIAMMATTEI X IOLANDA GIAMMATTEI X ALMA PAULA GIAMMATTEI X CLEBER ALGARBA TRINDADE X ANA CLAUDIA COSTA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0034493-03.1989.403.6100 (89.0034493-5)** - MARCOS JOAO AUGUSTO(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017449-34.1990.403.6100 (90.0017449-0)** - EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X HAROLDO DA COSTA X ROBERTO FONTAIO X MARIA ZILDA TOLEDO DE ALMEIDA PRADO X WALTER VIEIRA BENEVIDES(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020974-87.1991.403.6100 (91.0020974-0)** - ELIAS MARSON X FABIO DA COSTA AZEVEDO X WILLIAN BASTIANELLI(SP098456 - EGGLE SABINO SKORUPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0672265-77.1991.403.6100 (91.0672265-2)** - JOAQUIM ALVES DE SOUZA(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0676855-97.1991.403.6100 (91.0676855-5)** - VICENTE CARONE - ESPOLIO X ZILDA BERLINGIERI CARONE(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0678036-36.1991.403.6100 (91.0678036-9)** - VILMA VERA NICOLINI MONSORES(SP012985 - JAIR DA COSTA MONSORES E Proc. VILMA VERA NICOLINI MONSORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0678877-31.1991.403.6100 (91.0678877-7)** - DARCIO GONZAGA DE LIMA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0713010-02.1991.403.6100 (91.0713010-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701378-76.1991.403.6100 (91.0701378-7)) TORK PAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0715392-65.1991.403.6100 (91.0715392-9)** - FRANCISCO CARRARA SOBRINHO X MARIA CRISTINA TAVARES CENACCHI X ORLANDO JORGE GALANTINI X KURT SIEGRIST X PATRICIA CENACCHI X KARINA CENACCHI X CARLA CENACCHI(SP114835 - MARCOS PARUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0728537-91.1991.403.6100 (91.0728537-0)** - SERGIO AUGUSTO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0736824-43.1991.403.6100 (91.0736824-0)** - DURVAL FERREIRA GOMES X EPAMINONDAS DE SOUZA(SP135355 - ANDREA CERVI FRANCEZ E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1)** - CONFECÇOES EDUARDO CURTI LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005217-19.1992.403.6100 (92.0005217-7)** - MASAHIRO NAKAZONE X AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO X ADENIR SOARES DE ALMEIDA X ANGELO JOSE GUERIERO X ANTONIO UDENAL X APPARECIDA SERRA DE ARAUJO X CARLOS TADEU DALEFFE X SUELI APARECIDA VILA DALEFFE X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CELINA CANDIDA DE ALMEIDA X EPIFANI PASSENI X ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS X GERALDO GIMENES X HERMINIO FERREIRA X HERMELINDO PIAI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA E Proc. SALOMAO FERREIRA DE MENESEW NETO E Proc. PATRICIA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006310-17.1992.403.6100 (92.0006310-1)** - CYPRIANO CELSO BITTENCOURT X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO FERREIRA X GUMERCINDO CONSONI ALVES X HEROTACO TANNO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017827-19.1992.403.6100 (92.0017827-8)** - EFRAIM CECILIO KAPULSKI X JOSE ANTONIO CONSOLIM X ULISSES JUNQUEIRA MENDES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020517-21.1992.403.6100 (92.0020517-8)** - MOACYR RAMOS X ANTONIO SUEZAWA X AIRTON TALON(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036628-80.1992.403.6100 (92.0036628-7)** - ANTONIO CARLOS DOMBRADY X IDA FOZZATE PIRES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0038327-09.1992.403.6100 (92.0038327-0)** - SILVIA MONDRONI LEMES X HELCIO FERREIRA LEMES X NORBERTO AIRES CARVALHO DUARTE X AMADOR DOS SANTOS HENRIQUES X GIULIANO LEONE X ADELIA SERIO X MONDRONI & CIA/ LTDA(SP104715 - MARIA INES DE SOUZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0044923-09.1992.403.6100 (92.0044923-9)** - COBRAL IND/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0068008-24.1992.403.6100 (92.0068008-9)** - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0068152-95.1992.403.6100 (92.0068152-2)** - ANTENOR RIBEIRO X ADIPE ABMUSSI X ALAIR JOHNSON DE ASSIS X ALCIDES DOS SANTOS I X ALCIDES MANOEL ROCHA X ANA MARIA SERRA TEIXEIRA X ANDRES LUIS LAVIN CEBADA X ANTONIETA DA COSTA SANTOS X ANTONIO AUGUSTO ALVES VENTURA X ANTONIO MARSELHA X ANTONIO SANCHES MOLINA X ARLETE ODILON X ARNALDO DE CAMARGO BARBOSA X ARTUR FONSECA FERNANDES X AUREA PIRES DO RIO PENTEADO X AURELINO FONSECA BRAGA X AUTO ESCOLA BRASILIA S/C LTDA X CARLOTA ESTRELLA DE SOUZA FORTE X CAROLINA BUJOKAS ANTUNES DA ROSA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002427-57.1995.403.6100 (95.0002427-6)** - MARVEL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X OLIPART S/C DE PARTICIPACAO LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0039656-51.1995.403.6100 (95.0039656-4)** - BASILIO ALVES X BENEDITO BORGES DE CAMARGO X BENEDITO DOMINGOS X BENEDITO EIRO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LEOCADIO X BENEDITO MARCONDES FERRAZ X ELOISA DA SILVA FERRAZ X SANDRA REGINA DA SILVA FERRAZ PEREIRA X ELOISA HELENA FERRAZ RUFATO X RENATA DA SILVA FERRAZ CONTI X ANDRE LUIZ DA SILVA FERRAZ X SILVIA HELENA FERRAZ BUI X JOAO ANTONIO DA SILVA FERRAZ X REGINALDO RUI DA SILVA FERRAZ X BENEDICTO NUNES DA SILVA X BENEDITO OLIMPINO DE SOUZA X BENEDITO RIBEIRO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0049144-30.1995.403.6100 (95.0049144-3)** - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS X PROSAM - ASSOCIACAO PRO-SAUDE MENTAL(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF X UNIAO FEDERAL X PROSAM - ASSOCIACAO PRO-SAUDE MENTAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0050725-80.1995.403.6100 (95.0050725-0)** - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020838-17.1996.403.6100 (96.0020838-7)** - RICARDO SEARA(SP105226 - JOEL MANCINI E SP101633 - LENICE MANCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0099277-68.1999.403.0399 (1999.03.99.099277-3)** - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4)** - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NENCI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEI WALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA X ALEX RODRIGUES DA SILVA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X CRISTIANI TESSARI PEREIRA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004122-33.2002.403.0399 (2002.03.99.004122-6)** - MAGLO MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X EMBRACON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO X ROBERTO OLIVEIRA DANIELS X PAULO FERREIRA X DEP DEDETIZACAO LTDA X YOUAGIM BASMAJIAN X WALDIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL JOSE X EISI YOSHINAGA X ALFREDO DA SILVA FILHO X WASHINGTON LUIZ ROSSETTI SIMOES JUNIOR X EDNEIA DE OLIVEIRA FAZZIO ROSSETTI X DEMECIL GEBARA ABUJAMRA X LEONTINA MARTINS DE SIQUEIRA X TEREZA KUMIKO YAMAGUCHI X ALZIRA MARIA DA SILVA SAITO X THEREZA ABRAHAO X RICARDO ABRAHAO X ELIAS ABRAHAO X NEPTUNO AGRO FLORESTAL LTDA X SAMIRA SABA X MUNIRA SABA X AIGOR MAURO CARDOZO VIDAL X IZABEL ALVAREZ X TESHICO SASSAKI(SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0749140-98.1985.403.6100 (00.0749140-9)** - ASSOCIACAO COML/ INDL/ DE PEDREIRA X JOSE OSVALDO DE MELO X MANOEL FRANCISCO TORTORELLA X CYRO MONTEIRO X JOSE SEBASTIAO LIXANDRAO X JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000916-34.1989.403.6100 (89.0000916-8)** - JULIANA BOGUS SAAD X EDUARDO NICOLAU SAAD FILHO X DAYSI BOGUS SAAD X DANIELA BOGUS SAAD X ODETTE BOGUS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0035034-36.1989.403.6100 (89.0035034-0)** - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0021354-76.1992.403.6100 (92.0021354-5)** - CARLOS PEREIRA NETO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS PEREIRA NETO E CIA LTDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisito(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente N° 9749**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0054562-07.1999.403.6100 (1999.61.00.054562-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036245-58.1999.403.6100 (1999.61.00.036245-9)) PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 362: Anote-se. Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007690-21.2005.403.6100 (2005.61.00.007690-8) - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Fls. 224/226: Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente N° 9750**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000770-45.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DE ALBUQUERQUE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X W.W.P. - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO AVELINO DE ALBUQUERQUE em face de WWP-EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em tutela, à realização, pelas rés, das obras necessárias para integral recomposição da edificação, bem como que arquem com os gastos com moradia para o autor e sua família pelo período em que durar a obra, sob pena de multa. Em síntese, a parte-autora relata que adquiriu em 21/10/2011 da primeira ré o imóvel descrito na inicial (documento de fls. 24/37), com financiamento de parte do valor pela segunda ré, nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do comprador, firmado em 21/03/2012, com cobertura pelo FGHab. Afirma que, após 2 meses no imóvel, observou a presença de diversas e perigosas rachaduras na edificação, tendo, por isso, contatado ambas as rés para solucionar o problema, sem obter, contudo, qualquer êxito. Pretende, assim, indenização por danos materiais e morais. Postergada a apreciação da tutela para após as Contestações. Devidamente citada, a CEF apresentou sua Defesa às fls. 92/145, alegando a preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte quando atua como agente financeiro, razão pela qual reconhece sua legitimidade como gestora do FGHab. No mérito, requer a improcedência da ação. A WWP EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. impugnou a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, pretende a improcedência da demanda e condenação do autor em litigância de má-fé. Réplica às fls. 253/254 e 255/256. É o breve relatório. DECIDO. De início, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial deduzida pela CEF, ante o cumprimento pelo autor dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. A preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela CEF, como instituição financeira, será apreciada em sentença. No tocante à Gratuidade da Justiça, mantenho a sua concessão, por verificar que o autor, em que pese não ser miserável, efetivamente não tem recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ressalto, outrossim, que a interpretação do artigo 98, CPC conduz ao entendimento de que a outorga da Justiça Gratuita não é limitada às pessoas consideradas miseráveis, mas sim àqueles com insuficiência de recursos para arcar com o processo judicial. No mais, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, 3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, 3º e 4º. No caso dos autos, pretende a parte-autora que as rés realizem, imediatamente, as obras necessárias no imóvel descrito na inicial, bem como que se responsabilizem pelos gastos com moradia do autor e sua família enquanto durar a obra, sob o fundamento de que as rachaduras detectadas na edificação decorreram de vícios de construção. A ré CEF, por sua vez, alega que o FGHab não garante os danos físicos no imóvel advindos de vícios de construção. Já a ré WWP afirma que o próprio autor foi causador dos danos no imóvel, visto que realizou diversas obras no bem sem qualquer acompanhamento ou projeto por parte de profissional qualificado, motivando, inclusive, seu embargo por parte da Prefeitura de Caieiras. Considerando que a elucidação dos fatos depende de instrução probatória, a fim de apurar-se se as rachaduras constantes do imóvel do autor configuram vícios de construção ou se são decorrentes de obras que ele mesmo realizou sem acompanhamento profissional e/ou sem conhecimento prévio das rés, ausentes, por ora, os requisitos para acolhimento do pedido de tutela. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Consigno, ainda, que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comportar autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, determino a realização de audiência de conciliação no dia 12 de julho de 2017 (4ª feira), às 15:00h, intimando-se as partes para comparecimento, devendo a CEF comparecer com seu preposto, com poderes para transigir. Ressalto que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou das rés à conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.

## **17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0026152-74.2015.403.6100 que, consoante a consulta processual realizada, tem por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

RÉU: ELITON FRANCIS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Notificação Judicial". Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: CINTIA DOMINGUES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Notificação Judicial". Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-05.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: THAIS APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "*Notificação Judicial*". Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: RAJLA MACIEL SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "*Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária*". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
RÉU: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Notificação Judicial". Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-35.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: RENATA BOTELLE GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Notificação Judicial". Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

No presente caso, verifico que a parte impetrante objetiva suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, objeto de pedido de quitação antecipada, formalizados no processo administrativo nº 18186.732392/2014-18. Requer, ao final, a confirmação da liminar, caso deferida, para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de apuração do montante informado a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

A parte impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0005843-95.2016.403.6100, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, cujo objeto, segundo a consulta efetivada no sistema processual informatizado é: “a suspensão da exigibilidade REGIÃO, objetivando obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aderidos ao benefício do artigo 33 da MP nº 651/2014 convertida em Lei nº 13.043/2014 e regulamentada pela portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, bem como determinar que a impetrada expeça imediatamente e com urgência Certidão Conjunta PGFN/RFB/INSS Negativa de Débitos, além de proceder à análise conclusiva dos pedidos de adesão ao benefício de quitação antecipada, referentes aos processos protocolizados em 26/11/2014 sob nº 18186.732392/2014-18 - PGFN e 18186.732390/2014-29 – RFB”.

Diante do acima exposto, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo em vista o processo nº 0005843-95.2016.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal.

Após o cumprimento do determinado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO DE MULHERES UNIDAS AE CARVALHO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., E OUTROS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante as alegações deduzidas em 04/05/2017 (Id nº 1233049), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do aludido Código.

2. Como integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual prevenção com os autos nº 5005940-73.2017.403.6100, bem como do pedido de desistência. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

No caso em questão, a parte autora peticionou informando que apesar da decisão judicial ter reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos diante do depósito efetuado, a Procuradoria da Fazenda Nacional não cumpriu o determinado. Requer, desta forma, a intimação da ré para que cumpra o determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Verifico que a petição da autora foi instruída com o documento ID nº 1158772, em que consta o comprovante de depósito. Consta, ainda, o Relatório Fiscal emitido em 25.04.2017, que aponta pendências referentes aos débitos nº 10715.000.692/2009-30, nº 10715.004.714/2009-31, nº 10715.005.560/2009-02, nº 10715.005.580/2009-75 e nº 10715.006.155/2009-01, bem como certidão com anotação de débitos em aberto.

O documento apresentado pela ré (ID 1127495) informa que o depósito foi efetuado pela autora com CNPJ diverso do que consta nos autos de infração lavrados. Requer, assim, a parte ré, a intimação da autora para a respectiva regularização, a fim de permitir o correto registro da suspensão da exigibilidade nos sistemas informatizados da RFB, bem como, no futuro, a sua correta destinação.

Verifico que o correio eletrônico apresentado pela para ré informa a suficiência do depósito, contudo, relata que o número do CNPJ é diverso do que consta nos autos de infração (ID nº 1127699).

Observo que, de fato, o CNPJ indicado na inicial foi nº 33.013.988/001-82, ao passo que o número indicado nos autos de infração é 33.013.988/0023-98.

Diante do exposto, considerando as alegações expendidas, esclareça a parte autora a divergência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

No caso em questão, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, observo que o CNPJ nº 33.013.988/0023-98 consta nas seguintes autuações lavradas em face da autora: **(i)** auto de infração nº 10715.006155/2009-01(documento ID nº 799147), **(ii)** auto de infração nº 10715.005580/2009-75 (documento ID nº 799741), **(iii)** auto de infração nº 10715.000692/2009-30 (documento ID nº 800266), **(iv)** auto de infração nº 10715.004714/2009-31(documento ID nº 800924) e **(v)** auto de infração nº 10715.005560/2009-02 (documento ID nº 801463).

Verifico, ainda, que o auto de infração nº 10814.08859/2007-21 apresenta o CNPJ nº 33.013.988/0001-82 (documento ID nº 802188).

Diante do exposto, e tendo em vista a petição apresentada pela parte autora (ID nº 1220258), determino à Caixa Econômica Federal o desmembramento do depósito para os respectivos CNPJs, consoante acima explicitado.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDE AIR FRANCE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, de modo a evitar tumulto processual, intime-se a parte autora para que utilize a ferramenta disponível no sistema eletrônico no PJe para expressamente e de forma indubitosa tomar ciência da presente decisão, bem como das decisões proferidas Ids ns. 1192515 e 1262890.

Após, apreciarei os demais pedidos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10741**

**DESAPROPRIACAO**

**0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)**

Defiro a prioridade na tramitação a teor do disposto no artigo 1048, 3º do CPC. Anote-se. Defiro o requerido para a habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito de ARNALDO RICARDO ZILIO FILHO, ANA MARIA ZILIO e JOÃO CARLOS RICARDO ZILIO. No caso em questão, foi requerido na petição de fls. 696/707 o acolhimento do pedido de nulidade parcial do feito, sob alegação de ausência de citação da cónyuge do expropriado e, conseqüentemente, o recebimento da petição como embargos de declaração (fl. 707). Ocorre que não se fazem presentes as causas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Em suma, não verifico a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na situação apresentada, razão pela qual indefiro o recebimento da petição como embargos de declaração. Ademais, observo que a presente impugnação se refere a sentença de fls. 559/563, proferida em 13/04/2009 e publicada em 08 de maio de 2009, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/05/2009, conforme certidão de fl. 569. Nos termos do artigo. 1023 CPC (artigo 536 do antigo CPC), os embargos de declaração serão opostos em 05 dias. No caso, a petição foi protocolada em 13/07/2016, ou seja, após sete do trânsito em julgado da sentença. Desta forma, resta precluso o pedido formulado, tendo em vista o decurso do prazo para embargos de declaração. Na realidade, os herdeiros do expropriado requereram o recebimento da petição como embargos de declaração, contudo, não é o instrumento processual adequado. No mais, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida às fls. 676/677, devendo a parte expropriada dar cumprimento ao preceituado no artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41, no prazo legal, devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 dias, consoante o determinado. Manifeste-se a ELETROPAULO sobre o pedido de levantamento formulado. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000330-49.2016.403.6100** - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido às fls. 1578/1580. 2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. JEFFERSON RICARDO ALMEIDA DOS ANJOS, com escritório na Rua Rio Grande, 551, Apto 191 B, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04018-001, telefones: 11-4112-6723 e 11-99222-4067 - email: jefferson.almeida@periciacontabilfinanceira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 5. Intime(m)-se

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018443-90.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Fls. 426/427: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0016093-90.2016.403.6100** - DOLAPO YETUNDE KAZEEM(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DOLAPO YETUNDE KAZEEM em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de permanência. A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em virtude do nascimento de seu filho, contudo, foi informado que deveria pagar, taxa de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). A liminar foi indeferida às fls. 19/24. A decisão de fl. 32 deferiu o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/43 e pugnou pela denegação da segurança ante a impossibilidade de concessão da isenção da taxa pretendida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta

pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0016494-89.2016.403.6100** - YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZACAO LTDA X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA E CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure à impetrada a adoção dos procedimentos para efetivação da restituição dos processos 16692.720349/2016-26, 16692.720275/2016-28 e 16692.720350/2016-51 e PER/DCOMP nº 07433.17767.240114.1.6.03-5960, nos termos do artigo 24, da Lei n. 9.784/99 c/c 1.º, do artigo 1.º, d Portaria Conjunta RFB/INSS n.º 10.381/2007, conforme descrito na petição inicial. Às fls. 95, foi reconhecida a prevenção da 5.ª Vara por identificação com o objeto do processo n. 0023026-16.2015.4.03.6100, que foi rejeitada pela decisão exarada às fls. 98. A liminar foi indeferida às fls. 115/116. Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (fls. 128). A decisão de fl. 132 deferiu o ingresso da União no feito. A União informou que não se opõe ao pedido de desistência à fl. 133. O Ministério Público Nacional opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 128. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016919-19.2016.403.6100** - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 81/82, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0019963-46.2016.403.6100** - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODONTOPREV SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA pelo qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para anular decisão que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade, que ofertou por meio do sistema eletrônico e-cac, extemporaneidade oriunda de falha de processamento do sistema informatizado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/118. Alega que a manifestação é de fato intempestiva. A liminar foi deferida às fls. 120/121 para determinar à impetrada a adoção das providências necessárias para o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo 10880.915527/2016-00, considerando como tempestiva a manifestação enviada pela impetrante pela ferramenta virtual e-cac. A União Federal apresentou manifestação à fl. 128 e requereu a extinção do feito. A decisão de fl. 133 deferiu o ingresso da União no feito. A impetrante apresentou manifestação e requereu o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Nesse sentido e tendo em vista a situação apresentada, bem como a manifestação do impetrante, é de se adotar a decisão do MM Juiz Federal prolator, a qual peço vênia para transcrever, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: As obrigações tributárias, principal ou acessória, impostas aos contribuintes, possuem uma única baliza válida que é a lei. Atos normativos e administrativos infralegais não podem impor restrições, limitações ou opor obstáculos ao exercício de qualquer direito pelo contribuinte, sem previsão legal. A utilização de sistema informatizado ou virtual para a prestação de qualquer serviço público, neste ponto vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal também é órgão criado para prestar um serviço público, deve ser entendido como emprego de um instrumento ou ferramenta que conferir eficiência à máquina estatal, e concomitantemente facilitar e desburocratizar o acesso dos administrados ao serviço público. Por sua vez, apesar dos constantes avanços tecnológicos das ferramentas virtuais (internet e cia), é cediço que a ocorrência de falhas não-humanas, aquelas que não podem ser atribuídas ao usuário ou operador da ferramenta, é uma realidade presente e, infelizmente, constante. A administração pública, ao optar, e impor ao administrado, a adoção de ferramenta ou instrumento que sabe suscetível de erros involuntários e falhas materiais, deve adotar medidas aptas a prontamente absorver tais falhas, e em hipótese alguma transferi-las ao administrado, em respeito ao princípio da presunção da boa fé. Constatada falha ou erro da ferramenta virtual, a administração deve se responsabilizar pelas consequências e resultados oriundos da falha da ferramenta, e não responsabilizar, mesmo que indiretamente, o administrado. Na hipótese retratada nos autos, restou demonstrada a ocorrência de FALHA DE PROCESSAMENTO no envio dos documentos pela impetrante, quando da utilização da ferramenta virtual (e-cac) disponibilizada e administrada pelo fisco, e de uso compulsório pelos contribuintes. A impetrante realizou a transmissão no dia 17/05/2016 (último dia do prazo de sua defesa), mas somente em 18/05/2016 foi informado pela ferramenta virtual sobre a ocorrência de falha de processamento. O direito da impetrante foi exercido em tempo hábil, portanto, não deve ser penalizada por falhas geradas pela ferramenta virtual adotada pelo fisco, sob pena de valorizar o instrumento em detrimento do direito material. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada, a imediata adoção das providências necessárias para o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada no bojo do procedimento administrativo 10880.915527/2016-00, considerando como tempestiva a manifestação enviada pela impetrante pela ferramenta virtual e-cac. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que seja considerada como tempestiva a manifestação enviada pela impetrante pela ferramenta virtual e-cac - para o recebimento e processamento - procedimento administrativo 10880.915527/2016-00), conforme requerido nestes autos. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0019987-74.2016.403.6100** - AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA(SP275555 - ROBERTA APARECIDA PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto 8426/2015, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da empresa no CADIN ou impeça a expedição de Certidão Negativa de Débitos, referentes aos discutidos nos autos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 68/73. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 85/89. Alegou, em preliminar, que apenas administra e cobra créditos constituídos e que compete ao DEFIS desenvolver as fiscalizações. No mérito, alega a constitucionalidade da cobrança combatida. A decisão de fl. 91 deferiu o ingresso da União no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009. As distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da Autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus. Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pelo Impetrante. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de

dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, DENEGO a segurança pleiteada. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 467, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0020431-10.2016.403.6100** - JOSE CARLOS ALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0020431-10.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS ALVES PARTE IMPETRADA: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos em Sentença. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS ALVES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 03/02/2014, na função de motorista de ambulância, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/44). A liminar foi indeferida às fls. 49/51. Informações às fls. 62/69. Alega, em preliminar, irregularidade na indicação da autoridade impetrada. No mérito, apresenta considerações sobre as hipóteses de saque do FGTS. A decisão de fl. 70 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72/74). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora, tendo em vista que, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 18), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0020477-96.2016.403.6100** - AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES)

Mandado de Segurança: n.º 0020477-96.2016.4.03.6100 Impetrante: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. Impetrada: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento judicial que determine afastar a exigibilidade do recolhimento da verba honorária como condição para consolidação do parcelamento, conforme previsto no art. 38 da Lei 13.043/2014, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/89). A decisão de fls. 90 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 105/118). A medida liminar foi deferida (fls. 120/121), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 132/138). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 143). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). A parte impetrante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, sendo que, posteriormente, optou pela adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, combinada com a Lei n. 12.996/14, tendo em vista apresentar condições mais vantajosas. O acordo efetuado transcorreu com o regular pagamento de todas as parcelas, sobrevivendo a consolidação da dívida em 28/07/2016, em que

constou o objeto dos débitos acrescido de honorários (CDA n. 35.004.486-4, execução fiscal n.º 2009.61.82.018495-4; CDA n. 35.004.487-2, execução fiscal n.º 2002.61.82.042957-6; e, CDA n. 55.608.202-8, execução fiscal n.º 96.0539094-9). Ressalto que a Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 38, afastou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, a Lei nº 13.043/2014 dispõe: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. A jurisprudência firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14.1) Esta Corte superior firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2015; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015. (STJ, AgRg no REsp 1514642/SE, DJ de 29/03/2016, Rel. Min. Sérgio Kukina). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38 DA LEI N. 13.043/2014. APLICABILIDADE. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e outras. 3. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões qualquer sucumbência e todas as ações judiciais. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais (AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/6/2015). 4. Agravo regimental conhecido em parte e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios decorrente do parcelamento fiscal. (STJ, AgRg no REsp 1522956/SP, julgamento em 23/02/2016, DJ 01/03/2016, Rel. Des. Convoc. Diva Malerbi). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC. I - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil. II - Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1516026 / PR, DJ 29/10/2015, Rel. Min. Regina Helena Costa). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMISSÃO. APLICABILIDADE DA LEI NOVA. ART. 462 DO CPC. 1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 dispensou a condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. 2. Aplicabilidade da lei nova à luz do disposto no art. 462 do CPC. Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1511721/SP, DJ 23/09/2015, Rel. Min. Og Fernandes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC. 1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1429722/SP, DJ 20/05/2015, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim, devem ser excluídos os honorários advocatícios oriundos de ações judiciais que tratem de débitos consolidados no parcelamento firmado pela parte impetrante. Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para excluir os honorários advocatícios que foram acrescidos na consolidação do parcelamento efetuado pela parte impetrante, instituído pela Lei 12.996/2014, em relação aos tributos de natureza previdenciária no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo a autoridade impetrada providenciar nova consolidação do parcelamento objeto do presente feito. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0020789-72.2016.403.6100** - CLEUSA GOMES DE SOUZA SQUINZARI(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0020789-72.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: CLEUSA GOMES SOUZA SQUINZARI PARTE IMPETRADA: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos em Sentença. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CLEUSA GOMES SOUZA SQUINZARI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 15/09/2014, na função de Assistente de Gestão em Políticas Públicas, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). A liminar foi indeferida às fls. 27/29. Informações às fls. 42/49. No mérito, apresenta considerações sobre as hipóteses de saque do FGTS. A decisão de fl. 50 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 18), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0020854-67.2016.403.6100** - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. em face do DELEGADO DA DERAT-RFB objetivando o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea e extinção dos débitos de IRPJ e CSLL de junho a setembro de 2015, nos termos do artigo 15, IV, do CTN, configurada a denúncia espontânea, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a impetrante que constatou a ocorrência de irregularidades referente à declaração e pagamento de débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, no período de junho a setembro, 2.º e 3.º trimestres de 2015, procedendo às retificações nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, bem como ao recolhimento das respectivas diferenças, valendo-se do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/94). A liminar foi deferida às fls. 100/104. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 116/118. Alegou que em resposta aos questionamentos da impetrante foi formalizado o Processo Administrativo nº 10880.730813/2016-99, no qual foi proferido despacho decisório dando procedência ao pedido do impetrante, sendo que o crédito tributário discutido nos autos foi extinto. A decisão de fl. 122 deferiu o ingresso da União Federal no feito e determinou a ciência ao impetrante sobre as informações de fls. 116/118. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União requereu a extinção do feito sem resolução de mérito à fl. 123. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, requer a parte impetrante a anotação de causa de extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL de junho a setembro de 2015, nos termos do artigo 15, IV, do CTN, configurada a denúncia espontânea. A multa impugnada na inicial encontra-se prevista no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Nos termos da Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Desse modo, numa primeira acepção, não caberia razão à impetrante. Todavia, é preciso notar que, segundo as alegações da inicial, na ocasião do recolhimento das diferenças ainda não havia sido entregue as DCTFs retificadoras nem encontrava-se em curso qualquer procedimento fiscalizatório, o que, em síntese, autoriza a aplicação do art. 138 do CTN (afastamento da multa). Nesses casos, a jurisprudência vem entendendo pelo não cabimento da incidência da chamada multa de mora, com os seguintes destaques: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. (...) 3. Nos termos da Súmula 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Todavia, se ocorreu o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da

DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea. (...) (STJ, 2ª Turma, EAREs 1360365, DJ 14/08/2013, Rel. Min. Humberto Martins, grifei). TRIBUTÁRIO. IRRF. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. 1- A impetrante pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe o valor correspondente à multa de mora sobre os valores que recolheu espontaneamente, referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Título e Valores Mobiliários, acrescidos somente de juros de mora. 2- Segundo a impetrante, após perceber equívoco no pagamento dos tributos supracitados, procedeu ao pagamento da diferença, espontaneamente, sem a incidência da multa de mora, com base no art. 138 do CTN, uma vez que tal se deu voluntariamente, antes da instauração de qualquer procedimento de cobrança e fiscalização por parte da autoridade fiscal. 3- O pedido da impetrante havia sido julgado improcedente por esta 4ª Turma Especializada, mas o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para que haja manifestação a respeito da abrangência da declaração dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, especificamente se abrangem a parte paga em atraso, e sobre a suficiência ou não de provas a respaldar a presente mandado de segurança (fls. 339/341). 4- A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. 5- Ao revés, resta configurada a denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente ou previamente à entrega das declarações que constituem o crédito tributário. 6- Segundo os documentos trazidos aos autos, a impetrante efetuou o pagamento de diferenças de IRRF e IOF referentes aos meses de janeiro de 2001 a março de 2002, sem que tais valores tivessem sido objeto de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF). 7- Portanto, resta caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, merecendo ser mantido o cancelamento da multa moratória. 8- Embargos de declaração providos, com o consequente improvimento da remessa necessária e da apelação da União Federal/Fazenda Nacional (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AMS 20035101 0175737, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, grifei). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Com relação à necessidade de Auto de Infração para exigência de valores constituídos por meio de DCTF, a matéria já pacificada conforme Súmula 436 do STJ. O artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e punitiva, apenas mencionando que o pagamento do tributo atualizado e acréscimo de juros moratórios afasta a incidência das penalidades legais. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. A autora comprovou, no caso, o recolhimento dos valores ora discutidos, relativos ao IPI, recolhendo as diferenças em 29/07/2011, fls. 40/41. No caso concreto há que se ressaltar que o pagamento ocorreu dentro do próprio mês, e nesses casos conforme consulta efetuada junto ao site [www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/darf/sicalorienta.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/darf/sicalorienta.htm) Não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento. Comprovou ainda a apresentação da declaração DCTF retificadora em 19/08/2011, fls. 42/43, na qual consta o valor apurado posteriormente. A denúncia espontânea não fica afastada no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o pagamento é feito antes da entrega da declaração retificadora, através da qual se noticia a apuração do tributo devido. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 342994, DJ 09/01/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, I, do CPC. Ocorrendo o pagamento integral da dívida, com juros de mora, antes da entrega da DCTF e de qualquer procedimento fiscal, prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 304198, DJ 21/06/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, grifei). AGRAVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. DECLARAÇÃO ACOMPANHADA DO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. Restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 2. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial, diferentemente do acima relatado, a impetrante, em um primeiro momento, declarou seu débito através de DCTF e o quitou. Posteriormente, por meio de auditoria própria, apurou a existência de diferença, declarou via retificadora e efetuou o respectivo recolhimento, inclusive acrescida de juros de mora. 3. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que a diferença apurada pela impetrante, antes de qualquer procedimento administrativo, foi devidamente declarada em retificadora e quitada com os acréscimos legais. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 303912, DJ 24/05/2012, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei). No caso, contudo, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pleito da impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10880.730813/2016-99 e o crédito discutido nos autos foi considerado extinto. Diante do exposto, CONCEDO a segurança para o fim de reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea nos autos referente aos débitos de IRPJ e CSLL de junho a setembro de 2015. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

**000088-56.2017.403.6100** - NELLY EGUEZ DE LOPEZ (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NELY EGUEZ DE LOPEZ em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de emissão de segunda via de documento de identificação, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A liminar foi indeferida às fls. 23/25. Certificou-se à fl. 37 que decorreu o prazo para que a autoridade impetrada apresentasse informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas no valor de R\$ 502,78. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180

dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000441-96.2017.403.6100** - LUCAS ROGERIO DA SILVA 35668470890 X ANA CLAUDIA PISCIONERI 09879719808 X C.M. CUSINATO - PET SHOP - ME X SIVALDO MOREIRA SANTOS - ME X REGINA SELMA ADOLPHO SILVA 08733027889(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS ROGÉRIO DA SILVA, ANA CLÁUDIA PISCIONERI, C.M. CUSINATO PET SHOP - ME, SIVALDO MOREIRA SANTOS - ME E REGINA SELMA ADOLPHO SILVA, objetivando provimento liminar que determine a não obrigatoriedade de registro junto ao Conselho, bem como a não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Requer, ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção em face do não registro e da não contratação, conforme fatos narrados na inicial. A liminar foi indeferida às fls. 38/40. O Conselho impetrado apresentou informações às fls. 51/70. Alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a empresa Sivaldo Moreira Santos - ME está registrada no Conselho por solicitação da própria empresa e em nenhum momento solicitou o cancelamento. Com relação as demais, assevera a necessidade do registro, eis que comercializam animais vivos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar aventada se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisada. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, as atividades dos impetrantes são: LUCAS ROGÉRIO DA SILVA - higiene e embelezamento de animais domésticos - fl. 19 e 24; ANA CLÁUDIA PISCIONERI - higiene e embelezamento de animais domésticos - fl. 20 e 26; C.M. CUSINATO PET SHOP - ME - alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos - fl. 21 e 27; SIVALDO MOREIRA SANTOS - ME - comércio varejista de materiais de construção - fls. 22 e 29 (apresenta também atividade de comércio de animais vivos e artigos para animais de estimação); REGINA SELMA ADOLPHO SILVA - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimento para animais de estimação - fl. 23 e 32. Ressalto que muito embora determinadas empresas impetrantes tenham por atividade higiene e embelezamento de animais, e alojamento no caso da empresa C.M. CUSINATO PET SHOP, é certo que tais atividades também envolvem o cuidado e a proteção, de modo a tutelar, tanto o bem estar animal, quanto a saúde pública. Neste diapasão, constata-se que as atividades das impetrantes estão incluídas dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, indefiro a liminar. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024611-06.2015.403.6100** - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Venham os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)** - MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(Proc. REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0018443-90.2012.403.6100, em apenso.

**0006561-34.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP296600 - OTAVIO AUGUSTO BUENO TEDOKON E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

PROCESSO nº 0006561-34.2012.403.6100Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3Executado: MUNICÍPIO DE COTIASentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013537-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 86 apresentando memória de cálculos atualizada e discriminada, nos termos da r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

## **Expediente N° 10742**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0760479-20.1986.403.6100 (00.0760479-3)** - SEBASTIAO RAISER DA SILVA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0074367-24.1991.403.6100 (91.0074367-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-32.1991.403.6100 (91.0005684-7)) IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal de fls. 222/224. Após, nova conclusão.Intime-se.

**0030027-48.1998.403.6100 (98.0030027-9)** - SILVIO JOSE GABALDO X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA X VANDERSON JOSE MARTINS X JOSE ANEZIO MARTINS X BENEDITA APARECIDA DA ROCHA(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7)** - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

1. Fl. 632: Manifeste-se a parte autora, ora Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 754/755: Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos novamente conclusos, inclusive para análise dos pedidos de fls. 723/724 e 726/727. Intime-se.

**0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4)** - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada dos documentos juntados às fls. 362/370 para baixa do gravame perante o Cartório de Registro de Imóveis, deixando cópia nos autos. 2. Cumpra a parte ré/executada Caixa Seguradora S/A a primeira parte da decisão de fl. 355 comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários advocatícios. 3. Tudo cumprido, venham os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de fls. 352 e 354. 4. Intime-se.

**0008303-31.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS LACERDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A alegada prescrição trintenária pela CEF às fls. 208/210 foi apreciada na sentença de fls. 159/161, transitada em julgado em 10.02.2016 (fls. 174), e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Fls. 208/210: Considerando que a CEF é detentora dos extratos referentes aos Planos Econômicos em virtude da LC 110/2001, determino que a executada apresente os referidos extratos que deram origem à conta de fls. 211/214 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009174-61.2011.403.6100** - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a renúncia constante às fls. 271/273 e a manifestação de fls. 374/275, esclareça o causídico da parte autora, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, portador da OAB/SP nº 366.692, se continua a patrocinar os interesses dos coautores, Jose Rainier Teixeira e Maria Conceição da Silva Teixeira, nos presentes autos. 2. Caso sobrevenha manifestação positiva, venham os autos conclusos para sentença. 3. Caso não esteja representando os referidos coautores nestes autos, intime-os, pessoalmente, para que constitua novo patrono, sob pena de extinção do presente feito, com relação aos mesmos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011654-32.1999.403.6100 (1999.61.00.011654-0)** - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0028009-20.1999.403.6100 (1999.61.00.028009-1)** - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 511/535: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0016438-90.2015.403.6100** - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP200768 - AINA FRANCO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E Proc. 1183 - ARTHUR BADIN E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0008517-53.2015.403.6109** - RICARDO DE CAMARGO DINIZ(SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 190, devendo constar do respectivo formulário o advogado indicado às fls. 207, regularmente constituído às fls. 19 e 208. Para tanto, indique o referido advogado o número do RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Cumprida a determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026925-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026925-9)** - SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011532-91.2014.403.6100** - ANTONIO SPINA X ALEXANDRE VETTORETTI DA SILVA X ADIMIR FERREIRA MATTOS X AVELINO DIAS FERREIRA X ANISIO OLER X AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES X CARMELO AGRELLI X EDNA APARECIDA MAZZA X EVERTON BORGES DA SILVA X EUGENIA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0655234-88.1984.403.6100 (00.0655234-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP004636 - MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X TOSHIAKI MURANAKA(SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA) X TOSHIAKI MURANAKA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 376/386: O pedido de sucessão já foi analisado e indeferido às fls. 369/371, razão pela qual fica mantida.Em tempo, considerando o indeferimento da sucessão processual da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica por Furnas Centrais Elétricas, e, ainda, da manifestação da União Federal colacionada às fls. 361/362, dê-se vista à AGU dos cálculos da Contadoria de fls. 373/375.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)** - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA

Fls. 266/272: Dê-se ciência ao IPEN/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo do depósito dos honorários advocatícios.Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0015431-63.2015.403.6100** - DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0424359-27.1981.403.6100 (00.0424359-5)** - WALTER DO AMARAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY)

Fls. 2271/2286: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência dos recursos penhorados às fls. 1432, nos moldes requeridos às fls. 2272, devendo ser encaminhada cópia de fls. 1432/1441 e 2272/2286. Comunique-se o teor da presente determinação ao juízo da 21a. Vara Cível Federal/SP, por correio eletrônico, e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0)** - ONOTEC COMERC E SERVICO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MAMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC SILVA PERENYI X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pedido de habilitação dos sucessores de José Germano da Silva formulado às fls. 382/384 não se encontra devidamente instruído, com documentos que comprovam a qualidade de todos os herdeiros (falta habilitar todos os herdeiros), nos moldes do art. 688, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, regularize os sucessores de José Germano da Silva o seu pedido de habilitação. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de substituição processual e levantamento de valores por parte da autora Onotec Com. Serviços de Motocicletas e Motores Ltda (fls. 382/392). Intime-se.

**0004340-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004340-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011612-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011612-4)) BANCO SAFRA S/A(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SÄUBERLI E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

**0005424-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005424-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-58.2005.403.6100 (2005.61.00.002844-6)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP017894 - HERMES MARCELO HUCK) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

**0007572-30.2014.403.6100** - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 112/116: Defiro a produção da prova pericial solicitada. 2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba, telefones: (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. 5. Intime(m)-se.

**0012370-34.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA AUTELINA DE LIMA

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 175/185, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0013340-34.2014.403.6100** - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Republique-se o teor da decisão exarada à fl. 111, para a parte ré. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 111: Diante do teor das manifestações de fls. 109 e 110 cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97, tornando-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.).

**0014469-74.2014.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido às fls. 206 e 237.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba, telefones: (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.5. Intime(m)-se.

**0017666-03.2015.403.6100** - COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 149: Anote-se.2. Defiro a realização da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito o Sr. BORIS LARGMAN, com escritório na Rua Albuquerque Lins, 1254, Apto 81, Santa Cecília, São Paulo, CEP 01230-000, telefones: 11-3822-4381 e 11-97500-9393 - email: drboris18@gmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.5. Intime(m)-se.

**0016372-76.2016.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fl. 611: Anote-se.2. Fls. 582/583: Indefero o pedido de produção de provas, posto tratar-se de questão de direito.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015323-34.2015.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se a realização da perícia nos autos 00144697420144036100.

**0020347-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALERIA DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao contador judicial para juntada de planilha na data de 06/2013 conforme requerido pela União Federal às fls. 49.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0003516-80.2016.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, aguarde-se a realização de perícia nos autos 00144697420144036100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017629-10.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDOVAL ARAUJO DA SILVA

A documentação apresentada às fls 46/47 revelam, por si só, que os valores bloqueados às fls. 53/54, junto à Caixa Econômica Federal, encontram-se sob o manto da impenhorabilidade (art. 833, X, do CPC), pois trata-se de quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, considerando que a parte exequente foi regularmente intimada acerca do requerimento e demais documentos apresentados pelo executado e não se manifestou (fls. 38/51 e 60), determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$1.565,51 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), bloqueada junto à Caixa Econômica Federal.Após, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0010934-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA

Aguarde-se a realização da perícia nos autos 00144697420144036100.

**0025329-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA

Por ora, aguarde-se a realização da perícia nos autos 00144697420144036100.

## CAUTELAR INOMINADA

**0002844-58.2005.403.6100 (2005.61.00.002844-6)** - INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237), nos autos do Procedimento Comum sob nº 0005424-61.2005.403.6100, em apenso.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2)** - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 555 (danos morais e honorários advocatícios). Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Fls. 571/573: Intime-se a CEF, para cumprir a obrigação de fazer a fim de que toda a documentação mencionada na cláusula quinta do contrato e seu parágrafo único, seja entregue ao autor, no prazo de 15 dias. Após, apreciarei o pedido de danos material. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005503-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 1200523 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que inclua seus débitos no parcelamento, bem como autorize a compensação dos valores pagos a maior, reduzindo, assim, o montante do saldo do parcelamento.

Alega ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, incluindo na simulação todos os débitos que deveriam ser pagos a título de adiantamento e o valor das parcelas regulares.

Sustenta que deveria ter recolhido a título de antecipação o valor de R\$ 5.067,40 e as parcelas regulares no montante de R\$ 254,79.

Relata que, no momento da consolidação do parcelamento, em setembro de 2015, o sistema e-CAC automaticamente “entendeu” que o montante a ser recolhido a título de antecipação deveria ser de apenas R\$ 2.528,71 e as parcelas regulares no valor de R\$ 268,41.

Conclui que o valor pago a título de antecipação foi maior do que o efetivamente exigido pela autoridade impetrada, gerando uma diferença de R\$ 2.538,69. Além disso, essa diferença deveria ter sido utilizada para abatimento do saldo remanescente.

Aponta que o sistema e-CAC não permitiu a emissão de Darf relativo ao saldo residual no momento da consolidação, razão pela qual entendeu que teria ocorrido a compensação dos valores pagos a maior automaticamente; que houve a rescisão indevida do parcelamento, *“justamente por não ter o sistema feito o cruzamento automático entre os valores pagos a maior e a diferença das parcelas consideradas a descoberto.”*

Relata ter apresentado à Receita Federal do Brasil – RFB, em 21 de janeiro de 2016, pedido de revisão de parcelamento, o qual ainda se encontra pendente de análise, hipótese que afronta o previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Assinala que, a despeito da rescisão do parcelamento, nunca deixou de pagar as prestações, tendo em vista que através de orientação da própria Receita Federal passou a gerar as DARFs manualmente.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante incluir seus débitos no parcelamento, bem como compensar os valores pagos a maior, reduzindo, assim, o valor do saldo parcelado.

O documento ID 1168391 revela que a impetrante apresentou pedido administrativo de revisão de parcelamento sob o nº 10880.724234/2016-15, em 21/01/2016, ainda pendente de análise.

Por outro lado, a despeito de se insurgir contra a demora na análise do referido pedido, não formula requerimento liminar para que a autoridade impetrada analise conclusivamente a revisão de parcelamento.

Noutro giro, os documentos colacionados não demonstram, de plano que a impetrante recolheu valores a maior a título de antecipação, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária para sua aferição.

Além disso, a impetrante não comprova a impossibilidade de emissão de Darf para pagamento de saldo residual no momento da consolidação do parcelamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que apresente as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 1093732 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições IDs 1089292 e 1089309 como aditamento à petição inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005164-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: ISABEL TEIXEIRA DA SILVA NUNES, SINEI ELIAS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NARDIN - SP207983  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NARDIN - SP207983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão/cancelamento de qualquer ato para alienação do imóvel ou de imissão da Ré na posse. Pleiteia, também, autorização para pagar o valor das parcelas vencidas e vincendas mediante depósito judicial, bem como seja deferida a produção antecipada de prova pericial para avaliação do imóvel e apuração do real valor, antes de eventual leilão extrajudicial.

Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em fevereiro de 2012.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional.

Afirma que, quando foi intimado para purgar a mora, não tinha conhecimento do exato significado da notificação e agora reuniu recursos suficientes para tanto, razão pela qual busca autorização judicial para realizar os depósitos.

Relata que a CEF não aceita o pagamento, eis que já se operou a consolidação da propriedade em abril de 2017.

Defende a anulação da consolidação da propriedade, tendo em vista que somente o autor Sinei foi notificação, sendo imprescindível a notificação da comutuária Isabel.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão/cancelamento de qualquer ato para alienação do imóvel ou de imissão da Ré na posse. Pleiteia, também, autorização para pagar o valor das parcelas vencidas e vincendas mediante depósito judicial, bem como seja deferida a produção antecipada de prova pericial para avaliação do imóvel e apuração do seu real valor antes de eventual leilão extrajudicial.

O autor não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação da comutuária não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

O documento ID 1111280 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Por outro lado, pretendendo o autor depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que o autor deverá efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a venda do imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que comprove do depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, **sob pena de revogação da presente decisão.**

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 06 de julho de 2017, às 15h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche) (ID1222087).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-91.2017.4.03.6100

AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela cautelar antecedente, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a execução extrajudicial, especialmente, a realização de leilões para venda do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em abril de 2011.

Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades financeiras.

Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal dos leilões.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, cumpre assinalar que contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Por conseguinte, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 do NCPC).

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar o pedido final nestes autos.

Após, deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Por conseguinte, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência (ID 1226927), encaminhando correio eletrônico para a CECON/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-14.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: NUBIA BUENO SOARES 31601787812

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA BUENO SOARES - SP321501

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Torno sem efeito o despacho (ID 1249606), tendo em vista a decisão (ID 102306).

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, conforme decisão (ID 1198297).

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o alegado na petição ID 1232239, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 dias.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESTRUTURARTE ESTRUTURAS E ARTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas na petição ID 856445.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 812560**).

P.R.I.C.

**São PAULO, 24 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito excluir o ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS até o fato gerador de dezembro de 2014, anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até a vigência da Lei nº 12.973/14.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 859459**).

P.R.I.C.

**São PAULO, 28 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-10.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DRUMOND SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRANILDO VIANA DE QUEIROZ - SP217033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Registro que a c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determina a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731).

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

*“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):*

***Vara:** Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;*

***Seção de Distribuição do JEF destinatário:** O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”*

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEGVEL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1141431), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ODOMED - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1140991), por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a natureza indisponível do direito envolvido no presente feito, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se o BACEN, via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, objetivando o reconhecimento do seu direito à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício de atividade, tem como marco inicial para a contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais a data do seu ingresso no órgão até a presente data.

Alega que a alteração legal deve ser tida por inconstitucional porque suprime o direito adquirido do servidor ao reposicionamento a partir de sua entrada no cargo público, razão pela qual deve ser anulado também o reposicionamento que tenha sido feito pela ré com base na lei nova.

Sucessivamente, requer a condenação do INSS a pagar o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional, com atualização monetária pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal e com as diferenças vincendas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.728,93 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos).

### **É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Neste sentido, transcrevo julgado da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO:

TERMO Nr: 9301006291/2017PROCESSO Nr: 0002511-61.2015.4.03.6325 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. (...) Cuida-se de pedido formulado por servidor pertencente aos quadros funcionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que objetiva a correta observância dos interstícios temporais para fins de progressão funcional na carreira, bem como o pagamento dos correspondentes reflexos monetários. A parte autora fundamenta o pedido na falta de regulamentação do disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 10.855/2004, a partir do momento em que a sua redação foi alterada pela Lei n.º 11.501/2007, quando ficou estabelecido o interstício de dezoito meses para a progressão funcional e promoção na carreira. Aduz que, a despeito da omissão, a Administração procedeu a sua promoção com base no Decreto n.º 84.669/1980, que regulamentava o artigo 6º da Lei n.º 5.645/1970 e que previa o interstício de doze meses para a progressão vertical, o qual afirma ainda estar em vigor. Sustenta que o ato da autarquia, no tocante à observância do critério temporal de dezoito meses, encontra-se eivado de ilegalidade e que a eficácia da lei não pode ficar sujeita à incerteza do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública. Acrescenta que a progressão funcional e a promoção não dependem apenas de atividade pública no regime instituído a partir do advento da Lei n.º 11.501/2007, mas também de avaliação, frequência a cursos de aperfeiçoamento, entre outros, cujo disciplinamento depende de regulamentação específica. Ao final, a parte autora pugnou pelo seu reenquadramento funcional a partir da observância dos interstícios de doze meses entre um padrão e outro. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação defendendo a legalidade do ato praticado, alegando, em linhas gerais, que a progressão funcional estabelecida a partir do advento da Lei n.º 11.501/2007, somente poderia ocorrer no interstício de dezoito meses, e não de doze meses, como alegou a autora, e que a regulamentação seria irrelevante para o caso, visto que não poderia o Decreto estabelecer prazo menor do que o fixado na Lei. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, no que concerne à norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, entendo que esta deve ser interpretada restritivamente, para se excluírem da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira a ato administrativo potencialmente ilegal. O acolhimento da tese defendida na contestação importaria a exclusão da maior parte das ações de cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações, da competência dos Juizados Especiais Federais. Data da Decisão 20/02/2017, Data da Publicação 23/02/2017 -(Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 23/02/2017)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

*“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):*

**Vara:** Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

**Seção de Distribuição do JEF destinatário:** O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

## 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS PEREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução pela qual a Caixa Econômica Federal pretende a obtenção do pagamento do valor de R\$ 185.445,49, referente ao contrato de confissão de dívida celebrado entre as partes.

Na petição de ID nº 1236616, a exequente informa ter havido composição entre as parte e requer a extinção do feito.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A DECIDIR.

Tendo em vista a manifestação contida na petição de ID nº 1236616, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela Caixa e em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários, em decorrência da ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10800**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0022657-37.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLEUZER DE BARROS RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Cleuzer de Barros contra a União Federal e o Estado de São Paulo, objetivando a condenação das Rés a indenizá-la pelos danos morais sofridos em razão das perseguições e torturas decorrentes do golpe militar de 1964. A autora afirma que no ano de 1968, com a decretação do Ato Institucional n.º 05, passou a sofrer perseguição política pelos órgãos de repressão do Estado. Nessa época, a autora residia no CRUSP, residência para estudantes da Universidade de São Paulo, invadida e desocupada pelo II Exército em novembro de 1968, ocasião em que foi presa e levada para o Presídio Tiradentes. Em 06.09.1969, ao voltar à noite da faculdade, a autora foi levada ao quartel do II Exército na Rua Manoel da Nóbrega, onde foi interrogada durante toda a madrugada, recebendo choques elétricos nas mãos e pés e palmatória. Foi solta no dia seguinte e novamente presa, em 12.09.1969, por uma equipe da Operação Bandeirante. Desta vez foi levada para a delegacia da Rua Tutoia, sendo interrogada, recebendo choques nas mãos e pés, palmatória, bem como xingamentos e ameaças. Permaneceu detida sem poder dormir, sendo diariamente interrogada e presenciando o interrogatório de outros presos. Transferida ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DOPS), permaneceu encarcerada em uma cela individual com mais três mulheres, no local chamado fundão. Em seguida foi transferida para o Presídio Tiradentes, sendo liberada apenas em novembro de 1969, quando então passou a ter que comparecer semanalmente ao DOPS para assinar um livro e não podia deixar a cidade de São Paulo. Decretada sua prisão preventiva, foi levada ao Presídio Tiradentes, sendo liberada apenas em março de 1970 pela II Auditoria Militar, em regime condicional. Neste período perdeu seu emprego por abandono de trabalho e foi reprovada por faltas na universidade. Afirma que precisou trancar sua matrícula, pois era hostilizada por um professor de Cartografia do curso de Geografia, que chefiava uma das equipes de tortura da OBAN e comandou uma das tropas que invadiu o CRUSP. Após muitas dificuldades logrou um emprego na indústria em 1970, mas teve de deixá-lo em razão da decretação de sua prisão preventiva. Em 14.01.1971 foi novamente presa na casa de seus pais pela OBAN, ocasião na qual tentou saltar do décimo segundo andar. Levada para delegacia da rua Tutoia, foi despojada de seus bens no trajeto e submetida a choques elétricos por cerca de uma hora na cadeira de dragão e no pau de arara por uma equipe composta por dez homens, incluindo um enfermeiro. Ao final a autora foi absolvida pela Justiça Militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/47. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 51. O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 65/69. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir e a prescrição da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União contestou o feito às fls. 75/88. Após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/125. Instadas a especificarem provas, fl. 107, a parte autora requereu a produção de prova oral, fls. 127/128. À fl. 130 requereu a desistência da ação por não ter condições de arcar com as custas processuais. Às fls. 136/139 consta cópia da decisão proferida em sede de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, revogando a concessão do benefício. A União requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC. A sentença de fl. 157 homologou a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. A União apelou, fls. 160/163. O Acórdão de fls. 166/167 deu provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença. À fl. 179 foram novamente requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferidos conforme decisão de fl. 201. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 205/213, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 215/217. A audiência foi designada para 05.11.2014 e o termo foi acostado às fls. 325/330. Memoriais às fls. 352/355 e 357/360. É o relatório, decidido. De início analiso as preliminares arguidas pelas Rés. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal arguem a preliminar de falta de interesse de agir do autor, sob o fundamento de que sua condição de anistiado político já foi reconhecida na esfera administrativa, tanto que indenizado nos âmbitos estadual e federal. Todavia, afasto esta preliminar, uma vez que as indenizações pagas na via administrativa representam atos administrativos unilaterais das fazendas públicas, que reconhecem o direito de indenização do Autor, porém não afastam seu direito de ação (constitucionalmente previsto), de buscar perante o judiciário uma reparação que melhor reflita o dano moral sofrido, caso em que, procedendo-se o pedido, as verbas pagas na via administrativas serão objeto de compensação por ocasião do cumprimento da sentença. Deve-se considerar, ainda, que a Lei 10.559/02, em seu artigo segundo, atribui a condição de anistiado político àqueles que: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com

perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. Analisando-se cada um destes incisos, verifica-se que a Lei 10.559/02 cuidou de atribuir a condição de anistiado a todas as pessoas que sofreram consequências no âmbito de sua atividade profissional, entendida esta de forma ampla para abranger todos aqueles que tiveram prejudicada sua formação profissional, sua carreira profissional tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado, e até mesmo os militares que sofreram consequências em sua carreira. Portanto, a indenização recebida em decorrência desta lei, tanto na forma de reparação econômica em prestação única, quanto na forma de prestação mensal, permanente e continuada, tem por objetivo reparar não a totalidade dos danos morais e materiais sofridos durante o período ditatorial, mas os danos sofridos pelo anistiado no âmbito de sua atividade laborativa, profissional. Assim, pode o autor ingressar em juízo pleiteando a reparação de outros danos decorrentes da perseguição política, principalmente o dano moral decorrente da prática da tortura, como é o caso dos autos. Nesse ponto esclareço que o artigo 16 da Lei 10.559/02 veda o pagamento de benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, e que esta identidade de fundamentos deve ser interpretada como identidade de danos, vez que um mesmo fato pode ensejar diversos danos. Em outras palavras, o regime repressivo no Brasil causou aos anistiados danos em seu campo psicológico, em seu corpo físico, em sua atividade laborativa, dentre outros e a Lei 10.559/02, cuidou da reparação do dano sofrido no campo da atividade laborativa profissional, de tal modo que o anistiado pode acessar o judiciário para que outros danos que tenha sofrido, como o psicológico e o físico causados pela tortura (inclusive o dano moral), sejam também reparados. Assim o benefício que foi concedido à Autora na esfera administrativa (prestação mensal, permanente e continuada), não impede que ela ingresse em juízo para os fins do pedido formulado nestes autos. A Lei Estadual 10.726/01, em seu artigo primeiro, atribui a condição de anistiado político àqueles que: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. 2º - Vetado. 3º - Vetado. 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte. 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação. Artigo 2º - Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições: ( . . ) Artigo 3º - A Comissão Especial será constituída por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade: ( . . . ) Artigo 4º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa. Artigo 5º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolizado na sede da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, instruído com as informações e documentos necessários. Artigo 6º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Artigo 7º - A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei. Artigo 8º - A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação da lei. Artigo 9º - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, créditos adicionais até os limites necessários do disposto no artigo 7º, procedendo à incorporação no orçamento das devidas classificações orçamentárias. Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma do 1º do Artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias. Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ( . . . ) A lei reconheceu o direito à indenização de todas as pessoas que tiveram comprometimento físico ou psicológico, entendida esta de maneira bastante ampla, estabelecendo, contudo, um limite que, por óbvio, não ressarcia na íntegra os danos sofridos pelos anistiados. Assim, pode o autor ingressar em juízo pleiteando a reparação de outros danos decorrentes da perseguição política, principalmente o dano moral decorrente da prática da tortura, que é o caso dos autos. MÉRITOPRESCRIÇÃO No tocante à preliminar de mérito, muito embora os tribunais tenham firmado jurisprudência no sentido de

que o prazo prescricional para pleitear direitos decorrentes da anistia concedida pelo artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser contado a partir da própria Constituição de 1988, a jurisprudência assentou-se no sentido de que o artigo 1º da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o referido artigo 8º, constitui renúncia tácita da prescrição quinquenal pela Administração, uma vez que reconheceu o direito à indenização dos anistiados políticos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 10.559/2002, instituindo o Regime do Anistiado Político, houve a renúncia tácita da prescrição pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedentes.2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão(AgRg no REsp 1072517 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0148465-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2009).Em decorrência, no caso dos autos não há que se cogitar da prescrição quinquenal em favor da fazenda pública ( Decreto 20.910/32), uma vez que esta ação foi proposta em 17.10.2006, ou seja, antes do decurso de cinco anos da entrada em vigor da Lei 10.559/2002, de 13.11.2002, que regulamentou o exercício do direito previsto no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal. Obviamente que enquanto não exercitável o direito por falta de sua regulamentação, o prazo prescricional não tem início.Modernamente o entendimento adotado tornou-se ainda mais amplo para reconhecer a imprescritibilidade das ações que buscam o ressarcimento pelos danos decorrentes de violações aos direitos humanos ocorridas durante o Regime Militar. Confira-se:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil. 2. O embargante alega novamente a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. 3. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Por conseguinte, torna-se despicienda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional da presente ação, tendo em vista que foi postulada a condenação da ora recorrente por danos morais decorrentes de violações dos direitos da personalidade ocorridos durante o período militar, que se revelam imprescritíveis. 4. Igualmente, rejeitada também a alegação de ausência de interesse de agir, consubstanciada na existência de processos administrativos de indenização, instaurados nos termos da Lei Federal nº 10.559/02, por esta se restringir à reparação dos prejuízos materiais, bem como da Lei Paulista nº 10.726/01, que por seu turno, embora mencione os prejuízos de ordem extrapatrimonial, o faz de maneira genérica, não discriminando do total da indenização quais parcelas corresponderiam aos danos materiais e quais se destinariam à compensação dos danos morais. 5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 9. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores. 10. Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 00078205920154036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 01/12/2016; Data da Publicação 12/12/2016)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º ADCT. LEI Nº 10.559/2002. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. ATOS DE COAÇÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE DANO SUPERIOR AO INDENIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Descabidas as preliminares aduzidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, seja porque a jurisprudência majoritária não considerada inepta a inicial que deixar de indicar o valor pretendido em ação de reparação de danos morais, deixando a cargo do magistrado a fixação da quantia (REsp 645729/RJ - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Quarta Turma - j. 11/12/2012 - DJe 01/02/2013), seja porque adequada a via processual eleita pelo autor para avaliação da extensão dos danos sofridos, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário para assegurar a pretensão resistida pela parte adversa, não havendo, nesta hipótese, falar-se em carência da ação por falta de interesse de agir. 2. Em relação à ocorrência de prescrição quanto ao direito à reparação econômica do perseguido político, a jurisprudência do C. STF e E. STJ é pacífica no sentido da imprescritibilidade da ação indenizatória decorrente da violação dos direitos humanos fundamentais durante o período de exceção. 3. A questão fática não comporta disceptação, afinal reconhecido o dano pelo Estado de São Paulo e pela União Federal em pedido administrativo, que culminou no deferimento de indenização à Autora, respectivamente nos valores de R\$ 22.000,00 (fls. 158) e de R\$ 94.652,23 (fls. 90). 4. Com base nos documentos apresentados,

verifica-se a presença dos elementos caracterizadores do dano moral, representado por fato ou acontecimento que se manifesta de forma tão negativa em uma pessoa, a ponto de produzir o desequilíbrio, o sofrimento ou a humilhação, a exigir adequada reparação civil. 5. A indenização buscada, além da concedida na esfera administrativa, não guarda qualquer razoabilidade com a situação vertida nos autos. Realmente deve ser fixada moderadamente sempre, como efeito pedagógico das ocorrências que indignaram este País, tanto em relação à atuação dos agentes públicos quanto àquelas perpetradas pelos agentes dos movimentos oposicionistas. 6. Diante da instabilidade política gerada pelos dois lados, excessiva a indenização pretendida porque vai recair sobre toda a sociedade, não sendo razoável a solução adotada pela sentença, que reconheceu a existência de dano além daquele efetivamente reconhecido e indenizado na esfera administrativa. 7. In casu, considerando que a Portaria nº 2801 do Ministério da Justiça, de 30/12/2002, concedeu indenização de R\$ 94.652,23 pelos atos sofridos por Vicente Bernardo da Silva, além da indenização de R\$ 22.000,00 concedida pelo Estado de São Paulo, entendo, pelas circunstâncias do caso concreto, que o dano moral já foi integralmente reparado. 8. Diante da reversão do julgado, honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor das Rés, devidos na razão de 50% a cada uma, observada a aplicação da Lei 1.060/50. 9. Apelação do Estado de São Paulo e remessa oficial providas.(Processo APELREEX 00014535520074036114; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1532164; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015; Data da Decisão 04/12/2014; Data da Publicação 15/01/2015)Resta, portanto, afastada a ocorrência da prescrição.QUESTÃO DE FUNDO Quanto ao mérito propriamente dito, observo que certidão de fls. 26/28, datado de 23.03.1998, assim consignou em relação a autora:(. . .) foi indiciada em inquérito policial instaurado em 71, pelo DOPS/SP, para apurar atos lesivos à Segurança Nacional, praticados por militantes da Ala Vermelha do PC do B. No relatório do inquérito foram registrados os seguintes dados sobre a requerente: por sua participação em movimentos estudantis, foi indiciada em inquérito em setembro de 1969, tendo sido, inclusive, decretada sua prisão preventiva, relaxada posteriormente em 03 FEV 70. Em setembro de 1970, conheceu Paulo de Tarso Gianini, envolvendo-se emocionalmente indo residir com ele. Embora não tenha se envolvido em assuntos políticos, certa feita bateu um stencil para Paulo Tarso Gianini, contendo matéria subversiva que foi publicada no Jornal Unidade Operária. Em 24 MAIO 71, os autos do inquérito foram remetidos à 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (1ª Aud/2ª CJM). Em data não precisa, foi absolvida, pela 2ª Aud/2ª CJM, no Processo n.º 72/71, ao qual estavam apensos os Processos n.º 209/69 e 215/69.Em 72, seu nome constou de uma lista de brasileiros exilados no Chile, que utilizavam documentos da Associação Chileno Brasileira de Solidariedade (ACBS), declarando estar vivendo às expensas desta entidade, para fins de prova junto às autoridades chilenas.Viveu no Chile durante o governo Salvador Allende, em companhia de Paulo de Tarso Gianini, onde teria militado na organização subversiva Tendência Leninista.A Portaria n.º 1674 de 02 de dezembro de 2002, no requerimento autuado sob o n.º 2001.02.01604, declarou a autora, Cleuzer Barros, anistiada política, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais), retroagindo a 17.04.1993 até a data do julgamento 30.09.21002, perfazendo um total de R\$ 338.329,33 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte nove reais e trinta e três centavos), totalizando 113 (cento e treze) meses e 16 (dezesseis) dias e reconhecer o período de 12.10.1969 a 28.08.1979, como tempo de serviço para todos os efeitos e reconhecendo ainda, o direito a conclusão do curso de Geografia na USP - Universidade de São Paulo, a partir do período letivo interrompido pela motivação política nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Medida Provisória n.º 65 de 28 de agosto de 2002.A condição de perseguida política da autora foi reconhecida pelo próprio Estado em duas oportunidades, sendo de se consignar que a violência por ela sofrida, consta não apenas da petição inicial, mas também de entrevista dada ao Jornal o Correio Brasiliense, matéria publicada na edição de 04.07.2002.A testemunha Maria Aparecida dos Santos relata ter permanecido presa com a autora no Presídio Tiradentes, no período compreendido entre 04.11.1969 até dezembro de 1969 ou janeiro de 1970. Acrescenta que, muito embora não tenha presenciado qualquer ato de violência contra a autora, percebeu claramente sua dificuldade de locomoção em razão das aplicações de Éter nos pés a que foi submetida durante o período em que esteve presa no DOI-CODI.O conjunto probatório carreado ao autos demonstra, portanto, a efetiva ocorrência dos fatos narrados pela autora. Desta forma, entendo que tanto as repercussões físicas e lembranças da tortura sofrida durante o período em que a Autora esteve presa em condições degradantes e injustas, quanto as sequelas por ela suportadas até o dia de hoje em razão da injeção de éter em seus pés, devem encontrar uma reparação. É claro que este juízo não tem a pretensão de eliminar as tristes lembranças da Autora, nem de lhe devolver a saúde abalada, mas pode, sem qualquer sombra de dúvida, minorar seu sofrimento psicológico e físico condenando as Rés pelo ato injusto e humilhante de que foi vítima.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as Rés a pagarem a Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de natureza complementar à indenização já recebida das Rés, a qual deverá ser dividida entre as mesmas, em partes iguais. Este valor será atualizado monetariamente a partir desta data pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, estes contados a partir da citação. Custas ex lege.As Rés arcarão também com os Honorários advocatícios dos patronos do Autor, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo 5% cinco (por cento) para cada uma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdiçãoP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0011094-70.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011094-70.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SUZIGAN E TALASSO TECIDOS LTDA RÉ: CENTRAIS ELÉTRICA BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Reg. Nº : \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida pela autora Suzigan & Talasso Tecidos Ltda em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores estampados no rosto de cupons das obrigações da Eletrobrás, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária, juros compensatórios, juros de mora e, a partir de 31.12.1995, da taxa Selic, aplicando-se, ainda, os expurgos inflacionários. A autora se apresenta como titular das obrigações ao portador da Eletrobrás de n.º 1743093, série AA, emitidas em 16.06.1972 em razão do empréstimo compulsório previsto pela Lei 4.156/62. Com a inicial vieram os documentos de fls. 114/141. O envelope de fl. 151, contendo o título de crédito em questão, acostado aos autos por força da decisão de fl. 149, foi desentranhado para que o referido título fosse depositado na Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 151. A empresa Ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS contestou a presente ação às fls. 156/189. Preliminarmente alega a necessidade da União integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, após alegar a prescrição da ação e a decadência do direito, requereu a improcedência do pedido. A decisão de fl. 535 deferiu o litisconsórcio requerido pela ré, determinando a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Réplica às fls. 547/616. A autora requereu às fls. 619/623 a exclusão da União do polo passivo da presente ação. Intimada, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito, fls. 640/642. Citada, a União contestou o feito às fls. 769/793. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de cópias das certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Títulos de Brasília e dos balancetes da Eletrobrás, bem como o exame contábil nas escritas da Eletrobrás. A decisão de fl. 885 determinou à parte autora a juntada dos documentos em mídia eletrônica. Não havendo manifestação da parte autora, a prova foi considerada preclusa e os autos vieram conclusos para prolação de sentença, fl. 887. É o sucinto relatório, passo a decidir. 1- Preliminares de Mérito Considerando que a União foi incluída no polo passivo da presente ação, resta prejudicada a preliminar arguida. 2- Da Prescrição Da análise dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto 4.597/42 art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, conclui-se que o prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas a partir de 1967 pela Eletrobrás, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 20 anos, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62) - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos. 3. No caso dos autos, os títulos foram emitidos em 1967 e deveriam ter sido resgatados em 1987, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1992. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2006, restou caracterizada a prescrição. 4. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos (art. 586 do CPC). 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400721; Processo: 200651010237756; UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 13/11/2007; Documento: TRF200174247; Fonte: DJU, DATA: 27/11/2007, PÁGINA: 405; Relator(a) JUIZ PAULO BARATA). Os títulos objeto dos autos foram emitidos em 16.06.1972 (fl. 648), podendo ser resgatados, portanto, no máximo até 16.06.1992 (vinte anos após), sendo certo que ao autor caberia exigir seus direitos até 16.06.1997 (cinco anos após o vencimento), pois que aplicável ao caso as disposições do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69 e do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Observo, ainda, que tanto o prazo de resgate previsto para tais títulos era de vinte anos, que os próprios cupons anexos a ele previam o pagamento da vigésima parte da obrigação no mês de julho de cada um dos vinte anos subsequentes à sua emissão, ou seja, no período de julho de 1973 a julho de 1992 (vide no doc. fl. 648). Assim, esgotado tal prazo sem que os valores da obrigação fossem pagos teria a parte autora cinco anos, (nos termos do Decreto 20.910) para ingressar em juízo pleiteando seu direito, ou seja, no máximo até julho de 1997. Portanto, como a presente ação foi proposta em 04.07.2011 (fl. 02), ou seja, quase quatorze anos após a fluência do prazo prescricional, acolhe-se a preliminar de prescrição da ação, nos termos da legislação especial supra referida. Isto posto, reconheço e declaro prescrito o título emitido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, relativo às Obrigações n.º 1743093, série AA, emitidas em 16.06.1972, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos Réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo metade desse valor para cada Ré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA (SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011176-04.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELIA MARIZ HUBLET - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pelo espólio de Hélia Mariz Hublet em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a procedência do pedido, decretando-se a extinção do condomínio referente ao apartamento n.º 078, localizado no 7º andar do Bloco A-4 do Conjunto Residencial Parque dos Pássaros, situado na Avenida Engenheiro José Sales, n.º 350 - 32º Subdistrito - Capela do Socorro, conferindo o direito de preferência para o Espólio Autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40-. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 49/51, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/107. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a juntada de documentos e o depoimento de testemunhas. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 113. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 114/115 e 117. A proposta de honorários foi apresentada às fls. 119/128. Os honorários periciais fora depositados às fls. 131/132. O laudo pericial foi apresentado às fls. 146/190. Intimas as partes, apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo pericial, fl. 192 e certidão de fl. 193. A produção de prova oral foi declarada preclusa. O perito judicial efetuou o levantamento de seus honorários. Designada audiência para tentativa de Conciliação, o preposto da CEF mostrou-se ausente. Consultada a Central de Conciliação, não houve interesse da CEF na designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o sucinto relatório passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O apartamento n.º 78, localizado no 7º andar do Bloco A-4 do Conjunto Residencial Parque dos Pássaros, situado na Avenida Engenheiro José Sales, n.º 350, 32º Subdistrito - Capela do Socorro, foi adquirido da Cooperativa Habitacional Parque dos Pássaros por Julio Augusto Pereira de Souza e Hélia Mariz Hublet, na seguinte proporção 50,87% e 49,13%. Analisando a certidão de matrícula do imóvel, 90.220, fls. 33/35, consta: R. 7/90.220: Da carta de arrematação mencionada na av. 6, extraída dos autos (processo n.º 188/84) da ação de execução contra devedor solvente movida pela Crefisul S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, CGC n.º 82.723.568, com sede nesta Capital, na Alameda Santos n.º 2.477, 5º andar, contra Julio Augusto Pereira de Souza, RG n.º 12.147.398 e CPF n.º 029.065.408/46, brasileiro, desquitado, bancário, residente e domiciliado à Rua Engenheiro José Sales n.º 350, apr. 78, bloco A-4, Interlagos, e outra, verifica-se que conforme auto de 5/9/85, a parte ideal de 50,87% do imóvel pertencente a Julio Augusto Pereira de Souza, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, CGC n.º 00.360.3058/0001-04, com sede em Brasília - DF, e filial nesta Capital, pelo Data - 21 de julho de 1995. Conclui-se, portanto, que a parte ideal do imóvel correspondente a 50,78% deixou de pertencer a Julio Augusto Pereira de Souza, falecido em 29.07.2010, certidão de óbito de fl. 28. Analisando o teor da averbação 8/90.220, observo que a hipoteca que grava o imóvel foi parcialmente cancelada, ou seja, apenas no que tange ao percentual pertencente a Julio Augusto Pereira de Souza. Remanesce, portanto, intacta a hipoteca que recai sobre 49,13% do imóvel, em nome de Hélia Mariz Hublet. Hélia Mariz Hublet faleceu em 19.07.2001, conforme certidão de óbito de fl. 29, não constando deste documento qualquer indicação de eventuais sucessores. A cópia do documento de identidade RG, fl. 38, indica que Vera Regina Hublet Castanha é filha de Helia Mariz Hublet, enquanto a certidão de fl. 17 demonstra sua nomeação como inventariante nos autos da ação de inventário de Jorge Júlio Eduardo Hublet e Helia Mariz Hublet, autuado sob o n.º 0002177-24.2003.8.17.0990, em trâmite perante a Vara de Sucessões e Registros Públicos de Pernambuco. Não há, contudo, qualquer documento que especifique a identidade dos herdeiros/sucessores de Hélia Mariz Hublet. Também não consta dos autos a partilha da parte ideal de 49,13% do apartamento n.º 78, localizado no 7º andar do Bloco A-4 do Conjunto Residencial Parque dos Pássaros, situado na Avenida Engenheiro José Sales, n.º 350. Por outro lado, os documentos de fls. 55/73 indicam que as parcelas do contrato de financiamento imobiliário firmado em 31.07.1980 por Julio Augusto Pereira de Souza e Hélia Mariz Hublet para aquisição do referido bem foram regularmente pagas até 30.11.1983, momento a partir do qual teve início o inadimplemento. Em outras palavras, das 264 prestações foram quitadas apenas 39. Assim, considerando que o financiamento que grava o imóvel ainda não foi quitado, perdurando a inadimplência desde 30.11.1983, não há como deferir ao espólio de Helia Mariz Hublet a extinção do condomínio, referente ao apartamento n.º 078, localizado no 7º andar do Bloco A-4 do Conjunto Residencial Parque dos Pássaros, situado na Avenida Engenheiro José Sales, n.º 350 - 32º Subdistrito - Capela do Socorro, ao menos enquanto não quitada a dívida relativa ao percentual do espólio no imóvel objeto dos autos. Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022720-86.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TAXIVEL COMÉRCIO DE TAXÍMETRO LTDARÉ: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que revogou o Termo de Autorização - Registro n.º 2604. Aduz que foi legalmente constituída para prestar serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, obtendo o Termo de Autorização - Registro n.º 2604 para a exploração dos serviços de táxi. Em 06/07/2011, a diretoria técnica da requerida opinou pela instauração de expediente administrativo e suspensão cautelar da autorização, visando apurar supostas irregularidades praticadas pela autora. Após a ação fiscalizatória da autarquia não foi detectada nenhuma infração à legislação vigente. Em que pese tal fato, foi determinada a suspensão cautelar da autorização concedida à requerente, sendo posteriormente negado provimento ao seu recurso administrativo, com a conseqüente revogação da autorização que lhe foi concedida. A autora alega, ainda, que o processo administrativo infringiu os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 15/136. A decisão de fls. 137/139 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, remetendo os autos à esta Justiça Federal. Distribuído o feito a esta 22ª

Vara Cível Federal, a parte autora providenciou o recolhimento das custas, fls. 144/145. A medida antecipatória restou indeferida, fls. 147/148. O INMETRO requereu seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário do IPEM/SP, dando-se por citado, fls. 156/157. Contestou o feito às fls. 161/176, pugnando pela improcedência do pedido. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP contestou o feito às fls. 179/194, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 370 as partes foram instadas a especificarem provas. A parte autora apresentou réplica às fls. 372/377. À fl. 378 a parte autora manifestou seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como o depoimento pessoal da representante da requerida e a oitiva de testemunhas. O IPEM-SP e o INMETRO pugnaram pela improcedência do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, fls. 379 e 384/385. A decisão de fl. 397 indeferiu o depoimento pessoal dos representantes da parte ré e deferiu a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 392. Às fls. 412/416 foi acostada o Termo de Audiência realizado em 27.11.2014, onde foi ouvida a testemunha Álvaro Tadeu Gonçalves, desistindo a parte autora da oitiva da testemunha Lailson Aparecido Campos. Às fls. 454/457 foi acostada o Termo de Audiência realizado em 23.06.2015, onde foi ouvida a testemunha Amauri Gonçalves. Alegações finais às fls. 469/479 e 480/486 e 485/500. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente analiso o processo administrativo n.º 14856/2009-SP onde concedida a autorização, fls. 21/53. Constam dos autos: Solicitação de registro - fl. 22; CNPJ - fl. 23; Ficha de dados cadastrais - fls. 24/26; Contrato Social - fls. 27/31; Carta de Apresentação de Responsável Técnico e Cartão de identificação - fls. 32 e 33; Certificado de Capacitação Técnica - fls. 34/35; Certificação de Calibração - fls. 36/39; Relatório de Vistoria - fls. 41/43; Termo de Responsabilidade - fls. 44/45; e Recibo de retirada do termo de responsabilidade - fl. 46. Referido processo foi desarquivado na esfera administrativa em razão da denúncia veiculada pela Rede Bandeirantes de Televisão que foi ao ar em 05.07.2011, contida na mídia eletrônica acostada à fl. 70 do processo administrativo (conforme demonstrado na fl. 90 destes autos), mídia esta não apresentada neste feito. Como resultado da fiscalização, foi elaborado o Relatório de Visita - Taxível Comércio de Taxímetros Ltda, fl. 55, a partir do qual foi proferida a decisão, cuja cópia foi acostada à fl. 87, para suspender cautelarmente a autorização concedida a autora para proceder a atividade de instação, manutenção e conserto de taxímetros na circunscrição territorial do Estado de São Paulo, determinando, ainda a notificação da parte autora para a apresentação de defesa. A autora apresentou sua defesa na esfera administrativa, fls. 95/98. A folha de informação acostada à fl. 107 reportou ao Diretor Técnico o teor do relatório de Visita (constante da fl. 55), consignando de forma expressa a inexistência de constatação de qualquer irregularidade metrológica praticada pela empresa autora e, portanto de qualquer infração sobre a ótica da regulamentação técnica metrológica. O Diretor Técnico, por sua vez, ao encaminhar seu parecer ao Superintendente Adjunto, muito embora tenha feito consignar o resultado da fiscalização, ressaltou a existência de três autuações da autora em curto período de tempo, o que seria suficiente para a revogação da autorização concedida ( fls. 108/109). O parecer do processo administrativo foi apresentado ao Superintendente Adjunto às fls. 110/113, opinando pela revogação da definitiva da autorização, em razão do cometimento de várias infrações de natureza grave. O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, mantendo a decisão que suspendeu cautelarmente a autorização concedida a autora. (fl. 114) Por fim, a decisão de fl. 115 negou provimento ao recurso administrativo, mantendo a decisão anteriormente exarada e revogando a autorização concedida para a atividade de instalação, manutenção e conserto de taxímetros. Infere-se, portanto, a legalidade do processo administrativo, que deu a autora a oportunidade do exercício do contraditório e apresentou todos os elementos de convicção que o fundamentaram, desde a reportagem televisiva que motivou o início do procedimento fiscalizatório, mencionada na mídia eletrônica noticiada à fl. 90 ( cujo teor não foi juntado aos autos), até as autuações anteriores que culminaram com a revogação da autorização, fls. 110/113. Os atos praticados pelo IPEM/SP baseiam-se no CONVÊNIO N 004/2005 (D.O.E. - Seção 1, p. 08, de 04.06.2005), celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, com a interveniência do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, convênio esse que tem por objeto a delegação ao IPEM da execução das atividades de competência do INMETRO. A Resolução INMETRO n 88/1987 instituiu o Termo de Responsabilidade para estabelecer as condições a que devem satisfazer as pessoas jurídicas interessadas na atividade de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir. A autora firmou o Termo de Responsabilidade em 08/06/2009, fls. 44/45, (conforme consta da análise do processo administrativo que iniciou a presente sentença), sendo autorizada pelo IPEM/SP a prestar serviços de instalação, manutenção e conserto em Taxímetros na circunscrição do Estado de São Paulo, sob o registro n 2604. O item 11 do Termo de Responsabilidade consigna que o cometimento de infração considerada grave pelo Órgão Metrológico sujeita o infrator, a juízo da autoridade administrativa competente, à aplicação imediata da faculdade contida no art. 50 da Portaria INMETRO n 88/1987 independentemente das penalidades aplicáveis por força do disposto no art. 8 da Lei 9.933/99, in verbis: ( . . .) Art. 5 A autorização para o exercício da atividade da permissionária será sempre a título precário, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser revogada ou suspensa em qualquer ocasião, a critério do órgão metrológico a que esteja vinculada, não cabendo a este qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência da medida adotada. Parágrafo único A autorização poderá ser renovada, por prazo idêntico ao definido no caput deste artigo, desde que a permissionária manifeste-se junto ao órgão metrológico, com antecedência de 30 (trinta) dias do término da autorização anterior. (grifamos) ( . . .) O ato administrativo de Registro n 2604, que permitiu à Requerente praticar serviços de manutenção e conserto de instrumentos de medir, tem a natureza jurídica de autorização, sendo, portanto, expedida a título precário, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser revogada ou suspensa em qualquer ocasião, a critério do órgão metrológico a que esteja vinculada, não cabendo a este qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência da medida adotada. A autoridade administrativa constatou que a Requerente havia sido autuada três vezes nos últimos doze meses pelos seguintes atos infracionais( fl.85): 1) Auto de Infração n 1532082: A oficina consertou o taxímetro marca FIP AT n 37828, no veículo marca FIAT SIENA de placa DTB-9419 .... não apresentando a etiqueta numerada INMETRO REPARADO fixada no corpo do instrumento para identificação do serviço prestado, estando em desacordo com o artigo 2 da Portaria INMETRO 034/98; 2) Auto de Infração n 1532092: A oficina supra efetuou manutenção no taxímetro marca BOSSA 3 n 25939 no veículo SIENA de placa EGK 5689... sem fixação de etiqueta de reparado estando em desacordo com o artigo 2 da Portaria INMETRO 034/98; 3) Auto de Infração n 1532159: A oficina supra efetuou a troca de tarifa do taxímetro marca FIP-97 n 152482, do veículo marca GM-Monza de placa BTS-4999, conforme guia de serviço n 4076 (anexa) emitida em 08/06/2011, sem a prévia autorização deste IPEM-SP, sendo que o instrumento encontrava-se sem o selo de lacração do transdutor (lacre amarelo) INMETRO N A2277290 , estando em desacordo com o subitem 3.4 do RTM da

Portaria JNMETRO n 084/1990 Todas estas condutas violaram as Portarias metrologicas n. 084190 e 034/98 e o Termo de Responsabilidade assinado pela própria Autora. Diante da prática dessas infrações de natureza grave e do descumprimento do Termo de Responsabilidade com reincidência, o IPEM/SP decidiu revogar a autorização concedida à Requerente para a atividade de Instalação, manutenção e conserto de taxímetros. Portanto, ao contrário do alegado, o ato de revogação não está baseado unicamente na matéria jornalística veiculada pela Rede Bandeirantes de Televisão, mas sim na constatação de que a Autora, num curto intervalo de tempo, cometeu infrações de natureza grave, em desrespeito aos deveres estabelecidos nas Portarias do INMETRO e no Termo de Responsabilidade firmado no ato de autorização. Ainda nesta linha de raciocínio, observo que a afirmação da testemunha Álvaro Tadeu Gonçalves segundo a qual a revogação do direito da taxível proceder aos reparos em taxímetros ocorreu logo após os noticiários da imprensa, (item 2 da fl. 414), demonstra apenas uma sequência de fatos no tempo, ou seja, diante da notícia veiculada na imprensa a autora foi fiscalizada e, muito embora não tenha sido constatada nenhuma irregularidade no momento da fiscalização, as infrações anteriormente cometidas foram consideradas suficientes para que a autorização para o exercício da atividade fosse cassada, infrações estas das quais a testemunha não tinha conhecimento (último item, 2, da fl. 415). A testemunha Amauri Gonçalves também afirmou desconhecer a existência de infrações além daquelas constantes da matéria televisiva, item 1 da fl. 457. Conclui-se, portanto, que as autuações que motivaram a revogação da autorização concedida à autora não eram de conhecimento das testemunhas invocadas. Outro ponto a ser consignado concerne ao fato das duas testemunhas não saberem afirmar se a autora tinha autorização para realizar o conserto de taxímetros, (itens 2 e 1 da fl. 415 e item 3 da fl. 456), quando o próprio objeto social, item 03 do contrato social fl. 27, e toda a documentação apresentada perante o IPEM/SP no processo 14856-2009-SP, fls. 22, 32 e 34, notadamente o Termo de Responsabilidade de fls. 44/45, são expressos quanto ao exercício da atividade de instalação, manutenção e conserto de taxímetros pela autora. Esta circunstância indica que as testemunhas arroladas pela parte autora e ouvidas neste juízo não conheciam em profundidade as atividades por ela desenvolvidas, motivo pelo qual seus depoimentos não são hábeis para afastar as provas documentais carregadas aos autos, notadamente quanto ao cometimento das infrações anteriormente praticadas. Como o exercício da atividade da autora se dá por meio de autorização, a qual é concedida a título precário pela autoridade administrativa, pode ser revogada a qualquer tempo. No caso dos autos, ainda que não tenha sido constatada a prática de qualquer infração no momento da fiscalização, o cometimento de infrações em período anterior, em curto espaço de tempo (um ano), com certa regularidade, motivou a autoridade administrativa a revogar, por precaução, a autorização anteriormente concedida, resguardando dessa forma o interesse público. Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007739-18.2012.403.6100** - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES (SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007739-18.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ALDENISA LEITE GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual por Maria Aldenisa Leite Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que: Seja decretada contra a Ré a desobediência judicial, nos termos da fundamentação; Seja decretada a litigância de má-fé pela CEF por cobrar duas vezes dívida já paga, obrigando-a a pagar o valor cobrado em dobro; Seja determinada à CEF a devolução dos valores pagos a título de honorários e custas judiciais, pela Autora, por ter dado causa à propositura da ação em razão da não formalização do termo de renegociação; Seja determinado o pagamento das despesas judiciais pela CEF, por ter dado causa aos atrasos no cumprimento do acordo, e Seja determinado à Ré que nenhum prejuízo será imputado à autora, nem importará em execução do contratado pelo valor original; Seja a Ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor equivalente a vinte e cinco salários mínimos. Seja a Ré condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa ou do acordo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. A decisão de fl. 27 reconheceu a prevenção com os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0018900-30.2009.403.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível, para onde o feito foi remetido. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 31. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 42/53. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir em relação à má-fé e a desobediência judicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/78. O despacho de fl. 85 instou as partes a especificarem provas, nada sendo requerido pela parte autora, fls. 87/89. A CEF manifestou-se à fl. 99. O feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, em razão da alteração da competência da 15ª Vara Federal deste fórum (fl. 105). A decisão de fl. 108 converteu o julgamento em diligência para que fossem acostados aos autos documentos comprobatórios do alegado, considerando o desamparamento destes autos dos autos, da ação ordinária autuada sob o n.º 018900-302009.403.6100. A parte autora acostou aos autos cópia de capa a capa dos autos da ação ordinária de n.º 018900-302009.403.6100, fls. 115/748. Foi dada vista à CEF da documentação apresentada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da ilegitimidade passiva da CEF A CEF alega que o contrato de financiamento para aquisição do imóvel foi cedido pela CEF à EMGEA, o que tornaria a CEF parte ilegítima para a propositura da presente ação. Ocorre que a presente ação não tem por objetivo a revisão do contrato, mas sim a análise da conduta dos prepostos da CEF, única ré nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2009.61.00.018900-9, no que tange à formalização dos termos do acordo celebrado entre as partes em audiência, a fim de verificar se houve descumprimento de ordem judicial ou mesmo se a parte autora foi prejudicada pela Ré. Desta forma caracteriza-se a CEF como parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, afasto a preliminar arguida. 1.2 Da falta de interesse de agir em relação à má-fé e à alegação de desobediência judicial - inépcia da petição inicial A CEF alega que tal pedido apenas se justifica no bojo de uma ação em curso, bem como que o juízo do processo de origem já teria indeferido este requerimento. A decretação de litigância de má-fé ou mesmo de descumprimento da ordem judicial são, na realidade, fundamentos para o pedido principal de indenização,

considerando que a parte autora alega ter sido lesada justamente pelo não cumprimento da ordem judicial que designou data para a formalização do acordo. São, portanto, aspectos pertinentes ao mérito da causa e não uma preliminar. Do Mérito Para o deslinde do mérito torna-se necessário analisar o andamento dos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2009.61.00.018900-9, cujas cópias foram acostadas aos presentes autos. Conforme termo de fls. 566/568, as partes celebraram acordo nos seguintes termos: (. . .) A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 818160045100, é de R\$ 49.280,91, atualizado para o dia 29.11.2011. Para reestruturação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 49.280,91, a ser pago da seguinte forma: a) pagamento com recursos próprios pela parte autora do valor R\$ 10.000, referente à entrada, honorários e despesas judiciais, com vencimento em 28.02.2012, na agência na Agência Guaicurus n. 0257, situada na Rua Guaicurus, n. 1365, Lapa, São Paulo, telefone 3299-8200; b) o saldo devedor remanescente de R\$ 39.280,91, a ser parcelado em 72 meses com prestação mensal inicial de R\$ 839,00, com vencimento da primeira delas em 28/03/2012 e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes e sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência GUAICURUS - 0257, situada na Rua GUAICURUS n. 1365, telefone: 11 3299 8200, no dia 14.02.2012. A parte autora compromete-se a assinar o Termo de Renegociação da Dívida pelo valor total negociado. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da forma acima convenionada. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. (. . .). (grifei). Assim, muito embora o vencimento da parcela de R\$ 10.000,00 ocorresse apenas no dia 28.02.2012, o instrumento de renegociação de dívida deveria ser formalizado no dia 14.02.2012 diretamente na agência Guaicurus da CEF. O Ofício n.º 022/2012 / Ag. Guaicurus/SP datado de 14.02.2012, fl. 580, consigna de forma expressa que em 14.02.2012 a parte autora compareceu à agência Guaicurus, munida de cópia do Termo de Audiência supramencionado, para formalizar o instrumento de reestruturação de dívida, mas, em contato com a centralizadora responsável, os prepostos da CEF foram informados que: o Termo de Renegociação seria disponibilizado somente no dia 28/02/2012, data de vencimento conforme consta também no referido termo de audiência conforme informe recebido via e-mail em cópia anexa. O referido e-mail consta da fl. 581. Houve, portanto, claro equívoco da CEF, que fundiu as datas de formalização do acordo e de vencimento da parcela de R\$ 10.000,00, no dia 28.02.2012. O equívoco da CEF foi noticiado ao juízo da causa pela autora por petição despachada em 14.02.2012, fls. 573/576. Em 27.02.2012, considerando que o termo de renegociação de dívida não havia sido formalizado, a parte autora despachou nova petição requerendo autorização para realização de depósito judicial da parcela de R\$ 10.000,00 que se venceria em 28/02/2012, o que foi deferido pelo juízo, fl. 582. À fl. 586 consta cópia da guia de depósito. Por petição despachada em 28.03.2012, a parte autora requereu a realização de depósito judicial da primeira parcela, que se venceria nesta mesma data, considerando que o instrumento de renegociação de dívida não havia sido celebrado. Requereu, ainda, o reconhecimento de descumprimento de ordem judicial e de litigância de má-fé por parte da CEF. A respectiva guia de depósito consta à fl. 598. A CEF manifestou-se por petição despachada em 02.04.2012, fls. 599/600, requerendo a expedição de alvará de levantamento e informando que a autora poderia comparecer a qualquer momento na agência designada para formalizar o acordo. O levantamento dos valores depositados foi deferido, afastando, o juízo, naquele momento, a ocorrência de litigância de má-fé e de descumprimento de ordem judicial, fl. 600. Nesta mesma decisão, publicada em 21.04.2012, foi determinado à parte autora que, no prazo de cinco dias, comparecesse à agência Guaicurus da CEF para formalização do instrumento de renegociação da dívida. A parte autora efetuou o depósito da segunda prestação, que se venceria em 28/04/2012, guia de fl. 608. Por petição protocolizada em 02.05.2012, fls. 609/612, a parte autora informou que, em cumprimento à decisão judicial e acompanhada de sua advogada, compareceu à agência Guaicurus da CEF para formalização da avença em 24.04.2012. Nesta ocasião o gerente responsável comunicou que não havia nenhum Termo de Renegociação de Dívida nos parâmetros apresentados pela parte autora, negando-se a fornecer à autora qualquer termo de comparecimento. Após muita argumentação da advogada presente, o gerente entrou em contato com a central que lhe enviou os termos do acordo. Ocorre que nestes não havia qualquer menção aos valores depositados em juízo, cujo pagamento novamente lhe foi exigido. A CEF requereu, então, designação de nova audiência, alegando a recusa da autora em celebrar a avença, fls. 635 e 640. Às fls. 644/657 a autora prestou esclarecimentos, conforme determinado pela decisão de fl. 641. A CEF novamente requereu a designação de nova audiência, fl. 658. A parte autora manifestou-se às fls. 659/668, visando dar continuidade do depósito das prestações, fls. 671/680. A CEF alegou que houve discrepância de datas no Termo de Audiência, tendo nele constado dia 14.02.2012 ao invés de 28.02.2012, o que gerou toda a confusão. Acrescenta a existência de verdadeira animosidade por parte da autora, que estaria a dificultar a solução do caso. A autora realizou novo depósito, fls. 688/695. A decisão de fl. 695 determinou a realização de nova audiência, no bojo da qual as partes se compuseram, fls. 700/701. De todo o exposto infere-se que a data designada em audiência para formalização do acordo na agência Guaicurus da CEF foi o dia 14.02.2012. Portanto, ao comparecer em 14.02.2012 para formalização do acordo agiu a parte autora nos exatos termos da avença homologada em juízo. A ausência de disponibilidade do termo de reestruturação de dívida para assinatura da parte na agência indicada, acarretou à autora aborrecimentos, desgaste emocional e grande tumulto processual nos autos da ação originária. Se houve equívoco na designação desta data, 14.02.2012, como alega a CEF, este é um erro que não pode este ser atribuído à parte autora, mas unicamente ao preposto ou advogado da CEF que não se atentou para o fato em audiência, razão pela qual não poderia a parte autora ser prejudicada. Neste ponto observo que, impossibilitada de formalizar o acordo, a parte autora diligenciou no sentido de cumprir todas as obrigações por ela assumidas, depositando judicialmente as parcelas nas datas de seus vencimentos, justamente para caracterizar sua boa-fé e seu interesse na formalização do acordo. Houve, por parte do juízo, a designação de novo prazo que a parte autora comparecesse na agência Guaicurus para formalizar o termo de renegociação de dívida. Desta vez, muito embora o termo do acordo estivesse disponível, ficou claro que a agência não havia sido informada da realização dos depósitos judiciais, fato que

também não pode prejudicar a Autora. A recusa da parte em assinar o termo que lhe foi proposto mostrou-se, ao ver deste juízo, plenamente justificada, considerando que lhe seriam exigidos valores que já haviam sido depositados judicialmente nas respectivas datas de seu vencimento. Da sequência de fatos até aqui narrados, infere-se verdadeira falha de comunicação entre os diferentes departamentos da CEF, mais precisamente entre o Jurídico e a Agência, o que acarretou uma demora desnecessária no deslinde daquele feito e a propositura deste, como forma da Autora resguardar seu direito. Foram dois comparecimentos da parte autora na agência Guaicurus da CEF, cercados de diversos aborrecimentos, desencontros e desconfortos, justamente pela ausência de comunicação entre a agência e o departamento jurídico. Muito embora esse juízo não entenda pela caracterização de descumprimento de ordem judicial ou mesmo de litigância de má-fé, a desorganização da CEF na condução do caso foi ostensiva e a ausência de uma solução razoável também, a ponto de ser necessária a designação de nova audiência para formalização de um acordo, cujos termos foram claramente aceitos pelas partes e vinham sendo cumpridos desde a realização da primeira audiência. Para solucionar o problema, bastaria que o departamento jurídico da CEF fosse mais atuante, servindo de ponte entre a parte autora e a agência para que a formalização do acordo fosse viabilizada, solucionando-se assim a lide originária, de forma definitiva, o que evitaria também a propositura desta ação. Por fim, consigno apenas que o ato da Autora, em depositar judicialmente as prestações que foram se vencendo antes da formalização do acordo em juízo, não pode ser considerado como atitude de animosidade para com a CEF, mas sim uma forma de resguardar seu direito, justificável pelos dois insucessos que teve quando compareceu à agência Guaicurus para cumprir sua parte no acordo firmado em audiência, demonstrando com isso sua boa-fé. Vislumbro, assim, a ocorrência de dano moral, pela conduta dos prepostos e advogados da CEF, que tanto adiaram e dificultaram a solução da lide. Fixo o valor da indenização desse dano em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que considero razoável para compensar os transtornos causados pelos prepostos da Ré à Autora, decorrentes dos vários desencontros e da falta de comunicação de seus departamentos, os quais deveriam diligenciar para que o acordo fosse formalizado sem os contratempos acima narrados. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a autora, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a citação, bem como para assegurar à Autora o direito de formalização do acordo judicial firmado nos autos do processo nº 0018900-30.2009.4.03.6100, sem quaisquer outros ônus além dos encargos nele previstos, ficando vedada a execução do contrato pelo seu valor original. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009363-05.2012.403.6100** - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009363-05.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO CESAR URBIETA e KIYOMI YAGINUMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva o pagamento de prêmio do seguro de vida consubstanciado na quitação da dívida que recai sobre o apartamento n.º 62, do edifício situado na Rua Alexandre Levi n.º 202. Requer, ainda, a intimação da ré para apresentar apólice do seguro de vida contratado, bem como a intimação do Hospital Regional do Ipiranga para que apresente o prontuário médico de Eliza Ayako Yaginuma, falecida em 27.04.2011. O autor viveu em regime de união estável com Eliza Ayako Yaginuma no período de 09.01.1998 a 27.04.2011, data do falecimento desta, o que foi reconhecido por sentença proferida no autos do processo autuado sob o n.º 0047452-17.2011.8.26.6100, que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital. O autor tornou-se herdeiro da falecida e, por consequência, do apartamento n.º 62 do edifício situado na Rua Alexandre Levi n.º 202, mas não foi reconhecido como parte legítima para pleitear o pagamento do seguro e a liberação da hipoteca, o que motivou a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/87. A decisão de fl. 81 determinou à parte autora que: regularizasse o polo ativo da presente ação, incluindo o Sr Toshio Yaginuma e Sra. Kiyomi Yaginuma (na qualidade de herdeiros da falecida sra. Eliza Ayako Yaginuma), e o polo passivo, incluindo a Caixa Seguradora S.A.; juntasse cópia do inventário, da partilha e da certidão atualizada do imóvel; comprovasse a recusa da CEF quanto à exibição do contrato de mútuo e da apólice de seguro, bem como a do Hospital Regional do Ipiranga em apresentar o prontuário médico da falecida e o laudo da causa mortis. O autor aditou a petição inicial para incluir a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da presente ação e juntar a escritura do inventário e a matrícula atualizada do imóvel. O autor informou o falecimento de Toshio Yaginuma e a recusa de Kiyomi Yaginuma em ingressar no presente feito. À fl. 109 foi determinado ao autor que comprovasse o óbito de Toshio Yaginuma e trouxesse declaração de vontade da viúva comprovando a renúncia ao crédito do seguro. Às fls. 110/113 o autor acostou aos autos certidão de óbito de Toshio Yaginuma e requereu a inclusão de Kiyomi Yaginuma no polo ativo da presente ação, juntando procuração por ela outorgada. À fl. 121 foi determinada a remessa dos autos à SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da presente ação e de Kiyomi Yaginuma no polo ativo do feito. A decisão de fl. 128 reconheceu ao autor o direito de pleitear sozinho o pagamento do seguro. Às fls. 133/136 foi acostada procuração dos herdeiros de Toshio Yaginuma, quais sejam, Luiza Etsuko Yaginuma Miyahara, Mauro Hiroshi Yaginuma e Helena Keiko Yaginuma Hattori. Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou o feito alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do autor, a carência da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 200/209. Preliminarmente alega o litisconsórcio ativo necessário com os demais herdeiros e a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 238, e a Caixa Seguradora S/A, a produção de prova pericial médica indireta nos prontuários de Eliza Ayako Yaginuma. O autor ofereceu réplica, requerendo a intimação do hospital para que apresentasse o prontuário médico da falecida, fls. 239/240. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica indireta foram deferidos à fl. 243. Foram acostadas cópias do prontuário médico da falecida às fls. 248/399 e

401/554.A proposta de honorários foi apresentada às fls. 560/561.O feito foi remetido para a CECON, mas não foi realizada audiência para tentativa de conciliação diante da ausência das rés.Arbitrados os honorários periciais, fl. 575, a Caixa Seguradora S/A desistiu da produção da prova, fl. 576, o que foi homologado à fl. 578.Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.

Decido.1. Das Preliminares1.1 Da ilegitimidade passiva do autor e do litisconsórcio ativo necessário com os demais herdeirosA sentença proferida em 27.04.2012, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, processo autuado sob o n.º 0047452-17.2011.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões homologou o acordo celebrado entre o autor Paulo César Urbietta e os réus Toshio Yaginuma e Kiyomi Yaginuma, fls. 83/86, no bojo do qual restou consignado: 1. Os Réus reconhecem a existência da união estvel entre PAULO CESAR URBIETA e ELIZA AYAKO YAGINUMA, no período de 09 de janeiro de 1.998 a 27 de abril de 2011, reconhecendo a procedência do pedido na forma do art. 269, inciso II do CPC;2. Como consequência do reconhecimento da união estável as Partes concordam em partilhar o bem imóvel situado na Rua Alexandre Levi, no. 202, Torre 1, Bloco B, apto. 62 (Edifício Cabui Açú), descrito e individualizado na matrícula n.º 147.434, do 6. CRI de São Paulo, da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o AUTOR; b) 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel aos Réus, na proporção de 25% a TOSHIO YAGINUMA e 25% a KIYOMI YAGINUMA. 3. Caberá ao autor zelar pelo bem pelo período de 18 (dezoito) meses a contar da data da sentença que homologar o presente acordo, alugando o referido imóvel a terceiros independentemente da anuência dos réus, sendo que os valores obtidos com o aluguel servirão para pagamento da cota condominial e IPTU, vencidas e vindendas, bem como assumirá o autor as medidas necessárias para o levantamento da Hipoteca que grava o imóvel, inclusive o ajuizamento de ação que tenha por objeto a quitação do preço por meio do seguro. Eventuais custas e honorários ficarão a cargo do Autor. Outrossim, arcará o Autor com as custas cartorárias, tributos e qualquer outro valor incidente para o registro do imóvel na forma prevista no presente acordo, não tendo os réus direito à prestação de contas dos valores obtidos com o aluguel do imóvel durante os referidos 18 meses, vez que referidos valores servirão para saldar valores necessário para manutenção e regularização do bem 4. Após a regularização do bem, as Partes se comprometem a vender o bem imóvel identificado no item 02 da presente petição tão logo haja o levantamento da hipoteca que o grava (Av. - 1/M 147.434). É vedado às Partes dar ao imóvel destinação diversa da prevista no presente acordo, notadamente o uso próprio ou comodato.5. Decorridos os 18 meses referidos na Cláusula 03, as Partes passarão a arcar, conjunta e proporcionalmente às respectivas frações ideais (Cláusula 02), com o condomínio e IPTU, ficando ajustado que o valor do aluguel passará a ser dividido entre as Partes, que decidirão, conjuntamente, sobre a destinação do imóvel. 6. Cada Parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos Advogados. Eventuais custas da presente ação serão suportadas na proporção de 50% para o Autor e 50% para os Réus. 7. As Partes outorgam, reciprocamente, a mais ampla e total quitação, declarando nada mais ser devido umas às outras, a qualquer título e tempo, notadamente quanto ao objeto da presente ação. (. . .)Assim, cabendo expressamente ao autor a obrigação de tomar as medidas necessárias para o levantamento da Hipoteca que grava o imóvel, inclusive o ajuizamento de ação que tenha por objeto a quitação do preço por meio do seguro sua legitimidade passiva para a propositura desta ação resta clara.Por outro lado, a possibilidade de quitação do financiamento pelo pagamento do prêmio do seguro e o conseqüente levantamento da hipoteca no caso de procedência do pedido formulado nesta ação em nada afeta a partilha do bem imóvel ajustada entre as partes, até porque já homologada por sentença. Ademais, em caso de procedência do pedido, o prêmio do seguro não será pago nem ao autor, nem a qualquer outro herdeiro, mas à CEF, como entidade beneficiária do seguro, unicamente para pagamento total ou parcial do financiamento.Independentemente de tais considerações, a herdeira Kiyomi Yaginuma foi incluída no polo passivo da presente ação pela decisão de fl. 121.Quanto aos herdeiros de Toshio Yaginuma, muito embora tenham acostados aos autos procuração, 133/136, não requereram seu ingresso no feito, razão pela qual, entendendo este juízo apenas pela legitimidade do autor, estes outros herdeiros não foram incluídos no polo ativo da presente ação.Assim, afasto a preliminar arguida.1.2 Da arguição de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com o reconhecimento da incompetência da Justiça FederalO objetivo desta ação é, basicamente, a execução da cláusula que prevê a cobertura securitária para o evento morte do mutuário, pedido este não atendido na via administrativa, bem como a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Em caso de procedência do pedido formulado nesta ação, o prêmio do seguro será pago pela Caixa Seguradora S.A., à CEF, entidade beneficiária do seguro, em razão da morte da segurada Eliza Ayako Yaginuma, (24.04.2011). Como a parte autora requer também o reconhecimento da quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca que grava o imóvel, providências estas diretamente afetas à CEF, resta clara a legitimidade passiva desta instituição financeira.Além disso, como o seguro foi estipulado em favor da CEF, resta manifesto o seu interesse na lide. Observo, por fim, que o precedente trazido as autos pela CEF em sua contestação refere-se a cobertura securitária por avarias ocorridas no imóvel financiado, fls. 202/203 e não em virtude do falecimento do mutuário, caso em que além do pagamento do prêmio pleiteia-se a quitação do contrato e o levantamento da hipoteca existente em favor da CEF, mediante a cobertura do saldo devedor pela indenização securitária pela morte da segurada Eliza. Reconheço, portanto tanto a legitimidade passiva da CEF quanto da Caixa Seguradora S/A, bem como, em razão disso, a competência deste juízo federal.1.3 Da carência da ação em razão da negativa de indenização de sinistro pela seguradora.Elisa Ayako Yaginuma faleceu em 07.04.2011.A relação de União Estável mantida entre a falecida e Paulo César Urbietta foi reconhecida em 27.04.2012, quando proferida a sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes.Até este momento o autor não tinha legitimidade para pleitear a cobertura securitária perante a Caixa Seguradora S/A, justamente por não ostentar a qualidade de meeiro e herdeiro.Outro ponto relevante concerne ao fato de que a instrução do processo para cobertura securitária na esfera administrativa dependeria do prontuário médico de Elisa Ayako Yaginuma, conforme se pode inferir da declaração de fls. 14/16, documentação esta que só foi fornecida ao autor após o ingresso em juízo.De fato, a petição de fls. 250/252 demonstra que Paulo Cesar Urbietta ingressou com ação judicial para o cumprimento de obrigação de fazer em face do Estado de São Paulo. Muito embora não haja notícia do desfecho daquela ação, restou claro que o prontuário médico somente foi fornecido ao autor após sua propositura, no ano de 2013.Ato contínuo, em razão de ofício expedido por este juízo, fls. 246/247, o próprio Hospital Regional do Ipiranga acostou aos autos o referido prontuário médico.Restou demonstrado que no momento da propositura da presente ação o autor não dispunha das informações necessárias para formalizar o aviso de sinistro perante a seguradora.Isto posto, afasto a preliminar arguida.2. Do Mérito2.1 Da prescrição. Conforme restou consignado no item anterior, a possibilidade do autor pleitear em juízo o pagamento do seguro surgiu no momento em que foi reconhecida a relação de União Estável mantida com Elisa Ayako Yaginuma no período de 09.01.1998 a 27.04.2011, o que ocorreu em 27.04.2012 com a prolação da

sentença homologatória de acordo nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, processo autuado sob o n.º 0047452-17.2011.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões. Assim, considerando a propositura da presente ação em 25.05.2012, praticamente um mês após a prolação da referida sentença, verifico que o prazo prescricional de um ano, previsto na alínea b) do inciso II do parágrafo primeiro do artigo 206 do Código Civil, não transcorreu. Resta, portanto, afastada, a ocorrência da prescrição.

2.2 Questão de fundo Conforme consta das fls. 169/171 as Condições Particulares da Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva, para operações de financiamento - Carta de Crédito Caixa estabelece em suas cláusulas 3ª e 4ª: ( . . ) CLÁUSULA 3ª - OBJETIVO DO SEGURO Constituem o objeto do seguro: 3.1 As pessoas físicas que obtiveram empréstimo e financiamento hipotecário, de conformidade com a Circular Normativa do Estipulante n.º 061/91#103.2 Os bens imóveis objeto dos empréstimos e financiamentos e que vierem a se constituir em garantir destes, de conformidade com a Circular Normativa do Estipulante n.º 061/96#10 CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 4.1 NATUREZA PESSOAL 4.1.1 Morte do Segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através da certidão de óbito e questionário específico emitido pela Segurada e respondido pelo médico-assistente de Segurado. ( . . ). Referido contrato foi firmado em 28.12.1999 por ocasião na celebração do contrato de financiamento imobiliário, conforme dados do contrato acostados às fls. 212/213. O atestado de óbito acostado à fl. 11, no qual consta que o óbito ocorreu em 27.04.2011, aponta como causa da morte: morte encefálica, hemorragia subaracnóide, hipertensão arterial sistêmica. O documento intitulado Preenchimento da Admissão - 19/04/2011 - 00:01, fl. 265, indica que a paciente Eliza Ayako Yaginuma foi internada em 18/04/2011 com as seguintes anotações: História da Moléstia Atual: Paciente interna em 18/01/2011 com história de 02 dias de cefaleia parietal sem melhora com analgésicos comuns. Procurou serviço médico pois apresentava turvação visual. ( . . ) Enquanto aguardava avaliação da equipe de neurocirurgia, apresentou crise convulsiva ( . . ) Equipe da neurocirurgia faz hipótese de aneurisma de cerebral ou carótida e oriente solicitar angiografia cerebral. ANTECEDENTES PESSOAIS: Hipertensão Medicação em uso: Propanolol A Ficha de Atendimento de fl. 261 consigna no item Motivo do Atendimento e Descrição do Exame Físico - Ocorrência: ( . . ) Refere ser hipertensa há 6 anos, faz uso Propanolol 10 mg. Os documentos supramencionados indicam que a hipertensão de Eliza Ayako Yaginuma foi diagnosticada seis anos antes de seu óbito, ou seja, no ano de 2005, praticamente cinco anos após a celebração do contrato de financiamento imobiliário. Tal observação se faz para demonstrar que a causa do óbito não foi anterior à celebração do contrato de seguro, o que afasta qualquer alegação de pré-existência da enfermidade. Por fim, observo que a Caixa Seguradora S.A. desistiu da produção da prova pericial indireta, fl. 576. Assim, diante do óbito da autora e da documentação acostada aos autos, resta claro ao juízo a responsabilidade da seguradora pela cobertura securitária reclamada pelo Autor. Analisando a planilha de evolução de financiamento acostada às fls. 175/189, observo que o pagamento das prestações ocorreu de forma regular até 28.04.2011, data a partir da qual teve início o inadimplemento, que coincide com o momento do falecimento da autora. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor do seguro decorrente do falecimento de Eliza Ayako Yaginuma, consubstanciado na quitação integral do saldo devedor do financiamento existente na data do seu falecimento, 27 de abril de 2011, conforme previsto na cláusula sétima do contrato de seguro (fl. 232). Após isso, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, no prazo de 60 (sessenta dias), fornecer ao Autor o termo de liberação da hipoteca que grava o imóvel. Custas ex lege, devidas pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA S/A a título de reembolso à Autora. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios à AUTORA, que ora fixo em 10% do saldo devedor atualizado do financiamento a ser quitado pelo seguro, cujo montante dever ser dividido entre as rés, sendo 5% para cada uma. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0018379-80.2012.403.6100 - CRISTIANE SCHIAVETTO X DECIO MOLINO FILHO X CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO (SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018379-80.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CRISTIANE SCHIAVETTO, DECIO MOLINO FILHO e CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Cristiane Schiavetto, Décio Molino Filho e Claudia Schiavetto Santangelo em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas. Requer, ainda, a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/77. A parte autora acostou aos autos planilha 89/112. Às fls. 114/115 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória da tutela para: suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato, bem como para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes e inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos e devedores, ficando a eficácia desta ordem condicionada ao efetivo pagamento pelos autores das prestações remanescentes do financiamento. O feito foi contestado às fls. 121/153 pela CEF e pela EMGEA. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade passiva da EMGEA e petição inicial. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/192. Realizadas audiências de conciliação, fls. 198/199 e 204/205, as partes não se compuseram amigavelmente. A União ingressou no feito, reiterando os termos da contestação apresentada pela CEF. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares 1.1- Da Ilegitimidade Passiva da CEF Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. Observo, ainda, que não há nos autos qualquer notícia da existência de cessão de crédito à EMGEA. Anoto, ainda, que a existência de cessão de crédito não implica na substituição do polo passivo pelo cessionário (exceto quando houver concordância), podendo este eventualmente ingressar no feito como assistente litisconsorcial do

cedente( NCPC 109, 2º). 1.2 - Da Legitimidade Passiva da UniãoÉ entendimento pacífico na jurisprudência que a União deve integrar a lide sempre que o FCVS possa vir a ser onerado em virtude de decisão judicial.No caso dos autos a situação apresenta algumas peculiaridades.O documento de fl. 39 demonstra que a parte autora não contratou a cobertura do saldo residual pelo FCVS, tanto que no item 4, Composição do Encargo inicial, o campo para preenchimento dos valores destinados ao FCVS encontra-se zerado, ao contrário dos demais campos( relativos o encargo inicial, o seguro e o total do encargo), que foram preenchidos com os respectivos valores. Isto se justifica porque, conforme anotado no campo 3.6 do contrato (também à folha nº 39 dos autos) o limite de cobertura do FCVS era de Cr\$ 6.284.125,00 à época em que o contrato foi firmado, sendo que o valor do financiamento foi de Cr\$ 7.163.902,50(campo 2.4 da fl.39 ), ou seja, superior ao limite de cobertura. Portanto, a União não tem interesse jurídico no feito, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 211 dos autos.2- Do Mérito.2.1 - Da prescriçãoA ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido.A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente.Assim, estando em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição do direito de revisão de suas cláusulas ou das prestações cobradas.2.2 - Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos e, considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício.2.3 - Da amortização negativaConforme consignado pela CEF em sua contestação, o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 25/07/1991 com prazo de 264 meses, (vinte e dois anos), acrescido de mais 84 meses, (sete anos), de prorrogação para quitação do saldo devedor residual, à taxa de juros nominal inicial de 8,7% a.a., quando eleito o sistema de amortização Price, como se pode aferir da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos.Computando-se 264 meses a partir de 25/07/1991, observo que o prazo para quitação do contrato estaria findo em 25/07/2013, momento a partir do qual seguiriam-se 84 meses, os quais findariam em 25.07.2020, para quitação do saldo devedor residual então apurado.O artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data , inexistindo qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e a consequente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar o pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital deveria ser abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte, sem a incidência de juros sobre juros. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros incidentes no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF( fls. 159/182), a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão desta indevida capitalização na demonstrativo do saldo devido pelos autores.Assim, deverá a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor do contrato, para dele excluir a incidência de juros sobre juros.Por fim, resta indevida a restituição em dobro dos juros capitalizados incluídos no saldo devedor uma vez que a solução da lide implica em mero acerto contábil do saldo devedor, considerando-se que a cobrança desse saldo foi suspensa pela liminar de fl. 114/115. Fora isto, essa restituição somente é devida quando se nota evidente má-fé do credor( vale dizer dolo na cobrança indevida), o que não é o caso dos autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a ocorrência de amortização negativa incluída no saldo devedor, que terá como única consequência a necessidade de recálculo do valor desse saldo, excluindo-se de seu montante os juros que foram indevidamente capitalizados. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor do débito, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhes foram deferidos à fl. 146. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0005857-16.2015.403.6100 - METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0005857-16.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: METALÚRGICA FAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a

suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa. Como pedido final requer a declaração de inexistência da obrigação tributária. Aduz, em síntese, o transcurso do prazo prescricional dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 8061301943368, 8061301943287 e 8061301943449, bem como a inconstitucionalidade do protesto dos referidos débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/39. A decisão de fl. 48 determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Distribuído o feito a esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora providenciou o recolhimento das custas. A decisão de fls. 59/63 indeferiu a medida antecipatória da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 73/96, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 206/207, e, posteriormente negado provimento, fls. 218/219. A União contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, fls. 101/116. Réplica às fls. 190/204. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 210 e 212. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O documento de fls. 32/33, Informações Gerais da Inscrição, demonstra que a inscrição n.º 80.6.13.019434-49, lavrada em 05.09.2013, refere-se a cobrança de COFINS vencida em 15.08.2005 efetuada por meio do processo 13839907337/2008-02. O documento de fl. 173 indica que o processo 13839907337/2008-02 está vinculado ao processo 13839-906.950/2008-02, no bojo do qual foi proferida decisão em 14.03.2012 afastando parte das compensações efetuadas pela parte autora, fls. 170/171. O saldo do débito apontado foi então cobrado da parte autora. Neste contexto observo que o lapso de tempo transcorrido entre o vencimento do débito, 15.08.2005, e o início dos processos administrativos que o envolviam, ano de 2008, e entre a prolação de decisão final no bojo destes processos administrativos, março de 2012, e a propositura da presente ação, 20.03.2015, não ultrapassou o prazo prescricional quinquenal. O documento de fls. 38/39, Informações Gerais da Inscrição, demonstra que a inscrição 80.6.13.019433-68, lavrada em 05.09.2013, refere-se a cobrança de COFINS vencida em 15.08.2004 efetuada por meio do processo 13839907335/2008-13. Os documentos de fls. 159-verso e 161 indicam que o processo 13839907335/2008-13 está vinculado ao processo 13839-906.948/2008-25, no bojo do qual foi proferida decisão em 14.03.2012 afastando parte das compensações efetuadas pela parte autora, fls. 158/159. O saldo do débito apontado foi então cobrado da parte autora. Neste contexto observo que o lapso de tempo transcorrido entre o vencimento do débito, 15.08.2004, e o início dos processos administrativos que o envolviam, ano de 2008, e entre a prolação de decisão final no bojo destes processos administrativos, março de 2012, e a propositura da presente ação, 20.03.2015, não ultrapassou o prazo prescricional invocado. Assim, afasto a ocorrência da prescrição. Quanto à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, reitero o posicionamento exarado por este juízo quando da apreciação da medida antecipatória da tutela. A Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da parte autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014Isto posto julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Int.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075326-58.1992.403.6100 (92.0075326-4) - ANTONIO FERNANDO FERREIRA X PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO FERREIRA**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0075326-58.1992.403.6100PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADOS: ANTONIO FERNANDO FERREIRA e PAULO MONTEIRO DA SILVAREg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Devidamente intimados para pagamento do débito, os executados permaneceram inertes, sendo determinado o bloqueio judicial de ativos financeiros em seu nome. O bloqueio dos valores devidos com a transferência para uma conta judicial foi efetivado às fls. 368/370. Em seguida, foram convertidos em renda da União (fls. 377/383). Portanto, conclui-se que a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, foi satisfeita, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal à fl. 384 tomou ciência da conversão em renda e nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028163-72.1998.403.6100 (98.0028163-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA E SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0028163-72.1998.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHOEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALDESPACHOVistos em inspeção... Convertido em diligência.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora realizou depósito das verbas sucumbências às fls. 396/397, quando o processo ainda tramitava no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, posteriormente, já na fase de execução da sentença, efetuou novo depósito (fls. 431/432), o qual foi apropriado pela CEF (fl. 441), em cumprimento ao julgado.Diante disso, intime-se a parte autora/executada para manifestar o seu interesse em levantar o primeiro depósito efetivado nos autos. Após, venham os autos conclusos.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0054494-91.1998.403.6100 (98.0054494-1) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X ATSV - FRIGORIFICO ARMAZENADOR DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CEASA DE ARACATUBA X CEASA DE ARARAQUARA X CEASA DE BAURU X FRIGORIFICO DE BAURU X FRIGORIFICO DE CANANEIA X FRIGORIFICO DE CATANDUVA X CEASA DE FRANCA X CEASA DE GUARATINGUETA X CEASA DE MARILIA X CEASA DE PIRACICABA X CEASA DE PRESIDENTE PRUDENTE X CEASA DE RIBEIRAO PRETO X CEASA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X CEASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CEASA DE SOROCABA X FRIGORIFICO DE UBATUBA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0054494-91.1998.403.6100PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULOREg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 1400/1401, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional noticiou às fls. 1403/1404 que considera quitados os honorários advocatícios.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MARDEL LTDA**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025150-31.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: METALURGICA MARDEL LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 396/401, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional noticiou às fls. 405/407 que os recolhimentos realizados por parte da executada foram integrais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026632-14.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADA: PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA REG. N. \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consistente em verba honorária devida à União Federal. Após várias tentativas de parcelamento na via administrativa com o pagamento de várias parcelas pelo Executado, a União Federal às fls. 813/815 apresentou planilha com o saldo devedor. Devidamente intimado, o Executado efetuou o pagamento do referido valor (fls. 817/819). Portanto, da documentação juntada aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar, a União Federal noticiou à fl. 823 que o valor depositado satisfaz a execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0) - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CREUZA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0034309-95.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA, MARIA CREUZA DE SOUSA, MARIA DA GRACA BENSI, MARIA DE FATIMA SANTANA e MARIA DE JESUS MARIANO RAMO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação às Exequentes Maria Aparecida Gilhem de Mendonca e Maria da Graça Bensi, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução, conforme se verifica da documentação juntada aos autos (fls. 243/256, 326/371 e 548/571). No tocante às exequentes Maria Creuza de Sousa, Maria de Fatima Santana e Maria de Jesus Mariano Ramos, a CEF apresentou o Termo de Adesão da LC 110/2001, devidamente assinados (fls. 257/260). Nesse ponto, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Os valores depositados a título de honorários (fl. 263) e multa cominatória (fl. 371), foram levantados pelos exequentes consoante se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 591 e 592. Instados a se manifestarem, os exequentes deram por satisfeita a obrigação (fls. 578). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0030694-58.2003.403.6100 (2003.61.00.030694-2) - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0030694-58.2003.403.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção...

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum em fase de execução contra a Fazenda Pública em regular tramitação, no bojo do qual o executado fora condenado em honorários advocatícios. Apresentada pela União Federal a planilha de cálculos do valor que entendia devido, o executado foi intimado para pagamento, o qual requereu o reconhecimento da isenção dos encargos legais (fls. 283/284). Instada a manifestar-se, a União informou à fl. 287 que não se opunha ao pleito do executado, nos termos do art. 38, II da Lei 13.043/2014 e em consonância com o parecer PGFN/CRJ/CDA/N.º. 1817/2014 e a mensagem eletrônica PGFN/CRJ/n.º 054/2014. Em seguida, à fl. 290, exarou o seu ciente nos termos do art. 20, 2º da Lei 10.522/2002, nada requerendo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO (SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0000652-89.2004.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Vistos em inspeção... Convertido em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 88/91 e 144/145) em cumprimento à decisão antecipatória da tutela. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4)** - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO (SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO (SP206732 - FLAVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002258-21.2005.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO e PAULO QUARTIM DE MORAES NETO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/AREG. N. \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 576/581, 587, 596/597 e 604/605 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários foram levantados, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 638/641. Registre-se que foi oficiado o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para baixa da Hipoteca, sendo informado a necessidade do pagamento de custas e emolumentos (fls. 622/622v), os quais foram recolhidos pelo Exequente (fl. 635/636). A União, admitida como assistente simples da CEF, foi intimada e nada requereu (fl. 645). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013299-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013299-0)** - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013299-48.2006.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA, FERNANDO JOSE DE PAULA e ANGELINA ALBANI ANDRE EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/AREG. N. \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 345/354, 357/359 e 360/364, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O instrumento particular de quitação com a documentação correspondente para averbação na matrícula do imóvel foi desentranhado pelos Exequentes (fl. 381), bem como os depósitos a título de custas e honorários foram levantados, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 377/378. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SANTIAGO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008795-62.2007.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: SANTIAGO SANCHEZ EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou impugnação juntando comprovante de depósito (fls. 71/77), a qual foi decidida à fl. 252. A CEF interpôs Agravo de Instrumento, que foi negado provimento. Por fim, foi determinada a expedição de alvará de levantamento pelo Exequente da quantia de R\$ 15.914,48, a título de condenação principal, e R\$ 1.446,77, a título de honorários. O restante do depósito efetuado foi reapropriado pela CEF. Portanto, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARIA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008079-64.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: APARECIDA MARIA DA LUZ, ARIIVALDO ALEXANDRE, AUGUSTO NAPOLEAO, AUGUSTO BASILIO DA SILVA, ANTONIO DE SILVA BRAZ, ANTONIO DAMIANI MAGLIO e ANTONIO ESTEVES. EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 252/398, 412/414, 418/446 e 459/461, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários advocatícios foram levantados, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 474/475. Instados a se manifestarem, os exequentes se mantiveram silente, consoante à certidão de fl. 476. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000544-74.2015.403.6100 - PANIFICADORA NOVA CRISTO REI LTDA - ME(SP305217 - VANESSA MASSA TAVARES DO NASCIMENTO E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA NOVA CRISTO REI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA NOVA CRISTO REI LTDA - ME**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000544-74.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIAO FEDERAL EXECUTADA: PANIFICADORA NOVA CRISTO REI LTDA - MEREG. N. \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O feito foi processado e julgado na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, procedeu-se o bloqueio judicial de ativos financeiros da executada à fl. 449/450, sendo convertido em renda em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS (fls. 474/477). Em seguida, a União Federal manifestou sua concordância com a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, em virtude da Executada possuir domicílio nesta cidade, sendo deferida às fls. 446/447. Intimada, a Executada efetuou o depósito da condenação (fls. 505/506), o qual foi convertido em renda em favor da União Federal (fls. 513/515). Da documentação juntada aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar, a União Federal esclareceu que considera quitados os honorários advocatícios que lhe são devidos (fl. 517/518). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HOSPITAL OFTALMOLÓGICO RIBEIRÃO PRETO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine “às autoridades coatoras que se abstenham de lavrar novos autos de infração que apresentem como objeto a mesma matéria, bem como a inexigibilidade de obrigação do Impetrante de inscrever-se no CRF-SP (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) e de recolher anuidade”.

Argumenta, em suma, ter sido autuada no dia 12 de janeiro de 2017 (Auto de Infração n.º 310014), por indícios de que o estabelecimento encontra-se funcionando sem responsável técnico farmacêutico, o que infringe o artigo 10, alínea “c” e artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 e os artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei n.º 13.021/2014.

Afirma ter impugnado administrativamente referida autuação, todavia, além de ter o seu recurso administrativo indeferido, no dia 20 de março de 2017 foi autuada novamente (Auto de Infração n.º 313856) sob os mesmos argumentos do auto de infração anterior, qual seja, “indícios de que o estabelecimento encontra-se funcionando sem responsável técnico farmacêutico”. Notícia não haver recorrido administrativamente dessa segunda autuação.

Assevera não estar obrigada a manter farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos, vez que estes se limitam a ministrar medicamentos nas dosagens receitadas pelo médico não havendo a venda de medicamentos e que a lei n.º 13.021/2014 não se aplica ao caso de dispensários de medicamentos.

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que “**dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências**”.

Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o **COMÉRCIO** de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que “**o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei**” (destaquei).

Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais **empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos**, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.

Assim é que, ao menos em exame pouco aprofundado, próprio desta fase processual, tenho que o tratamento que deve ser dado aos **dispensários de hospitais** é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73, segundo o qual “*não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a “drugstore”*”.

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que “*A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*”. Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a *drugstore*, o armazém e o empório etc.

E, anoto, a nova legislação - Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014 – que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.

Explico.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as **farmácias** e assim dispôs:

*Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

Já o art. 5º da norma determina que “No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.”

A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.

Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que:

*Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.*

O artigo susomencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que “As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)”.<sup>III</sup>

Vale dizer, no que concerne aos postos de medicamentos, aos **dispensários de medicamentos** e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos.

Logo, a inovação veiculada por meio da Lei nº 13.021/2014 não modificou o tratamento jurídico conferido aos **dispensários de medicamentos**.

Com tais considerações, o pleito liminar merece acolhimento.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA** suspender os efeitos dos Autos de Infração objetos do presente feito, quais sejam, n.º 310014 e n.º 313856, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar novos autos de infração contra si em face da mesma situação relatada no presente feito e de exigir a sua inscrição no CRF.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2017.

4714

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006100-98.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA REGINA SALES PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Nesse sentido: APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta. II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973. III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 00032591420144036104, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **TELEFÔNICA BRASIL S/A (nova denominação de Telecomunicações de São Paulo – TELESP)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine à ré que a) não efetue o pagamento automático do saldo residual apurado em favor da Autora nos autos do PTA nº 16306.000280/2009 - 06, bem como que b) proceda à análise das declarações retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02- 4917 e nº 18412.07623.301209.1.7.02 - 8047, **a despeito da alegada extemporaneidade**, nos termos defendidos ao longo da presente ação, c) realizando o cálculo do saldo residual a restituir com base nos montantes expressos nas aludidas DCOMPs retificadoras, e não com base nas DCOMPs originais às quais elas se referem (DCOMPs nº 33158.17557.220109.1.3.02 - 1417 e nº 23526.19281.240609.1.3.02-0098, respectivamente).

Narra a autora, em suma, que, em **12.01.2006** a empresa incorporada transmitiu a DCOMP n.º 04624.40439.120106.1.3.02-5596 visando à utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, para compensar débitos de PIS e COFINS. Posteriormente, foram transmitidas 87 declarações de compensação, todas vinculadas à supra referida DCOMP e, em seguida - para utilizar o saldo credor remanescente - transmitiu o Pedido de Restituição n.º 16625.29104.261207.1.2.02-0049, em **26.12.2007**, ao qual seguiram 65 declarações de compensação.

Informa que em **01.10.2009** a empresa incorporada foi cientificada do despacho decisório que reconheceu à empresa direito creditório, homologando parcialmente as compensações envolvidas até o limite do creditório deferido, isso porque o valor de R\$ 14.453.358,21 **foi glosado** pela Receita.

Aduz, todavia, que “*entre a prolação do despacho decisório em 11.08.2009 e a cientificação da empresa incorporada ocorrida em 01.10.2009 foram apresentadas mais 09(nove) declarações de compensações para utilização do aludido crédito de saldo negativo de IRPJ do ano - calendário 2002*”, o que fez com que a Receita proferisse um segundo despacho decisório, do qual a empresa incorporada foi intimada em **23.02.2010**, oportunidade em que foram “*(i)re-ratificadas as conclusões do despacho anterior no que tange à análise meritória do crédito, deferindo - se a mesma quantia anteriormente validada, (ii) incluídas no campo de homologação novas DCOMPs e (iii) inadmitidas as DCOMP's retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02-4917, nº 18412.07623.301209.1.7.02-8047 e nº 01031.48846.301209.1.7.02-3407*”, sob a alegação de que foram apresentadas após **01.10.2009**, o que afrontaria o disposto nos artigos. 77 e 95 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Assera que, conseqüentemente, apresentou Manifestação de Inconformidade em **22.03.2010**, cujo despacho decisório, do qual a empresa teve ciência em **26.04.2010**, “(i) adotou as mesmas conclusões dos dois anteriores no que diz respeito à materialidade do crédito deferido, (ii) aceitou a declaração retificadora nº 01031.48846.301209.1.7.02-3407, mas (iii) manteve a rejeição das DCOMPs retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e nº 18412.07623.301209.1.7.02-8047”, sob a alegação de que “o despacho decisório original não foi anulado. Portanto, o prazo válido para a contagem para a transmissão de DCOMPs retificadoras é da ciência do primeiro despacho decisório, o qual não foi anulado e permanece válido juntamente com as decisões re-retificadoras”.

Em face dessa decisão a autora apresentou Recurso Voluntário ao CAREF, requerendo o reconhecimento da totalidade do crédito controvertido, bem como questionando o ato administrativo de indeferimento das duas DCOMPs retificadoras, cujo resultado foi o de não-conhecimento do referido recurso “na parte em que se questionou o indeferimento das DCOMPs retificadoras”, isso porque referido ato “não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado. Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da DCOM, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral”.

Salienta que “o objeto da ação consiste, apenas e tão somente, no questionamento da não admissão das DCOMPs retificadoras n.º 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e n.º 18412.07623.301209.1.7.02-8047 sob a justificativa de sua **extemporaneidade**” (destaquei).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido antecipatório de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes os requisitos legais, a tutela requerida não comporta deferimento.

A despeito da formulação indireta do pedido (o pedido expresso é para que a ré **não efetue o pagamento** à autora do saldo a restituir apurado e para que **proceda à análise das declarações retificadoras** posteriormente apresentadas), o que a autora de fato pretende é o **afastamento da decisão** administrativa que inadmitiu as DCOMP's retificadoras por considerar a Receita Federal que a apresentação delas ocorrera INTEMPESTIVAMENTE, com as conseqüências daí decorrentes.

Mas, a teor de análise em cognição sumária própria desta fase processual, tenho que a apresentação das DCOMP's retificadoras foi, de fato, intempestiva.

O **primeiro despacho decisório** proferido pela Receita Federal em **26.08.2009**, decorrente da transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 04624.40439.120106.1.3.02-5596 em 12.01.2006 e da transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição (PER) n.º 16625.29104.261207.1.2.02-0049, cuja **ciência pela autora ocorreu em 01.10.2009** (ID 722028), dispõe que:

*“Diante do exposto, e tendo em vista tudo mais que do processo consta, PROPONHO:*

*- a HOMOLOGAÇÃO das compensações constantes das DCOMP's listadas na TABELA 1 com o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, no montante de R\$ 62.330.339,59 (sessenta e dois milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), até o limite do valor desse crédito:*

- o deferimento da restituição do montante do crédito porventura remanescente das compensações constantes das DCOMP's listadas na TABELA 1, até o limite do valor de R\$ 72.462.083,32 (setenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e oitenta e três reais e) trinta e dois centavos), tendo em vista o PER 16625.29104.261207.1.2.02-0049: e

- a HOMOLOGAÇÃO das compensações constantes das DCOMP's listadas na TABELA 2 com o crédito referente ao PER 16625.29104.261207.1.2.02-0049, até o limite do valor da restituição deferida.

O referido crédito esta sujeito à valoração nos termos do art. 72 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 30 de Dezembro de 2008."

Por sua vez, a transmissão das **DCOMPs retificadoras** que são objeto do presente feito (as de n.ºs 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e 18412.07623.301209.1.7.02-8047) foi efetivada somente em **30.12.2009**, **posteriormente**, portanto, à data do referido despacho proferido pela autoridade administrativa.

Em face dessa nova transmissão, a autoridade administrativa tributária **proferiu decisão**, cuja ciência por parte da autora ocorreu em **23.02.2010**, determinando a "**re-ratificação do Despacho Decisório, exarado às fls. 31 a 37**", bem como **não admitindo** as mencionadas Declarações Retificadoras de Compensação, sob o fundamento de **intempestividade** (ID 722037):

"(...) foram apresentadas após a data da ciência da decisão administrativa exarada no Despacho Decisório, fls. 31 a 38, portanto, afrontam o disposto nos arts. 77 e 95 da IN RFB n° 900, de 30 de dezembro de 2008.

"Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa a data do envio do documento retificador (...)"

"Art 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf IRF Classe Especial ou ALP competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento," (negritei).

A propósito, destaco o teor da parte dispositiva da referida decisão administrativa:

"Conclusão

18. Diante do exposto,

PROPONHO:

a) a **re-ratificação** do Despacho Decisório, exarado às fls. 31 a 37 do presente processo, seja re-ratificado da seguinte maneira:

i. na "**Conclusão**" exarada à fl. 36, onde se lê:

"(...)

- o deferimento da restituição do montante do crédito porventura remanescente das compensações constantes das DCOMP's listadas na TABELA 1, até o limite do valor de R\$ 72.462.083,32 (setenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), tendo em vista o PER 16625.29104.261207.1.2.02-0049; e

(...)"

ii - **Retificar** por:

"(...)

- o deferimento parcial do Pedido de Restituição (PER) de n° 16625.29104.261207.1.2.02-0049, pelo montante por ventura remanescente do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, após a realização das compensações constantes nas DCOMP's listadas na TABELA 1; e

(...)"

iii. Na "**Decisão**" exarada à fl. 37, onde se lê:

"(...)

- **DEFIRO** a restituição do montante do crédito porventura remanescente das compensações constantes das DCOMP's listadas na TABELA 1, até o limite do valor de R\$ 72.462.083,32 setenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), tendo em vista o PER 16625.29104.261207.1.2.02-0049; e

(...)"

iv. **Retificar** por:

- **DEFIRO** parcialmente o Pedido de Restituição (PER) de n° 16625.29104.261207.1.2.02-0049 pelo montante por ventura remanescente do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, após a realização das compensações constantes nas DCOMP's listadas na TABELA 1; e

(...)"

v. Ficando os demais termos do referido despacho decisório ratificados.

b) a HOMOLOGAÇÃO das DCOMP's relacionadas abaixo, com crédito referente ao PER 16625.29104.261207.1.2.02-0049, limitado ao saldo remanescente do direito creditório deferido para o mesmo no Despacho Decisório de fls. 31 a 37, após a realização das compensações nele exaradas:

20956.96537.190809.1.7.02-3499;	05256.46393.240809.1.3.02-2250;
08218.29840.310809.1.3.02-1445;	02102.48268.150909.1.3.02-1542;
41139.20201.280909.1.3.02-2350;	31251.87803.190809.1.3.02-3636;
31955.81353.280809.1.3.02-2313;	37885.39411.020909.1.3.02-0134;
19592.35391.210909.1.3.02-8580.	

c) a NÃO ADMISSÃO das "Declarações de Compensação retificadoras de n°: 02189.19106.301209.1.7.02-4917; 18412.07623.301209.1.7.02-8047; 01031.48846.301209.1.7.02-3407."

Em face dessa decisão, a autora apresentou **Manifestação de Inconformidade** em **22.03.2010**, sustentando a tempestividade da apresentação das DCOMPs retificadoras à vista da anulação do primeiro despacho decisório pelo segundo despacho decisório.

Assim, tem-se que o cerne da questão consiste em saber se a segunda decisão administrativa que **re-ratificou** a primeira decisão administrativa teve a aptidão de anular a anterior a ponto de tornar tempestiva a transmissão das DCOMPs apresentadas em 30.12.2009.

E, ao menos nessa fase de cognição sumária, tem-se que **NÃO**.

Como se depreende do teor da conclusão da **segunda decisão administrativa** (cuja ciência pela impetrante deu-se em **23.02.2010**), a primeira decisão **NÃO** foi retificada (isto, não foi modificada) em alguns pontos. Ao contrário, ela, além de ratificar as conclusões do despacho anterior no que tange à análise meritória do crédito, expressamente **incluiu novas DCOMPs no campo de homologação**, deferindo, porém, a devolução da mesma quantia anteriormente reconhecida.

Nessa esteira, tenho que, em cognição sumária, não há falar-se que a segunda decisão administrativa tenha anulado a primeira decisão, a qual se manteve hígida no ponto. Se é assim, tem-se, como consequência, que a transmissão das DCOMPs retificadoras que são objeto do presente feito (n.º 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e n.º 18412.07623.301209.1.7.02-8047) **deu-se fora do prazo** do art. 77 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vez que transmitidas em 30.12.2009, **depois**, portanto, da decisão administrativa datada de 11.08.2009, cuja ciência pela autora ocorreu 01.10.2009.

Por esses fundamentos, reputo ausentes os requisitos autorizadores do acolhimento do pedido antecipatório e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, cassando** a decisão que, ad cautelam, havia determinado a suspensão do pagamento automático do saldo residual apurado em favor da autora nos autos do PTA 16306.000280/2009-06.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3523**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E AL009121A - PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012685-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO GONÇALVES sob a alegação de ofensa aos arts. 9º, XI e 11, I, da Lei nº 8.429/92, visando, ainda, a reparação do dano ao erário. Narra a CEF, em suma, que a presente ação resulta da investigação procedida no âmbito do processo administrativo nº SP.3291.2014.A.000011, por meio do qual conclui-se que a parte-ré utilizou-se de forma dolosa e sistemática, continuada e por longo período, dos decursos computacionais da CAIXA e do acesso a que eles dispunha, acessando contas inativas, fraudando informações de fundistas e liberando pagamentos com base em documentos evidentemente falsificados, causando prejuízo à CAIXA. Assevera que o processo apuratório originou-se da Auditoria Eletrônica do FGTS de 22/04/2013, na qual foi selecionada para análise a liberação e o pagamento da conta vinculada inativa do FGTS do fundista Antonio Carlos de Azevedo, ocorrido na Agência Corifêu de Azevedo Marques/SP, momento em que causou estranheza às auditoras responsáveis a documentação apresentada e a destinação dos recursos para contas de terceiros. Aduz a requerente que ao final da investigação administrativa restou apurado que as fraudes alcançaram o montante de R\$ 327.810,12. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/67). A decisão liminar de fls. 78/80 deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do requerido. Emenda à petição inicial à fl. 83. Notificado, o requerido ofereceu defesa prévia às fls. 49/94). Suscitou, em preliminar, a necessidade de suspensão da presente demanda ante o anterior ajuizamento da reclamatória trabalhista de nº 0001074-71.2015.502.0038, na qual foi formulado pedido para declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com a rescisão de seu contrato de trabalho; a incompetência desta Justiça Federal para processamento do feito e a necessidade de suspensão do registro de seu nome na SERASA e no CADIN. Defendeu no mérito, a nulidade do processo administrativo por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alegou, outrossim, tratar-se de golpe fraudulento praticado por terceiros, não tendo sido comprovado enriquecimento ilícito ou favorecimento pessoal por parte do réu. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa, assim como a sua forma de atualização. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Às fls. 149/157 o demandado requereu o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre os seus bens, o qual foi reiterado às fls. 203/205. O Parquet Federal opinou pelo recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito às fls. 171/172 e 199/201. Manifestação da CEF sobre a defesa prévia às fls. 182/194. A decisão de fls. 212/213 deferiu em parte o pedido para levantamento da indisponibilidade sobre os bens do réu. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a emenda à exordial de fl. 83. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido. Anote-se. A preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal ante o disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal não comporta acolhimento. A referida norma estabelece ser competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Contudo, tratando-se de ação ajuizada com fundamento na Lei nº 8.429/92 e que tem por objetivo a aplicação das típicas sanções para reprimenda dos atos de improbidade administrativa (multa civil e proibição de contratar com o poder público), assim como a reparação da lesão causada por agente público (funcionário da CEF) ao patrimônio público, exsurge a competência desse juízo federal para julgamento da lide. Nesse norte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA EX-EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE, NA CONDIÇÃO DE AVALIADOR EXECUTIVO, TERIA APROPRIADO DE NUMERÁRIO DE SALDO DE LEILÃO EM CONTRATOS DE PENHOR. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITANTE. (CC nº 114.176-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 07/04/2011). Rejeito, outrossim, a preliminar de necessidade de suspensão da presente demanda em razão do anterior ajuizamento da reclamatória trabalhista nº 001074-71.2015.502.0038. Conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região na rede mundial de computadores, que ora anexo, a citada reclamatória trabalhista encontra-se arquivada, não tendo o requerido acostado aos autos cópia de decisão que o tenha beneficiado na seara trabalhista e que, eventualmente, poderia impactar no objeto da presente demanda. Lado outro, no tocante à indisponibilidade dos bens do réu, deferida às fls. 78/80 e parcialmente levantada às fls. 212/213, vale destacar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que é possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil Pública por ato de improbidade administrativa, mesmo quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro (AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014; REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 05/09/2013). Vale dizer, a medida visa a garantir eventual ressarcimento, em caso de futura condenação. Por fim, tem-se que as demais alegações do requerido dizem respeito ao próprio mérito da ação de improbidade administrativa, razão pela qual devem ser apreciadas no momento da prolação de sentença. Assentadas tais premissas, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial. Tem-se que a imputação da CEF está demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas constantes do processo administrativo disciplinar nº SP3291.2014.A.000011 que acompanha o presente feito. Com efeito, da narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não da prática de atos de improbidade administrativa. Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o legitimado ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92. Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelo réu, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate. (AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015 / AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015) Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, devendo-se prosseguir o feito pelo rito ordinário. Em consequência, mantenho os efeitos da decisão liminar proferida, inexistindo, ainda, razão para exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/CADIN). Cite-se e intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006419-11.2004.403.6100 (2004.61.00.006419-7)** - COOPERATIVA TRAB PROFISS DA AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETENIM, ALIM, SIMILARES-PALACECOOP (SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a ausência de manifestação da empresa autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 274, fora determinada a intimação pessoal do representante legal para proceder à regularização da representação processual (fl. 293). Contudo, quando do cumprimento do mandado de intimação, o oficial de justiça certificou que a requerida saiu do local aproximadamente sete meses e que teria encerrado suas atividades (fl. 298). Conforme estatui o Parágrafo único do art. 274 do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, a despeito da empresa autora não ter sido intimada no endereço indicado na inicial, conforme se verifica no mandado juntado às fls. 297/298, sua intimação considera-se REALIZADA. E, diante da inércia, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a empresa autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

**0021641-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021641-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP062100 - RONALDO TOVANI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 227, de fato, houve erro material na sentença prolatada à fl. 225, pois a minuta refere-se a outro processo. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RETIFICO o teor da referida decisão para ter a seguinte fundamentação: Considerando a comprovação do pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 223/224, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

**0012103-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012103-7) - DARLING CONFECÇOES LTDA(SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Fls. 915 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença prolatada à fl. 909. Alega a existência de erro material, pois a decisão embargada se refere a atuação judicial e parte Autora diversa da presente demanda. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Razão assiste à UNIÃO. De fato, houve erro material na sentença prolatada à fl. 909, pois a minuta refere-se a outro processo. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que a sentença embargada passa a ter a seguinte fundamentação: Considerando a concordância da UNIÃO à fl. 908, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do título judicial relativo ao indébito reconhecido no processo de conhecimento RESSALVADO os honorários advocatícios, nos termos da Instrução Normativo RFB nº 1.300/2012 e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado em favor da UNIÃO, conforme depreende à fl. 685, conforme requerido à fl. 908. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se. São Paulo, de abril de 2017.

**0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

Ante a ausência da parte ré, resta infrutífera a conciliação. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 233-234 para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

**0022662-10.2016.403.6100 - ALBA FONTES REIS LACERDA - INCAPAZ X REGINA MARIA FONTES LACERDA DA FONSECA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALBA FONTES REIS LACERDA, representada por sua curadora especial Regina Maria Fontes Lacerda da Fonseca, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que impeça o desconto de Imposto de Renda nos seus proventos de aposentadoria. Consequentemente, requer a restituição dos valores indevidamente retidos a tal título atinentes aos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015. Como pedido de tutela de urgência requereu a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os proventos de sua aposentadoria. Narra a autora, em suma, ser aposentada desde 26/06/2009 e estar acometida de demência de Alzheimer e depressão desde 18/10/2011, conforme atestado médico. Afirma que seu estado de saúde tem se agravado e que é dependente de cuidados especiais 24 horas por dia. Sustenta que a doença de Mal de Alzheimer está enquadrada no rol das doenças graves, excludentes de incidência do Imposto de Renda, conforme dispõem os incisos XIV e XXI da Lei n. 7.713/88, de sorte que faz jus à isenção de imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e DEFERIDO (fls. 62/64). Citada, a União Federal, com fulcro no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 e na Nota PGFN/CRJ/N. 786/2016, deixou de ofertar contestação (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por entender desnecessária a produção de outras provas. No mérito, a ação é procedente. Dispõe a Lei n.º 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Grifo nosso). A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas. Verifica-se que a autora encontra-se interdita judicialmente, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, já que portadora de Mal de Alzheimer (CID: G30/F32), conforme atesta certidão de fl. 10, datada de 23/11/2015. Foram juntados, ainda, atestados médicos (um do SUS - Sistema Único de Saúde - e outro particular) que declaram ser a autora portadora de depressão e Mal de Alzheimer (fls. 12/14), de modo que reputo comprovada a condição necessária para a fruição do benefício em questão. Importante destacar que o Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso considerar que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero alienação mental, mazel a esta que se encontra inserida no rol de isenção (TRF3, APELREEX 00078962520114036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJF3 24/06/2015). Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irrisignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2017 252/635

Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6 da Lei n 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6 da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida. (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2016 - Página::160.) Desse modo, reconhecido o direito à isenção do recolhimento do imposto de renda, manifesto o direito da autora à restituição dos valores retidos indevidamente a tal título. In casu, a autora requer a devolução dos valores recolhidos indevidamente atinentes aos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015, já que o diagnóstico da sua doença ocorreu em meados de 2011. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, para: a) DECLARAR a isenção da autora (ALBA FONTES REIS LACERDA) quanto ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos de sua aposentadoria. b) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL à restituição dos valores retidos na fonte da autora a título de IRPF, atinentes aos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação ( 1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2007. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

**0001261-18.2017.403.6100 - DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na Ação Anulatória de Execução Extrajudicial processada pelo rito ordinário, proposta por DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de colocar à venda o imóvel objeto desta discussão NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 302/2017 (ITEM 20) em 09.03.2017. Alega a parte autora que pagou a entrada e várias prestações. Todavia, a instituição financeira, alegando o vencimento antecipado da dívida, arrematou o imóvel em leilão extrajudicial promovido por Agente Fiduciário de sua escolha (fl. 04). Assevera, no entanto, que a execução extrajudicial é inconstitucional ante a violação dos princípios constitucionais como o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 sem intimação pessoal do devedor esta eivada de nulidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/77). Juntada da cópia da petição inicial na ação ordinária nº 0009887-07.2009.403.6100, conforme determinado à fl. 63-v (fls. 91/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É de rigor o RECONHECIMENTO da coisa julgada no presente caso. A Ação Ordinária nº 0009887-07.2009.403.6100 ajuizada anteriormente pela parte autora tinha como objeto a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como a suspensão do segundo público leilão (fls. 91/103). Do sistema processual, verifica-se que houve a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento e a improcedência do pedido de suspensão definitiva do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Conquanto tenha a parte autora solicitado a suspensão do leilão, o juiz prolator daquela ação reconheceu que se tratava, na verdade, de anulação do procedimento de execução extrajudicial, pois os documentos juntados naqueles autos demonstraram o cumprimento do art. 31 do Decreto-lei n. 70/66, pois a coautora Deborah Aparecida Silva Medeiros de Oliveira foi notificada (fls. 147/148 e 152/155-verso). O coautor Luis Carlos de Oliveira, após a informação de estar em local incerto e não sabido, foi notificado por edital para pagar (fls. 156/157). Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões (fls. 158/164). Também fora reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Por sua vez, o objeto da presente ação ordinária também é de nulidade da execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66 pelos mesmos fundamentos legais e jurídicos. Pois bem. A questão aqui discutida já foi analisada com mérito e, consequentemente, a presente ação não merece ser ACOLHIDA, pois se encontra revestida pelo manto da coisa julgada, na medida em que tem o mesmo objeto da ação ordinária nº 0009887-07.2009.403.6100. Em outras palavras, a questão objeto do presente feito já se encontra decidida definitivamente. E, como é cediço, a coisa julgada material traduz autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. E o único instrumento processual cabível para a anulação da coisa julgada, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura (art. 966, CPC). Dessa forma, tendo sido decidida a matéria destes autos, com resolução de mérito e de forma definitiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto, por considerar ter ocorrido a coisa julgada, EXTINGO o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. SEM condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024305-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)**

Vistos em sentença. Fls. 84 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que suspendeu o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 81 e verso). Alega que a referida decisão é contraditória, eis que a própria condenação da UNIÃO ao pagamento da soma de R\$ 85.897,64 já é fato notório e comprovado nos autos, no sentido de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, de maneira que tal soma permitirá ao embargado fazer frente às custas do processo e dos próprios honorários advocatícios devidos por ele. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Manifestação do embargado (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que os embargos de declaração opostos pelo embargado foram ACOLHIDOS, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na fase de conhecimento. Ademais, a ora embargante NÃO impugnou o referido pedido no momento da concessão, nem demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiente, conforme determina o 3º do art. 98 do CPC. Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. 1. Seguindo o entendimento firmado pelo STF (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), a jurisprudência deste Tribunal entende que, uma vez concedida ao autor a gratuidade da justiça nos autos do processo de conhecimento, seus benefícios são estendidos à tramitação dos presentes embargos à execução, não se justificando a sua condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais. 2. Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução. 3. O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que o pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016). 4. Apelação provida. (TRF3, AC 00006001420154036131, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 08/03/2017 Fonte\_Republicacao:.) Portanto, não há a contradição alegada pela UNIÃO. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final de fl. 74-v.P.R.I.

**0019805-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-91.2016.403.6100) ROSA MARIA DOS SANTOS (SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ROSA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do valor exigido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra que firmou com a instituição financeira Contratos de Crédito Consignado CAIXA (nºs 2385-58, 2786-90, 3074-60 e 3282-04), bem como Termos de Repactuação para concessão de crédito com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento. Alega a nulidade das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado da dívida e a multa de ajuizamento. Afirma, ainda, que a instituição embargada aplicou juros e correções abusivas. Com a inicial vieram os documentos. Aditamentos da inicial (fls. 25/138 e 156). INDEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0007641-91.2016.403. (fl. 23). Impugnação da CEF (fls. 112/154). Instadas as partes à especificação das provas, a embargante requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 140/141), ao passo que a CEF solicitou a produção de todos os meios de provas legalmente admitidos (fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Assim, INDEFIRO

o pedido de produção das provas requeridas pela embargante. Quanto ao mérito, tenho que os embargos são improcedentes. Em decorrência dos Contratos de Crédito Consignados CAIXA, a embargante obteve da instituição financeira a liberação dos valores de R\$3.500,00, R\$4.000,00, R\$31.279,59 e R\$33.781,13, por meio de desconto em folha de pagamento (fls. 42/50, 64/76, 77/86 e 87/90). Como houve o inadimplemento dos referidos contratos, ajuizou a CEF a execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos ora questionados, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende o embargante a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal/abusiva a aplicação da multa de ajuizamento, assim como a cobrança de juros e correções. Examinando as questões trazidas. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Terceira). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Sobre o tema, E. TRF da 3ª Região assim decidiu. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. ... 5. As instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Precedente. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 6. A mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedente obrigatório. 7. É legítima a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida, conforme previsão do 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Cabe ao juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. .... 10. Apelação da CEF provida. Apelação do autor não provida. (TRF3, AC 00052302020034036104, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 22/02/2017 Fonte\_Republicacao:.) DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida (parte final da cláusula Décima Segunda e Décima Terceira). INÓCUA a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL: REJEIÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. ... 3. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC n. 0001260-50.2005.4.01.3500/GO, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (Convocado), e-DJF1 de 27.09.2010). 4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo quanto aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que não há abusividade ou ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplemento da prestação contratada. Precedentes deste Tribunal. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação não provida. (TRF1, Apelação, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (CONV.), Sexta Turma, e-DJF1 Data 31/03/2017 Pagina) DOS CÁLCULOS embargante impugnou os cálculos apresentados pelo autor, posto que aplicados juros e correções abusivas pela

instituição financeira. Conquanto a embargante tenha afirmado que foram aplicados juros e correções abusivas, não discriminou quais são os juros que entende inadmissíveis, nem expôs as razões pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit tertia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 381 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. ... Todavia, as cláusulas contratuais que o demandante pretende revisão no âmbito do Poder Judiciário devem ser especificadas expressamente com os fundamentos da pretensão revisional, uma vez que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381 do STJ). II - Os Recorrentes pretendem a reforma da sentença que rejeitou os embargos do devedor e constituiu o título executivo judicial decorrente de inadimplência em Contratos de Cédulas de Crédito Bancário. Ocorre que os Apelantes não se desincubiram de provar os fatos constitutivos de seu direito, limitando-se a alegações genéricas atinentes à juros abusivos e encargos excessivos sem indicar os fundamentos que amparam o inconformismo ou as cláusulas contratuais que teriam onerado excessivamente a evolução da dívida, inviabilizando, pois, o exame da matéria em razão da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. III - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecida a apelação na hipótese em que as razões nele veiculadas se limitam a alegações de cunho genérico, sem infirmar os fundamentos adotados quando da prolação da sentença. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Apelação dos Embargantes não conhecida. (TRF1, Apelação 00026134720134013306, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 29/07/2015 Pagina 498.) Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Ademais, a instituição financeira acostou os demonstrativos de débitos (fls. 91/94, 95/98, 99/1107 e 108/113) que, de forma clara, discriminam os encargos contratuais aplicados em razão da ausência de pagamento das parcelas dos empréstimos pela devedora. Assim, não houve qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira embargada no tocante à aplicação dos referidos encargos porque foram pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a embargante ao pagamento do somatório das dívidas, representadas pelos contratos especificados neste feito, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cláusula que estabelece o pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios pelo contratante devedor. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando SUSPensa a exigibilidade em conformidade com o 3º do art. 98 do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0020970-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEON KASINSKY (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Vistos em sentença. Fls. 48/50: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY em face da decisão que arbitrou o valor dos honorários advocatícios (fls. 45/46). Alega obscuridade quanto ao critério utilizado para determinar o valor dos honorários advocatícios, pois não se está diante de causa de valor inestimável ou irrisório ou de valor da causa muito baixo ( 8º do art. 85 do CPC). A CEF sustenta que os presentes embargos tratam-se de pedido de redução da verba honorária, o que representaria uma injusta remuneração dos serviços prestados pelo causídico patrocinado pela embargante (fls. 55/v). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que os honorários advocatícios foram fixados com base no 8º do art. 85 do CPC, tendo em vista o valor baixo dado aos embargos à execução, além de valorizar a atividade prestada pelo representante legal da parte vencedora. O E. TRF da 3ª Região tem decidido que os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (TRF3, AC 00015694020064036100, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 30/03/2017 ..Fonte\_Republicacao:..). Portanto, não há a obscuridade alegada pela parte embargante. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024614-24.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA

Tomo sem efeito o despacho de fl. 33. Considerando a celebração de acordo na Central de Conciliação, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023261-46.2016.403.6100** - MELISSA DA COSTA BRASILEIRO X LEANDRO BRASILEIRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO (SP071424 - MIRNA CIANCI) X SECRETARIO MUNICIPAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MELISSA DA COSTA BRASILEIRO, menor impúbere, representada por seu genitor Leandro Brasileiro, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO, SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no Jardim II (segunda etapa da educação infantil) para o ano letivo de 2017. Narra a impetrante, em suma, ser menor impúbere, nascida em 03/04/2012, e que foi impedida de efetivar sua matrícula no Jardim II para o ano letivo de 2017, em razão da regra da idade mínima estabelecida pela Portaria Conjunta SEE - SME de 02/08/2016. Alega que a proibição se deu porque futuramente, para ser matriculada no ensino fundamental, ela deverá contar com 06 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do respectivo ano e pelo fato da criança fazer aniversário no dia 03 de abril - somente 04 (quatro) dias depois - a escola está exigindo que a criança faça novamente o Jardim I visando, num futuro próximo, que a aluna tenha a idade que eles entendem necessária para ingresso no ensino fundamental. Sustenta dano irreparável à criança, uma vez que possui capacidade intelectual para ingresso no Jardim II e, mantendo-a no ano de 2017 no mesmo grau que completou no ano de 2016, servirá como verdadeiro desestímulo para seu desenvolvimento pessoal e educacional, pois soará como uma repetência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/165). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169). Emenda à inicial (fl. 170). Notificada, a Reitora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou informações (fls. 185/188). Alega, em suma, que os pais e/ou responsáveis legais de todos os alunos matriculados na educação infantil do Núcleo de Educação Infantil Paulistinha foram comunicados oficialmente pela Equipe Gestora sobre a Portaria Conjunta SEE-SME n. 02 de 02/08/2016, que define parâmetros comuns do programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar/ano 2017 para o Ensino Fundamental. Assevera que este remanejamento refere-se exclusivamente à adequação de idade/data de nascimento para matrícula nas turmas da Educação Infantil e 1º Ano do Ensino Fundamental, isto é, não há aprovação/reprovação na Educação Infantil. Também notificado, o Secretário da Educação do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 190/218). Sustenta que a instituição de ensino está subordinada às Resoluções n. 01/2010 e 06/210 do Conselho Nacional de Educação e a fixação a idade mínima para ingresso em cada etapa escolar foi objeto de inúmeros estudos e, por essa razão, não deve ser descumprida. Conforme atesta certidão de fl. 220, o Diretor da Escola Paulistinha de Educação e o Secretário Municipal da Educação do Estado de São Paulo não apresentaram informações. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 222/223). Dessa decisão, a UNIFESP interpôs agravo de instrumento (fls. 236/255). Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 258/259). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Verifica-se que a autoridade coatora está exigindo que a impetrante faça novamente o Jardim I para que num futuro próximo a aluna tenha a idade que a direção da escola entende necessária para ingresso no ensino fundamental. Ora, a Diretoria da escola está se precipitando acerca de uma eventual discussão se a impetrante preenche os requisitos para o ingresso no ensino fundamental. Esse não é o caso dos autos. O cerne da questão reside no fato de que a impetrante já cursou e obteve aprovação no Jardim I e, conseqüentemente, deve cursar o Jardim II (série imediatamente superior). Não há justificativa plausível para exigir que a criança faça novamente o Jardim I, baseada, tão-somente, num evento futuro e incerto (o ingresso aos 6 (seis) anos no ensino fundamental). Essa questão, se for o caso, deverá ser discutida oportunamente, de modo que a negativa da Diretoria da Escola Paulistinha de matricular a impetrante no Jardim II revela-se ilegal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade coatora realize a matrícula da impetrante MELISSA DA COSTA BRASILEIRO no Jardim II da Escola Paulistinha no ano letivo de 2017. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.L.O.

**0024487-86.2016.403.6100** - ANA GARDENIA GURGEL FORTI(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA GARDENIA GURGEL FORTI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 40/41). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/52). Alega, em suma, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual a impetrante está vinculada. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55/56). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0024489-56.2016.403.6100** - RENATA GONZAGA DA SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA GONZAGA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 40/41). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/54). Alega, em suma, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual a impetrante está vinculada. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 57/58). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0024744-14.2016.403.6100** - RODOBENS URBANISMO LTDA X RODOBENS MALLS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA X RODOBENS PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE VENDAS LTDA X MARANS HOLDINGS LTDA X IMOBILIARIA RODOBENS LTDA X RODOBENS ADMINISTRADORA 414 LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA IV - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU II - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL IV - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPINAS I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPINAS III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPOS DOS GOYTACAZES I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPOS DOS GOYTACAZES II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPOS DOS GOYTACAZES III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPOS DOS GOYTACAZES IV - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA I - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA II - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA IV - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA V - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VI - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VII - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VIII - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - DOURADOS I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - DOURADOS II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - DOURADOS III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - FLORIANOPOLIS I - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS

INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS  
INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA  
IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA VI SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE  
SANTANA VII SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - FORTALEZA III - SPE LTDA X  
SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - FOZ DO IGUACU I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL,  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - FOZ DO IGUACU II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - GRAVATAI II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - GUARAPIRANGA  
PARK - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA X  
TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA II - SPE LTDA X TERRA NOVA  
RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - JUNDIAI I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - LAGES I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA  
IMOBILIARIA LONDRINA I SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II  
SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - LONDRINA III - SPE LTDA. X SISTEMA  
FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - MONTES  
CLAROS I - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - MONTES CLAROS II - SPE  
LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - MONTES CLAROS III - SPE LTDA X TERRA  
NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - OURINHOS I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - OURINHOS II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - PALHOCA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA II  
- SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA III - SPE LTDA X TERRA  
NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA IV - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - PATOS DE MINAS I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - PATOS DE MINAS II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -  
PATOS DE MINAS III - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PELOTAS III - SPE  
LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PELOTAS IV - SPE LTDA X SISTEMA FACIL,  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - PONTA GROSSA II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PORTO  
ALEGRE I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PORTO ALEGRE II - SPE LTDA X TERRA  
NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PRESIDENTE PRUDENTE II - SPE LTDA X TERRA NOVA  
RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PRESIDENTE PRUDENTE III - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - RESIDENCE IV - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA  
- RONDONOPOLIS I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SOROCABA II - SPE LTDA X  
SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SANTO ANDRE I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA I - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - SANTA MARIA II - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA  
MARIA III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA CRUZ DO SUL I - SPE LTDA X  
SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS I - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL,  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA  
- SAO CARLOS III - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS IV - SPE LTDA. X  
SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS V - SPE LTDA X SISTEMA FACIL,  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL , INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO  
JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO  
IV - SPE LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE  
LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVII - SPE LTDA. X  
SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVIII - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XIX - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XX - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XXI - SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XXII - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA -  
SAO JOSE DOS CAMPOS I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL - TAMBORE 7 VILLAGGIO - SPE LTDA X SISTEMA FACIL -  
TAMBORE 8 VILLAGGIO - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE  
APARTMENTS I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE APARTMENTS II - SPE  
LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE APARTMENTS III - SPE LTDA X SISTEMA  
FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE HOUSES I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA  
IMOBILIARIA - TAMBORE HOUSES II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERABA I  
- SPE LTDA. X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PRESIDENTE PRUDENTE I - SPE LTDA.  
X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PELOTAS II - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL,  
INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERABA II - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA -  
UBERABA III - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERABA V - SPE LTDA X SISTEMA  
FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERLANDIA I - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA

IMOBILIARIA - UBERLANDIA II - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERLANDIA III - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERLANDIA IV - SPE LTDA X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 303 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 304 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 306 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 307 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 308 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 309 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 310 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 311 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 312 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 313 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 315 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 316 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 317 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 319 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 324 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 325 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 332 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 333 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 334 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 335 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 336 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 337 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 338 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 339 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 340 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 345 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 347 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 348 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 349 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 350 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 351 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 358 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 359 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 363 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 364 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 367 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 368 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 375 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 377 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 377 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 378 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 379 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 380 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 381 - SPE LTDA X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 382 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 383 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 384 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 386 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 388 - NOVA NACAO AMERICA - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 389 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 390 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 391 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 392 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 393 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 394 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 395 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 396 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 398 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 399 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 400 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 401 - SPE LTDA. X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 402 - SPE LTDA. X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 405 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 406 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 407 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 408 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 409 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 41 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 411 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 412 - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 413 - SPE LTDA X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 422 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 423 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 424 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 425 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 426 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 427 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 428 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 429 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 430 - SPE LTDA. X RODOBENS URBANISMO LOTEADORA IMOBILIARIA - 431 - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL - SAO PAULO II - SPE LTDA X RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 387 SPE LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBOBENS URBANISMO LTDA E OUTROS em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis da impetrante, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, na qualidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2017 263/635

conjunto de sociedades consideradas de grande porte, pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP. Assevera que a referida deliberação e o enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de grande porte, consistente na publicação do balanço anual e demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº. 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, aplicam-se, também, às demais sociedades, desde que consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007 e, ainda, fundamenta seu entendimento, em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte. Sustenta que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valide tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S.A.) no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal. Com a inicial vieram documentos. O juízo da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito e determinou a expedição de ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente mandamus (fl. 381). Foi designada a MMª Juíza Federal Substituta Dra. Tatiana Pattaro Pereira para processar e julgar o presente feito, conforme documento de fl. 384. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 385/387). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, decadência, vez que a publicação da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP ocorreu em 07.04.2015. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 394/423). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 428/431), opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A ação é procedente. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular. O que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir sua inscrição no CRM e pagamento de anuidade, bem como que a impetrante continue com suas atividades sem ter que receber novas penalidades, negatificação e protesto. Narra a impetrante, em suma, ser microempresa individual e que em 03/11/2016 a empresa foi autuada por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP (AI n. 1338/2016). No entanto, seu objeto social constitui em banho e tosa de animais domésticos, tão-somente. Não vende nenhum tipo de produto que remete a uso exclusivo de médico veterinário, de modo que constitui abuso de poder a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial vieram documentos (fls.23/66). Emenda à inicial (fl. 72). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 73/76). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 83/105), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 108/108-v), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM. Juíza Federal Regilena Emy Fukui Bolognesi, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal a higienização e embelezamento de animais domésticos (fl. 30). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, à impetrante. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro dos pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de

esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não existe a obrigatoriedade legal da impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Desse modo, razão assiste à impetrante. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para anular o AI n. 1338/2016, devendo a autoridade Impetrada abster-se de exigir da Impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratar responsável técnico averbado no CRMV. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000557-05.2017.403.6100** - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO(SP340276 - JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO) X PRO REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO em face da PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora cesse qualquer tipo de cobrança por valores já vencidos e não pagos e também por valores de mensalidades vincendos e, também, que se abstenha de impedir qualquer atividade acadêmica do impetrante. Requer, ao final, a devolução imediata em dobro de todos os valores pagos pelo requerente a título de taxa de inscrição, matrícula e mensalidades, indevidamente cobrados pela autoridade coatora. Narra o impetrante, em suma, haver sido aprovado em processo seletivo realizado pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UNIFESP, no Curso de Especialização lato sensu em Prevenção e Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde - EAD. Efetuiu a matrícula, pagando a taxa de R\$ 150,00 (cinquenta reais) de inscrição, bem como, no ato de sua matrícula, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e, posteriormente, mensalidade no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo, até a presente data, pago as mensalidades relativas aos meses de abril/2016 e julho/2016, outubro/2016 e novembro/2016). No dia 13/10/2016, entendendo ser indevidas as cobranças acima mencionadas, formulou pedido administrativo de cessação da cobrança dos valores e devolução do montante já pago e, até a presente data, não obteve resposta. Ao contrário, no último dia 20/01/2017 recebeu, via e-mail, cobranças de valores de mensalidades que constavam em aberto, tendo, inclusive, o servidor responsável pelo curso, sugerido ao requerente que trancasse sua matrícula, caso não efetuasse o pagamento dos valores em atraso. Nos termos da Súmula Vinculante n. 12, do E. Supremo Tribunal Federal, sustenta ser indevida a cobrança de qualquer valor a título de inscrição, matrícula ou mensalidade em universidade pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/53). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 57/58). Dessa decisão, a UNIFESP interpôs agravo de instrumento (fls. 74/98), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 133/134). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 67/69). Sustenta, em suma, que não há, até o momento, uma decisão definitiva sobre a gratuidade de todas as atividades ofertadas pela universidade pública, mas existe uma pressão, de um lado social para que o princípio constitucional do artigo 206 seja assegurado, e de outro, uma pressão cada vez maior do insuficiente orçamento da universidade sobre a sua capacidade de ofertar formação. Alega que alguns cursos de especialização e aperfeiçoamento não teriam como ser ofertados se não houvesse a alternativa da cobrança de inscrição, matrícula e mensalidade. Manifestação do impetrante (fls. 103/112). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 113-v/129), opinando pela concessão parcial da ordem. Nova manifestação da UNIFESP (fls. 136/157). É o relatório, decidido. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, nos termos da Súmula Vinculante n. 12, que a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. Verifica-se que referida súmula adota como critério subjetivo: universidade pública. Não faz, portanto, qualquer distinção quanto à natureza dos cursos. Assim, tratando-se de universidade pública, os alunos de qualquer curso têm garantido pela Constituição Federal o direito ao ensino gratuito. Não incide, na hipótese, o princípio da autonomia administrativa para justificar a cobrança de mensalidade não prevista em lei. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal ementado nestes termos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA EMENSALIDADE. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 12. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A admissão em sistema de repercussão geral do RE 597.854/GO, ainda pendente de julgamento, para o exame da constitucionalidade da exigência de pagamento de matrícula e mensalidade não impede esta Corte de julgar o pedido em que discutida a gratuidade do ensino de pós graduação em universidade pública. Conforme reiterados julgados sobre a questão no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2006.35.00.003616-3/GO, a Terceira Seção deste Tribunal, por unanimidade, em 28/02/2012, aprovou a seguinte súmula: A cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. 3. Parcial procedência do pedido para determinar a devolução simples das parcelas que tenham sido quitadas, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora a partir da citação, afastada qualquer cobrança posterior. 4. Cancelamento da inscrição do autor como devedor em cadastros restritivos de crédito que se reconhece ilegal, confirmando-se a decisão que antecipou a tutela. 5. Rejeitado o pedido de indenização por danos morais, pois o autor tinha ciência desde o momento em que se inscreveu para postular a vaga no curso sobre a previsão de cobrança de matrícula e mensalidades pelo curso de pós-graduação lato sensu ofertado pela UFMG. 6. Apelação parcialmente provida. A parte recorrente alega violação ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão não se pronunciou sobre os arts. 205, 206, 208 e 212 da CF/1988. Quanto à violação de dispositivos da Constituição Federal, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, apreciar matéria constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, III,

da Constituição Federal (AgRg no AREsp 530065/GO, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/06/2016). Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (TRF1, 00169098120124013800, Desembargador Federal Relator HILTON QUEIROZ, DJe 18/11/2016). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA EMENSALIDADES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a cobrança de taxa de matrícula e mensalidades pertinentes a cursos de pós-graduação lato sensu, comumente conhecidos como cursos de especialização, ministrados por universidades públicas. 2. Assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2006.35.00.003616-3/GO, por unanimidade: A cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. 4. Sentença concessiva da segurança mantida.(TRF1, Apelação n. 0011721-66.2014.401.3500, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada HING GHASSAN KAYATH, DJe 04/03/2016). Desse modo, a cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. Quanto ao pedido de imediata restituição dos valores devidos, tenho que o Mandado de Segurança não é a via adequada para a discussão e cobrança de tais valores, nos termos da Súmula n. 269 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar as cobranças da taxa de matrícula, das mensalidades, bem como de impedir qualquer atividade acadêmica do impetrante, no Curso de Especialização lato sensu em Prevenção e Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde - EAD. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0001716-47.2017.4.03.0000/SP. P.R.I.O.

**0000793-54.2017.403.6100** - BRUNA TAKEUTI X DANIEL LACERDA FRANCO MARINHO BUENO X LEO MINORU OZAWA X DIEGO AZEVEDO GODOY X MARCELINO ALEXANDRE X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA X CRISTIANO CHAGAS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA TAKEUTI, DANIEL LACERDA FRANCO MARINHO BUENO, LEO MINORU OZAWA, DIEGO AZEVEDO GODOY, MARCELINO ALEXANDRE, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA e CRISTIANO CHAGAS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição perante a OMB, afastando-se, por consequência, a exigência de pagamento de anuidades à referida entidade. Narram os impetrantes, em suma, que alguns órgãos públicos como, por exemplo, o SESC, exigem dos músicos a sua inscrição junto à OMB, bem como o pagamento em dia das anuidades. Sustentam, todavia, ser indevida tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 43/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/81). Alega, preliminarmente, ausência das condições da ação, inexistência de prova de ato coator e não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 78/80), que opinou pela concessão da ordem (fls. 84/89). É o relatório, decidido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0001108-82.2017.403.6100 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP155451 - FERNANDO AUGUSTO FERRARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando provimento jurisdicional que anule a multa objeto do presente feito, no valor de R\$ 2.154,60. A impetrante afirma, em síntese, que sua atividade econômica principal é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Sustenta que, em 27 de janeiro de 2017, foi autuada pelo CREA (Auto de Infração n.º 1248/2017), sob a alegação de que desenvolve atividade de assistência técnica em máquinas sem possuir registro de um engenheiro do CREA-SP em seu estabelecimento, cuja multa perfaz o valor de R\$ 2.154,60. Aduz, todavia, que não se enquadra no rol de atividades descritas nas leis 23.569/93 e 5.194/66, razão pela qual o Auto de Infração é nulo. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 39/41). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 46/114). Alega, como preliminares, coisa julgada e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que a atividade básica desenvolvida pela impetrante - comércio e prestação de serviços de assistência técnica de máquinas e equipamentos - exige a presença de um profissional dotado de qualificação técnica específica. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 116/118). Instada, a impetrante manifestou-se acerca das preliminares suscitadas (fls. 122/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A presente demanda e a Ação Ordinária n. 0005695-46.2000.403.6100 têm objetos distintos, conforme comprova a documentação juntada às fls. 127/130. Com efeito, constou na sentença proferida nos autos

daquela ação ordinária que o perito constatou que a FELAP dedica-se ao comércio e prestação de serviço de assistência técnica sem conotação de indústria de produção e que a empresa PEMA produz peças e componentes metálicos, cuja atividade está classificada pela Resolução 417/98 do CONFEA. Consoante documento de fl. 127, as referidas empresas deixaram de pertencer ao mesmo grupo societário em 30/10/1997. Desse modo, rejeito a preliminar de coisa julgada. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo e, conseqüente, inadequação da via eleita, tenho que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Paulo César Duran, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da multa objeto do presente feito, ressaltando que não tem por atividade básica a execução de obras e tampouco presta serviços de engenharia. Dispõe o artigo 1º da Lei 5.194/66: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. O artigo 7º da mesma Lei dispõe o seguinte: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (...) f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; (...). O artigo 59 da Lei 5.194/66 preceitua: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico. O Contrato Social de fls. 13/22 dispõe que a atividade da impetrante consiste: a) no comércio por atacado e varejo, importação, exportação e a representação por conta própria e de terceiros de ferramentas elétricas, pneumáticas, peças e acessórios para as mesmas máquinas e equipamentos industriais em geral, abrasivos, peças automotivas e equipamentos elétricos e congêneres, bem como a prestação de serviços de assistência a tais equipamentos e de outros produtos afins e materiais para construção; b) na exploração de qualquer outra atividade comercial, técnica e de representação comercial relacionada com o objeto e que não dependa de autorização especial; c) na participação como sócia ou acionista de outras empresas nacionais ou estrangeiras, qualquer que seja a sua atividade. Pois bem. Conforme a jurisprudência abaixo colacionada, a assistência técnica em máquinas e equipamentos industriais em geral, abrasivos, peças automotivas e equipamentos elétricos e congêneres não são serviços técnicos especializados da área de engenharia, pelo que não necessitam de qualificação profissional do executor. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. LEI Nº 9.317/96 ART. 9º. I. Estão impedidas de aderir ao SIMPLES as microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inclusive assemelhadas. II. Conforme entendimento do STF exarado no julgamento da ADIn nº 1.643-1/DF, as restrições do art. 9º da L. 9317/96 não ofendem ao princípio da isonomia tributária, uma vez que a norma, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual às microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal. III. Não estando a atividade comercial da autora enquadrada dentre as relacionadas como exclusivamente atribuídas aos profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no respectivo conselho. IV. Agravo de instrumento improvido. (AI 00644456620044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 790 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, REPAROS, PEÇAS AUTOMOTIVAS E LUBRIFICANTES. ENGENHARIA MECÂNICA. ATIVIDADE-MEIO. LEI N. 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF1 E DO STJ. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Não estando a atividade básica da impetrante, comércio de veículos automotores, assistência técnica, reparos, peças automotivas e lubrificantes, incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei n. 5.194/66, privativas de engenheiros mecânicos, inexistente a obrigatoriedade prevista, legalmente, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. Precedentes. 2. Remessa oficial não provida. (REMESSA 00041176120124013100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:1082.) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro, cobrança de anuidades ou a exigência de contratação de profissional técnico habilitado, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa sob análise. II - Exercendo a autora o ramo de comércio varejista de materiais de construção e de produtos saneantes domissanitários, bem como a atividade de limpeza e montagem de piscina, verifica-se que é inexigível o registro da empresa em questão no CREA/RR, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 5.194/66. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:339.) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para anular a multa imposta por meio do AI n. 1248/2017, no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0001278-54.2017.403.6100 - MARCELO OSNAIDE JORGE (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO OSNAIDE JORGE em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da CND, mesmo que Certidão Positiva com efeito de negativa. Narra o impetrante, em suma, que realizou o parcelamento dos débitos pendentes, cuja exigibilidade deve ser suspensa, nos moldes do artigo 151, VI, do CTN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/43). Alega, em suma, que os dois débitos constantes no relatório de situação fiscal do impetrante (PA ns. 10880.930196/2015-49 e 10880.600272/2017-11) encontram-se com a exigibilidade suspensa, de modo que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa encontra-se disponível ao contribuinte no sítio da RFB, desde que não surjam outros débitos impeditivos de sua emissão. Instado a se manifestar acerca das informações prestadas (fl. 47), o impetrante requereu a procedência da ação com a efetiva condição ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em seu grau máximo. É o relatório, decidido. Verifico que o presente feito perdeu seu objeto. O presente writ foi impetrado em 13/02/2017 e objetivava a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito. No entanto, a autoridade coatora noticiou que certidão positiva de débitos com efeitos de negativa encontra-se disponível ao contribuinte no sítio da RFB, desde que não surjam outros débitos impeditivos de sua emissão (fls. 42/43). Desse modo, em que pese o impetrante requerer a continuidade do feito, a questão é que o presente feito não tem como prosseguir ante a carência superveniente. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PETICAO**

**0016752-02.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR)

Vistos em sentença. Fls. 38/54: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011288-95.1996.403.6100 (96.0011288-6)** - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos etc. Fls. 497/500: Assiste razão à empresa executada, tendo em vista a extinção dos embargos à execução pelo pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 496. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015670-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015670-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação da UNIÃO sobre a transferência do valor depositado nos autos referente aos honorários advocatícios às fls. 218/220, conforme depreende à fl. 221, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES

Considerando a ausência de manifestação da CEF, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

**0015347-67.2012.403.6100** - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO acerca do cumprimento do acordo homologado com o pagamento da última parcela, conforme depreende à fl. 678, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Vistos etc.FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A ajuizou, em 14.02.2017, a presente ação cautelar, em face do Banco Central do Brasil e da União Federal visando à suspensão das penalidades pecuniárias aplicadas no âmbito do PA1401602549. Já na inicial, asseverou que uma vez concedida a liminar buscaria a ANULAÇÃO das referidas multas (ao entorno de R\$ 6.500.000,00).Negada a liminar em 16.02.2017 (fls. 191/192), sobreveio o pedido de desistência da ação (petição protocolada em 17.02.2017 e juntada em 20.02.2017, conforme consta da etiqueta de protocolamento aposta na respectiva petição-fl. 200).Citados (mandados expedidos em 17.02.2017 - fls.201 e 202), ambos os réus ofertaram suas respectivas contestações (fls.203/208 - Bacen e fls. 212/222, acompanhada de documentos, União Federal).Em 10.03.2017, a autora apresentou para despacho pelo juízo a petição de fl.244 reiterando o pedido de desistência formulado em 17/02/17 (fl.244).Instados os réus sobre o pedido de desistência, sobrevieram as petições de fls.246 e 254/255, pelas quais pediram a condenação da autora em honorários advocatícios, à vista do princípio da causalidade. A União Federal, além disso, condicionou a desistência à renúncia a quaisquer direitos e ações com base nos mesmos fatos e assunção dos ônus processuais, nos termos art. 3º, da Lei 9.469, de 10 de julho de 2007.Ouvida novamente a autora, ela manifestou sua absoluta discordância com relação às condições impostas pelos réus, visto que o pedido de desistência fora formulado antes da citação dos réus (fls. 257/260).É o relatório do essencial, DECIDO.Conforme relatado, a autora ajuizou a presente ação cautelar em 14.02.2017 e, logo em seguida, formulou pedido de desistência em 17.02.2017, tão logo cientificada do indeferimento da liminar que pleiteara, em 16.02.2017. Tenho, pois, como inequívoca situação de utilização de ação judicial com escancarado propósito de aventura, o que deve merecer resposta processual adequada.Pois bem.Deveras, é evidente o direito do autor de ação dela desistir, o que não o exime, contudo, dos ônus processuais, entre os quais aqueles apontados tais como os referentes aos honorários advocatícios mencionados por ambos os réus e à renúncia a quaisquer direitos e ações com base nos mesmos fatos a que se referiu à União.Claro que esses ônus estão associados a princípios tais quais o da causalidade, ao momento em que ocorreu a manifestação de desistência, sem que se deixe de levar em conta o propósito do ajuizamento da ação evidenciado pelas circunstâncias observadas.No caso, como disse, o propósito aventureiro do ajuizamento da ação, à vista do pedido de sua desistência concomitantemente ao indeferimento da liminar, restou evidente a este julgador, que, assim, tem o dever de sancionar o conduta, até como forma de manter a dignidade da Justiça.Quanto ao momento da desistência em relação à determinação de citação dos réus e da prática dos atos cartorários que visaram à implementação dessa determinação, observa-se o seguinte:A autora protocolou a petição de desistência às 15:43 hs de 17.02.2017 (fl. 200). Ocorre que quando da juntada da petição, em 20.02.2017, já haviam sido expedidos os mandados de citação, já estando em curso os prazos legais para os réus apresentarem contestação (fls. 250 e 251).E estando em plena fluência os prazos dos réus, nem seria lícito ao juiz interrompê-los, muito menos de ofício, vez que a isso não foi instado pela autora.Assim, e considerando-se que, nos termos do art. 90 do CPC, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, tenho como de rigor a condenação da autora em honorários.Também dispõe o 4.º do art. 485.que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, o que significa que desistir pode, mas que deve se submeter a nus, entre eles o de pagar honorários.É certo que, no caso, a União (segunda ré) impôs como condição que a desistência da ação venha acompanhada da renúncia a quaisquer direitos e ações com base nos mesmos fatos, cuja condição deixo de considerar, uma vez que não fora feita pelo Bacen, pessoa jurídica mais diretamente relacionada aos fatos que deram origem a esta ação.A quantificação dos honorários deve levar em conta o íter da ação e o trabalho efetivamente realizado.Aqui, trata-se de uma ação cautelar, somente contestada.Issso permite que os honorários sejam fixados na METADE do mínimo legal (não houve nem o início da ação principal, com o aditamento da petição inicial da cautelar, e nem, tampouco, necessidade de apelação, com apresentação de razões ou contrarrazões de recurso), pelo que tenho como adequada a fixação dos honorários em METADE do MÍNIMO LEGAL, a ser rateado entre ambos os réus.Issso posto, HOMOLOGO, por sentença a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em METADE do mínimo legal (CPC, art. 85, 3.º e 4º, III), cabendo METADE do valor a cada um dos réus. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3526**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014482-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Fls. 558-560: Assiste razão ao MPF.De fato, os autos, conforme comprova o documento juntado à fl. 560, foram recebidos nessa 25ª Vara em 30/11/2016, razão pela qual, determino a baixa e a retificação da certidão de fl. 537 para que conste a data correta.Publique-se. Dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021726-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVA GILDETE DO NASCIMENTO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Vistos etc. Fl.93: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º). Ademais, de acordo com o art. 329, II, do CPC, até o saneamento do processo, ao autor é autorizado aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado contraditório ao réu. Destarte, não há óbice à conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito exequendo, nos termos do arts. 829 e 830 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, por força do disposto no art. 827 do CPC. Proceda o Sr. Oficial conforme o art. 212, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, apresente a autora memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **MONITORIA**

**0024367-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 187-188: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$93.111,70 (atualizado para 03/2017), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

**0023061-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

**0016871-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO REIS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0)** - ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299-307: O cumprimento provisório de sentença far-se-á nos termos do art. 475-O, do CPC, em autos apartados, devendo o exequente instruir a petição inicial da execução provisória com as peças enumeradas no art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0033541-96.2004.403.6100 (2004.61.00.033541-7)** - STENO BROADCASTING LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida perante do E. STJ (fls. 346-367), com trânsito em julgado (fl. 367), para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

**0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5)** - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 5892-5946, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0018696-73.2015.403.6100** - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 142-154v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024908-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-69.2016.403.6100) ENGENHARIA E DESIGN A LTDA X CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE X OSWALDO VICENTE JUNIOR(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O art. 98, do CPC, admite a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica. Os Tribunais têm admitido a assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a sociedade empresária comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. Assim sendo, comprove a embargante a sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos, a saber: a) verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; b) comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se o exequente/embargado acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 784), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0002119-59.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X L.E. EDITORIAL LTDA EMPRESA DAS ARTES, PROJ, ED ARTIST(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 187), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0009110-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

**0022131-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLUCI APARECIDA ZANELATO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0022308-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME X VANDERLEI TIBOLA X JULIANA TEIXEIRA LOPES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**0023454-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE BAR E RESTAURANTE FAVELA DA VILA LTDA X CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO E SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X ALBERTO JUNIOR MATOS MARINHO X LUCIO FELIPE DA COSTA

À vista da juntada da planilha de débito atualizada (fls. 189), requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**0013088-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY JOANA DE LIMA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**0014761-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RK SOFT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO DE SOUZA DIAS X MARIA APARECIDA VIANA SANTOS DIAS

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

**0023127-19.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI

Fl. 39: Verifica-se, à fl. 35, que Oficial de Justiça certificou ter deixado de proceder à citação da executada, já que o contato telefônico mencionado na referida certidão não se configura como meio hábil para a citação válida (art. 246 do CPC). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA POR TELEFONE. NULIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. A intimação realizada por meio de ligação telefônica não se encontra prevista na legislação processual civil. Não tendo comparecido a testemunha a audiência realizada, não há como se entender que estava devidamente notificada para o ato. Segundo a legislação pertinente, são nulas as citações e intimações feitas sem a observância das prescrições legais, devendo tal intimação ser renovada, com o cumprimento das prescrições legais exigíveis para tanto.RECURSO PROVIDO, em decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70023276421, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 28/02/2008. TJ-RS - Agravado de Instrumento AI 70023276421 RS (TJ-RS). Data de publicação: 11/03/2008.Dessa forma, indefiro o pedido da exequente.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019842-86.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GARCIA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA)

Fls. 220-243: Ciência à parte executada.Fls. 210: Apresente a exequente memória atualizada do débito, bem como matrícula atualizada do imóvel (fls. 196-197), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024667-16.1990.403.6100 (90.0024667-9) - AGNES HALINA SMORODZIN X RUTE SANTOS GALDINO BENASSI X OLGA LENCE CALLAZ X MARCIO CASTILHO ALEXANDRE X MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO X DULCE VEZU MIGNANELLI X ATSUKO KAWAMURA X DOROTHY LOESER X NADIR SPINELLI X OLERIANO CONRADO DE LIMA X SANDRA REGINA BATTAGLIA DOS SANTOS(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fl. 222: Defiro, nos termos do artigo 7º, inciso XVI do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906/1994. Após, promova a Secretaria o descadastramento do sistema processual do Dr. Agnelo Bottone - OAB/SP 240.550, uma vez não ser procurador nestes autos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0019793-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANE JOSIANE DA SILVA**

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 64), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002387-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002387-9) - JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA**

Dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos às fls. 283/285. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

**0023414-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA**

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0010106-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALIM IBRAHIM MATAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALIM IBRAHIM MATAR**

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0021255-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDEMAR SEIGI MATSUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR SEIGI MATSUO**

Fls. 42 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$60.846,07 (atualizado para 03/2017), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-31.2017.4.03.6100

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que mantém um plano privado de assistência à saúde em favor de seus empregados, sendo, portanto, operadora de plano de saúde.

Alega que, com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seu plano de saúde.

Alega, ainda, que, com esse fundamento, foi intimada para o pagamento de diversos débitos de ressarcimento ao SUS, nos autos do processo administrativo nº 33902.768974/2014-93.

Sustenta que tais cobranças são indevidas e que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional.

Às fls. 469, a autora emendou a inicial para esclarecer que pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no aviso de beneficiários identificados ABI nº 52, mediante depósito judicial já realizado.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial.

Às fls. 459/461, consta guia de depósito judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 469 como aditamento à inicial.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 33902.768974/2014-93, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado nos autos.

Publique-se

São Paulo, 10 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALMIR ROGERIO CREPALDI

Advogado do(a) RÉU: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602

### **D E S P A C H O**

Id 1276583. Dê-se ciência ao autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001991-41.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SEBASTIAO OZORIO, APARECIDA PALMIRA CANALI OZORIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO - SP293589  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO - SP293589  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M.A.S PLASTIC A TACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Em sua inicial, a exequente qualificou a empresa coexecutada como Marco Antonio Sanchez Conte 9944, CNPJ 13.545.649/0001-30. No entanto, no sistema processual, para o mesmo CNPJ, foi cadastrado o nome de M.A.S Plastic Atacadista Eireli.

Intimada a esclarecer a divergência de informações, a exequente informou que o nome correto da empresa coexecutada era o indicado em sua inicial, ou seja, Marco Antonio Sanchez Conte 9944 (ID 1091752).

Por esta Secretaria, foi juntado comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ, extraído do site da Receita Federal, demonstrando que o nome da empresa coexecutada era diverso do indicado pela exequente. Assim, a exequente foi intimada a emendar a inicial, qualificando corretamente esta coexecutada.

A exequente, então, pediu a desconsideração de sua petição anterior e informou que a executada Marco Antonio Sanchez Conte 9944 trata-se da mesma pessoa jurídica cadastrada no sistema processual, vez que têm o mesmo CNPJ e juntou documentos demonstrando que o nome da empresa é M.A.S Plastic Atacadista Eireli. Contudo, continua identificando e referindo-se a esta coexecutada como Marco Antonio Sanchez Conte 9944 (ID 1286749).

Tendo em vista que é necessária exatidão na qualificação das partes, intime-se a exequente a cumprir os despachos anteriores, emendando a inicial para informar, de forma clara e expressa, qual é o nome da empresa coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ERICK BOCCUZZI KRAUZE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAFRA LANCHONETE EIRELI - ME, SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, complementando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO RAUCCI JUNIOR

## DESPACHO

ID 1290346 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, emendando a inicial a fim de esclarecer a divergência de informações apontada, sob pena de indeferimento da inicial.

ID 1290359, ID 1290373, ID 1290378 - Nada a decidir, tendo em vista serem peças estranhas aos autos.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004110-72.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
REQUERIDO: TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE

## DESPACHO

O CREFITO foi intimado a regularizar as custas processuais encartadas com a petição inicial.

Da análise dos autos, verifico que o extrato e a GRU referentes às custas recolhidas junto ao Banco do Brasil estão com data de 17.03.2017.

Na petição de ID 1285687, a GRU apresentada, com recolhimento na CEF, além de não mencionar o número destes autos, está datada de 2016.

Assim, concedo o prazo de 48 horas para que o CREFITO recolha as custas corretamente, vinculando a guia aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006161-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte cópia do contrato devidamente legível (ID 1261911), no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Por tratar-se de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação movida por MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimentos dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de jan/89 (Plano Verão) e abr/90 (Plano Collor I), incidentes sobre as contas de PIS-PASEP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

As impetrantes, em sua manifestação de ID 1287957, junta, além de documentos relativos à comprovação do pagamento dos tributos discutidos, junta procuração, substabelecimento e contrato social.

Contudo, analisando todos os documentos juntados não há como verificar se quem outorgou a procuração tem, atualmente, poderes para tanto.

Isso porque o contrato social está dividido em partes fora de ordem, todos invertidos, bem como só há uma procuração, quando existem duas impetrantes.

Assim, como não cabe ao juiz garimpar os documentos apresentados pela parte, a fim de verificar sua adequação, determino, de forma improrrogável, que as impetrantes regularizem suas representações processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Afirma, também, que havendo desvio de finalidade, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados.

Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite a mesma ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como a compensação dos débitos recolhidos nos últimos 5 anos.

O feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por ilegitimidade passiva.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil sustentou a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo prestou informações, afirmando que todos os empregadores estão sujeitos à contribuição social em discussão, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo Simples. Afirma, ainda, que a referida obrigação legal de pagamento persiste em relação à inpetrante, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que cabe ao Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo a fiscalização e apuração da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568.*

*1. Trata-se de apelação em adversidade à sentença que denegou a segurança, mantendo a cobrança da contribuição prevista na LC 110/2001, referente ao FGTS, sob o fundamento de que a contribuição instituída pela LC 110/2001 é de natureza social e a destinação dos recursos recolhidos àquele título deve se vincular à área social. Determinou, ainda, a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife do feito, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva.*

*2. Nos termos do art. 6º, do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.*

*3. O Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva ad causam, haja vista a legislação de regência, é dizer, o art. 23 da Lei nº 8036/90, o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/01.*

*4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao "princípio da anterioridade geral" prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal.*

*5. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor; diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei.*

(...)

*12. Apelação improvida.”*

*(AC nº 08036747820154058300 PE, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/03/2016, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo da presente demanda. **Comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações.**

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. **Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.***

*Agravo regimental não provido.”*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

**“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.**

*2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.*

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

**Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”**

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título da contribuição social em questão, fica este prejudicado.

Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; e

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

**SãO PAULO, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGROCENTRAL COMERCIO DE RACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

AGROCENTRAL COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação.

Alega que, em 25/01/2017, foi lavrado o Auto de infração nº 460/2017, contra ela, por não possuir registro e responsável técnico perante o Conselho.

Alega, ainda, que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico.

Sustenta que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, não tendo relação com a medicina veterinária.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 460/2017.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que as atividades discriminadas no objeto social da empresa, bem como nos demais documentos juntados pela impetrante, atestam o exercício da atividade de comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, o que obriga ao registro perante o CRMV e à contratação de médico veterinário. Alega que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19).

Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.*

*1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.*

*2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.*

*3. A empresa tem como atividade básica o ‘comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral’.*

*4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

*5. Precedentes deste Tribunal.*

*6. Apelação e remessa oficial improvidas.”*

*(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)*

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confrimam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.*

2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido.”

(AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 -0 Fonte\_Republicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – grifei)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68.

III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22).

IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

V- Agravo legal não provido.”

(AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – grifei)

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

**2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.**

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.”

(AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 – Fonte\_Republicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA– grifei)

Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

**3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido.”**

(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.**

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. **In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.**

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...)

4. Recurso especial desprovido.

(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Anulo o auto de infração nº 460/2017, e determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

TORCISÃO TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extrair-se; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

São Paulo, 04 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT PAUL'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

SAINTE PAULS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98.

Afirma que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito crédito pelos valores pagos a maior, na parcela em que incluiu o ICMS na base de cálculo, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecida a existência de crédito referente aos valores recolhidos indevidamente a tal título, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, acrescidos da taxa Selic, nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

SCALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

***2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições viola o princípio da capacidade contributiva e a regra da imunidade recíproca.

Sustenta ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito ao crédito.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para reconhecer o crédito a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

***2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALINE CILENE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 837364).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., RIO BRAVO INVESTIMENTOS LTDA, FUNDAMENTAL INVESTIMENTOS LTDA., RIO BRAVO ADVISORY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

RIO BRAVO INVESTIMENTOS – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Sustentam ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito ao crédito.

Pedem, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para reconhecer o crédito a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo das impetrantes.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO HELENO GALVAO - MG146478, JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863, EMILIANE SANTOS SILVA - MG162835

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

REAL ÔNIBUS PAULISTA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, com futuros tributos.

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DINIZ VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

DINIZ VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Às fls. 70/72, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 70/72 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

MEDPRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (nº 5004893-31.2017.403.0000).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5004893-31.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DATA MOTION TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FILIPOV - SP183459  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

DATA MOTION TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos nos 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença e auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e indenização equivalente ao vale refeição instituído por norma coletiva, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, por terem natureza indenizatória.

O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, já apreciou a questão com relação ao terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença e aviso prévio indenizado, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### **1.3 Salário maternidade.**

**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

***A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*** A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.*

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

(...)"

*(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)*

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado e o período que antecede a concessão do auxílio-doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

**3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.**

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente."

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. *Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).*

(...)”

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

No entanto, incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

2. *Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.*

1. (...)

6. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.”*

(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

Por fim, entendo que o valor pago a título de auxílio-alimentação ou vale refeição, pago em pecúnia, mesmo no caso de a empresa ter aderido PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.*

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.

2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.

3. **O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.** Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(RESP 201001007033, 2ª T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJE de 28/09/2010, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE.

(...)

4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: "**O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos**". Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). (...)"

(AMS 00059083220124036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, vale refeição pago em pecúnia e 13º salário proporcional.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeitas à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade somente da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, vale refeição pago em pecúnia e 13º salário proporcional.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA DE CARVALHO DE PIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

DEBORA CRISTINA DE CARVALHO DE PIERI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 30/12/2005, mas que, embora tenha exercido a profissão, não se registrou perante o CRC.

Afirma, ainda, que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que o registro de técnicos em contabilidade expirou em 01/06/2015, por força do disposto na Lei nº 12.249/10.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnica em contabilidade.

Pede que seja concedida a liminar para determinar seu registro nos quadros do CRC, como técnica de contabilidade. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a exigir a aprovação em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”*

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciência contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.*

*2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

*(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETERITA. SENTENÇA REFORMADA.*

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. **Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.**

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao Exame de Suficiência.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

AKZO NOBEL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Esclarece que a presente ação abrange os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 12.973/14.

Entende ter direito a recuperar o valor indevidamente pago.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores recolhidos a maior, com outros tributos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não atingidos pela decadência.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público a justificar sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Entende ter direito de compensar o valor indevidamente pago, com quaisquer tributos administrados pela União Federal.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 16/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 9 de maio de 2017.

\*

**Expediente N° 4602**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056580-69.1997.403.6100 (97.0056580-7)** - APPARECIDA VITORETE MARIA X GENI MARENGO DOS SANTOS X RITA ELIZABETH CORREIA DOS SANTOS X RUTH ELISANGELA DOS SANTOS X RUDNEY EWALDY MARENGO DOS SANTOS X GLORIA FERREIRA DE LIMA DA SILVA X MARCELO FERREIRA DA SILVA X JULIANA FERREIRA DE LIMA SILVA X DIOGENES MENDONCA DA CRUZ X HELIDA MENDONCA DA CRUZ X DANIELLY MENDONCA DA CRUZ(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 368/370. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento, para consulta dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0004180-44.1998.403.6100 (98.0004180-0)** - SERGIO VIEIRA X DALVANI DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 488/515 e 617/628), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0038334-88.1998.403.6100 (98.0038334-4)** - ELIAS MORAIS NASCIMENTO(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 258/261. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento, para consulta dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0023044-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023044-8)** - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA - ESPOLIO X LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 600/601. Tendo em vista os alvarás de fls. 348 e 389, bem como a certidão de fls. 597, os quais indicam que os honorários periciais já foram depositados e levantados pelo perito, intimem-se os autores para que esclareçam e justifiquem o depósito ora comprovado, requerendo o que de direito quanto à destinação dos valores, no prazo de 15 dias. Int.

**0028891-40.2003.403.6100 (2003.61.00.028891-5)** - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 524/525v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0010542-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010542-4)** - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X ADRIANA AUGUSTO BARBOSA(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI E SP141245 - SHIRLEY MARGARETH ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 368. Dê-se ciência ao advogado interessado do desarquivamento dos autos, para consulta pelo prazo de 15 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0011760-32.2015.403.6100** - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Fls. 270/271. Tendo em vista a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor limite estabelecido na resolução em vigor. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento. Fls. 272/346. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

**0018169-03.2015.403.6301** - MARIA FERNANDA ALVES(SP344129 - THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 689/704. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0002059-13.2016.403.6100** - SIDNEY VOGEL X MARIA SALETE NUNES VOGEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159/174: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0004444-31.2016.403.6100** - SUPERMERCADO PERI LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 334v, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0014531-46.2016.403.6100** - ITALO PEREIRA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 152. Tendo em vista a complexidade do exame pericial realizado, fixo os honorários em 3 vezes do valor máximo previsto na tabela da resolução em vigor. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Fls. 153/178. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

**0015923-21.2016.403.6100** - EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI E SP217928 - VIVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139 e 141. Defiro o assistente técnico indcado pela autora e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374. Intime-se-o para que apresente, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários e, após, intemem-se as partes para se manifestarem em 15 dias. Int.

**0016069-62.2016.403.6100** - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/239 e 258/259. Defiro o assistente técnico indicado pelo autor e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perita do juízo a Dra. VLÁDIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, médica, e-mail: vladia2112@yahoo.com.br, telefone: (11) 6843-7795. Intime-se a perita para que estime, de forma justificada, o valor dos honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias, devendo na publicação deste despacho constar o valor estimado pela perita: Fls. R\$ 4.000,00. Intime-se o autor para ciência do despacho de fls. 260 e da petição de fls. 262/274, relacionados à continuidade do cumprimento da determinação de fls. 240. Int.

**0016351-03.2016.403.6100** - ZAQUEU VENANCIO - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 164/181. Intime-se ZAQUEU VENÂNCIO ME para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0018284-11.2016.403.6100** - HELIO SEIBEL(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 118/126: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0021271-20.2016.403.6100** - GIPSOTEC COMERCIO LTDA - EPP(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 157/172. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0021800-39.2016.403.6100** - LIVIA MARINETE PEREIRA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 99. Intime-se a autora para que refaça os cálculos apresentados, com a exclusão dos juros moratórios, devendo incidir apenas a taxa SELIC, nos termos do julgado.Int.

#### **Expediente N° 4640**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0027711-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027711-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ALDREN MORAES(SP143253 - VALTER FELISMINO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE BRASILEIROS CATOLICOS CONSERVADORES(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0023970-18.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA.(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023970-18.2015.403.6100EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1162/116826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1162/1168, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apresentar motivação com relação ao reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, o que pode acarretar na nulidade da mesma. Alega que não ficou explicado, na sentença, por que a saída de Paulo Roberto Gomes Mansur das empresas de radiodifusão elimina o interesse de agir dos autores. Afirma, ainda, que houve contradição e omissão das decisões que entendem não ser possível analisar determinados argumentos trazidos na réplica dos autores. Alega que foram apresentados novos fatos, conforme previsto no artigo 493 do CPC, consistentes em operações societárias realizadas após a propositura da ação, tendo havido manifestação dos autores sobre tais fatos alegados em contestação, em réplica. Alega, ainda, que a sentença embargada levou em consideração a alteração do contrato social, com a saída de Paulo Roberto Gomes Mansur. No entanto, prossegue, afirmou não poder levar em consideração as alegações dos autores, por se tratar de nova causa de pedir, não aventada na inicial. Sustenta ser contraditória tal decisão, além de omissa, já que não analisou suas alegações. Acrescenta que a sentença embargada deveria ter analisado os argumentos relativos à nulidade desde o início das outorgas da Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda. e da Rádio Cultura FM Santos Ltda. e à necessidade de cancelamento das outorgas das empresas réis da ação por descumprimento de norma que deveria permanecer cumprida. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1172/1186 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que houve perda superveniente do interesse processual. A ocorrência de fato novo não autoriza o autor a modificar a causa de pedir. Boas Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de abril de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0005085-19.2016.403.6100 - PATRICIA GOIANO VIEIRA DE JESUS (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/17TIPO CAÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 0005085-19.2016.403.6100AUTORA: PATRICIA GOIANO VIEIRA DE JESUSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PATRICIA GOIANO VIEIRA DE JESUS, qualificada na inicial e representada pela Defensoria Pública da União, propôs a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que firmou contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra para pessoas de baixa renda, em 16/01/2009, sob o nº 672570042727-1. Alega que, em razão do suposto não cumprimento com suas obrigações contratuais, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo nº 0023303-03.2013.403.6100, que foi julgado improcedente. Foi interposta apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Contudo, continua, a ré procedeu ao bloqueio da emissão dos boletos para pagamento das taxas do arrendamento, e não aceita a quitação da dívida administrativamente nem o pagamento das prestações vincendas, em razão do ajuizamento da ação acima discriminada. Sustenta que, em razão do impedimento causado pelo bloqueio na emissão dos boletos, vem, por meio desta ação, realizar depósitos em juízo, a fim de evitar a constituição em mora.Pede autorização para realizar o depósito judicial do valor referente às parcelas de dezembro de 2014 a março de 2016 e vincendas, bem como a declaração da quitação integral da dívida. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 54, foram deferidas a justiça gratuita e a realização do depósito judicial. Consta guia de depósito, às fls. 112, no valor de R\$ 3.826,44.Às fls. 60, o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 7.020,00.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 67/72). Nesta, alega falta de interesse de agir da autora, eis que a CEF não se recusou a receber o pagamento de acordo com as condições contratuais. No mérito, afirma que não pode ser obrigada a receber valor menor do que lhe é devido. Afirma, ainda, que a autora não pode pretender continuar pagando as parcelas vincendas enquanto existem parcelas pretéritas pendentes de pagamento. Acrescenta que o valor depositado em juízo não cobre o valor total da dívida, restando, ainda, o valor de R\$ 6.028,54. Requer o levantamento dos depósitos para pagamento parcial da dívida. Às fls. 84/85, a autora alega a suficiência dos valores depositados.É o relatório. Passo a decidir.No presente caso, a autora pretende obter autorização para depositar judicialmente o valor referente às parcelas de dezembro de 2014 a março de 2016 e vincendas, para quitação da dívida existente perante a CEF, sob o argumento de que a ré procedeu ao bloqueio da emissão dos boletos para pagamento das taxas do arrendamento e não aceita a quitação da dívida administrativamente.A CEF, por sua vez, afirma que o valor depositado pela autora é insuficiente. Fica, pois, evidente que a via eleita pela parte autora é inadequada.É que a consignação visa liberar o devedor, mediante o depósito de valores certos, cujo pagamento não foi realizado em decorrência de fatos que, por serem atribuíveis ao credor, são alheios à sua vontade. Ela não se presta, pois, ao pagamento do valor que a parte autora entende devido, como pretendido na presente ação.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, VERIFICADA DE PLANO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE.1. A consignação, para que tenha efeito de pagamento (CPC, art. 890, caput), deverá ser feita mediante depósito integral da quantia devida.2. Verificando o juiz, de plano, a insuficiência do depósito, cabível o indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita, já que a consignatória tem como finalidade, exatamente, liberar o devedor da obrigação.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(AC nº 200134000326750/DF, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 19/05/2003, DJ de 09/06/2003, p. 92, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Assim, não pode a parte autora pretender obrigar a ré a receber o valor de um débito, aparentemente objeto de discussão, para a liberação de suposta dívida, sem que isso tenha sido estabelecido entre as partes e sem que tenha havido recusa imotivada da ré.Ademais, a parte autora não trouxe nenhum elemento, demonstrando que o valor alegado pela ré como devido, em sua contestação, está incorreto.Está ausente, pois, o interesse de agir por inadequação da via eleita.Diante do exposto, julgo extinto o feito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor depositado é incontroverso, autorizo o levantamento do depósito efetuado em favor da CEF.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de abril de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## MONITORIA

**0023448-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANCA VERGILIO)

Fls. 73 - Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, devendo, ao final do prazo, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, os autos permaneceram no arquivo, aguardando provocação das partes.Int.

**0000643-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SELMA LINS DE CARVALHO

Fls. 66 - Tendo em vista que o feito foi julgado extinto, já transitado em julgado, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora se manifeste.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022235-47.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento - observando-se o disposto no art. 274, par. único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0015168-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFREY INACIO DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7)** - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022542-11.2009.403.6100 EMBARGANTE: EDILSON FERREIRA DE BARROS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDILSON FERREIRA DE BARROS, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que está sendo executado em razão do contrato de crédito rotativo, que assinou apesar de ser sócio da empresa devedora, com apenas 1% de suas cotas, com evidente vício de consentimento de sua parte. Afirma, ainda, que o contrato de crédito rotativo não é título de crédito e não tem liquidez para embasar a execução, razão pela qual deve acarretar a extinção da mesma. Alega que o contrato em discussão viola as regras do Código de Defesa do Consumidor, por não atender aos princípios da transparência e da informação. Alega, ainda, que não ficaram claras, no contrato, as consequências das taxas de juros e da capitalização mensal de juros, da amortização negativa, da multa, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios em 20%, bem como sobre o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que os juros devem ser limitados a 6% ao ano e que não devem incidir pena convencional de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios. Insurge-se contra a capitalização de juros, contra a falta de informação dos juros contratados e contra a incorporação dos juros remuneratórios ao saldo devedor, previsto na cláusula 6ª. Afirma que a previsão de confisco dos bens, na cláusula 11ª, deve ser afastada, por impor desvantagem excessiva. Sustenta, ainda, que não pode haver a cobrança da comissão de permanência em razão da previsão de incidência de juros moratórios e pena convencional. Por fim, afirma que os encargos moratórios somente podem incidir a partir da citação válida do réu. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada procedente para declarar nulo o negócio jurídico por vício de consentimento. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que a ação seja julgada procedente para excluir a incidência de juros remuneratórios compostos, da pena convencional de 10%, despesas processuais e honorários advocatícios e da comissão de permanência, ou então, para que seja afastada a cobrança dos juros moratórios e multa, mantendo-se somente a comissão de permanência. Pede, ainda, que seja afastada a cláusula 11ª, que permite o confisco dos valores depositados em conta do devedor, e das cláusulas 9ª e 7ª, assim como a incidência do termo taxa de rentabilidade definida diferentemente a cada SUBLIMITE disponibilizado. Por fim, pede que seja excluída a incidência da multa de 10% sobre os valores que excederam o limite e que os juros moratórios incidam somente a partir da citação válida do réu. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 112/118. Foi determinada a remessa dos autos à conclusão, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O embargante apresentou agravo retido, tendo sido reconsiderada a decisão para determinar a realização de perícia contábil. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante (fls. 140). Foi apresentado laudo pericial às fls. 148/191. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Foi designada audiência de conciliação, não tendo sido possível a conciliação entre as partes. Às fls. 226, foi designada audiência para oitiva de testemunha, em razão da alegação de vício de consentimento pelo embargante. Diante da notícia de que a testemunha reside nos Estados Unidos, foi determinada a expedição de carta rogatória e nomeado tradutor oficial. Às fls. 314/325, consta a tradução juramentada da oitiva da testemunha. Foi dada ciência às partes da mesma e somente o embargante se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A fim de comprovar a alegação de vício de consentimento, capaz de anular o contrato firmado entre o embargante e a CEF, foi requerida a produção de prova testemunhal, consistente no depoimento de Amilton Goese, por meio de carta rogatória, uma vez que o mesmo, sócio da pessoa jurídica G Massas Especiais Ltda ME, reside nos Estados Unidos. Passo a transcrever trechos de seu depoimento: 2. Qual era o cargo do Sr. Edilson no empreendimento G Massas Especiais Ltda. ME? O Sr. De Barros era sócio minoritário da G Massas. 3. O Sr. Edilson participava de reuniões ou tomada de decisões junto a outros sócios, na condição de sócio do empreendimento G Massas? Não, ele não participava do processo de tomada de decisões. Ele possuía apenas 1% da empresa. 4. Qual era a participação do Sr. Edilson na criação e no desenvolvimento do empreendimento G Massas Ltda. ME? Nenhuma. Ele não participava. 5. Quem administrava o empreendimento G Massas? Eu administrava. 6. O Sr. Edilson exercia alguma interferência na administração do empreendimento G Massas? Não, ele não exercia. 7. O Sr. Edilson tinha poderes de decisão para influenciar as decisões sobre assinatura de contratos no nome do empreendimento G Massas, em especial, contratos de financiamento? Não, ele não tinha. 8. O Sr. Edilson [sic] possuía alguma atribuição relacionada à assinatura de contratos no nome do empreendimento G Massas, em especial, contratos de financiamento? Não, ele não possuía. 9. O Sr. Edilson recebia pró-labore ou qualquer participação nos lucros do empreendimento G Massas Especiais Ltda. ME? Não, ele apenas recebia um salário. Além disso, a empresa não auferia lucros. 10. Ao assinar o contrato de financiamento em questão, foi explicado ao Sr. Edilson o que ele estava assinando? Em caso afirmativo, em quais termos? Sim, eu expliquei os termos a ele. 11. Foi explicado ao Sr.

Edilson que ele responderia conjuntamente com a empresa G Massas pela dívida que estava sendo contraída? Em caso afirmativo, em quais termos? Eu expliquei que ele seria responsável, mas eu não tenho certeza que ele compreendeu totalmente essa explicação. (...) (fls. 320/321). Ora, ao responder ao que foi perguntado, o Sr. Amilton Goese, sócio majoritário da empresa G Massas Especiais Ltda. ME, executada nos autos nº 0011219-09.2009.403.6100, confirmou que o embargante era sócio minoritário, com 1% do capital social da pessoa jurídica, que não tinha nenhum poder de decisão ou de administração e que, muito provavelmente, não entendeu as consequências de assinar o contrato de financiamento, que deu origem à dívida. Ficou clara a existência de vício de consentimento, por parte do embargante, ao assinar o contrato, eis que se trata de pessoa de baixa instrução, que apenas forneceu seu nome para compor a pessoa jurídica executada, mediante recebimento de um salário, sem conhecer as consequências da assinatura do contrato de financiamento em seu nome. Acerca do vício de consentimento, em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A AUTORA E AS 4 (QUATRO) EMPRESAS COMERCIAIS DE CUJOS ATOS CONSTITUTIVOS ELA FIGURA COMO SÓCIA. PESSOA SIMPLES E DE POUCOS RECURSOS (FAXINEIRA), SUBMETIDA A VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO PELO ACERVO PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE CONFIRMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS NA LIDE, POIS NÃO ERA MESMO CASO DO ART. 47 DO CPC/73 (ADEMAIS, NÃO ERA DADO À UNIÃO LITIGAR EM NOME DE TERCEIROS, COMO ELA FÊZ, NA ESPÉCIE). NÃO HÁ RESPONSABILIDADE DA AUTORA POR ATOS EXCLUSIVOS DOS EFETIVOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com empresas de cujo quadro social consta seu nome e CPF, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 11/5/2007 por ANATALIA RIBEIRO DE PAULA, em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que é diarista, possui rendimento mensal em torno de 2 (dois) salários mínimos, mora em casa alugada e sempre realizou sua declaração de isento perante a Receita Federal até o ano de 2003; porém, em 4/11/2003 foi surpreendida por uma comunicação da Secretaria da Receita Federal de que seu CPF constava de 4 (quatro) empresas, razão pela qual, não poderia declarar-se como isenta. Alega que sua suspeita recai sobre um antigo patrão, já falecido, que teria aproveitado de sua humildade e ignorância, levando-a a assinar vários papéis sob o pretexto de que se tratava do trâmite necessário para a obtenção, pela primeira vez, de seu CPF. Sentença de procedência com concessão de liminar. Apelação da UNIÃO recebida somente no efeito devolutivo. 2. Não impressiona o argumento da UNIÃO no sentido de que as empresas em cujos quadros societários a autora foi incluída - bem como os demais sócios neles elencados - deveriam ter sido chamados aos autos, porquanto não é dado à pessoa jurídica de direito público interno postular, em nome próprio, no interesse alheio, segundo a regra do art. 6º do CPC/73 vigente na época. Ademais, nem seria caso de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e as empresas comerciais - todas já consideradas inaptas, ou seja, inoperantes, perante o Fisco - e os demais sócios delas, já que não se vislumbra a condição do art. 47 daquele Código, já que, em princípio, tais terceiros não seriam atingidos em sua esfera jurídica pelo resultado positivo da demanda proposta. 3. Não sobejam dúvidas de que a autora, obviamente por ser pessoa simples e ingênua (faxineira) como restou amplamente demonstrado pela prova recolhida nos autos (testemunhal, documental e pericial), foi induzida em erro por terceira pessoa e assim assinou documentos cujo real conteúdo ela desconhecia, e neles ela acabou incluída no quadro societário das empresas citadas, sendo que a prova pericial - que concluiu que não há diferença nas assinaturas exaradas no Contrato Social com as legítimas de Anatalia Ribeiro de Paula - como bem ressaltado na r. sentença, serviu apenas para confirmar a sustentada ignorância da autora. Ademais, nas 4 empresas consta como endereço da sede ou dos demais sócios - e como endereço da própria ANATÁLIA (que nunca residiu em São Paulo/SP) - a Rua Rangel Pestana, nº 243, números de apartamento diferentes, em São Paulo/SP, sendo certo que este era o endereço residencial do antigo patrão da autora, Hermínio Lopes, já falecido. 4. Com relação à alegação da apelante no sentido de que a baixa de ofício da inscrição no CNPJ de empresas qualificadas como inaptas é uma faculdade da Receita Federal (artigo 28 da IN/RFB nº 1005/2010), ao passo que para o contribuinte trata-se de uma obrigação, há de se esclarecer que, uma vez excluída dos quadros societários das empresas diante da comprovação da presença de vício de consentimento, de modo algum a autora pode ser responsabilizada por atos exclusivos dos demais sócios daquelas sociedades empresárias. 5. Apelação improvida. (APELREEX 00043447920074036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) Ora, no caso dos autos, verifico que o embargante não tinha conhecimento das consequências advindas da assinatura do contrato de financiamento, tendo assinado a pedido do sócio majoritário da G Massas. Assim, o contrato firmado com o embargante deve ser considerado nulo e, em consequência, deve ser extinta a execução com relação a ele. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o contrato firmado com o embargante, extinguindo-se a execução com relação a ele. Condeno a embargada, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0011219-09.2009.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0009844-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022541-16.2015.403.6100) JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/17 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009844-26.2016.403.6100 EMBARGANTE: JOES GARAGE COMUNICACÃO LTDA. ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOES GARAGE COMUNICACÃO LTDA. ME, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que tomou, por mútuo, valores, que, após sucessivos tratos, levou à assinatura de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. Alega que os

contratos anteriores e lançamentos em conta corrente devem ser analisados a fim de que se apurem as taxas e encargos abusivos cobrados ao longo dessa relação jurídica. Esclarece que os contratos firmados têm os nºs 21.2862.690.0000020-83, 21.2862.690.0000021-64, 21.2862.690.0000017-88 e 21.2862.690.0000018-69, fruto de sucessivas renegociações impostas unilateralmente pela CEF. Insurge-se contra o anatocismo e a cumulação de encargos com correção monetária, prevista na cláusula terceira. Alega, ainda, que deve ser verificada a taxa real de juros pactuada, concluindo-se pela prática de juros superiores à média de mercado. Sustenta ser injusta a cumulação da TR com correção monetária e de correção monetária com comissão de permanência e encargos moratórios. Pede que a ação seja julgada procedente para afastar as cláusulas abusivas, decretando-se a nulidade da cláusula terceira e as que preveem cumulação indevida de juros, correção monetária, comissão de permanência, TR e juros acima da média do mercado. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Intimada a comprovar que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da ação, a embargante recolheu as custas processuais devidas, razão pela qual o pedido de justiça gratuita foi indeferido. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Não foi possível a realização de conciliação entre as partes. Intimada, a CEF apresentou impugnação, às fls. 119/130, na qual alega, inicialmente, a rejeição liminar dos embargos pela falta de apresentação, pela embargante, do demonstrativo dos valores que entende devidos, além da falta de instrução da inicial com as peças processuais relevantes. No mérito propriamente dito, afirma que o contrato de renegociação foi assinado pelas partes, apresentando disposições claras acerca da dívida e da forma de pagamento. Sustenta a inocorrência de abusividade e a legalidade da cobrança da comissão de permanência, no caso de inadimplemento. Defende os juros aplicados e pede que os embargos sejam rejeitados liminarmente ou, então, julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que a embargante entende devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações dos embargantes constituem, essencialmente, matéria de direito. Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito, que, inclusive, abordou todos os fundamentos e tampouco dificultou o julgamento da presente lide. Por fim, verifico que a embargante juntou aos autos as peças processuais relevantes para análise dos embargos à execução, assim como para a defesa da embargada, razão pela qual afasto a alegação de inépcia da inicial. Passo a análise do mérito. Verifico que a execução extrajudicial abrange dois contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, sob os nºs 21.2862.690.0000017-88 e 21.2862.690.0000018-69, acostados às fls. 15/74, por meio dos quais a embargante confessou ser devedora de R\$ 131.659,10, apurado no contrato nº 21.2862.555.0000047-60, e de R\$ 114.643,21, apurado no contrato nº 21.2862.734.0000394-05. Tais contratos são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução e não depende da apresentação dos contratos anteriores, que foram extintos pela renegociação da dívida. Aqueles não são mais objeto de execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300/STJ. 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado Os demonstrativos de débito, acostados às fls. 38/41 e 42/45 dos autos da execução nº 0022541-16.2015.403.6100, indicam claramente os juros remuneratórios e de mora aplicados, bem como a multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas terceira, décima e décima terceira dos contratos. Assim, verifico que os contratos apresentados para execução são títulos hábeis, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhados de demonstrativo de débito e de atualização da dívida. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. A embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR.

PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada...(RESP nº 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator: CASTRO FILHO - grifei).No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e o embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. O contrato em questão estabelece que as prestações serão calculadas pela Tabela Price, com juros remuneratórios pós fixados, representados pela composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,21% e de 1,40% ao mês, de forma capitalizada (cláusulas terceira e quarta).Ora, a aplicação da Tabela Price e o anatocismo são aceitos pela nossa jurisprudência.Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)No que se refere ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 200451010151877/RJ, 7ª TESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram

o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EIAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Não assiste razão à embargante ao se insurgir contra a taxa de juros aplicada, sob o argumento de que é abusiva. A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A fixação de juros acima de 12% ao ano é aceita pela nossa jurisprudência. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 5, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei) No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério fluante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência

emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fílio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de evolução contratual, juntado às fls. 38/41 e 42/5 dos autos da execução nº 0022541-16.2015.403.6100, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora. Depois da data considerada início do inadimplemento, houve somente a incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. A CEF em sua impugnação defendeu a legalidade da incidência da comissão de permanência durante a inadimplência. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período de 05/03/2014 a 04/10/2014. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período de 05/03/2014 a 04/10/2014. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0022541-16.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019402-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016617-87.2016.403.6100) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/17 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0019402-22.2016.403.6100 EMBARGANTES: HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO E EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN EMBARGADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO E EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que estão sendo executados em razão de uma hipoteca que recai sobre o imóvel financiado pela Emgea. Alegam que o contrato é nulo, uma vez que, ao firmar a hipoteca, não tinham clareza, nem esclarecimentos suficientes que indicassem que, após o pagamento total do financiamento, ainda haveria prestações exorbitantes a serem pagas. Alegam, ainda, que tinham plena convicção de que, ao final do pagamento de todas as 240 parcelas, o imóvel estaria totalmente quitado, mas que restou um saldo devedor excessivo a ser pago em mais 120 parcelas. Afirmam, ainda, que confiaram nos benefícios previstos pelo FCVS, mas que a embargada não cumpriu com sua parte contratual, consistente no pagamento do saldo residual, impondo o pagamento de 120 parcelas com valores triplicados. Sustentam ter direito à quitação do saldo residual pelo FCVS. Acrescentam que, caso não seja reconhecida a nulidade do contrato de hipoteca, deve ser reconhecido o excesso de cobrança de um saldo devedor de quase R\$ 400.000,00. Alegam que houve a indevida capitalização de juros, com amortização por meio da Tabela Price. Alegam, ainda, que o bem em execução é bem de família, em que residem desde 1988, desde sua compra, e que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não pode ser objeto de execução. Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução sem resolução do mérito ou, então, para ser reconhecido o excesso de execução, reduzindo-se o valor executado para R\$ 224.312,35, quitando-se tal saldo devedor com os benefícios do FCVS e reconhecendo-se tratar-se de bem de família. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0016617-87.2016.403.6100 e recebidos para discussão, sem efeito suspensivo. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido (fls. 330). A Emgea apresentou impugnação, às fls. 272/311. Nesta, defende a regularidade do contrato e a inexistência de anatocismo na Tabela Price. Afirmam não ter responsabilidade pela inadimplência dos embargantes e que o laudo por eles apresentado foi elaborado com parâmetros equivocados. Afirmam, ainda, que o contrato não previu a cobertura pelo FCVS, sendo dos embargantes a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor. Pedem que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Trata-se de execução hipotecária do imóvel dado em garantia do pagamento do contrato de mútuo habitacional firmado com a Emgea. A parte embargante afirma que, depois do pagamento das 240 prestações mensais pactuadas, o saldo devedor remanescente deveria ser quitado pelo FCVS, mas não foi. No entanto, a ausência de cobertura pelo FCVS, no contrato, é clara. Consta, na cláusula 18ª (fls. 238), que não haverá cobertura do FCVS, nem contribuição ao FCVS, sendo de inteira responsabilidade, do devedor, o pagamento de eventual saldo residual, ao término do prazo ajustado. O quadro resumo (fls. 233) e as planilhas de evolução do financiamento (fls. 297/311) também não trazem nenhum valor referente à contribuição ao FCVS. Desta forma, não havendo previsão contratual referente à cobertura de eventual saldo residual ao final do financiamento pelo FCVS, ou não comprovada nenhuma contribuição por parte dos mutuários ao referido fundo, não têm, os embargantes, direito à cobertura pelo FCVS. E, nos contratos que não contam com mencionada cobertura, a quitação de eventual saldo residual é de responsabilidade dos mutuários. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. PAGAMENTO DO RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1. Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor. 2. Inexistindo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), exige-se do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente até a liquidação final, conforme pactuado no contrato (Recurso Especial repetitivo n. 1.447.108/CE). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201201489750, 3ª T. do STJ, j. em 06/08/2015, DJE de 12/08/2015, Relator: João Otávio de Noronha) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de

cobertura do saldo residual pelo FCVS. Em consequência, não é possível reconhecer a quitação do saldo devedor e extinguir a execução promovida pela Emgea. Entendo, ainda, que o contrato foi claro ao indicar a ausência de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, devendo ser afastada a alegação de nulidade do contrato e da cobrança por falta de transparência e de esclarecimentos. Com relação à alegação de que o bem penhorado é bem de família, também não assiste razão à parte embargante. Com efeito, a penhora recai sobre o imóvel dado em garantia hipotecária para a celebração do contrato de financiamento, conforme dispõe a cláusula 20ª do referido contrato (fls. 239). Assim, em razão da inadimplência dos mutuários e do vencimento antecipado da dívida, houve a penhora do bem, nos autos da execução, para execução da garantia hipotecária. Sobre a possibilidade da penhora em casos como o dos autos, assim já decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741/71. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. No presente caso, encontra-se expresso no contrato, em sua cláusula vigésima sétima, letra b, que a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores: cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem a venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Assim, a execução está embasada justamente no descumprimento, atribuído aos próprios executados, da cláusula supra citada, que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o consequente ajuizamento da execução. 3. Incide para o caso, o procedimento regulado em lei especial, aplicando-se, apenas, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Deste modo, há que se observar o art. 3 da Lei 5.741 de 1971. Não há se falar em gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões jurídicas (utilização da lei especial), improcede a alegação de excesso de penhora. 4. A jurisprudência tem admitido a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não obstante o fato de ser considerado bem de família. É que a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel (art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). 5. Apelação improvida. (AC 200870010051650, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 13/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de se tratar de bem impenhorável. Não assiste razão, aos embargantes, ao afirmarem que a Tabela Price implica em anatocismo e deve ser considerado ilegal. Vejamos. A cláusula quinta do contrato e seu quadro resumo indicam que o sistema de amortização é o Sistema de amortização francês - Tabela Price, que não implica em capitalização de juros. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE (...) 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. (...) (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas). (...) (AC 200180000053531/AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/09/04, DJ de 03/02/05, Relator FRANCISCO CAVALCANTI) Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. Verifico, pois, não assistir razão à parte embargante em suas alegações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0016617-87.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de abril de

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Foram realizadas inúmeras diligências na busca de bens do executado, como pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 104/106), Bacenjud (fls. 297/300) e declarações de imposto de renda (fls. 313/316), sem êxito. A União Federal, então, pediu, às fls. 424, a expedição de ofícios à CETIP - Centro de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, bem como a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da executada, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Cetip e Fenseg. Defiro a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos competentes. Com a resposta dos órgãos competentes, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 423, suspendendo-se a execução. Int.

**0022891-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

REG. N° \_\_\_\_\_/17 TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0022891-09.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: FRIGORÍFICO M. B. LTDA., LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE E FABIANO MILANO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 206.806,78, referente às Cédulas de Crédito Bancário - CCB - contratos nº 001231003000011405, 211231556000003669 e 211231734000004630, firmados entre as partes. Citados, os executados ofereceram embargos à execução. Foi proferida decisão julgando parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade parcial das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes que estabeleceram a incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF recalculasse o valor do débito, com a exclusão da capitalização mensal de juros e de todos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência (fls. 310/319). Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 349/351). Foi realizado Bacenjud e bloqueados valores das contas de titularidade dos executados (fls. 171/173). Foi realizada penhora e avaliação de bens às fls. 143/150. Às fls. 104/115, os executados requereram o desbloqueio dos valores, o que foi parcialmente deferido para desbloquear parte dos mesmos e transferir o montante remanescente a uma conta à disposição do Juízo (fls. 249/250). Em face dessa decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 266/281), em que foi proferida decisão não conhecendo do agravo, transitada em julgado em 22/03/2016 (fls. 503/505 verso). Foi dada ciência da decisão e a CEF se manifestou requerendo o levantamento dos valores bloqueados (fls. 510). Às fls. 514/515, foi determinada apropriação do valor parcial de R\$ 206.013,48, em favor da CEF e a expedição de alvarás de levantamento, em favor da parte executada, na quantia remanescente de R\$ 31.176,56. Foi, ainda, determinado o levantamento dos bens penhorados às fls. 144, em favor dos executados. Os alvarás liquidados foram juntados às fls. 528/531. A CEF se manifestou às fls. 532, requerendo a extinção do feito pela satisfação do débito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fls. 533). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0021136-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE ALBUQUERQUE SILVA

REG. Nº \_\_\_\_\_/17.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0021136-76.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCOS PAULO DE ALBUQUERQUE SILVA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 57.188,73, referente à Operação de Empréstimo Consignado - contrato nº 110.000909684, celebrado em 16/10/2012. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (fls. 57/58).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do executado, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 67/72 e 88/91).Às fls. 93, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do executado. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 94, 100, 102/107 e 113).Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, a CEF restou inerte, conforme certificado às fls. 114 verso. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0008005-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS LEANDRO LTDA X LUCIANO BARBOSA X LEANDRO DE OLIVEIRA

Diante da alteração do patrono da causa às fls. 228/232, republique-se o despacho de fls. 225.Int.DESPACHO DE FLS. 225: Recolha, a exequente, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 35/2016 (fls. 214/224), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida parcialmente cumprida, em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas, a fim de seu integral cumprimento.Int.

**0026326-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KN WAAGEN SERVICE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MARY COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MANUELA COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 78 - A exequente pede o levantamento das quantias bloqueadas pelo sistema Bacenjud, a realização de Renajud e o prazo de 30 dias para juntar pesquisa por bens penhoráveis. Fls. 79/81 - os executados alegam que a quantia de R\$ 8.764,72 foi bloqueada na conta poupança n. 01760-0, agência 8365 do Banco Itaú e, portanto, é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X do CPC. Pedem o desbloqueio da referida quantia. Verifico que a quantia bloqueada totaliza R\$ 8.814,75 e, a despeito de não estar comprovado que se trata de conta poupança, é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1330567/RS). 2. Recurso provido. (AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos) Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis. Defiro o pedido de Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

**0004389-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0014780-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 5S - USINAGEM DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ELIZEU MARIANO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X GILMAR BAPTISTA PEREIRA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X JOAO ADALTO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ROBERTO DOMINGOS ALONSO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)**

São executados: 5S Usinagem de Precisão, Elizeu, Gilmar, João e Roberto. 5S Usinagem e Gilmar foram citados às fls. 48. Elizeu foi citado às fls. 57. João e Roberto não foram encontrados. No entanto, às fls. 40/46, os réus compareceram aos autos, dando-se por citados e oferecendo bens à penhora. Intimados, regularizaram sua representação processual às fls. 60/61. Diante do exposto, dou João Adalto da Silva e Roberto Domingo Alonso por citados, na data do protocolo da petição de fls. 60/61, ou seja, 22.03.2017. Certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à garantia do débito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0006106-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-48.2016.403.6100) CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

REG. Nº \_\_\_\_/17 TIPO AAUTOS Nº 0006106.30.2016.403.6100 ARGUINTE: CÉLIA PEREIRA DA SILVA SANTOS ARGUIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CÉLIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, suscitou o presente incidente de falsidade documental em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que a assinatura aposta no contrato de empréstimo, na qualidade de avalista da pessoa jurídica Anderson Francisco dos Santos 28059, é falsa. Pede que seja apurada e declarada a falsidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo em discussão. O presente incidente foi recebido às fls. 09, com a suspensão do curso da ação de execução nº 0000246-48.2016.403.6100. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 12/16. Nesta, afirma que não se pode concluir automaticamente pela existência de fraude e que, se houve fraude, ela foi induzida a erro por estelionatário, que se utilizou dos documentos da autora. Afirma, ainda, que, pelas cópias apresentadas pela autora, é possível verificar que as assinaturas são similares. Pede que o incidente seja julgado improcedente. Foi

deferida a produção de prova pericial grafotécnica, às fls. 23. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de exibição das fitas de vídeo do dia da assinatura do contrato. Foi apresentado laudo às fls. 29/525. O arguinte manifestou-se sobre ele às fls. 108/109 e as arguidas não se manifestaram (fls. 110). As partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. O presente incidente é de ser julgado procedente. Vejamos. Inicialmente, saliente que é possível suscitar incidente de falsidade documental nos autos da ação de execução. Nesse sentido assim se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade. III - Recurso especial improvido. (grifei) (RESP nº 2003.02.05773-0, 1ª Turma do STJ, J. em 5.10.04, DJ de 16.11.04, p. 193, Relator FRANCISCO FALCÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL E CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 2º, 7º, E 6º, , 2º, DA LEF) A Lei 6.830/1980, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, autorizou a utilização dos meios eletrônicos como forma de agilizar o processo executivo. A ausência de assinatura da autoridade fazendária na exordial ou mesmo no título exequendo não teria o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza inerente às certidões da dívida pública (art. 3º, caput, da LEF), mormente porque a autorização para a utilização de chancela eletrônica decorre de expressa previsão legal. Não obstante a agravante tenha sustentado que a ausência de assinatura do Procurador da Fazenda Nacional constitui vício insanável, apto a macular de nulo o processo de execução, descurou-se de indicar as razões pelas quais os documentos mecânica ou eletronicamente chancelados afiguram-se desprovidos da mesma credibilidade conferida àqueles manualmente subscritos. Se inconformismo há em relação à possível inidoneidade das peças, o agravo de instrumento não constitui a via processual adequada à impugnação, sendo o incidente de falsidade a medida cabível na espécie (arts. 372 e 389). Agravo de instrumento desprovido. (grifei) (AI nº 2002.03.00.035992-6, 3ª Turma do TRF3, J. em 14.1.10, DJF3 CJ1 de 23.2.10, p. 209, Relator MÁRCIO MORAES) É cabível, portanto, o presente incidente processual para se verificar a autenticidade das assinaturas constantes do contrato de empréstimo descrito na inicial. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Trata-se de incidente processual que tem como finalidade única a comprovação da falsidade ou autenticidade do conteúdo de um documento, ou seja, a verificação, por perícia técnica, de sua alegada falsidade material. Não se permite, nesta via processual, investigar-se quem é o responsável pela fraude, para que, assim, se declare o documento anulável em relação ao mesmo. Essa pretensão deve ser veiculada em ação própria. A arguinte sustenta que as assinaturas em seu nome constantes do contrato de empréstimo, às fls. 21 dos autos da execução nº 0000246-48.2016.403.6100, não emanaram de seu próprio punho, sendo, portanto, falsas. Foi, assim, realizada perícia grafotécnica para tanto. Da leitura do laudo pericial grafotécnico, constata-se claramente que referidas assinaturas não foram feitas pela arguinte. Às páginas 13/17 do laudo (fls. 94/98), a perícia assim concluiu seu exame pericial: 4. DA CONCLUSÃO Após os pertinentes exames e avaliações no documento questionado, conclui-se que: São FALSAS as assinaturas lançadas no documento questionado e atribuídas a Sra. CÉLIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, constantes de: a) Cédula de Crédito Bancário - Empr. PJ c/Garantia FGO, datado de 30/06/2014, nº 21.0269.555.0000089-40, no valor de R\$ 100.000,00, às fls. 16/22 (0000246-48.2016.403.6100 Execução); Comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinatura não foram emanadas pelo punho escritor da Sra. CÉLIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, a Autora. 5. DA FUNDAMENTAÇÃO DOCUMENTOSCÓPICA Inicialmente, esta signatária procedeu a uma acurada análise das assinaturas usuais da Autora, Célia Pereira da Silva Santos, exaradas em seus documentos de identificação e nas peças paradigmáticas disponibilizadas nos autos, bem como nos padrões de confronto colhidos em cartório em 05/10/16 - Anexo 1 - no sentido de isolar particularidades gráficas inerentes ao seu punho escritor e verificar a involução gráfica. (...) No entanto, todos os esquemas praticados pela Requerente estão em oposição ao registrado nos documentos questionados. O punho da Autora demonstra boa habilidade gráfica e dinâmica, registra o lançamento gráfico de forma espontânea, composto por traços automatizados. (...) (...) Os lançamentos gráficos questionados apresentam-se legíveis, DIVERGENTES dos padrões de confronto incontroversos. Apesar de aparentemente nas formas o traçado ter sido imitado, os elementos gráficos de ordem geral e genéticos apresentados nas assinaturas questionadas são ANTAGÔNICOS aos padrões de confronto, como por exemplo: pressão, calibre, inclinação axial, ligação interliterar, andamento gráfico entre outros. Além desses elementos destoantes, observou-se indícios primários de falsificação, ou seja, indecisão no traçado, para e retomada anormal do traço (fls. 39/42). Da leitura do laudo pericial grafotécnico, fica evidente que o contrato de empréstimo, que embasou a execução nº 0000246-48.2016.403.6100, foi fraudado, mediante a falsificação da assinatura da arguinte. Desta maneira, quanto à existência de vício na origem do contrato, não há o que se discutir, sendo, portanto, de rigor a procedência deste incidente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de falsidade documental, para declarar a falsidade das assinaturas em nome de Célia Pereira da Silva Santos, constantes do contrato de fls. 16/22 da ação de execução nº 0000246-48.2016.403.6100. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes devem ser ficados nos autos principais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE. VERBA HONORÁRIA. - Ainda que em apartado a ação incidental de falsidade não se estabelece nova relação processual que justificasse arbitramento de honorários advocatícios, os quais serão devidamente fixados nos autos da ação principal. Custas ex lege. - Apelação parcialmente provida. (AC 00038307120134036119, 8ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2016, Relator: DAVID DANTAS) Oportunamente, extraiam-se cópias destes autos e dos documentos cuja falsidade ora foi declarada e remetam-se-as ao Ministério Público Federal, por meio de ofício, para as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0000246-48.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 9071**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007614-11.2006.403.6181 (2006.61.81.007614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO BASSI(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002951-48.2008.403.6181 (2008.61.81.002951-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

FL. 732: (...) Assim sendo, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. (...) (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA)

**0004370-98.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ X ANTONIO CASTILHO(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR E SP331773 - DAYANE FORTUNA DE OLIVEIRA E SP353159 - BRUNA FORTUNA DE OLIVEIRA NEVES)

Diante da informação de fl. 285, intime-se o acusado IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não comparecimento na CEPEMA nos meses de dezembro/2015, fevereiro/2016, junho/2016 e fevereiro/2017, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Intime-se também o defensor constituído do inteiro teor deste despacho. Uma vez apresentada a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venham os autos conclusos.

**0007634-84.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X JULIANA AMORIM LEME

Intime-se a defesa do acusado PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007948-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

FL. 923: (...) 2. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. (...) (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA)

**0012157-42.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

Não configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico a decisão de fl. 213 proferida pelo r. Juízo Estadual, e determino o aproveitamento dos atos instrutórios lá realizados. Considerando que, com exceção da testemunha de acusação Antônio da Rocha e Souza e da testemunha comum Jairo Pessanha Malafáia, ouvidas às fls. 237/238, as demais não foram localizadas (fls. 219, 231, 246, 253<sup>v</sup> e 257), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo novos endereços, se for o caso, sob pena de preclusão.

**Expediente N° 9099**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011406-55.2015.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X LINEU BUENO DE MORAES

Defiro o pedido de viagem de fls. 98/99, no período de 07 à 11/06/2017, para Buenos Aires. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando, preferencialmente por meio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 6065**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012735-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO TOMAS SOLIANO(SP119335 - BERNARDO KALMAN)**

Autos nº 0012735-68.2016.403.6181 Em face do teor da resposta à acusação de fls. 161/167 e da petição de fls. 174/175, intime-se o acusado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada da situação fiscal atualizada e do demonstrativo atualizado do débito tributário, objeto dos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região em São Paulo, encaminhando-o por meio mais expedito, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos DEBCADs n.ºs 37.379.431-2, 37.379.433-9, lavrados contra a empresa MARCIO TOMAS SOLIANO - CNPJ 65.938.441/0001-84, especialmente informando se tais débitos são ou foram objeto de inclusão em parcelamento, discriminando os períodos em que a exigibilidade esteve suspensa e, na hipótese negativa, se o crédito está com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação e/ou recurso administrativo (art. 151, III, CTN) ou a data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 177/180 e desta decisão. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação de fls. 161/167. São Paulo, 10 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente N° 6066**

**CARTA PRECATORIA**

**0001878-60.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBAMAR PEREIRA DE ABREU(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Vistos. Diante da revogação do benefício pelo Juízo deprecante, prejudicada está a análise do quanto requerido em petição de fls. 38. Cumpra-se os termos do aditamento da carta precatória, intimando-se o réu acerca dos termos da decisão lá proferida e para que apresente defesa escrita. Expeça-se o mandado de intimação. Com o cumprimento ou com a certificação de sua impossibilidade, devolva-se a deprecata com nossas homenagens. Intime-se.

**Expediente N° 6067**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010664-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUDOLF HERMANN SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA) X MARTIN PAUL SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA)**

I- Em complemento à decisão de fl. 742, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, iniciando-se o prazo de cinco dias a partir de 29.5.2017, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária. II- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7324**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000101-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN SILVA DOS SANTOS(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)**

Vistos. Tendo em vista a informação constante no extrato de fls103/109 no sentido que o réu foi denunciado pelo crime tipificado no art.273 do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida em 07/10/2016, posteriormente, portanto, ao acordo de suspensão condicional do processo firmado pelo réu perante este juízo em 22/09/2016, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo deferido em favor do réu GILVAN SILVA DOS SANTOS ( fl.94), nos termos do art.89,3 da Lei 9099/95 ,conforme requerido pelo parquet federal à fl.111. Assim, determino o prosseguimento do feito e nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Públi-co. Intime-se. São Paulo, 26 de abril de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10318**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO)**

Inteiro teor da r. sentença de fls. 1600/1601-v: Autos nº: 0004425-64.2002.4.03.6181 (ação penal) Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: LUIZ CARLOS MARTINELLI ANTONIO PICININI - extinta a punibilidade (fls. 1156/1157) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de ANTONIO PICININI e LUIZ CARLOS MARTINELLI, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 317 do Código Penal. De acordo com a denúncia, ofertada em 01.12.2011 (fls. 559/562), os acusados, na qualidade de auditores fiscais do trabalho, em data incerta, porém nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2001, no município de Franco da Rocha/SP, durante fiscalização na empresa Viação Franco Rochense Ltda., receberam vantagem indevida em razão da função que exerciam. Narra a vestibular que José Giacomo Selleguim, gerente da Viação Franco Rochense Ltda., entregou a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) aos acusados, em seis parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), da seguinte forma: cinco cheques para LUIZ CARLOS MARTINELLI e um cheque para ANTONIO PICININI, cujo intermediário teria sido seu genro Eduardo Aparecido Cachelli (fls. 559/560). Foi determinada a quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados (fls. 168, 173 e 438/438-verso), sendo juntados os documentos requeridos às folhas 179/188, 195/262, 264/277, 460, 466/467 e 475/476. A denúncia foi recebida em 24.01.2012 (fls. 564/565-verso). Em 16.07.2014, foi declarada extinta a punibilidade do acusado ANTONIO PICININI, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, II, 114, II, e 115, todos do Código Penal (fls. 1156/1157). Após regular instrução, foi proferida sentença, publicada em Secretaria no dia 17.10.2014, condenando o acusado LUIZ CARLOS MARTINELLI pela prática do crime descrito no artigo 317 do CP às penas de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 175 dias-multa, cada qual no valor de meio mínimo legal. Foi decretada na sentença, ainda, a perda do cargo público do acusado, nos termos do inc. I, a do art. 92 do Código Penal (fls. 1314/1319). A sentença transitou em julgado para o MPF (fl. 1323). A defesa apelou e, no dia 22.08.2016, egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, 12.09.2016, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base imposta a LUIZ CARLOS para 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, valor unitário mantido tal como fixado na sentença; alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e mantida a perda do cargo público; substituída a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direitos; e, por fim, excluída a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, imposta na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 1548/1557-verso). Em 05.12.2016, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela Defesa (fls. 1590). O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 23.01.2017, conforme certificado à fl. 1593. Os autos retornaram a este Juízo em 04.04.2017 (fl. 1593-v). Em 05.04.2017, o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu LUIZ CARLOS MARTINELLI em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente (fl. 1598). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que foi aplicada ao réu a pena de 03 anos de reclusão (estabelecida em grau de apelação) e, tomada a pena-base aplicada, verifica-se que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, a teor dos artigos 109, inciso IV, e 110, 1º, ambos do Código Penal. É de observar, ainda, que a redação atual do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal não permite que a prescrição retroativa tenha por termo inicial data anterior à da denúncia. Contudo, os fatos objeto da presente ação penal consumaram ocorreram entre setembro de 2000 e fevereiro de 2001. E, segundo dispunha o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, enquanto seu parágrafo 2º, revogado pela Lei 12.234/2010, previa que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Assim sendo, as alterações trazidas da Lei 12.234/2010 não são aplicáveis ao caso dos autos por serem evidentemente prejudiciais ao réu. Logo, aplicado o disposto no artigo 110, parágrafos 1º e 2º, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010, combinado com o artigo 109, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta ao acusado LUIZ CARLOS - 3 anos de reclusão -, disporia de 08 anos para exercer a pretensão punitiva. Com efeito, lapso temporal superior ao referido prazo transcorreu entre a data da consumação dos fatos (setembro de 2000 a fevereiro de 2001) e a data do recebimento da denúncia (24.01.2012), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS MARTINELLI, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, artigo 110 com redação anterior à Lei 12.234/2010, e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão PUNITIVA estatal. Ficam, portanto, apagados todos os efeitos da condenação. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado LUIZ CARLOS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 10319**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000271-66.2003.403.6181 (2003.61.81.000271-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE) X LUIS EDUARDO SALEM**

Folha 481: Defiro carga dos autos para a extração de cópias reprográficas.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2029**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011140-34.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 705, inclua-se o nome do advogado Doutor RICARDO JORGE - OAB/SP 150.825 no sistema processual, bem como do advogado Doutor MÁRCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - OAB/SP 323.379, que acompanhou o réu Felipe Teixeira Pereira nas audiências realizadas. Após, intímem-se novamente as defesas dos réus WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e RAFAEL ALENCAR para que apresentem os memoriais por escrito, no prazo legal. Reitere-se a solicitação de fls. 691. Tudo cumprido, venham conclusos para prolação de sentença.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6089**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015435-85.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA SARMENTO(SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO E SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA E SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO) X CLERESTON DE MENDONCA GOMES(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO E SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO) X IGOR CASTILHO DA CRUZ(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO E SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO)

Fls.385/387: presto as informações em Habeas Corpus por ofício, em separado.Cumpram-se as determinações pendentes de fls.366.Quanto aos bens apreendidos:a) Cumpra-se o determinado na sentença de fls.274/284, no tocante ao veículo Fiat/Idea apreendido;b) Decreto o perdimento em favor da União do material custodiado no Depósito Judicial (Lote n.º 7363/2015 - fls.194), haja vista que são produto do roubo aqui apurado, não tendo sido restituídos aos Correios por estarem violados.Assim, nos termos do artigo 273 do Provimento COGE n.º 64/2005, determino sejam os bens contidos no Lote n.º 7363/2015 encaminhados pelo Depósito Judicial à entidade beneficente Casas André Luiz, devendo o termo de entrega ser acostado ao feito.c) Após o pagamento das custas processuais pelo condenado Fernando Pereira Sarmento, determino a devolução do numerário apreendido em sua posse (guia de fls.69), mediante a expedição de alvará de levantamento. São Paulo, 31 de março de 2017.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4495**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE X AQUILES DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)**

1. Fls. 1048-1057: Tendo em vista requerimento apresentado pelo réu WAGNER TALARICO, nos autos da carta precatória nº 0000236-59.2017.403.6135 que tramita perante o juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, informando acerca da mudança de endereço para o município de Ouroeste/SP, bem como solicitando que seu interrogatório seja realizado por meio de videoconferência com a Subseção de Jales/SP, DEFIRO. Providencie a Secretaria o pré-agendamento de horário com a referida Subseção, para o dia 31.05.2017, a partir das 9h30m até as 13h, horário em que a sala de videoconferência está reservada para este juízo, e o quanto mais necessário para a realização da referida audiência.2. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Jales/SP para agendamento e realização do interrogatório do réu WAGNER TALARICO. 3. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ouroeste/SP para intimação do réu WAGNER TALARICO para que compareça a Subseção de Jales/SP a fim de ser interrogado no dia 31.05.2017, indicando o horário agendado com aquele juízo. 4. Cumprido o determinado, vista a Defensoria Pública da União e após ao MPF, ambos com urgência, dada a necessidade de retorno dos autos a este juízo para a realização da Inspeção Geral Ordinária.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4121**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042617-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0)) ANGELO HIGUCHI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0052295-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Controvertem as partes acerca da Execução Fiscal n.º 0051285-81.2006.403.6182, proposta inicialmente contra a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, para cobrança de créditos não tributários decorrentes de contrato de financiamento e refinanciamento, consubstanciados na inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.06.055125-98 e redirecionada à Embargante (fl. 728 dos autos da Execução Fiscal), na medida em que reconhecida a responsabilidade fiscal do Embargante na qualidade de fiador e principal pagador da obrigação inadimplida. Preliminarmente, o Embargante alega incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que o débito executado é objeto da Ação Cautelar 704 e Ação Cível Originária 776 em trâmite perante o STF, que deferiu medida cautelar, impedindo a União de deixar de repassar ao Estado de São Paulo os fundos previstos no art. 159 da CF, além da verba prevista no art. 31 da Lei Complementar 87 de 1996. Sustentou que estaria caracterizado o conflito federativo, a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, g da CF/88. No mérito, alega, como prejudicial, a prescrição para cobrança. Nesse sentido, expõe que a União estava impedida de exigir a dívida por medida liminar concedida pelo TRF-3 na Medida Cautelar n.º 97.03.084426-0, em razão do litígio acerca do valor do débito na Ação Cível n.º 0033172-54.1994.403.6100. A decisão liminar teria vigorado de novembro de 1997 a dezembro de 2004, quando a exequente pode retomar a cobrança. No entanto, a inclusão do Embargante no polo passivo da execução foi determinada somente em 1º/02/2013, ou seja, transcorridos mais de 8 anos. Logo, considerando o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, teria se consumado a prescrição da pretensão executiva. Arguiu nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois não foi nela indicada como corresponsável, a despeito de figurar como fiador no contrato originário da dívida executada, descumprindo, assim, o disposto no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Apontou iliquidez do crédito, pois, tal como evidenciado pela VASP na Ação Cível n.º 0033172-54.1994.403.6100 (2ª VFC), a UNIÃO teria deixado de repassar descontos obtidos na renegociação com credores externos, de sorte que estaria cobrando mais que o devido, fato que também teria sido reconhecido na Ação Cautelar 704, ajuizada pela Embargante perante o STF. Em razão disso, requereu a extinção da execução e, sucessivamente, o seu sobrestamento até decisão final na AC 003172-54.1994.403.6100 (2ª VFC) e na Ação Principal vinculada a referida cautelar: ACO 776 (STF), nas quais se discute o valor devido, questão prejudicial em relação à Execução. Sustentou, ainda, que, como não participou do processo administrativo, não sabe como a exequente chegou aos valores cobrados, sequer tendo acesso ao demonstrativo da Dívida atualizado. Impugnou os acréscimos da CDA, os quais não poderiam desprezar os critérios previstos no contrato (cláusula quinta), em conformidade com a Lei 7.976/89. Finalmente, ponderou que deveriam ser imputados pagamentos parciais efetuados, sob pena de excesso de execução. Admitidos os Embargos com efeito suspensivo (fl. 182), a Embargada apresentou impugnação (fls. 184/194). Refutou a preliminar, entendendo que não havia potencial risco ao pacto federativo com a impugnada execução. Nesse sentido, citou precedente do STF (ACO 1427/ES Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma, DJe 15/04/2015), afastando a risco ao princípio federativo pela simples demanda e conflito patrimonial entre os entes federativos. Ademais, ponderou que na Ação n.º 0033172-54.1994.403.6100, distribuída para a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção, na qual se discutiria se devido ou não o repasse de benefícios obtidos pela UNIÃO em favor dos devedores no contrato de financiamento/refinanciamento, a sentença prolatada foi anulada pelo ETRF da 3ª Região, a fim de que a Embargante fosse incluída no polo passivo. Nova sentença foi proferida e o processo encontra-se pendente de julgamento no Tribunal. Contrapôs-se, também, ao pedido de suspensão do processo até julgamento na Ação Cível n.º 0033172-54.1994.403.6100 (2ª VFC) e ACO 776 (STF), arguindo litispendência parcial com a Ação Cível 0033172-54.1994.403.6100 (antigo 94.0033172-0), no tocante à alegação de iliquidez do crédito, hipótese já acolhida por este Juízo nos Embargos n.º 0004417-74.2008.403.6182. Refutou a prescrição, uma vez que só pode cobrar do Embargante após 30/11/2004, data em que foi revogada a liminar concedida na Ação Cautelar n.º 97.03.084426-0. Além disso, a inscrição em Dívida Ativa, em 08/06/2006, teria suspenso por seis meses o prazo prescricional, que se interrompeu com o despacho que determinou a citação das executadas, em 28/11/2006, consoante arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Defendeu que a prescrição também se interrompeu em relação ao Embargante, na qualidade de fiador, nos termos do art. 206, 3º do Código Civil, de modo que, quando requerida a inclusão do Embargante no polo passivo, em 09/03/2010, a prescrição já tinha sido interrompida. No que se refere ao prazo prescricional, afirmou ser de vinte anos, nos termos dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916, aplicável ao contrato celebrado sob sua vigência. Ainda nesse tema, ponderou que este Juízo entendeu que o efeito suspensivo do recebimento dos Embargos à Execução opostos pela VASP, em 2008, impediria a inclusão do Embargante no polo passivo, deferindo o pedido de inclusão somente após apelação da VASP recebida no efeito meramente devolutivo. Negou a nulidade do título, uma vez que o Embargante era fiador do contrato, o que não se confunde com a figura do corresponsável, consoante interpretação sistemática dos arts. 2º, 5º, I e 4º da Lei 6.830/80. Expôs que inicialmente não tinha interesse em propor execução fiscal contra o Embargante, já que o contrato lhe assegurava, em caso de inadimplemento, a retenção de recursos do fundo de participação do Estado (art. 159 da CF/88). Por outro lado, em 31/03/2005, na AC 704, o Supremo Tribunal Federal concedeu tutela antecipada impedindo a União de executar suas garantias contratuais em face do Estado. Diante disso, resolveu iniciar a cobrança da VASP e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, o que acabou resguardando

o Embargante de inscrição no CADIN. Mais tarde, com a quebra da VASP e em especial do fundado receio de perecer a possibilidade de executar suas garantias contratuais, pleiteou a inclusão do Embargante no polo passivo. No tocante à iliquidez do crédito, afirmou, inicialmente, que se mostra desnecessário instruir a inicial com demonstrativo de cálculo, conforme art. 6º da Lei 6.830/80 e orientação da Súmula 559 do STJ. Refutou qualquer prejuízo à defesa do Embargante por não constar do título executivo, haja vista que foi notificada extrajudicialmente e está ciente da cobrança também por integrar a relação processual da Ação Cível 0033172-54.1994.403.6100. Quanto ao valor do débito e acréscimos legais, afirmou que os encargos contratuais foram aplicados até a inscrição em Dívida Ativa, quando passaram a incidir encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, nos termos do art. 39, 4º da Lei 4.320/64, e correção pela taxa SELIC, de acordo com arts. 84, I, da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/02. Apresentou cópia integral do processo administrativo a fim de demonstrar que todos os pagamentos/retenções do Embargante efetuados até novembro de 1997 foram imputados. Decido. A Constituição Federal, no art. 109, I, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Já o art. 102, I, f, dispõe: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; Segundo precedentes do STF, o artigo 102, I, f da CF/88 não se aplica para afastar a competência dos juízes federais para julgar as execuções fiscais e ações discutindo os débitos executados, dada sua natureza patrimonial. Nesse sentido, ilustram as seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS - IOF. QUESTÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA RESOLVIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO A PROVOCAR A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PREVISTA NO ART. 102, INC. I, AL. F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 983 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 09-09-2016 PUBLIC 12-09-2016) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DEMANDA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A discussão acerca de de autuação fiscal isolada revela pretensão de natureza meramente patrimonial, inapta à configuração do conflito federativo qualificado a partir da competência originária prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal. 2. A possibilidade de inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes do Governo Federal em razão do não pagamento do crédito tributário discutido mostra-se igualmente insuficiente para configurar o conflito federativo qualificado, uma vez que a competência originária desta Suprema Corte se fixa a partir do pedido principal deduzido no feito, e não do pedido acessório. 3. O risco à Federação hábil a atrair a competência originária desta Suprema Corte é o que resulta diretamente da lide, balizada pelo pedido principal, de todo inviável sua caracterização por via indireta, a reboque do pedido acessório. (ACO 2023 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017) Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Quanto à suspensão do processo por prejudicialidade, tendo em vista que a Embargada, em sua defesa, refuta essa preliminar, suscitando outra (litispendência), por ora, intime-se a Embargante para se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 351 do CPC. No mesmo prazo, considerando a alegação de fatos modificativos e extintivos do direito do autor (pagamentos parciais já imputados e incidência de outros encargos, além dos contratuais, após a inscrição em Dívida Ativa), manifeste-se a Embargante, de acordo com art. 350 do CPC. Sucessivamente, intime-se a Embargada para manifestação e especificação de provas, no prazo de 15 dias.

**0056860-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-32.2014.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0014808-10.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-07.2013.403.6182) FATIMA FERNANDES CATELLANI(SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e atribuo efeito suspensivo aos embargos, para suspensão do trâmite e apensamento dos autos da execução. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013621-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013621-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5)) DIVA DE ARAUJO DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O pedido de liberação dos valores deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0506891-20.1992.403.6182 (92.0506891-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAR E RIO IND/ COM/ ACES NAUTICOS LTDA X WILSON YUGI KIDA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome de todos os Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0501536-24.1995.403.6182 (95.0501536-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SIMECOM INDL/ E COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em relação à CDA 31.614.890-3, em face do trânsito em julgado do Agravo, remeta-se ao SEDI para anotar a exclusão da referida CDA, bem como incluir a CDA 31.614.887-3, uma vez que não consta do sistema informatizado, conforme consulta efetuada nesta data (junte-se). Feito isso, manifeste-se a Exequite sobre o pagamento da CDA 31.614.887-3, já que este Juízo consultou o e-CAC, mas ainda consta do valor consolidado saldo de R\$46.490,07 (junte-se relatório). Int.

**0537615-65.1996.403.6182 (96.0537615-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA de fl. 142, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD e declaro desconstituída a penhora de fl. 39, diante da expressa concordância da Exequite. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequite. 7-Intime-se.

**0571211-06.1997.403.6182 (97.0571211-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS ABRAO BAHÍ X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

188v.: Com razão a Exequite, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 184. Publique-se a decisão de fl. 184. (Fl. 184) Fls. 168/169: Indefero o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 165 por seus próprios e jurídicos fundamentos. O advogado poderá promover a execução de seus honorários nos autos desta ação desde que aguarde o término da execução fiscal, o que ainda não aconteceu. Fl. 170: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias das filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Cumpra-se a decisão de fl. 152, inserindo minuta no sistema informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados nas fls. 172/181. Após, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de ZILDA e de DOMINGOS do polo passivo desta ação conforme já determinado. Int.

**0042016-28.2000.403.6182 (2000.61.82.042016-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ MIRENDA LTDA X OLGA MARQUES MIRENDA X GIOVANNINO MIRENDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E RJ089620 - ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 181/199: Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 161, expedindo o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 64.510, do 2º CRI de SP, devendo o interessado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**0047377-26.2000.403.6182 (2000.61.82.047377-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X OFF CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X VILMA MATTOS DE OLIVEIRA CARDOSO X JOAO FRANCISCO CARDOSO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome de todos os Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei n. 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0051499-82.2000.403.6182 (2000.61.82.051499-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMADURAS UNIVERSAL LTDA X WILSON SIMON(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Intime-se a executada da penhora, através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se e expeça-se o necessário para transformação do depósito (fl. 97) em pagamento da Exequite. Junte-se planilha ECAC, com o valor do crédito na data do depósito (13/12/16). Como a transferência foi efetivada em valor inferior ao do crédito e há saldo remanescente naqueles autos, encaminhe-se correio eletrônico ao D. Juízo da 13ª Vara Cível, solicitando a transferência de R\$ 230,77, em dez/16, para a conta 2527.635.00058626-0, para que este feito esteja totalmente garantido. Intime-se e cumpra-se.

**0023390-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA NEY LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X JAIR MARTINS VIEIRA X RUBENS MARTINS VIEIRA

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 286, remetendo-se o feito ao SEDI para a exclusão determinada. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 287/292.

**0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME X JOSE VILLA FRANCA NAVARRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls.322/324: Tem razão o executado José Villa Franca Navarro.De fato, ocorreu retificação das CDAs, não tendo sido intimado o devedor.Assim, reconsidero a decisão que determinou a penhora.Defiro a substituição das CDAs (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica intimado o executado, mediante publicação da presente decisão, para pagamento do saldo apurado (R\$ 15.978,26 em 28/03/2016 - fls.311/312), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Desentranhe-se contrafês de fls.278/289, 293/294 e 304/309, mantendo-as na contracapa para retirada por parte do executado.Int.

**0027471-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027471-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Fls.161/190: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls.154, que determinou a penhora dos três imóveis.Manifeste-se a exequente sobre a sustentação e documentos juntados pelo executado Valter Gomes Moreira Filho. Int.

**0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Quanto à exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, há óbice a seu processamento. A alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo de PIS e COFINS, em função da inclusão do ICMS e de receitas que não integram o faturamento, encontra respaldo na jurisprudência do STF (REs 240.785, 574.706 e 585.235). No entanto, é necessária a dilação probatória, a fim de que sejam comprovadas as receitas que integraram a base de cálculo das exações em cobrança, bem como os respectivos valores, aferindo, assim, o excedente em execução. Nesse sentido, como bem observou a exequente, há precedente do STJ (REsp 1.365.736/PE). Por outro lado, a executada já opôs Embargos à Execução (autos n.º 0020317-29.2010.403.6182), os quais foram extintos sem julgamento de mérito em razão da adesão ao parcelamento, reconhecendo-se, então, que houve confissão de dívida e renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação (fls. 615/616). A sentença foi objeto de apelação por ambas as partes, sendo certo que o recurso se encontra pendente de julgamento no Tribunal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, em razão da inadequação da via eleita e da preclusão consumativa.No tocante à exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados ALESSANDRO CAPITANI e GIOVANNI ZANINI, verifica-se que a exequente reconheceu sua ilegitimidade (fl. 808), tendo em vista que não ocorreu dissolução irregular da empresa executada, como se infere da certidão do Oficial de Justiça de fl. 733. Diante do reconhecimento do pedido pela exequente, acolho a exceção, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes, bem como estendo os efeitos aos demais coexecutados, ILDE MENELLI GIUSTI e ENZO CAPITANI, a quem foi redirecionada a execução pelo mesmo fundamento. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 516/535) foi motivada não só pela dissolução irregular, mas também pelo art. 13 da Lei 8.620/93, que na época era considerado válido, vindo a ser revogado apenas em 2009 (art. 79 da Lei 11.941) e declarado inconstitucional em 2010 (RE 562.276, submetido ao rito do art. 543-B do CPC/73), de sorte que se aplica a exequente a isenção prevista no art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo.Quanto ao pedido de substituição da penhora pelo imóvel de matrícula n.º 66.930 (14º CRI do SP), em que pese seja direito da exequente (art. 15, II, da Lei 6.830/80), ponderando-o com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e indisponibilidade do interesse público, defiro-o apenas em substituição à penhora sobre faturamento (fl. 746), mantendo, contudo, o depósito judicial de fl. 742. Expeça-se mandado.Int.

**0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO

Fls. 786/789: cumpra-se a decisão de fls. 763, como reiterado em fl. 785, expedindo-se o necessário para as penhoras determinadas. Quanto ao pedido do administrador judicial da VASP, para que não sejam levados a leilão bens de pessoas físicas e jurídicas que integram o grupo econômico formado pela VASP e que tenham sido atingidas por decisões no processo falimentar, postergo a análise para momento oportuno, quando deverá ser comprovado se os bens penhorados foram tornados indisponíveis ou penhorados no processo falimentar da VASP.Int.

**0000272-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Defiro o pedido, dê-se vista dos autos à Executada. Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 170. Publique-se.

**0011988-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROLITEC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)**

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0031360-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)**

Fls. 120/127: Tendo em vista a notícia de Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Junte-se consulta e-CAC. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0042821-58.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MENTA E MELLOW COML/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)**

Fls. 50: Defiro o pedido e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Matriz da Executada, por meio do sistema BACENJUD. Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD nos mesmos termos da decisão de fl. 29. Intime-se.

**0009164-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)**

Inicialmente, determino que o executado atenda integralmente à decisão de fl. 121, juntando procuração nos autos, não servindo a juntada de substabelecimento de fls. 132/133, sem procuração. Quanto aos novos fatos alegados pelo Executado, conforme traslado de fls. 134/195, verifica-se que podem comprometer eventual alienação do imóvel de matrícula 45.446 do 10º CRI/SP. Isso porque se alega que referido imóvel, unidade 11-A do Edifício Paul Gauguin, na Rua Barão de Passagem, 1.331, Vila Leopoldina, nesta capital, foi unificado à unidade 12-A do mesmo condomínio, o que estaria demonstrado por laudo de vistoria (fls. 139/160). Além disso, o Executado alega que o outro imóvel residencial registrado em seu nome, situado na Rua Benfrano, 186, seria propriedade exclusiva de sua esposa, com quem é casado com separação de bens, bem como está locado a terceiros. Tais fatos podem comprometer a arrematação do referido apartamento, incluído em pauta para a 184ª Hasta Pública, com leilões sucessivos designados para 07/06 e 21/06. E, podem, também, vir a gerar transtornos quando de eventual inibição na posse. Assim, por cautela, susto o leilão do apartamento descrito na matrícula 45.446 do 10º CRI/SP. Comunique-se a CEHAS. Após, promova-se vista à Exequeute para se manifestar.

**0023060-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA FERNANDES CATELLANI(SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI)**

Quando os embargos foram recebidos sem suspensão (fls.65 daqueles autos), a embargante não recorreu, razão pela qual a execução continuou com trâmite regular. Assim, não caberia agora, suspender o trâmite executivo.No entanto, nos autos dos embargos a PGFN está requerendo prazo para manifestação da Receita, não sendo razoável deferir prazo nos embargos e ao mesmo tempo prosseguir com a expropriação.Assim, susto os leilões designados e despacho nesta data nos autos dos embargos.Int.

**0010441-11.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Intime-se.

**0038471-56.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BIWAY CONFEECAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Intime-se.

**0022484-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Fls.272/283: Acolho a alegação de prescrição apenas em relação a parte dos créditos objeto das CDAs n.80.3.14.004274-71, 80.6.14.142298-06 e 80.7.14.029317-37, pois, conforme demonstra a Exequente, parte desses créditos foram constituídos por declarações entregues em 09/02/2004 e 04/06/2004.No tocante ao crédito remanescente objeto das CDAs n.80.3.14.004274-71, 80.6.14.142298-06 e 80.7.14.029317-37, bem como da integralidade dos créditos objeto das Inscrições 80.2.14.070666-39, 80.2.14.070667-10 e 80.6.14.142297-17, entre a constituição definitiva e causas interruptivas (parcelamentos e ajuizamento) não decorreu o quinquênio legal, pois a declaração mais antiga foi entregue em 28 de março de 2006, houve adesão a parcelamento administrativo em 25 de novembro de 2009, cuja exclusão ocorreu apenas em 24 de janeiro de 2014 e a execução foi ajuizada em 10 de março de 2015. No mais, defiro nova vista à Exequente para retificação das inscrições n.80.3.14.004274-71, 80.6.14.142298-06 e 80.7.14.029317-37, excluindo-se os créditos declarados em 09/02/2004 e 04/06/2004.Int.

**0030065-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO)

A pretensão da executada de compensar o débito judicialmente não pode ser admitida nesta sede executiva, por ultrapassar os limites da demanda. Ocorre que para compensação devem ser obedecidos os estritos termos legais, bem como tal deve ser efetivado na via administrativa.FL 124: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 11ª Vara Federal Cível, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 23.266.605,99, em 17/04/17, nos autos do processo número 0938318-32.1986.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Int.

**0054984-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 31/35.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0111314-34.1978.403.6100 (00.0111314-3)** - SEIMES INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL X SEIMES INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0005952-19.2000.403.6182 (2000.61.82.005952-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0012086-23.2004.403.6182 (2004.61.82.012086-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 C TRANSPORTES LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0044022-66.2004.403.6182 (2004.61.82.044022-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0040334-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040334-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1)) EDNA REGINA BATISTA X CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI X EDIVALDO BATISTA X SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA X EDSON CARLOS BATISTA X JOAO MENDES BATISTA (SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA X ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA X VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA X EDNA REGINA BATISTA X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0005024-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064527-34.2011.403.6182) NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013362-51.1988.403.6182 (88.0013362-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X MOIS SIAMBAN (SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0514954-63.1994.403.6182 (94.0514954-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-75.1991.403.6182 (91.0004061-4)) AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0530033-14.1996.403.6182 (96.0530033-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0519243-34.1997.403.6182 (97.0519243-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0035715-02.1999.403.6182 (1999.61.82.035715-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0076900-20.1999.403.6182 (1999.61.82.076900-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0042938-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X RENATO DE LUIZI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0037629-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0041433-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1)) RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0041434-66.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007376-23.2005.403.6182 (2005.61.82.007376-2)) RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0017231-06.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025937-0)) ANSELMO ARANTES(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3891**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026340-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182) VOITH HYDRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fixo os honorarios periciais em R\$14.000,00 (quatorze mil reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0062714-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039381-88.2011.403.6182) ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL SA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo os honorarios periciais em R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls.563/567: Ao SEDI, em virtude da alteração da razão social do embargante, fazendo constar no pólo ativo SEGUROS SURA S.A. Cumpra-se. Int.

**0039556-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-75.2010.403.6182) TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega:a) Suspensão da penhora de faturamento, pois o percentual de 5% inviabiliza sua atividade empresarial;b) Inépcia da inicial em razão da ausência de indicação de origem e individualização do pretense crédito;c) Ausência do processo administrativo, cerceamento de defesa e nulidade da certidão de dívida ativa;d) Prescrição do crédito tributário, pois decorridos mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e ajuizamento do executivo fiscal;e) Multa e juros representam acréscimo exorbitante ao valor originário;f) Ilegalidade na utilização da taxa Selic como juros;g) Limitação na taxa de juros em 12% ao ano;h) Inconstitucionalidade da imposição da verba honorária com base no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos.Emenda da petição inicial a fls. 56/8, com juntada de documentos essenciais.Recebi os embargos a fls. 111/3, com efeito suspensivo, ressaltando que os depósitos referentes à penhora de faturamento deverão prosseguir até plena garantia do juízo.A embargada impugnou a fls. 119 e seguintes, com preliminar de insuficiência de garantia e rebatendo os termos dos embargos. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se a fls. 137, juntando aos autos informações acerca dos parcelamentos efetuados.Vieram os autos conclusos para decisão, como fora determinado previamente, a fls. 135.É o relatório. DECIDOA execução fiscal n. 0024666-75.2010.403.6182 foi ajuizada para a cobrança dos créditos, a seguir relacionados:Processo Administrativo CDA Tributo10880.470036/2004-84 80.4.10.001143-17 SIMPLES18208.754948/2007-01 80.4.10.001869-03 SIMPLESAntes de prosseguir, resalto que a embargante impugna a totalidade do crédito tributário. No entanto, anteriormente à interposição dos presentes embargos, a executada apresentou exceção de pré-executividade no executivo fiscal. O Juízo de 1ª Instância proferiu decisão reconhecendo a prescrição de parte do crédito tributário. Em cumprimento à decisão, a parte exequente requereu em 05.10.2012, o cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.4.10.001143-17. Os presentes embargos foram interpostos em 15.08.2014, ou seja, posteriormente ao cancelamento da referida inscrição. Deste modo, não conheço das argumentações pertinentes à inscrição anteriormente cancelada.INÉPCIA DA INICIAL. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que

circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência do processo administrativo. Trata-se de cobrança de tributos sob o regime do SIMPLES, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Desta forma, atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min.

Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).Portanto, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Ademais, a parte exequente trouxe cópia integral dos processos administrativos a fls. 190/220, ao responder a exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal. Deste modo, fica rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.PRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL matéria relativa à eventual ocorrência da prescrição foi alegada, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal em apenso.O Juízo já proferiu decisão, a fls. 221/224 dos autos do executivo fiscal, acolhendo em parte as razões aqui reiteradas, nos seguintes termos:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECNO CAR MECANICA DE VEÍCULOS LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição e decadência.Decido.Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago).A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJ - Processo: REsp 860128 RS - RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 - Rel. Min. José Delgado - Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux - Órgão julgador: 1ª. Turma - Data do julgamento: 05/12/2006 - DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cedida na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.No presente caso, importante mencionar que não tem aplicação o previsto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/1980.1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1054859/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJE 19/12/2008)No presente caso, necessária se faz a análise de cada inscrição de forma individualizada.Inscrição 80.4.10.001143-17Os débitos em cobro referem-se ao período de 12/02/1997 a 10/12/1997, 12/01/1998 a 10/12/1998, 11/01/1999 a 10/03/1999, 10/10/2000 a 11/12/2000, 10/01/2001 a 10/12/2001, 10/01/2002 a 10/12/2002, 10/01/2003.A parcela com vencimento mais antigo refere-se a 02/1997; seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1998 e encerrar-se-ia em 1º/01/2003; em relação àquelas vencidas em 1998, seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1999 e encerrar-se-ia em 1º/01/2004 e assim sucessivamente.De acordo com as informações trazidas aos autos pela própria exequente, os débitos inscritos sob n 80.4.10.001143-17 foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 16/07/2003.O parcelamento foi rescindido em 02/05/2005, dando início à fluência do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 23/06/2010 e o despacho citatório foi proferido em 25/08/2010, ou seja, depois do transcurso do quinquênio prescricionalInscrição 80.4.10.001869-03Os débitos em cobro referem-se ao período de 10/02/2004 a 10/12/2004, 10/01/2005 a 12/12/2005.A parcela com vencimento mais antigo refere-se a 02/2004; seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2005 e encerrar-se-ia em 1º/01/2010; em relação àquelas vencidas em 2005, seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2006 e encerrar-se-ia em 1º/01/2011 e assim sucessivamente.De acordo com as informações trazidas aos autos pela própria exequente, os débitos inscritos sob n 80.4.10.001869-03 foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 15/09/2006.O parcelamento foi rescindido em 17/10/2009, dando início à fluência do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 23/06/2010 e o despacho citatório foi proferido em 25/08/201, ou seja, antes do decurso do quinquênio prescricional.Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por TECNO CAR MECANICA DE VEÍCULOS LTDA para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à inscrição n 80.4.10.001143-17.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80.4.10.001143-17.Intimem-se as partes.Não houve interposição de recurso pelas partes. Em cumprimento à referida decisão, a parte exequente apresentou petição informando o cancelamento da CDA n. 80.4.10.001143-17 (fls. 235 - execução fiscal).Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 473, do CPC de 1973:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.O dispositivo tem

semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016:Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se proíbe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvada nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade: nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção. Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tornar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) PENHORA DE FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE É legal a penhora de faturamento, mesmo que se admita ser diversa da penhora de dinheiro e assemelhada ao usufruto de empresa. Esta modalidade só foi decretada, a pedido do exequente, formulado depois de constatada a ausência de valores a serem bloqueados via Bacen-Jud, em executivo fiscal que já se arrasta há anos. Além disso, como também é praxe aqui, costuma-se outorgar o encargo de depositário-administrador ao executado ou seu representante, de modo a atender as exigências legais, por um lado, e reduzir o custo da construção, por outro. Essas provisões são perfeitamente adequadas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pode-se dizer que, em certo sentido, a penhora de faturamento é até menos gravosa que a de dinheiro - porque esta se faz sobre valores presentes e os retira, desde logo, da disponibilidade do devedor - enquanto que aquela incide sobre receitas futuras, concretizando-se com mais suavidade e progressivamente. Na verdade, a antipatia que certos devedores têm demonstrado contra a penhora de faturamento é fruto de sua efetividade, quando oportunamente aplicada. Desde que bem dosada e administrada, ela compele ao pagamento executados que, de outro modo, poder-se-iam furtrar ao sucesso da execução. Esse interesse, de frustrar a cobrança, não é legítimo e não se acomoda com os paradigmas de boa-fé e probidade processuais. Portanto o Juízo não tem de dar-lhe ouvidos. Como assevera o antigo adágio - *nemo turpitudinem suam audiret allegans*. Tem-se confundido, quanto a este aspecto, o princípio do menor gravame do devedor com um inexistente princípio da ineficácia da execução. Ela, como atividade de expropriação de bens, NÃO PODE, por sua própria natureza, ser INDOLOR. Sempre representará algum inconveniente. A menor gravosidade tem um significado mais estreito do que aquele comumente pressuposto pelos que a distorcem: ela indica que, se houver vários caminhos eficientes e adequados para o processamento da execução, o Juízo há de optar pelo que origine menor incômodo ou prejuízo. Isso não pode significar, evidentemente, que se deva trilhar por sendas ineptas, admitir a oferta de bens de difícil excussão ou distantes da sede do Juízo etc. Afinal, tem o Juízo o dever de dar rápida solução ao litígio, dever esse acentuado pelo princípio da celeridade, incorporado expressamente pela Emenda Constitucional n. 45. Em outras palavras, é o direito do exequente de acesso à Justiça - acesso esse não puramente formal, mas que se consubstancia no direito a uma jurisdição eficiente e apta a outorgar-lhe o bem da vida procurado - que deve ser ponderado com o princípio da execução menos gravosa, a fim de que se chegue a uma solução apropriada a cada caso. É lógico seguir este último - procurando-se sempre os meios menos agressivos - DESDE QUE a execução seja eficaz. Não existe direito subjetivo

do devedor a uma jurisdição incapaz e inerte. Essa obviedade não necessitaria de lembrança. Portanto, modificar a penhora do faturamento requereria uma atitude de boa-fé por parte do devedor, que oferecesse garantias melhores, mais líquidas e de fácil alienação. Quanto à penhora em si, era disciplinada pelo antigo Código de Processo Civil em seu art. 716, sob a designação de usufruto de imóvel ou de empresa. Portanto, sempre foi lícita. Hoje, a penhora de faturamento tem sede em dispositivo expresso na adoção dessa rubrica (art. 655, VII, CPC/1973 - art. 835, X, CPC/2015), não cabendo mais qualquer dúvida, mesmo para os renitentes na suposição de que as medidas de execução sejam típicas. Essa concepção - a da tipicidade - aliás, está superada, visto que o ordenamento processual comete ao Juiz obter, simplesmente, o bem visado pelo demandante ou o resultado naturalístico mais próximo disso. Não há motivo idôneo para não aplicar essas idéias à execução por quantia certa, civil ou fiscal. Seja como for, a incidência imediata das regras de natureza processual corroboram a modalidade de penhora determinada e projetam efeitos sobre as parcelas que se estão por concretizar, confirmando a legalidade e a possibilidade jurídica da medida. Quanto ao percentual, conteve-se dentro do razoável - 5%, e do que é admitido pela Jurisprudência. Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial.2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento.3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à

época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa dos acessórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por

funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78 O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressonância que a orientação da Súmula 168? TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025? 1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320? RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025? 1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0035782-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040110-12.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal processados entre as partes em epígrafe, relativo a crédito de natureza não-tributária, referente à multa aplicada por ausência de documentos no local da obra. Alega a embargante ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, porque: I. É mera credora fiduciária do imóvel, por força de contrato de compra e venda, datado de 19/01/2007 e registrado em 15/03/2007; II. Figuram como proprietários RAIMUNDO NONATO FELIX DA ROCHA e FRANCISCA DE SOUSA MORAES; III. A alienação fiduciária de bem imóvel é regulada pela Lei 9.514/1997, que em seu artigo 27, parágrafo 8º, traz regra específica quanto à responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que recaírem sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, não deixando dúvida que é descabida a cobrança em face do credor fiduciário. Com a inicial vieram documentos. A fls. 38 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 41/51, na qual assevera a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal, porque: I. Tem legitimidade para integrar o polo passivo da execução aquele que figura como devedor/infrator na relação jurídica de direito substancial de onde se originou o título executivo; II. É do executado, ora embargante, o ônus de desconstituir a presunção de legalidade de que goza a CDA, bem como veracidade da multa, ato administrativo que consubstancia o poder de polícia do Estado; III. O embargante é proprietário do imóvel, não importando ser propriedade resolúvel; IV. A responsabilidade pelo crédito decorre da lei, sendo o infrator quem realiza a conduta, não trazendo a embargante nenhuma evidência de que não tenha cometido a infração que deu origem ao crédito em cobro na execução fiscal correlata. Com a impugnação vieram documentos. Devidamente intimada, a embargante manifestou-se reiterando as alegações apresentadas na inicial. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial. MÉRITO Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde

pelo crédito municipal de natureza não-tributária (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva à multa em cobrança). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 43.505 do 6º C.R.I. de São Paulo (fls. 15/19). Nela consta registro de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária, com força de escritura, o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por RAIMUNDO NONATO FELIX DA ROCHA e FRANCISCA DE SOUSA MORAES, bem como alienado fiduciariamente em garantia, figurando como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os registros ocorreram em 15/03/2007 (fls. 17/19). A Caixa Econômica Federal é proprietária resolúvel e possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia. Os mutuários, ao adquirirem o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienaram fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a serem possuidores diretos do bem. O crédito em cobro tem natureza não-tributária, decorrente de MULTA ADMINISTRATIVA aplicada pela Prefeitura de São Paulo, no exercício de seu poder de polícia, por inflação à Lei 11.228/92, regulamentada pelo Decreto 32.329/92, em vista de falta de apresentação de documento no local da obra. A alienação fiduciária de bem imóvel é regulada pela Lei 9.514/1997. A referida lei dispõe especificamente, em seu artigo 27, parágrafo 8º, sobre a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que recaírem sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse: ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em outras ocasiões, este Juízo entendeu não ser aplicável o mencionado dispositivo ao crédito tributário de IPTU, porque não tem ele força para isentar de responsabilidade o credor fiduciário perante o Fisco, porque projeta efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária, tendo em vista que a regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional; cabendo à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Não pode essa função de norma de encerramento, atribuída à lei complementar tributária, ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Entretanto, por se tratar o presente crédito de natureza não-tributária, decorrente de MULTA aplicada pela embargada no exercício de seu poder de polícia, deve ser afastada a responsabilidade do credor fiduciário em detrimento do devedor fiduciante, diante da disposição expressa contida no artigo 27, parágrafo 8º, da Lei 9.514/1997. Também, é de se presumir que não é de responsabilidade do credor fiduciário a infração cometida, porque, por deter a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel, não seria ele o responsável pela apresentação da documentação exigida pela fiscalização municipal no endereço do imóvel, onde supostamente ocorre obra irregular, mas sim do fiduciante, tendo em vista deter a posse direta do bem. O pedido de cancelamento da multa, apresentado pela fiduciante Francisca de Sousa Moraes (fls. 55), robustece esse raciocínio. A propósito do desdobramento da posse na alienação fiduciária, tomo por empréstimo razões que delinhei em artigo por mim publicado, em co-autoria com a eminente advogada, Dra. Paula Lippi: Ademais da transferência da propriedade como forma de garantia, o desdobramento da posse é outra característica de destaque do instituto da alienação fiduciária em garantia. O caminho natural do exercício da propriedade de um bem seria o exercício de todos os direitos sobre o ele, principalmente a seu uso e gozo. Contudo, no âmbito da alienação fiduciária em garantia, a propriedade transferida ao credor trata-se de uma propriedade resolúvel (ou seja, que pode ser extinta diante do cumprimento de uma condição) e não plena, já que será o devedor quem exercerá o uso e gozo do bem. Portanto, tecnicamente, diz-se que o devedor fiduciante exerce a posse direta do bem, enquanto que o credor fiduciário exerce a posse indireta. Este desdobramento da posse decorre de lei, tanto dos dispositivos de propriedade fiduciária do Código Civil (artigo 1.361, 2º); quanto dos específicos de alienação fiduciária de móvel (artigo 66 caput, da Lei nº 4.728/65 - revogado pela Lei 10.931/04) e de imóvel (parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97). Importante notar que o desdobramento da posse não se trata de detenção da coisa ou de mera tolerância ou permissão do credor fiduciário, mas sim uma determinação legal a fim de melhor ajustar o objetivo do instituto da alienação fiduciária em garantia: que o devedor fiduciante permanecesse no uso e gozo do bem desde o início da contratação do contrato de financiamento, ou seja, não privá-lo do uso e gozo do bem até o pagamento do crédito que o bem está garantindo. (GRAMSTRUP, Erik Frederico e BARROS, Paula Cristina Lippi de. Alienação fiduciária de imóveis: aporias na contratação, Revista Direito e Liberdade, v. 18, n. 1, p. 121-159, jan./abr. 2016) Dito isso, resta claro que o possuidor direto é o responsável por eventuais ilícitos no uso e administração imediata da coisa e, nessa qualidade, também pelas multas. Uma analogia pode facilitar o entendimento da questão. Tal como ocorre nas causas que envolvem multas de trânsito, não há sentido em responsabilizar o credor fiduciário pelo pagamento de multa administrativa; porque, desprovido da posse, não há sentido em responder pelo débito relativo ao mau uso do bem objeto da alienação. O Colendo STJ, nos casos de alienação fiduciária de veículos, tem decidido que os negócios de compra e venda e de mútuo com garantia de alienação fiduciária são autônomos, devendo o banco ser excluído da ação relativa ao primeiro ajuste do qual não participou, conforme aresto abaixo colacionado: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE - COBRANÇA, PELO ANTIGO DONO, DE MULTAS E ENCARGOS FISCAIS POSTERIORES À ALIENAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CASUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO REGISTRADA, EMPRESTOU AO ADQUIRENTE OS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Havendo a concessão de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia para a aquisição de veículo, tem-se a existência de dois negócios jurídicos autônomos: (a) o de compra e venda, firmado entre o alienante e o adquirente e (b) o de mútuo com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre o adquirente e a instituição financeira. 2. Ante a autonomia dos negócios, não há qualquer vínculo jurídico entre o alienante e a instituição financeira a autorizar a inclusão desta no pólo passivo de demanda destinada a cobrar o pagamento das multas e tributos incidentes sobre o veículo posteriormente à alienação. 3. É desinfluyente a ausência de registro, no DETRAN, da transferência do veículo ou da garantia fiduciária, pois esses atos jurídicos nasceram de relações jurídicas das quais jamais foram, concomitantemente, partes a instituição financeira e o alienante. 4. O banco que, com garantia de alienação fiduciária, financia a aquisição de um veículo sem o registro da transferência e da propriedade fiduciária no DETRAN não é parte legítima para ação movida pelo antigo proprietário, que busca o pagamento dos débitos fiscais e de multas contraídos após a venda. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200702020128, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:) A hipótese dos

autos não envolve veículo, mas bem imóvel e o Juízo está ciente desse fato. O precedente em tela é invocado unicamente por conta da simetria entre as duas situações: deve responder por multa aplicada por mau uso do bem aquele que detenha a sua posse direta. Dessa forma, demonstrada a ausência de responsabilidade do embargante perante a multa administrativa imposta, de rigor a desconstituição do título executivo. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Nos termos da fundamentação acima, arbitro, a cargo da embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, III, do CPC). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0007653-19.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013269-09.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls.84). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 84. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0007654-04.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-52.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls.81). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 81. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0008224-87.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034824-92.2010.403.6182) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO OMEGA LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. \_\_\_\_/2017 Vistos, etc. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, por se tratar de empresa falida, defiro a gratuidade. 1. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 55/58), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfêcho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 1,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008225-72.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031290-7)) HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Registro n. \_\_\_\_/2017 VISTOS, ETC. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, por se tratar de empresa falida, defiro a gratuidade à embargante. 1. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 42/45), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 1,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009952-66.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023941-76.2016.403.6182) INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Registro n. \_\_\_\_/2017. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls.81/94), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015717-18.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048201-28.2013.403.6182) FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); b) despacho de conversão do depósito em penhora e da certidão de intimação da penhora; c) da inicial e da CDA dos autos executivos; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada e cópia autenticada de seu estatuto/contrato social.. Intime-se.

**0016475-94.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050313-38.2011.403.6182) TOTAL S/A(GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); b) despacho de conversão do depósito em penhora e da certidão de intimação da penhora; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social.. Intime-se.

**0016476-79.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) TOTAL S/A(GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); b) despacho de conversão do depósito em penhora e da certidão de intimação da penhora; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social.. Intime-se.

**0016477-64.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027890-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027890-3)) TOTAL S/A(GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); b) despacho de conversão do depósito em penhora e da certidão de intimação da penhora; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social.. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0556732-08.1997.403.6182 (97.0556732-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSERVATORIO MUSICAL MARCELO TUPINAMBA X CARLOS ROBERTO RANDI X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 236: ante a concordância da Exequente, expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 123.439 do 6º CRI/SP. O ônus referente à custas e emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), cientifique-se o respectivo Cartório de que o levantamento deverá ser realizado independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Após, tornem conclusos para deliberação quanto a suspensão do processo, nos termos requeridos pela Exequente. Int.

**0500354-95.1998.403.6182 (98.0500354-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação do executado foi positiva (fls. 09). A penhora restou infrutífera (fls. 14/16). O leilão foi sustado por não ter sido encontrado o executado (fls. 34). A fls. 52/54, foi deferido o pleito de constrição de valores através do sistema SISBACEN. Houve bloqueio parcial de valores a fls. 67/84. Edital de intimação de penhora expedido em 04.12.2003 (fls. 85/87). Conversão em renda a fls. 89/93. Novo pedido de bloqueio de valores foi deferido (fls. 95/102), porém, com resultado negativo (fls. 107). Em 08.07.2005, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que o valor consolidado do débito era inferior a R\$10.000,00, que foi deferido em 22.08.2005 (fls. 110). Os autos foram arquivados em 02.09.2005 (fls. 110), de lá retornaram em 07.07.2016 (fls. 111). Houve juntada de petição do executado em 24.05.2016 (fls. 112/113), que regularizou a representação a fls. 116/117. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, postulando pela não condenação em honorários advocatícios diante do reconhecimento do pedido e por ter sido legítima e devida a propositura do presente feito executivo. (fls. 119/123). É o breve relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

**ACOLHIMENTO.** Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 02.09.2005 (fls. 110), tendo de lá retornado em 07.07.2016 (fls. 111). A exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 119 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02.09.2005 a 07.07.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO.** Afirma a exequente que não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02; e, mais, porque não há causalidade propiciada por conta do reconhecimento da prescrição. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doughty corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não- aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º., em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogita do arbitramento de honorários, como neste caso. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil. Honorários inaplicáveis na forma da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017568-88.2000.403.6182 (2000.61.82.017568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C E A MODAS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da fiança bancária, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053718-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053718-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 260/263, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, declarando prescrito o crédito em cobro na CDA n. 80 2 03 004328-77, e julgando extinta a presente execução.Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, porque não foi observado que todas as manifestações da empresa executada vieram desacompanhadas por instrumento de mandato, sendo, portanto, os atos praticados por seu advogado ineficazes, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 104 do CPC/2015, não podendo ser considerados na fixação da verba honorária.É o Relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a exceção de pré-executividade de fls. 192/203 foi oposta pelo corresponsável RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS e não pela empresa executada, bem como que foi juntado regularmente instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado subscritor da petição, Dr. MARCONI HOLANDA MENDES (fls. 204). Assim, por se encontrar regular a representação processual, deve subsistir a fixação da verba honorária em favor do excipiente.No caso, o fato da petição da empresa executada vir desacompanhada de instrumento de procuração (fls. 206) em nada afetaria a sentença, não havendo motivo para que o juízo se pronunciasse a respeito. Essa discussão é irrelevante dentro das peculiaridades do caso.Pelo exposto, conclui-se que a sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a consideração de questão que não influenciou na condenação honorária.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida.Int.

**0054614-09.2003.403.6182 (2003.61.82.054614-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 52/55, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, declarando prescrito o crédito em cobro na CDA n. 80 7 03 011346-47, e julgando extinta a presente execução. Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, porque não foi observado que todas as manifestações da empresa executada vieram desacompanhadas por instrumento de mandato, sendo, portanto, os atos praticados por seu advogado ineficazes, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 104 do CPC/2015, não podendo ser considerados na fixação da verba honorária. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a exceção de pré-executividade (fls. 31/42 e 192/203 da execução principal) foi oposta pelo corresponsável RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS e não pela empresa executada, bem como que foi juntado regularmente instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado subscritor da petição, Dr. MARCONI HOLANDA MENDES (fls. 43 e 204 da execução principal). Assim, por se encontrar regular a representação processual, deve subsistir a fixação da verba honorária em favor do excipiente. No caso, o fato da petição da empresa executada vir desacompanhada de instrumento de procuração (fls. 45/51) em nada afetaria a sentença, não havendo motivo para que o juízo se pronunciasse a respeito. Essa discussão é irrelevante dentro das peculiaridades do caso. Pelo exposto, conclui-se que a sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a consideração de questão que não influenciou na condenação honorária. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0056854-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 68/71, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, declarando prescrito o crédito em cobro na CDA n. 80 6 03 024594-02, e julgando extinta a presente execução. Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, porque não foi observado que todas as manifestações da empresa executada vieram desacompanhadas por instrumento de mandato, sendo, portanto, os atos praticados por seu advogado ineficazes, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 104 do CPC/2015, não podendo ser considerados na fixação da verba honorária. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a exceção de pré-executividade (fls. 31/42, 45/56 e 192/203 da execução principal) foi oposta pelo corresponsável RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS e não pela empresa executada, bem como que foi juntado regularmente instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado subscritor da petição, Dr. MARCONI HOLANDA MENDES (fls. 43, 57 e 204 da execução principal). Assim, por se encontrar regular a representação processual, deve subsistir a fixação da verba honorária em favor do excipiente. No caso, o fato da petição da empresa executada vir desacompanhada de instrumento de procuração (fls. 61/67) em nada afetaria a sentença, não havendo motivo para que o juízo se pronunciasse a respeito. Essa discussão é irrelevante dentro das peculiaridades do caso. Pelo exposto, conclui-se que a sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a consideração de questão que não influenciou na condenação honorária. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0056855-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 51/54, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, declarando prescrito o crédito em cobro na CDA n. 80 6 03 024595-85, e julgando extinta a presente execução. Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, porque não foi observado que todas as manifestações da empresa executada vieram desacompanhadas por instrumento de mandato, sendo, portanto, os atos praticados por seu advogado ineficazes, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 104 do CPC/2015, não podendo ser considerados na fixação da verba honorária. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a exceção de pré-executividade (fls. 31/42 e 192/203 da execução principal) foi oposta pelo corresponsável RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS e não pela empresa executada, bem como que foi juntado regularmente instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado subscritor da petição, Dr. MARCONI HOLANDA MENDES (fls. 43 e 204 da execução principal). Assim, por se encontrar regular a representação processual, deve subsistir a fixação da verba honorária em favor do exipiente. No caso, o fato da petição da empresa executada vir desacompanhada de instrumento de procuração (fls. 46/50) em nada afetaria a sentença, não havendo motivo para que o juízo se pronunciasse a respeito. Essa discussão é irrelevante dentro das peculiaridades do caso. Pelo exposto, conclui-se que a sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a consideração de questão que não influenciou na condenação honorária. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0019827-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019827-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA X LUIZ CLAUDIO MESSIAS X DAVID OSTROWIAK**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente trouxe certidão do Cartório do 7º Ofício Cível Central, a fls. 104, noticiando que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da

pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença com trânsito em julgado na data de 29.10.2004 (fls.104), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA.

SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 117v.: A apreciação está prejudicada diante da presente sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das contrições, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023840-88.2006.403.6182 (2006.61.82.023840-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORMA BRICOLETTI RIGHI(SP083997 - NORMA BRICOLETTI RIGHI)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 106/107. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006735-30.2008.403.6182 (2008.61.82.006735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem regularizadas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006685-67.2009.403.6182 (2009.61.82.006685-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABIGAIL SANTINELI DE FREITAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033300-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA - MASSA FALIDA(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)**

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. A inércia ou realização de pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Cientifique-se o exequirente.

**0055217-72.2009.403.6182 (2009.61.82.055217-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELIANE SOARES COLVET(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.10.Não há constringções a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009284-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGELA ROSA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constringções a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018410-19.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORMA BRICOLETTI RIGHI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44/45. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039381-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL SA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

Fls.275/279: Ao SEDI, em virtude da alteração da razão social da executada, fazendo constar no pólo passivo SEGUROS SURA S.A. Cumpra-se. Int.

**0010586-38.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE MAFFI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24/25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000793-41.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AMANDA ROBERTA REIS VERISSIMO LOURENCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constringções a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010226-69.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDMILSON ANTONIO DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048201-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls.95/109: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados a fim de garantir a atualização monetária. Int.

**0051391-96.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DOUGLAS TURIBIO ANTONIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055361-07.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINET BRAGA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046652-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto (diante da substituição da CDA de maior valor). Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0069256-98.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEFA ARAUJO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001367-93.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EWB SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem regularizadas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025833-54.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELAINE ALCANTARA BAPTISTA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls.23. Não há constringências a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0063653-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JWA CONSTRUCAO E COMERCIO S/A.(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem regularizadas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059578-88.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO(GO024627 - JEFFERSON COELHO LOPES) X GABRIELA DA MOTTA DE AZEVEDO CORREA E CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 3892**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511800-37.1994.403.6182 (94.0511800-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506348-46.1994.403.6182 (94.0506348-0)) CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0517641-13.1994.403.6182 (94.0517641-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-62.1989.403.6182 (89.0002495-7)) MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0501752-82.1995.403.6182 (95.0501752-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511687-54.1992.403.6182 (92.0511687-4)) REFLEPAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0509694-68.1995.403.6182 (95.0509694-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505159-33.1994.403.6182 (94.0505159-8)) LES HALLES CONFECÇOES LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 114/115 para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0549595-38.1998.403.6182 (98.0549595-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)) DAVID JUGEND(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos em Inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0011340-63.2001.403.6182 (2001.61.82.011340-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020539-46.2000.403.6182 (2000.61.82.020539-5)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003886-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-56.2000.403.6182 (2000.61.82.042234-5)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0057364-13.2005.403.6182 (2005.61.82.057364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015871-56.2005.403.6182 (2005.61.82.015871-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009851-44.2008.403.6182 (2008.61.82.009851-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001278-3)) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0030136-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046503-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046503-9)) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA(SP173877 - CELSO RIBEIRO E SP130805 - FLAVIA UNGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0035291-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035291-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000887-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em Inspeção. Autorizo a apropriação direta, pela CEF, do valor depositado nos autos referente ao pagamento da sucumbência. Dê-se ciência e após, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

**0017912-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0014903-50.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002557-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em Inspeção. Autorizo a apropriação direta, pela CEF, do valor depositado nos autos referente ao pagamento da sucumbência. Dê-se ciência e após, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

**0011283-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) VRG LINHAS AEREAS S/A X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados contra a decisão de fls. 2883/2887-verso, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, apreciada em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011342-27.2016.403.0000. Asseveram a ocorrência de contradição e erro material, posto que o Juízo antecipou a análise da matéria relativa à ilegitimidade passiva, ressaltando tratar-se de mérito dos embargos à execução, sob o fundamento de cumprimento à determinação da tutela antecipada recursal. Sustentam os interponentes que tutela recursal concedida afastou a preclusão anteriormente decretada, por se tratar a ilegitimidade passiva, de matéria de ordem pública. Assim tal questão deverá ser resolvida oportunamente, em sentença. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados a contradição e o erro material, de modo que referida matéria seja analisada quando proferida a sentença. EXAMINO. Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da decisão pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a decisão abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A decisão sequer foi contraditória. O Juízo apenas ressaltou seu entendimento, esclarecendo que os argumentos apresentados pela embargante como ilegitimidade passiva, tratam-se na verdade de matéria de mérito nestes embargos à execução. Entretanto, deveria ser apreciada naquele momento em cumprimento à determinação constante da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento n. 0011342-27.2016.403.0000. A tutela antecipada recursal só é concedida quando se vislumbra - dentre outros requisitos - urgência; e, portanto, este Juízo não poderia tardar em dar cumprimento à decisão do E. Tribunal, mesmo que sua convicção pessoal seja diferente. Afinal, urgência é urgência. Por outro lado, a parte parece não perceber - ou dissimula tal percepção - que o Agravo interposto por ela mesma o foi contra decisão de saneamento, isto é, aquela que resolve, dentre várias matérias, as preliminares e dá ensejo ao prosseguimento com a fase instrutória do processo. A fase instrutória não pode prosseguir sem a solução das preliminares. Se o E. Tribunal, ainda que em decisão provisória, vislumbrou determinada matéria com essa qualificação (a de preliminar) este Juízo não poderia furtar-se de apreciá-la de imediato, ainda que discorde da apontada qualificação, porque seu entendimento pessoal foi superado. Por último, a parte interponente dos declaratórios simula não perceber que ela própria deu azo ao estado de coisas contra o qual, agora, vem protestar - ora, que ninguém seja ouvido alegando a própria torpeza: nemo turpitudinem suam auditur allegans. Postas essas premissas, o que se percebe é mero inconformismo, o que não justifica a oposição de embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049913-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-16.1998.403.6182 (98.0503806-8)) APARECIDA MARIA GONCALVES ORTEGA X MARCO ANTONIO DE CASTRO ORTEGA (SP085640 - FABIO MADDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 117: o levantamento da penhora será determinado nos autos da execução fiscal. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EURO SYSTEMS ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X EDSON SEIGI SIMIZO X DAVID JUGEND (SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE)

Vistos em Inspeção. 1. Cumpra-se a r. decisão dos Embargos (fls. 218/223): a) expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 178/181, 183 e 185 em favor de David Jugend. b) intime-se o advogado de David Jugend a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. c) após o levantamento, ao SEDI para exclusão de David Jugend do polo passivo da execução. 2. Fls. 216: converta-se em renda da exequente os valores depositados referente ao bloqueio em nome de Edson Seigi Simizo (fls. 192), tendo em vista a sentença dos embargos trasladada a fls. 211/212, transitada em julgado. Int.

**0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP090159 - EDUARDO LOPES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 240 em favor da executada, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0518475-74.1998.403.6182 (98.0518475-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0527204-89.1998.403.6182 (98.0527204-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0011547-33.1999.403.6182 (1999.61.82.011547-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito (fls.23), tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.24).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls.24/23), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023881-02.1999.403.6182 (1999.61.82.023881-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FSP S/A METALURGICA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X ELIZEU GUILHERME NARDELLI X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0030378-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030378-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X ANDRE ROSNER(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 336/342) oposta por REGINA MARIA GALVÃO, na qual alega ilegitimidade de parte por ter sido sua inclusão no polo passivo fundada no artigo 13 da Lei 8.620/93, e não ter havido comprovação de excesso de poder que caracterizasse responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN.Instada a manifestar-se, a exequirente (fls. 349/356) assevera: (i) a impossibilidade de apreciação da matéria em exceção de pré-executividade, porque demandaria dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) que a excipiente é legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, não sendo possível em sede de exceção de pré-executividade afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, por demandar dilação probatória. Em cumprimento à ordem verbal deste juízo, a serventia carrou aos autos extrato da WebService (fls. 359/360) e Ficha da JUCESP (fls. 361/362).Às fls. 363/365, foi proferido despacho determinando a manifestação das partes, devido à constatação de que: (i) a excipiente consta como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, mas, por se tratar de crédito previdenciário, é certo que a responsabilidade deu-se com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993, revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009 e declarado inconstitucional pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, não podendo mais tal dispositivo servir para permanência no polo passivo da ação executiva, sendo necessária examinar a

presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN; (ii) a certidão de fls. 37 demonstra a inatividade da empresa em seu domicílio fiscal, o que caracteriza dissolução irregular da sociedade executada, autorizando o redirecionamento do feito em face dos sócios administradores; (iii) a excipiente era sócia administradora à época dos fatos geradores, mas retirou-se da sociedade em 27/10/2000, portanto, antes da constatação da suposta dissolução irregular. A excipiente reiterou sua alegação de ilegitimidade passiva (fls. 366/368). A exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo, porque não exercia poderes de gerência da empresa executada quando da constatação da sua dissolução irregular, bem como porque não há indícios de fraude na alteração do quadro societário. Até a oposição da exceção de pré-executividade, o processamento do feito deu-se da seguinte forma: A presente execução foi ajuizada para cobrança do crédito em cobro na CDA 55.626.813-0 em face de ATELIER PARISIENSE LTDA (CNPJ 61.572.244/0001-33) e REGINA MARIA GALVÃO ROSNER (CPF 007.001.958-40) e ANDRE ROSNER (CPF 393.463.238-68), constantes na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis tributários. A citação postal da devedora principal resultou positiva na Rua Major Diogo, 746 (fls. 13), mas a diligência destinada à penhora de bens retornou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 18): Certifico e dou fê que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua Major Diogo, 746, onde DEIXEI DE PENHORA, pois a empresa fechou e sobram apenas alguns bens, em mau estado. No térreo, há duas máquinas em mau estado de conservação e alguns rolos de tecido, cheios de poeira. No primeiro há um computador obsoleto e sem CPU. Na telefonia constam três telefones penhorados, um dos quais foi eu que penhorei em outro mandado. No local há dois funcionários: Um guarda e o Sr. Mário Neves, que fica ali um período dia do dia para receber oficiais de justiça para constata. A exequente, por cota (fls. 20), diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que demonstra a inexistência de bens passíveis de serem penhorados, requereu a inclusão dos corresponsáveis nos termos do artigo 134 e 135 do CTN. O pedido foi deferido da seguinte forma (fls. 21): Defiro o pedido do exequente. A ação foi proposta, de fato, em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente. Ao SEDI para a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação e expedição de carta de citação. Após, intime-se o exequente para que forneça as peças necessárias à efetivação da citação. As cartas de citação dos corresponsáveis, expedida para Rua Luiz Dib Zogaib, 451, resultaram positivas (fls. 23/24), mas o mandado expedido para penhora de bens dos corresponsáveis retornou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 28): Certifico que, cumprindo o mandado de fls. , me dirigi à Rua Luiz Di Dib Zogaib, 451, aí sendo, não realizei a penhora e demais atos ordenados porque não encontrei bens suntuosos nem de grande valor, porquanto peço ao exequente indicar bens adequados ao processo de execução. A exequente (fls. 30) requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para os endereços Rua Major Diogo, 764 - 1º e 2º and. e Rua Maria José, 431. Expedido mandado para Rua Maria José, 431, retornou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 37): Certifico e dou fê que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me à Rua Maria José, 431, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA DE BENS da executada ATELIER PARISIENSE LTDA, em virtude de encontrar a parto fechada, informando os comerciantes vizinhos que apenas uma pessoa vem ao local, esporadicamente, tratando-se de local humilde, composto de apenas uma sala, sem qualquer sinal de atividade produtiva. A exequente (fls. 45/46) indicou à penhora um veículo de propriedade do corresponsável ANDRÉ ROSNER. O juízo despachou (fls. 49): Indefiro a penhora sobre o bem indicado pelo exequente as fls. 45 (fusca 1600/1993), uma vez que o valor do bem é ínfimo em relação ao montante do débito. Expeça-se novo ofício a Delegacia da Receita Federal, para que forneça as últimas declarações de renda da executada REGINA MARIA GALVÃO ROSNER, na forma requerida pelo exequente as fls. 43 verso.. A exequente (fls. 55/57) indicou à penhora a parte ideal, pertencente aos corresponsáveis, do imóvel de matrícula n. 62.834 do 4º CRI de São Paulo/SP; bem como a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis: matrículas 8529 e 62.953, 95.862 e 95.863, do 4º CRI. O seguinte despacho foi proferido (fls. 123): Acolho as alegações do exequente como razão de decidir. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens indicados, ficando desde já declarada a ineficácia das alienações realizada posto que em fraude a execução. Cientifique-se o cartório imobiliário para que proceda ao registro da constrição, bem como para que cientifique os adquirentes da presente decisão. O Oficial de Justiça certificou (fls. 154) que procedeu a penhora dos imóveis situados em Rua Major Diogo, 842; Rua Maria José, 405; Rua Damasceno de Oliveira Volpe. Entretanto, não encontrou qualquer pessoa no local, a fim de propiciar a nomeação de depositário. Novo despacho foi proferido (fls. 164): 1. Expeça-se ofício ao 4º CRI, dando ciência da decisão de fls. 123. 2. Oficie-se a Central de Mandados, solicitando a retificação do auto de penhora e laudo de avaliação, devendo constar que a penhora recaiu sobre a parte ideal pertencente aos executados. Cumpridos os itens acima, tornem conclusos para deliberações quanto a intimação da penhora, bem como, a nomeação de depositário. O 4º CRI informou que procedeu as averbações quanto a ineficácia das alienações constantes nas matrículas: 8.529, 62.953, 95.862 e 95.863. O juízo despachou (fls. 213): 1. Compulsando os autos, denoto que o ofício do Quarto Cartório de Registro de Imóveis, fls. 127, encontra-se equivocado, posto que a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 62.834 daquele ofício, foi efetivada em face da metade ideal pertencente aos co-executados, conforme se depreende do auto de penhora de fls. 155/156. Diante disso, torno sem efeito o auto de retificação de fls. 212, posto que também equivocado. 2. Considerando que a penhora se encontra irregular, posto que ausente de nomeação de depositário, determino que o encargo de depositário seja assumido pelo Sr. Leiloeiro Oficial Washington Luiz Pereira Vizeu, através de mandado. Em caso de imóvel a nomeação se restringe apenas para fins de registro da penhora no Cartório de Imóveis. Em ato contínuo deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao registro dos imóveis, no órgão competente para posterior prosseguimento do feito. Foi apresentada petição por Terceiros (fls. 277/278), na qual afirmam que são legítimos possuidores e terceiros de boa-fé, titulares de promessa de compra e venda, do imóvel de matrícula n. 62.834 do 4º CRI, firmada há mais de 20 (vinte) anos, bem como que foram opositos Embargos de Terceiro, recebidos com suspensão da execução em face do bem em discussão. Novo despacho foi proferido (fls. 293): Fls. 277/278: razão assiste aos terceiros interessados. A decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 0009690-92.2012.403.6182 (fl. 58) suspendeu a presente execução em face do imóvel de matrícula n. 62.834 do 4º CRI, penhorado a fl. 151 in fine. Dessa forma, reconsidero em parte o despacho de fl. 275, para que a constatação e avaliação, bem como hasta pública, sejam realizadas apenas em face dos demais bens penhorados, excetuando-se o bem objeto dos Embargos de Terceiro. Comunique-se, com urgência, a CEUNI. Os Embargos de Terceiro n. 0009690-92.2012.403.6182 foram julgados procedentes (fls. 295), para o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 62.834 do 4º CRI. Com o cumprimento do mandado de constatação e avaliação de fls. 331/335, o processo aguardava a designação de praça para alienação dos imóveis penhorados remanescentes. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA IRRESPONSABILIDADE PELA EXEQUENTE** exequente, em sua manifestação (fls. 370), concordou com a exclusão da excipiente (REGINA MARIA GALVÃO ROSNER) do polo passivo da ação executiva. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária da excipiente em face do crédito tributário em cobro.

**CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO.** O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º., em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processo em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol. 1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) No caso, a exequente, após manifestações padronizadas (fls. 349/356), intimada pelo juízo da situação fática que possivelmente afastaria a responsabilidade da excipiente (fls. 363/365), concordou com a sua exclusão do (fls. 370). Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária da excipiente (REGINA MARIA GALVÃO ROSNER) e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação executiva. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em face dos bens penhorados as fls. 332/334, conforme requerido pela exequente às fls. 370 verso. Intimem-se.

**0046503-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA(SP130805 - FLAVIA UNGARELLI)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a extinção da execução pela sentença de procedência dos embargos (fls. 128/132), confirmada em Segunda Instância (fls. 135/143): 1. expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 120. Intime-se a advogada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

**0014503-12.2005.403.6182 (2005.61.82.014503-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INST BRASILEIRO DE SAUDE IBS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 20. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15/16. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026111-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA FORCA ELETRICA S/C LTDA EPP X RENATA FERREIRA ALVES X SUELI FERREIRA CHIARI X JANETE PEREIRA FARIA ARAUJO(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem regularizadas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 250. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)**

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

**0009352-26.2009.403.6182 (2009.61.82.009352-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LIOTTI**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 16. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 67. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037018-02.2009.403.6182 (2009.61.82.037018-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOELMA CASTRO MASSUELA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043031-17.2009.403.6182 (2009.61.82.043031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON AGNOLETTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)**

Vistos em Inspeção. Fls. 107/108: dê-se ciência ao executado, para o recolhimento dos emolumentos perante o Cartório de Imóveis. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0044375-33.2009.403.6182 (2009.61.82.044375-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VIVIAN CRISTINA ALVES MARTINS CORREA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044410-90.2009.403.6182 (2009.61.82.044410-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO EPIPHANIO SILVA FILHO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas a fls. 06. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 57. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028586-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X OSCAR DENIS DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22/23. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028867-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO CAVICHIA**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031701-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALTER VICENTINI**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040166-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTAL EMPILHADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 79/92) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2017 407/635

título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;e) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 114/115) rechaça as alegações da excipiente e requereu a transformação dos depósitos referentes a indisponibilidade de ativos financeiros em pagamento definitivo da União.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.** As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrificio aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada

a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE

A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que a executada encontra-se regularmente representada nos autos (fls. 93), intime-se ela da penhora de fls. 66, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, pela imprensa oficial. Após, decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação quanto à transformação do montante depositado em pagamento definitivo da União. Intime-se.

**0047315-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STERT SOCIEDADE TECNICA DE REDES TELEFONICAS LTDA(SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) X FABIO OTSUKA X JOSE DA SILVA COELHO NETO

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 124, tendo em vista que no endereço da carta precatória o coexecutado José da Silva Coelho Neto não foi localizado (fls. 122). Prossiga-se na execução com a penhora de bens do coexecutado Fabio Otsuka para o endereço informado a fls. 65. Int.

**0069741-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICE SOLUTION TRANSPORTES LTDA-ME X ANTONIO CARLOS BELUCO X MARIA CECILIA TURTIENSKI(SP362931 - LAIS CALDERON NETTO E SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 207/218) oposta pelos corresponsáveis, na qual alegam: (i) a ocorrência de prescrição parcial do crédito, referente as inscrições: 80 2 11 050519-81, 80 6 11 089466-95, 80 6 11 089467-76, 80 6 11 089468-57 e 80 7 11 018774-07; (ii) ausência de responsabilidade pelo crédito tributário em cobro. Foi requerida a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.211-A do CPC/1973, por conta de o excipiente Antônio Carlos Beluco ser portador de doença degenerativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 232/235) concorda com a prescrição dos créditos 80 2 11 050519-81, 80 6 11 089466-95, 80 6 11 089467-76 e 80 7 11 018774-07. Entretanto, assevera que, devido a constatação de dissolução irregular da sociedade, os excipientes são responsáveis pela dívida remanescente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes,

individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, os excipientes administravam a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. Vejamos. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o

gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque o mandado de penhora de bens, expedido para o domicílio fiscal da empresa executada, resultou negativo, com o Senhor Oficial de Justiça certificando (fls. 172): CERTIFICO que em cumprimento ao mandado em epígrafe me dirigi à Rua Adamastor, 35, onde fui informado pelo Sr. Antonio Carlos Beluco, de que o local é sua residência e que a empresa executada não tem atividade desde 2009, e não tem patrimônio. Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 267), verifico que os excipientes faziam parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando todos os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, concluímos que há indícios de que os excipientes eram gestores da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária, com dilação probatória - o que não é cabível nos limites deste incidente.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco,

entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, que instruem a petição inicial, na petição apresentada pelos excipientes (fls. 207/218) e na manifestação e documentos juntados pela exequente (fls. 232/267) denota-se que os créditos foram constituídos da seguinte forma: CDA 80 2 11 038918-00, pela entrega da DCTF 200820092080312486 em 06/04/2009 (fls. 236/237); CDA 80 2 11 050519-81, por declaração, com data de vencimento no período de 30/04/1998 a 31/01/2003 (fls. 238/240); CDA 80 6 11 066982-79, pela entrega da DCTF n. 200820092080312486 em 06/04/2009 (fls. 241/242); CDA 80 6 11 066983-50, pela entrega da DCTF n. 200820092080312486 em 06/04/2009 (fls. 243/244); CDA 80 6 11 089466-95, por declaração, com data de vencimento no período de 28/06/1996 a 31/01/2003 (fls. 245/247); CDA 80 6 11 089467-76, por declaração, com data de vencimento no período de 10/02/1998 a 15/05/2002 (fls. 248/253); CDA 80 6 11 089468-57, por declaração, com data de vencimento em 08/09/2003 (fls. 254/255); CDA 80 7 11 018774-07, por declaração, com data de vencimento no período de 15/07/1996 a 15/05/2000 (fls. 256/260). Considerando que não foram trazidas aos autos, tanto pela excipiente quanto pela exequente, as

datas exatas de constituição do crédito tributário referente às inscrições: 80 2 11 050519-81, 80 6 11 089466-95, 80 6 11 089467-76, 80 6 11 089468-57 e 80 7 11 018774-07; forçoso utilizar as datas de vencimento dos tributos para contagem do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 06/12/2011, com despacho citatório proferido em 09/10/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. O crédito encontrou-se parcelado nos períodos de 17/07/2003 a 31/01/2006 e 20/09/2006 a 20/11/2009 (fls. 264/265). Dessa forma, fica demonstrado que: I. O crédito em cobro nas inscrições: 80 2 11 038918-00, 80 6 11 066982-79 e 80 6 11 066983-50 não foram atingidos pela prescrição, porque da data de constituição definitiva dos créditos até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos; II. O crédito em cobro na inscrição n. 80 2 11 050519-81 encontra-se parcialmente prescrito, relativo ao vencimento 30/04/1998, porque, dessa data, até a interrupção da contagem, com o primeiro parcelamento (17/07/2003), decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN; III. O crédito em cobro na inscrição n. 80 6 11 089466-95 encontra-se parcialmente prescrito, relativo aos vencimentos 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 31/10/1996 e 30/04/1998, porque, dessas datas, até a interrupção da contagem, com o primeiro parcelamento (17/07/2003), decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN; IV. O crédito em cobro na inscrição n. 80 6 11 089467-76 encontra-se parcialmente prescrito, relativo aos vencimentos: 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998, porque, dessas datas, até a interrupção da contagem, com o primeiro parcelamento (17/07/2003), decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN; V. O crédito em cobro na inscrição n. 80 6 11 089468-57, não foi atingido pela prescrição, porque, da data de vencimento (08/09/2003), até a interrupção com o segundo parcelamento (20/09/2006) não decorreu prazo superior a superior a 5 (cinco) anos; VI. O crédito em cobro na inscrição n. 80 7 11 018774-07 encontra-se parcialmente prescrito, relativo aos vencimentos: 15/07/1996, 15/08/1996, 13/09/1996, 13/02/1998, 13/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998 e 15/07/1998, porque, dessas datas, até a interrupção da contagem, com o primeiro parcelamento (17/07/2003), decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. Cumprido deixar assente que, da data de reinício da contagem do prazo prescricional, com a rescisão do primeiro parcelamento (31/01/2006), até a nova interrupção com a adesão ao 2º parcelamento (20/09/2006), não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, bem como não transcorreu o lustro prescricional do reinício da contagem, com a rescisão do 2º acordo (20/11/2009) até o ajuizamento da ação executiva (06/12/2011).

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DA EXECUÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE** artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015 dispõe: Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; O inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 dispõe: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No presente caso, o excipiente ANTONIO CALOS BELUCO demonstrou, pelos documentos de fls. 220, que é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, portanto, beneficiário da tramitação prioritária do feito.

**CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO.** O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários em face da parte que sucumbiu, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutrina corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a

lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP).(Amendoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046)O ato em questão é decisão em exceção de pré-executividade, na qual foi reconhecida a prescrição parcial do crédito, mediante concordância da exequente, em que se cogita do arbitramento de honorários. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário.DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro que foram atingidos pela prescrição os créditos: (i) de vencimento em 30/04/1998 da inscrição n. 80 2 11 050519-81; (ii) de vencimento em 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 31/10/1996 e 30/04/1998, da inscrição n. 80 6 11 089466-95; (iii) de vencimento em: 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998, da inscrição n. 80 6 11 089467-76; (iv) de vencimento em 15/07/1996, 15/08/1996, 13/09/1996, 13/02/1998, 13/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998 e 15/07/1998, da inscrição n. 80 7 11 018774-07.Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação.Com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015; defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Proceda a serventia as anotações necessárias, conforme determina o parágrafo 2º do referido artigo.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

**0021848-82.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE STALIN DE ANDRADE

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.19.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040989-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS TODAY LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem regularizadas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047191-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRALIFE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP.

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem regularizadas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 162. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049502-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 97/111) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas;b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;e) Cobrança de multa com efeito de confisco.Em nova petição, a executada (fls. 127/131) indica bens a penhora.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 235/239) rechaça as alegações da excipiente, mas não se manifesta acerca dos bens ofertados à penhora (fls. 127/131).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de

condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.** A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., par. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa,

correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL Não há ilegalidade alguma no ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado. O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de possibilidade de ajuizamento de execução com pluralidade de pedidos... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. (...) EMEN: (RESP 201101112004, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2011 ..DTPB:.) Ademais, denota-se que a petição inicial (fls. 02/03) encontra-se acompanhada de apenas uma Certidão de Dívida, a qual indica (fls. 04/83), bem como que o título executivo especifica claramente os débitos por períodos, demonstra os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indica o processo administrativo que deu origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso posto, mostra-se legítima a presente cobrança. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária

principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados a fls. 96. Com o depósito nos autos, tomem conclusos para deliberação quanto à conversão em penhora e intimação da parte executada, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0035264-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SVERNER

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem regularizadas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012373-34.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WANDERLY CRUZ GARSKE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 22. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0063599-78.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ELAINE SAMPAIO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após, ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064922-21.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO GOMES FERNANDES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 11. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Não há restrições a serem desconstituídas. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0068020-14.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SEVERINO PETENA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0068580-53.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE JAIR DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013817-68.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO CREAZZO PUGA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025467-15.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIBELE LOURENCO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025682-88.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY FRANCISCA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025688-95.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042830-15.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0062028-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 39/40) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequerente (fls. 62/66) rechaça as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional

à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa.

Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0062575-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA APARECIDA DUO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0070651-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S K CAES & CIA LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. **Decido.** Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas a fls. 07. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009236-73.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELSUL SERVICOS S/A**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010284-67.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSALINA GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016070-92.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BASF SA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032243-94.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR BERNADO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 20. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014909-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Vistos em Inspeção. Autorizo a apropriação direta, pela CEF, do valor depositado nos autos referente ao pagamento da sucumbência. Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025450-38.1999.403.6182 (1999.61.82.025450-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-38.1999.403.6182 (1999.61.82.015556-9)) TEC TOY S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X TEC TOY S/A

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021576-98.2006.403.6182 (2006.61.82.021576-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011696-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TPI-MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X TPI-MOLPLASTIC LTDA.

Vistos em Inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 3893**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0064453-35.1978.403.6182 (00.0064453-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064451-65.1978.403.6182 (00.0064451-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VULKAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOPLAMENTO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0510842-12.1998.403.6182 (98.0510842-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA J KRAUCHER LTDA X GABRIELE KRAUCHER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0524909-79.1998.403.6182 (98.0524909-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0542266-72.1998.403.6182 (98.0542266-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X SHINSHO TAKARA X LYVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSE RICARDO LONGO BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HESA IND/ METALURGICA LTDA X CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047874-74.1999.403.6182 (1999.61.82.047874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)**

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0052055-21.1999.403.6182 (1999.61.82.052055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M-HAG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES E SP039492 - MARCUS JAIR GARUTTI)**

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0004383-80.2000.403.6182 (2000.61.82.004383-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ALUIZO SILVA DE LUCENA) X PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X EDUARDO SCHINDER BERTRAN(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)**

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020775-95.2000.403.6182 (2000.61.82.020775-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A X WILSON DISENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X ANDRE CARLOS DISENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)**

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0045714-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045714-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BIGTREK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ELIENE NASCIMENTO**

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0001414-82.2006.403.6182 (2006.61.82.001414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ALEXANDRE MAGNO CATAO(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)**

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006196-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0011457-44.2007.403.6182 (2007.61.82.011457-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANPA TRANSPORTES LTDA(SP153398 - ADRIANA FADUL)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020869-96.2007.403.6182 (2007.61.82.020869-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE HEMENEGILDO DUARTE(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0024085-31.2008.403.6182 (2008.61.82.024085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0015562-93.2009.403.6182 (2009.61.82.015562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0033684-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033684-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TKWM INFORMATICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0003588-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE PINEDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS E TEXTURAS LTDA.- EPP X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0037879-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.K. COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X WOOD PLAC COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME.

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0043137-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0051728-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EP(SP340128 - MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS) X FRANCISCO VILLAS BOAS X GESSI CASTELAR VILLAS BOAS

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0019023-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.L.J. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0056035-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEL BOSQUE DA SAUDE S C LTDA - ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2197**

**EXECUCAO FISCAL**

**0510041-24.1983.403.6182 (00.0510041-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X DEISELANDIA IND/ COM/ BRINQUEDOS LTDA X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA(ES004525 - ADELIA DE SOUZA FERNANDES E SP212828 - RICARDO SUZUKI SERRA) X LAERTE APARECIDO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0098456-44.2000.403.6182 (2000.61.82.098456-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0021859-97.2001.403.6182 (2001.61.82.021859-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAREI PARTICIPACOES(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0030414-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030414-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0033857-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0010707-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL ABRIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030567-05.2002.403.6182 (2002.61.82.030567-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-17.2002.403.6182 (2002.61.82.009847-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS X FAZENDA NACIONAL(SP185777 - JANAINA RUEDA LEISTER)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041578-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041578-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034822-98.2005.403.6182 (2005.61.82.034822-2)) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0015085-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015085-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000484-3)) NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NARCISO BALDEZ MATHIAS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0031755-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031755-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-34.2007.403.6182 (2007.61.82.006155-0)) BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0058449-87.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-12.2006.403.6182 (2006.61.82.017844-8)) LUCA LOCCI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUCA LOCCI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2783**

**EXECUCAO FISCAL**

**0076038-10.2003.403.6182 (2003.61.82.076038-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X ALEXANDRE AZEVEDO COSTA(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

Vistos.A execução foi ajuizada em 19/12/2003.Em 04/10/2005, este juízo determinou a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 64). Por petição de fls. 66/67, o exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa do endereço atualizado do executado, pedido que foi indeferido por este juízo, nos termos da decisão de fls. 68. O exequente foi intimado dessa decisão em 09/08/2006 (fls. 70) e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/10/2006 (fls. 71).Em 13/12/2011, a exequente requereu a juntada de substabelecimento (fls. 72/75), sendo os autos desarquivados em 13/01/2012 (fls. 71v). Na sequência, em 05/03/2012, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud (fls. 76), retornando o feito a tramitar regularmente.O executado, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 124/136), alega a ocorrência de prescrição intercorrente e requer o desbloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud.Intimado a se manifestar, o exequente sustenta a regularidade da cobrança e do bloqueio de valores (fls. 139/143).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Considerando que o extrato de fls. 120 demonstra que houve a indisponibilidade excessiva, determino o desbloqueio imediato do montante depositado no Banco Itaú, com fundamento no art. 854, 1º, do CPC, e a transferência dos valores depositados no Banco Santander (R\$ 1.444,33) para conta judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento em favor do executado. Sem honorários, tendo em vista que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)**

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fl. 429), para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0001168-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 29. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP312733 - ALESSANDRA MORATA MARTINS)**

Manifeste-se o embargado/executado, acerca dos embargos de declaração da Fazenda Nacional de fls. 133/135, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0044668-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA HANNUD MEDEIROS) X AMELIA MASSA DA SILVA**

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas REIPLAS IND E COM DE MATERIAL ELETRICO LTDA. e AMELIA MASSA DA SILVA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0032820-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)**

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da matriz e filiais da executada indicadas à fl. 107, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

## **Expediente N° 2784**

### **CARTA PRECATORIA**

**0058163-70.2016.403.6182 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (MASSA FALIDA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)**

Vistos, etc.Fls. 25/27: Trata-se de embargos de declaração opostos por Capital Administradora Judicial, em face da decisão proferida às fls. 24, que determinou o prosseguimento da carta precatória, ao entender que as questões apresentadas pelo embargante deveriam ser apreciadas pelo juízo deprecante.Sustenta a embargante que a administradora judicial não tem legitimidade para falar nos autos pela recuperanda (Frigorífico Margen).Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0012070-40.2002.403.6182 (2002.61.82.012070-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO)

Fls.: 939/967: Inicialmente, dê-se vista à exequente nos termos da decisão de fl. 861, para ciência da decisão de fls. 864, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 939/967. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para análise do pedido formulado pela executada.

**0027337-18.2003.403.6182 (2003.61.82.027337-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSUMO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FABRE X MARCIA FABRI(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI E SP341980 - CAROLINA NICOLAS) X GABRIEL ALOISIO BENITEZ

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

**0046797-88.2003.403.6182 (2003.61.82.046797-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0070329-91.2003.403.6182 (2003.61.82.070329-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Manifeste-se a embargada/Fazenda Nacional, acerca dos embargos de declaração opostos pelo executado às 146/148. Na mesma oportunidade, fica cientificada da decisão proferida às fls. 139/145.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0071220-15.2003.403.6182 (2003.61.82.071220-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTREGADORA RAPIDA RIO LTDA X ANTONIO DUARTE FERREIRA JUNIOR(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X ANTONIO DUARTE FERREIRA X ALEXANDRE VILELLA DUARTE FERREIRA(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Determino a exclusão de Alexandre Villela Duarte Ferreira do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Citem-se os executados Entregadora Rápida Rio Ltda. e Antonio Duarte Ferreira por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0020217-84.2004.403.6182 (2004.61.82.020217-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 124/129: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 121/122.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão e a condenação do executado por litigância de má-fé (fls. 132/133).Sem razão o embargante em suas alegações. Estando claro que pretende, por meio destes embargos, modificar ponto da decisão que considera desfavorável, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Registro, todavia, que não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé. Entendo que deva estar caracterizada de forma mais evidente, indo além do direito a uma decisão judicial que confirme o ajuizamento da execução fiscal. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo executado e mantenho a decisão na íntegra.

**0024344-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024344-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 146/151: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 144/145. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão e a condenação do executado por litigância de má-fé (fls. 154/156). Sem razão o embargante em suas alegações. Estando claro que pretende, por meio destes embargos, modificar ponto da decisão que considera desfavorável, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Registro, todavia, que não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé. Entendo que deva estar caracterizada de forma mais evidente, indo além do direito a uma decisão judicial que confirme o ajuizamento da execução fiscal. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo executado e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0025881-96.2004.403.6182 (2004.61.82.025881-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Manifeste-se a embargada/Fazenda Nacional, acerca dos embargos de declaração opostos pelo executado às 122/124. Na mesma oportunidade, fica cientificada da decisão proferida às fls. 115/121. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0026864-95.2004.403.6182 (2004.61.82.026864-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 150/155: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 148. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão e a condenação do executado por litigância de má-fé (fls. 158/160). Sem razão o embargante em suas alegações. Estando claro que pretende, por meio destes embargos, modificar ponto da decisão que considera desfavorável, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Registro, todavia, que não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé. Entendo que deva estar caracterizada de forma mais evidente, indo além do direito a uma decisão judicial que confirme o ajuizamento da execução fiscal. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo executado e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0041808-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041808-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Nomeio como depositário do(s) bem(ns) o Sr. André Sobreira, leiloeiro oficial, somente para fins de registro. Lavre-se o termo. Cumprida tal formalidade, expeça-se mandado de registro de penhora e edital de intimação da penhora.

**0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do débito, que os bens levados a leilão não foram arrematados e ainda a ordem negativa de bloqueio de valores, defiro o pedido da exequente de penhora, para fins de reforço de garantia, das marcas indicadas às fls. 591 verso e 592. Proceda-se ao registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Int.

**0025124-68.2005.403.6182 (2005.61.82.025124-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0035242-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035242-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROLLETRIC COML E IMP LTDA NA PESSOA DO SOCIO X JOSE PAULO CORREA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X MARIA JOSE SILVA SOUZA X SEBASTIAO JACINTO CORREA

Determino a exclusão de José Paulo Correa do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 103.549. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

**0050319-55.2005.403.6182 (2005.61.82.050319-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDITO SOARES(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Em face da informação da exequente de que não há discussão administrativa do débito cobrado neste feito, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0055385-16.2005.403.6182 (2005.61.82.055385-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANCAST EDITORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X JOAO MAURICIO ALVES

Considerando que não foi possível a penhora sobre o imóvel oferecido pela própria parte, conforme certidões de fls. 48/420, concedo à executada o prazo de 05 dias para que preste os devidos esclarecimentos. Int.

**0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Considerando que os depósitos foram efetuados na mesma conta judicial (fl. 306), convertam-se em renda da exequente os valores remanescentes. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS E PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 529. Int.

**0040669-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANELTO CONSTRUCOES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X NILTON DUTRA LEITE X MARTA SUELI CANEZIN LEITE

Tratam-se de exceções de pré-executividade em que os executados Nilton Dutra Leite e Marta Sueli Canezin Leite alegam: a) parcelamento do débito, b) prescrição em relação ao redirecionamento do feito, c) necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e d) ausência dos pressupostos legais do art. 135 para o redirecionamento do feito contra os sócios. A exequente, manifestando-se às fls. 197/199, rebate as alegações dos executados e requer o prosseguimento do feito. É a síntese do relatório. Decido. Com relação a alegação de parcelamento do débito, mantenho a decisão já proferida à fl. 127. Do redirecionamento do feito. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte que ensejaram o surgimento do fato gerador que estiver sendo cobrado. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes), sendo que tal súmula é aplicável, apesar de não possuir fundamento legal. Contudo, para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 138. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados e mantenho Nilton Dutra Leite e Marta Sueli Canezin Leite no polo passivo da execução fiscal. Da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. A questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira: Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, suspendo o curso da execução, em relação a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, até a decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da prescrição para o redirecionamento do feito. Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 444 - STJ). Int.

**0002172-38.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA.(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000605-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 136, sra. INGRID DENIA VARGAS, CPF 034.179.916-50, com endereço na Rua Turmalina, 486, Prado, Belo Horizonte/MG, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0020568-08.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, concedo à executada o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual para posterior expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0028890-17.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, concedo à executada o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual para posterior expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0064669-33.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA PINFILDI TIOSSI(SP365645 - CRISTINA PINFILDI)

Tendo em vista a demonstração inequívoca de que os valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 1.439,54), são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens da executada, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003406-63.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CASABLANCA TELECINAGEM LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO)

Mantenho a decisão de fls. 107/112, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento da execução fiscal. Int.

**0013935-44.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Manifeste-se a embargada/ANS, acerca dos embargos de declaração opostos pelo executado às 70/71. Na mesma oportunidade, fica cientificada da decisão proferida às fls. 64/69. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004750-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg NO CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010) - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em bloqueio de valores conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0013543-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Considerando que já foram penhorados bens, que são insuficientes para a garantia do débito, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a nomeação de bens de fls. 171/172 para fins de reforço da garantia. Após, voltem conclusos. Int.

**0015939-20.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0030265-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSARIO QUIMICA LTDA - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0037054-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECHO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 2744**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062021-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062021-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-70.2003.403.6182 (2003.61.82.005030-3)) AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 175/183, 185/192, 217/220, 245/247, 271/274, 294/297, 299/300 e 304 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0046634-40.2005.403.6182 (2005.61.82.046634-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000351-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 85/88, 111/120, 149, 151/152, 171/173 e 177 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0006967-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-45.2008.403.6182 (2008.61.82.016919-5)) HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos a fls. 46 e verso implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

### **EXECUCAO FISCAL**

**0016954-15.2002.403.6182 (2002.61.82.016954-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASR CARGO LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls. 121: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0046533-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046533-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), promova a serventia a retificação do nome do patrono do executado no sistema processual.2. Republique-se a decisão de fls. 248, tendo em vista a data do protocolo da petição de fls. 256.3. Teor da decisão de fls. 248: Fls. 247 e 247: Antes de apreciar o pedido formulado (fls. 239/240), solicite-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária informações acerca de eventuais valores depositados nos autos nº 0053325-80.1999.403.6182, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Solicite-se, ainda, que informe sobre a existência ou não de valores destinados a este feito.No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047969-31.2004.403.6182 (2004.61.82.047969-5)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X ALBINO DE LUCA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X TEREZA DO NASCIMENTO SANTOS

Fls. 172/177:1. Os documentos apresentados pelo coexecutado ALBINO DELUCA demonstram que a conta n. 8365.07769-5/500, mantida no Banco Itaú Unibanco S.A., é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação de parte do valor bloqueado (R\$ 4.034,59), nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.2. Deixo, por ora, de determinar a liberação do saldo remanescente (R\$ 1.794,04), uma vez que os documentos apresentados pelo coexecutado não são aptos a demonstrar que referidos valores são impenhoráveis. Concedo ao coexecutado 5 (cinco) dias para que, em querendo, apresente os documentos necessários para demonstrar a natureza impenhorável dos valores retromencionados.3. Após, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca das alegações formuladas pelo coexecutada ALBINO DELUCA, especialmente, acerca do pedido de exclusão do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado da ação movida na Justiça Estadual sob o número 0035365-10.2003.8.26.0100. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.4. Com o retorno, com ou sem a manifestação da parte exequente, tomem-me os autos conclusos.5. Cumpra-se o supradeterminado com urgência, tendo em vista a qualificação do coexecutado, à luz do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/03.

**0010950-20.2006.403.6182 (2006.61.82.010950-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTIMIDADES MODAS LTDA-ME(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X DANIELLE RIBEIRO DE FREITAS CASTRO X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS

A exceção de pré-executividade de fls. 110/3 concentra-se, fundamentalmente, numa questão: o excesso de execução (e de constrição, por conseguinte).De fato, chama a atenção como um crédito de pouco mais de R\$ 1.000,00 virou R\$ 12.008,54, ainda mais se se considerar que o documento de fls. 98/9 (a partir do qual houve tal transformação) é pouquíssimo elucidativo, em nada refletindo o histórico (muito mais simples) que a CDA revela. E o mesmo deve ser dito sobre a resposta oferecida pela entidade credora às fls. 150/7, bem como sobre os documentos que a acompanham (fls. 158/60): não se tira, dali, a base da aludida evolução financeira.Em rigor, destarte, não é o caso de se proceder como querem as executadas - vale dizer, reconhecendo-se excesso na execução e na constrição efetivada a partir do pedido de fls. 97 -, senão de se ir além, reconsiderando-se a decisão de fls. 101/2.Assim procedo, revogando o aludido decisório, uma vez que o indigitado pedido de BacenJud (o de fls. 97), embora abstratamente viável, está(va) fundado em demonstrativo de valor (fls. 98/9) incompreensível.Ratifica tal conclusão o fato de a manifestação (resposta) oferecida pelo instituto-exequente às fls. 150/7 ser, como sugeri há pouco, absolutamente inconclusiva no que efetivamente interessa - o valor em cobro.Promova-se o imediato levantamento dos bloqueios gerados a partir da decisão ora revogada (fls. 103/5 verso).Após, abra-se vista em favor da entidade credora para (i) fornecer extrato atualizado do crédito exequendo em que conste, com objetividade e clareza, os dados que efetivamente interessam (valor originário, correção, juros, multa, eventuais abatimentos), (ii) falar sobre a pretensão deduzida às fls. 149, ex vi do que prescreve o art. 1.037, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Prazo: quinze dias.No cumprimento do item (i) retro, deverá a entidade credora considerar o depósito noticiado às fls. 115, tomada a data de sua efetivação (22/7/2014).

**0031584-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031584-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fls. 269/275: Nada a decidir, uma vez que: (i) os pedidos formulados pela executada já foram apreciados às fls. 191 e 267; (ii) o veículo de placa DYA0540 não fora incluído no lote 155 do leilão, conforme consta às fls. 283/verso.2. Aguarde-se a realização das demais praças designadas (cf. decisão de fls. 230).

**0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

I. Fls 176/177: Dado que o parcelamento ocorreu após a efetivação da penhora (fl. 178), indefiro o pedido para fins de desentranhamento da carta de fiança, ficando mantida a penhora. De todo modo, os efeitos decorrentes da penhora, mormente quanto à produção dos demais atos executivos ficam suspensos. II. Fls. 196/197: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

I) Fls. 386: Uma vez demonstrado que o veículo de placa DWP2625 ainda consta com restrição, nos termos da decisão de fls. 346, expeça-se novo ofício com ordem de levantamento da penhora efetivada às fls. 182/3. II) Fls. 383: 1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

I. Fls. 275/6: A parte executada deve promover a juntada aos autos da autorização/anuência da proprietária QUEBECOR EMPREENDIMENTOS LTDA quanto ao bem imóvel penhorado ou esclarecer se houve alteração de sua denominação social, juntando os documentos devidos, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.II. Em havendo autorização da proprietária, promova-se o registro da penhora, expedindo-se o necessário para tanto. III. 1. Em não havendo anuência da proprietária, fica decretada desde já a insubsistência da penhora. 2. Uma vez desprovido de garantia, tomem os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão.

**0004695-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATWELL MODAS LTDA.-ME(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X MAXWELLL OLIVEIRA DA CRUZ X JOSELITO SOUZA MENEZES JUNIOR

I. Fls. 109/110: Dê-se ciência ao executado acerca do cumprimento da determinação de devolução da quantia bloqueada/transfêrida para conta de origem de sua titularidade. II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.3. Intimem-se.

**0044314-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

A matéria suscitada pela exceção de pré-executividade de fls. 126/7 foi decidida às fls. 43/4, não se afigurando lícito que a executada, a todo momento, intervenha nos autos de modo a ressuscitar argumentos vencidos. Eventual reiteração dessa conduta será avaliada ex vi do art. 774 do Código de Processo Civil, ficando a executada desde logo advertida sobre tanto. Observados esses termos, rejeito, de pronto, a sobredita exceção.Solicite-se informações sobre o status da deprecata de fls. 125.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**0016367-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA LORA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES)

Tomada como referência a resposta oferecida pela União às fls. 48/9 verso [da qual não só se extraem, com notável clareza, os fatos que originaram o crédito exequendo (e que, seguramente pela vulnerabilidade da executada, ainda não haviam sido eficazmente reportados às suas patronas), mas também a manifesta e louvabilíssima postura cooperativa do procurador que a firma], determino:(i) a submissão do presente feito ao excepcional regime de sigilo, anotando-se;(ii) a abertura de vista em favor da executada para os fins definidos no item 2 de fls. 49 verso, outorgando-se, para tanto, o especial prazo de sessenta dias (pressuposta a complexidade de execução da providência, justamente pelas circunstâncias que caracterizam a executada).Cumpra-se.

**0017629-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDER FERREIRA DE ANDRADE(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO)

1. Uma vez(i) que o bloqueio efetivado às fls. 32/verso ocorreu antes da formulação do pedido de parcelamento do débito exequente (cf. fls. 56-verso),(ii) que a exequente noticiou a rescisão do parcelamento anteriormente informado,(iii) que o executado deixou transcorrem in albis os prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do CPC/2015,determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 30/31-verso. Para tanto, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.2. Efetivada a transferência, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.3. Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 54. Para tanto, providencie-se a convalidação da quantia penhora em renda da União.4. Efetivada a determinação acima (item 3), haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.6. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.7. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0007737-88.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS PUPPO(SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO)

Vistos, em decisão.Carlos Puppo ofereceu a exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/23, dizendo, em suma, que sua inscrição junto ao Conselho-exequente teria sido cancelada antes do fato gerador dos créditos em cobro.Recebida (fls. 46), a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 50/64, ocasião em que, além de rechaçar o cabimento da via eleita, disse, no mérito, que a pretensão do executado seria improcedente - tudo porque, ao reverso do que sinaliza, manter-se-ia inscrito em seus quadros.Pois bem.Não é o caso, como quer a entidade credora de se refutar o cabimento da via processual eleita pelo executado.Os fatos articulados, porque sujeitos a prova eminentemente documental, afeiçoar-se-iam, com efeito, ao meio processual definido (a exceção de pré-executividade, aclaro), sendo sem sentido remeter-se as partes para outra via (a dos embargos), hic et nunc, para se decidir sobre ponto passível de solução desde logo.Nada disso está a indicar, porém, que a razão está, no mérito, com o executado - ao reverso.Diversamente do que sugere em sua exceção, o executado manteve intacto seu vínculo com a entidade credora, tal como comprovam os documentos de fls. 65/80, tendo sido solicitado seu desligamento apenas em 2015 - fato de todo modo irrelevante, já que o que se cobra nestes autos são valores pertinentes a exercícios anteriores (2010 a 2014).E nem se diga, como apregoa o executado, que a inscrição geradora do crédito exequendo seria provisória, perdurando apenas pelos exercícios de 2006 e 2007: os documentos trazidos pela entidade credora dão conta de que a decantada inscrição foi conferida ao executado sob a condição de provisionado, status legalmente outorgado àqueles que, mesmo sem formação em educação física, já exerciam, antes da regulamentação da profissão, atividades inerentes a tal carreira - nada que ver com a ideia de provisoriedade.Assim prescreve, com efeito, o art. 2º, inciso III, da Lei 9.696/98:Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.(sublinhei)Isso posto, rejeito, em seu mérito, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito.Tendo a exceção de pré-executividade sido a priori recebida com a suspensão do processo (fls. 46), reabro, em favor do executado, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 16 e verso).Decorrido o aludido prazo em branco, abra-se vista em favor do Conselho-exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**0041547-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 45), a executada oferece a exceção de pré-executividade de fls. 46/75, em que afirma, em suma, que o crédito exequendo não teria sido propriamente constituído por autolancamento, senão a partir de declaração despida de força constitutiva. Ataca, outrossim, a regularidade formal dos títulos apresentados pela União, dado que não indicariam, com a desejável clareza, a origem e a natureza dos créditos em cobro. Acusa, por fim, a existência de excesso no montante em cobro.Recebida nos termos da decisão de fls. 107 e verso, a exceção foi respondida pela União às fls. 108/10 verso, oportunidade em que rechaçou as alegações vertidas com a peça de resistência.Pois bem.A exceção deve ser de fato rejeitada.Como esclarece a União em sua resposta de fls. 107 e verso, os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, observada a forma de confissão em GFip.Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ratifica essa conclusão a afirmação - extraível da própria exceção - de que os valores exigidos teriam sido originalmente declarados, de fato, pela executada, tendo isso (assim se posiciona a executada) indevidamente majorados no momento de sua inscrição em Dívida Ativa (daí, a propósito, o afirmado excesso de execução).No mais, ainda sobre serem formalmente regulares (ou não) os títulos exequendos, de se assentar: encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, de todo modo, eventuais defeitos de tal timbre (formais, aclaro) em nada perturbariam o exercício do direito de defesa da executada, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao suposto excesso no montante em cobro: cada qual dos itens a que as Certidões de Dívida Ativa se referem encontra respaldo legal (multa, correção pela Selic, encargo do Decreto-lei n. 1.026/69), sendo sua incidência razão suficiente para a sobrelevação dos montantes inicialmente declarados pela executada.Isso posto, rejeito, tal como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito.Tendo a exceção de pré-executividade sido a priori recebida com a suspensão do feito (fls. 107 e verso), reabro, em favor da executada, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 35 e verso).Decorrido o aludido prazo em branco, cumpra-se a decisão de fls. 36, ouvindo-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**0017823-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOL TAINER DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos, em decisão. Sol Tainer Distribuidora de Plásticos Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União (fls. 110/25), pugnando, nessa oportunidade, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requereu a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alegou, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Disse confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. Afirmou prescrita, por fim, a obrigação executada. E o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Lembro, primeiro de tudo, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do encargo em questão, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Sobre a prescrição, vale retomar o que já se disse: o crédito que se cobra da executada foi por ela constituído, o que quer significar que a entrega da declaração operada nesses termos é que deve funcionar como dies a quo do quinquênio prescricional. Ocorre, a par de tal certeza, que a executada, em seu discurso, silencia solenemente sobre a data em que prestou a indigitada declaração, firmando sua narrativa em critérios que não revelam, nem de longe, a ocorrência da alegada prescrição. Isso posto, rejeito, como já o sinalizei, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 110/25. Impõe-se, dada essa conclusão, o prosseguimento do feito. Deixo, entretanto, de determinar o cumprimento da decisão inicial (fls. 109 e verso), dado o comparecimento espontâneo da executada. No mais, uma vez potencialmente submisso, o presente caso, aos termos dos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cobra ouvir a União sobre o tema, preliminarmente. Acaso sobrevenha manifestação ratificando a mencionada submissão, o feito quedará suspenso, arquivando-se os autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Caso contrário, havendo manifestação pelo prosseguimento, tornem conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0038545-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada, Instalações Elétricas e Hidráulicas 3F Ltda., atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 20/31, impugnando a pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito. Tendo a executada se dado por citada, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 19 e verso). Decorrido o aludido prazo, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para apreciação de eventual pedido formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183

AUTOR: WALDECIR VENI SACCHETIN

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA FLAUZINO DA CRUZ ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES LOPES - SP152000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO RANIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SANCHES LAFFOT  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VIRGILIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183

AUTOR: MAVILDE GASPAR MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para demonstração da relação conjugal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-70.2017.4.03.6183

AUTOR: VICTORIA MARGARET WALKER

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-40.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN RAMOS GUTJAHR

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que comprove a inexistência de dependentes preferenciais, juntado a cópia de documentos pessoais dos filhos do segurado falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 26/07/2017, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 97/98, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARLINDO ROZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-12.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCA ELIENE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho de fls.41.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-68.2016.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO FRANCOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição, que embasou o indeferimento do benefício n.º 46/175.494.750-3, em nome do Sr. SEVERINO FRANCOLINO DOS SANTOS, nascido em 14/07/1965, CPF nº 448.845.594-87, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALESSANDRO VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 188.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO PAIVA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/177.051.075-0, em nome do Sr. GILBERTO PAIVA DA SILVA, nascido em 20/01/1960, CPF nº 012.293.318-40, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-13.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RENILDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 13/04/1989 a 14/02/2001, de 02/07/2001 a 10/11/2006 e de 01/12/2006 a 19/06/2007, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-21.2017.4.03.6183

AUTOR: JANE APARECIDA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-25.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO P NEPOMUCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA ÁGUA BRANCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: MONICA ANNA ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que demonstrem a incapacidade laborativa atual, no prazo de 10 dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-77.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADAUTO ALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o constante do termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-70.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-55.2017.4.03.6183

AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-02.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRO ALEX MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-54.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR ROBERTO LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ROBERTO SENHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDELI ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-96.2017.4.03.6183

AUTOR: EMERSON JUNIOR BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA, RAQUEL THALIA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir todos os corrêus interessados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALERIA TEMPONE CARDOSO PENNA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: WANDA CARNEIRO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 10 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: WALTER FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11202**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004795-85.2012.403.6183** - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193 a 194: manifeste-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS).Int.

**0005141-36.2012.403.6183** - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FLS. 216 (19/04/2017): Fls. 215: manifeste-se o INSS. Int.DESPACHO PROFERIDO À FLS. 218 (08/05/2017): Fls. 176 a 178 e 217: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0001432-51.2016.403.6183** - MATEUS DE JESUS PIRES(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO E SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230 a 243: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003672-81.2014.403.6183** - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6)** - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462 a 468, e 485 a 487: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006712-86.2005.403.6183 (2005.61.83.006712-6)** - HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/188: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1)** - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZARDO JOSE CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276 a 279: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0010268-23.2010.403.6183** - IZAEL TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEL TEIXEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351 a 372: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000053-17.2012.403.6183** - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281 a 306: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000376-51.2014.403.6183** - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int

**0003450-16.2014.403.6183** - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217 a 221 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente N° 11203**

**PROCEDIMENTO COMUM**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência. Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS, de fls. 20. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 128/135 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar perda auditiva severa do tipo neurosensorial de ambos os lados com comprometimento de todas as frequências. Fixa o início da incapacidade em 2009. Entretanto, trata-se de pessoa com 55 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fls. 128/135 afirma que não há restrição para atividades habituais, qual seja, catadora de material de reciclagem nas ruas. Logo, a atividade profissional que exercia anteriormente à incapacidade - auxiliar de limpeza - não pode mais ser realizada. O documento médico de fls. 60, trazido aos autos pela parte autora, confirma o diagnóstico. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (auxiliar de limpeza). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei

nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, ° 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.Em relação ao acréscimo de 25% requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2014 - fls. 20), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 128/135 e documento médico trazido aos autos pela parte autora (fls. 60), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução

do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 96/98 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001829-13.2016.403.6183** - ANTONIO LAFORE SALICIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se discute a incidência da correção efetiva sobre o menor e o maior valor teto. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria. Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, observe-se o seguinte. Conforme dispunha a Lei n.º 5890/73, em seu art. 5º, o valor excedente a 10 vezes o maior salário-mínimo seria dividido em duas parcelas. Sobre a primeira parcela seriam aplicáveis os coeficientes previstos no mesmo diploma legal e na Lei n.º 3807/60. No que diz respeito à segunda parcela, seriam aplicáveis coeficientes iguais a tantos um trinta avos fossem os grupos de 12 contribuições acima de 10 salários-mínimos, respeitado o limite máximo de 80% do valor da parcela. Para o valor intermediário passou-se a utilizar a expressão menor valor teto. Inicialmente, este valor foi indexado ao salário-mínimo. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 6205/75, a sua correção passou a se dar pela unidade salarial. Com o advento da Lei n.º 6708/79, o montante passou a ser corrigido pelo INPC. Assim, no período situado entre 11/79 e 11/85, o INSS atuou simplesmente em conformidade com a então existente política salarial do governo. Os índices eram fixados pelo IBGE e constavam de Portarias de reajustamento do Ministério da Previdência Social - com a edição da Portaria n.º 2480/82 houve, inclusive, a utilização de valor superior ao INPC. Com o advento do Plano Cruzado (Decreto-Lei n.º 2284/86), houve alteração na política salarial do governo e abandonou-se a utilização do INPC. O INPC foi substituído pelo IPC e ocorreu a instituição do chamado gatilho salarial. No período situado entre julho de 1989 e junho de 1990, deu-se a devida correção do menor valor teto pelo IPC do período. Por último, com a edição da Lei n.º 8024/90 (Plano Collor) houve a adoção da variação da BTN. Feito o histórico anterior, em relação à pretensão constante da inicial, adotamos inteiramente o parecer da Contadoria - cuja íntegra a seguir destacada faz parte das razões de decidir: Em atenção ao r. despacho de fl. 103, reportamos que a aposentadoria concedida em 28/12/1984, e recalculada por ocasião da revisão da ORTN não foi limitada ao Maior Valor Teto, nos termos da legislação de regência, ela foi revista com base na OIC DIRBEN. Pelo art. 58 do ADCT, a renda é paga em nº de salários mínimo: Tal equivalente foi pago entre 04/89 e 12/91, e representavam valores superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente nesse período, e essas foram as rendas pagas mesmo sob a vigência da Lei 8.213/91 que estabelece o limite máximo da renda mensal sobre o teto máximo do salário de contribuição que era de 7,48 salários mínimos entre 06/90 e 07/91. Quando da revisão da ORTN por ação judicial, ao invés do decreto 89.312/84, utilizou-se o art. 3º 2º da Orientação Interna Conjunta DIRBEN/PFE, Nº 01/05: A RMI reconstituída com base no nº de salários mínimos foi comparada com menor valor teto, segregando-se o excedente entre ela e o Menor valor teto (MVT): O excedente apurado foi multiplicado pelo índice da Tabela para ações previdenciárias ORTN/OTN de Santa Catarina, assimilado pela OIC DIRBEN 01/2005: Somando-se ao Menor Valor teto temos a RMI revista pela ORTN (de 8,71 salários mínimos): Evoluindo-se a renda revista (8,71 Sal; Mín.) e depois comparando essas rendas ao limite máximo, vemos que o autor recebeu acima do teto até 08/91, quando o teto máximo foi majorado de 7,48 para 10 salários mínimos, e depois 01/92 os índices de reajustes oficiais substituíram a variação do salário mínimo na correção da renda do autor. A RMI revista pela ORTN foi calculada sem incidência nem do teto máximo do regime geral da Previdência (Teto de concessão = Cr\$ 3.331.200,00), e nem do Maior Valor Teto (Cr\$ 2.830.980,00) naquela ação judicial, portanto a readequação não repercutiu em diferenças a favor deste autor. (fls. 87/87v.º) Ora, tendo ocorrido a devida utilização dos índices legais indicados, conforme, inclusive, parecer da contadoria de fls. 87/91 e 103/107, não há como se ter como inadequada a atuação do INSS - que agiu em conformidade com o princípio da legalidade quanto ao benefício da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005129-80.2016.403.6183** - CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005836-48.2016.403.6183** - MARCOS ALBERTO DE MORAES(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006839-38.2016.403.6183** - REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 36, 60, 61, 79v.º, 80, 81, 81v.º, 84, 93v.º, 103, 103v.º, 104, 104v.º expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/08/1987 a 03/06/1996 - na Prefeitura do Município de Três Pontas - MG, de 11/12/1995 a 03/01/1996 - na Fundação Hospitalar do Município de Varginha, de 22/10/1997 a 22/07/2002 - no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 26/01/1998 a 08/05/2002 - na Fundação Faculdade de Medicina, de 23/07/2002 a 25/01/2005 - na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - SP, e de 01/07/2008 a 14/08/2008 na Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com os já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 05 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/08/1987 a 03/06/1996 - na Prefeitura do Município de Três Pontas - MG, de 11/12/1995 a 03/01/1996 - na Fundação Hospitalar do Município de Varginha, de 22/10/1997 a 22/07/2002 - no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 26/01/1998 a 08/05/2002 - na Fundação Faculdade de Medicina, de 23/07/2002 a 25/01/2005 - na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - SP, e de 01/07/2008 a 14/08/2008 na Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2015 - fls. 121v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008254-56.2016.403.6183 - WALTER MENDES DE CASTRO PEIXOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Mendes de Castro Peixoto em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 70). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000029-25.2017.4.03.6183

REQUERENTE: RUBENS ABRAHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 19/05/2017, às 16:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Sem prejuízo e oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, a fim de que conste como ação de rito ordinário.

Intimem-se.

São PAULO, 05 de maio de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11270**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005577-63.2010.403.6183 - MARIA CLARA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 124-154 e 162 como emenda(s) à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0012921-90.2013.403.6183 - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face a certidão de fl. 215 (Certifico e dou fê que a cópia do acordo mencionada na petição de fl. 210 não a acompanhou, bem como a mídia apresentada à fl. 211 encontra-se vazia), concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprir o despacho de fl. 209.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

**0000284-44.2014.403.6128 - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 606: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a petição do INSS (...quanto ao pedido de desistência, concorda o INSS desde que cumpridas as exigências do art. 3º, da Lei 9469/97, ou seja, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito...). Int.

**0001457-35.2014.403.6183** - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 398: defiro ao INSS o prazo de 10 dias, conforme requerido. Publique-se o item 1 do despacho de fl. 396. Int. (Despacho de fl. 396, item 1: Fls. 392-393: não vejo necessidade de intimação do INSS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo, considerando os documentos dos autos.)

**0010535-19.2015.403.6183** - ARTURO ILLIANO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fls. 221, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0012065-58.2015.403.6183** - GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003980-49.2016.403.6183** - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), e informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda. 3. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, expeça-se ofício à SCHUNCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor JOSÉ DE OLIVEIRA SANTANA (CPF/MF nº 046.702.598-30; RG 19.257.380-9, NIT 1.080.502.948-3, DN 10/09/1957) trabalhou no local, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 4. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário. 5. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 438) com cópia deste despacho, documento de fls. 48/50 e petição de fls. 437/440. Intime-se. Cumpra-se.

**0007334-82.2016.403.6183** - MILTON DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

**0007691-62.2016.403.6183** - ATILIO BARBOSA TEIXEIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O autor explana na petição inicial que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo de 35 anos, 05 meses e 18 dias, DIB 29/02/2012, NB 159.371.916-4.2. Relata, ainda, que referido benefício foi suspenso em 19/12/2014 pela autarquia sob fundamento da conversão indevida em atividade especial dos períodos de 01/05/84 a 31/12/86, 01/07/87 a 27/10/90 e 01/12/90 a 28/04/95. Requer, outrossim, o restabelecimento do benefício e o reconhecimento/conversão dos períodos de 01/07/87 a 27/10/90 e 01/12/90 a 21/03/2016 como atividade especial. 3. O despacho de fl. 337 determinou ao autor que especifique se pretende o restabelecimento do benefício ou a concessão de novo benefício com acréscimo de períodos trabalhados após a DER do benefício suspenso, tendo em vista que na inicial elencou períodos após a DIB (fl. 09 ...à 21/03/2016).4. Em atendimento ao despacho de fl. 337 o autor diz que concorda com a concessão de um novo benefício após a DER do benefício suspenso e acrescenta o período até 11/04/2017 (petição de fls. 339-340).5. Ora, a especificação determinada no despacho de fl. 337 (item 3 acima) não se trata de faculdade oferecida ao autor, mas uma oportunidade para que o mesmo esclareça o seu pedido, posto que, repita-se, relacionou períodos posteriores a DIB (29/02/2012) do benefício suspenso.6. Ademais, na hipótese de pedido de reconhecimento/conversão de períodos após 29/02/2012, ou seja, com a concessão de novo benefício, o mesmo deve ser precedido de comprovação de requerimento administrativo ao INSS, com a inclusão dos novos períodos, o qual gerará uma nova DIB. 7. Dessa forma, elucide a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a concessão de novo benefício com inclusão de períodos posteriores a 29/02/2012, caso em que deverá comprovar documentalmente o requerimento administrativo prévio ao INSS.8. Esclareça a parte autora, ainda, se pretende, alternativamente, o restabelecimento do benefício suspenso. Nesta hipótese, deverá indicar quais períodos pretende que sejam convertidos como especiais, tendo em vista a divergência na inicial (menciona três períodos desconsiderados pelo INSS - fl. 03 e requer o reconhecimento de dois períodos - fl. 09). Ressalto que, em se tratando de restabelecimento, os períodos analisados terão como limite a data de 29/02/2012 (DIB do benefício suspenso).9. Deverá a parte autora, também, no mesmo prazo de 15 dias:a) esclarecer se todos os períodos indicados na petição inicial (fls. 03-04, letras A a J) e petição de fls. 339-310, até 29/02/2012, foram computados no benefício suspenso. b) retificar o valor atribuído à causa indicado na inicial (R\$ 52.000,00), observando o cálculo do JEF de fls. 331, considerando a competência absoluta do Juizado para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos.Int.

**0008330-80.2016.403.6183 - MARCOS RAMOS DA SILVA(SP359820 - CLARICE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a negativa da empresa (fls. 127), expeça-se ofício à REDERGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA., para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor MARCOS RAMOS DA SILVA (CPF/MF nº 039.492.408-88; RG 16.795.122-1 SSP/SP, NIT 1.070.447.948-3, DN 04/07/1963) trabalhou no local, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário.3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 127) com cópia deste despacho, documento de fls. 127 e petição de fls. 201/203.Intime-se.Cumpra-se.

**0008396-60.2016.403.6183 - EDUARDO AFONSO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

**0008484-98.2016.403.6183 - SOLANGE SOARES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Primeiramente, oficie-se o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24, tendo em vista que o campo 13 indica que a autora exercia o cargo de ascensorista no período de 30/07/2004 a 05/01/2011, ao passo que o campo 14 indica que no período de 08/05/2003 a 05/01/2011 a autora tinha como atividades cuidar de crianças... coordenar e participar de atividades de entretenimento; fornecer alimentação... prestar cuidados de higiene com troca de fraldas.... Se o caso, deverá o Hospital fornecer, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, novo perfil profissiográfico previdenciário corrigido / atualizado, bem como eventuais laudos técnicos referentes à funcionária.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 88) com cópia deste despacho e documento de fls. 23/24.3. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0008674-61.2016.403.6183** - MANOEL ADRIANO BARBOSA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo rol de testemunhas.2. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (dez) dias, os endereços completos e atualizados (inclusive CEP) das empresas para as quais pretende sejam expedidos ofícios, sob pena de indeferimento da prova.Int.

**0008796-74.2016.403.6183** - JURANDI JOSE DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

**0008878-08.2016.403.6183** - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do r. despacho de fls. 251, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência ao que pretende comprovar.2. Advirto à parte que nesta fase processual não serão admitidas postulações genéricas acerca da produção de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2751**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015220-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015220-0)** - JOSE CARLOS BUTRICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Cumpra-se a determinação de fls.357/358, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal .

**0008223-12.2011.403.6183** - NEUSA ISABEL DIAS COELHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 192, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0012093-60.2014.403.6183** - MARIA ROSA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000139-80.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES)

Traslade-se cópia da decisão de fls.214 e da petição de fls.215/216 aos autos de no. 00010099120164036183. Após, prossiga-se na ação ordinária em apenso, expedindo novo mandado de citação .

**0004426-86.2015.403.6183** - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da juntada dos esclarecimentos do perito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007847-84.2015.403.6183** - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.108:Reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento da tutela provisória concedida às fls.93/94, em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Int.

**0004623-07.2016.403.6183** - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 113.Após, manifeste-se o INSS se tem interesse em apresentar proposta de acordo.Intime-se o INSS pessoalmente.

**0004775-55.2016.403.6183** - WILSON DEOLINO SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005208-59.2016.403.6183** - MARCO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005954-24.2016.403.6183** - PAULO MARTINO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009008-95.2016.403.6183** - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.76/79 como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3)** - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X KARINA CREDIDIO X KLEBER CREDIDIO X ORLANDO CREDIDIO FILHO X ODILEA CREDIDIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1049/1051: Possibilidade de prevenção afastada às fls.890 e 905/906. Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls.1036 quanto à expedição/ retificação dos ofícios requisitórios. Após tornem os autos conclusos para transmissão.

**0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2)** - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAR PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Comunicada a morte do coautor ANTONIO ALVES, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC, para referido coautor. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0)** - IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desarquivem-se os autos 0006475-42.2011.403.6183. Considerando que a execução dos honorários deve prosseguir nos autos dos embargos à execução, desentranhe-se a petição de fls. 519/521, juntando-a naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3)** - SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3)** - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado. Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Int.

**0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7)** - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento á determinação de fls.377, informando em 10 (dez) dias: - se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; - o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. - se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado para maio/2017. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Publique-se, com urgência.

**0002590-83.2012.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento á determinação de fls.313, informando em 10 (dez) dias: - se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Publique-se, com urgência.

**0006962-07.2014.403.6183** - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006002-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006612-2)) ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria andamento nos autos do agravo de instrumento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015704-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015704-0)** - WANDERLEY SOARES PUBLIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SOARES PUBLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0006118-60.2011.403.6119** - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ZANDONA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0036229-63.2011.403.6301** - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO NICOLAU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0006172-23.2014.403.6183** - FAUSTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, conforme requerido pelo INSS às fls. 229/258.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 13637**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029695-11.2008.403.6301** - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PARREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora ainda pendente de cumprimento o determinado no despacho de fl. 432, verifico que não constam nos autos cópia dos documentos pessoais de TEREZA PARREIRA SILVA, representante da autora Ines Aparecida Parreira. Verifico ainda, que tendo em vista os documentos acostados às fls. 226/229 e o extrato de fl.438, há divergência no nome da referida representante. Assim, considerando a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos cópia do RG/CPF da mencionada representante, bem como esclareça, comprovando documentalmente, tal divergência, a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios. Após, com a juntada aos autos da cópia dos documentos pessoais da referida representante e comprovado os esclarecimentos em relação a divergência em questão, venham os autos conclusos, para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Fls. 435/437: Ressalto que, assim que seja obtida junto a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VII -Itaquera, deverá ser providenciada pela parte autora, a juntada da Certidão de curatela atualizada ou Certidão de Inteiro Teor referente aos autos nº 0225490-10.2009.8.26.0007.Int.

**0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7)** - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 292/300: Mantenho a decisão de fls. 290/291 pelas razões já consignadas. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004850-94.2017.403.0000.Int.

**0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5)** - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 278/295 e 297/302, e conforme já consignado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 256 a habilitação se dará nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, assim manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELIDIA TAVARES DA SILVA CARVALHO, sucessora do autor falecido José de Alencar Carvalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0026357-92.2009.403.6301** - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/443: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado nos itens 1 a 3 do r. despacho de fl. 438. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 13638**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004218-39.2014.403.6183** - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a impugnação apresentada pelo INSS em fls. 183/187 e seu requerimento de fls. 188/198, tendo em vista o deferimento de tutela provisória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória 5003058-08.2017.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 175.187.039-9, restabelecendo o benefício original NB 068.034.920-0. No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória supracitada. Intime-se e cumpra-se.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-17.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da presente demanda, bem como para a exclusão da Defensoria Pública da União do polo ativo, uma vez que a parte autora encontra-se devidamente representada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2017 479/635

**Expediente N° 8307**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002900-60.2010.403.6183** - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003663-27.2011.403.6183** - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008231-86.2011.403.6183** - SONIA APARECIDA MOREIRA DE MELO X FERNANDO MOREIRA MELO - MENOR(SP262365 - ELTON DE JESUS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008843-87.2012.403.6183** - CORA MARIA QUEIROZ(SP228946 - ZELIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009853-69.2012.403.6183** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005624-32.2013.403.6183** - VALERIA BASSETTI SILVA X LUCAS BASSETTI SILVA X LEONARDO BASSETTI SILVA(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169: Anote-se.2. Fl. Retro: Ciência à parte autora.3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004013-10.2014.403.6183** - CARLOS BONIFACIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002168-06.2015.403.6183** - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 145/147, informando a designação de audiência para dia 18/05/2017 às 09:40 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0005914-76.2015.403.6183** - ANTONIO DE PADUA MELLO SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006313-08.2015.403.6183** - NATALINO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006324-37.2015.403.6183** - ROSA MARIA RODRIGUES TELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007156-70.2015.403.6183** - ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, e o INSS acerca dos Embargos de Declaração de fls. 183/184, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0007233-79.2015.403.6183** - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007237-19.2015.403.6183** - ALUIZIO GALIZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007422-57.2015.403.6183** - ROMEU BASSOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007584-52.2015.403.6183** - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007915-34.2015.403.6183** - TARCISIO DE JESUS ARANTES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008124-03.2015.403.6183** - AVELINO CELSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008517-25.2015.403.6183** - KOJI SHITARA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008616-92.2015.403.6183** - NIVIO DE SOUSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010203-52.2015.403.6183** - JOSE FRANCOZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010639-11.2015.403.6183** - ISRAEL DE SOUZA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010957-91.2015.403.6183** - ANTONIO ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011657-67.2015.403.6183** - JOAO JOSE VERONA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000462-51.2016.403.6183** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001510-45.2016.403.6183** - NELSON ZULIAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002080-31.2016.403.6183** - EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002737-70.2016.403.6183** - ANA GOMES RICCI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002986-21.2016.403.6183** - NELSON BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003157-75.2016.403.6183** - JOSE ALVES FEITOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000016-14.2017.403.6183** - ELISABETE APARECIDA DURANT RAMAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 72/82. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 78.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 31 de julho de 2017, às 12:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0000297-67.2017.403.6183 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 78.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 31 de julho de 2017, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010995-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005324-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001792-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDIR JEFERSON FRANZE X IDA DA SILVA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Fls. 90: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado nos autos da Ação Ordinária em apenso (nº 00056111420054036183 ).2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006186-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007497-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOEL RIBEIRO DE NOVAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008142-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008145-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008146-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009129-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009351-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010124-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011231-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011232-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERSON ANTONIO DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011233-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X NATALINO SIMEAO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011346-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000131-69.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000135-09.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005611-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005611-6)** - WALDIR JEFERSON FRANZE X IDA DA SILVA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prosiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0)** - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Anote-se.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-13.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 18 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-74.2016.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 18 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-27.2016.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR CELESTINO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 18 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2016.4.03.6183

AUTOR: ANNA MARIA DE FREITAS BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior com a apresentação da declaração de hipossuficiência atualizada da parte autora.

Int.

**São Paulo, 18 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-88.2016.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO TAVARES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a emenda à inicial.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada tendo em vista que, de acordo com os documentos apresentados pela parte autora não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 18 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-33.2016.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM PIEDADE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 19 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-50.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: RICHARD ALTHIERES RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA - SP369085

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**RICHARD ALTHIERES RESENDE** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator d o **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESADO DE SÃO PAULO**, pretendendo o pagamento do seguro-desemprego.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há como prosperar a pretensão do impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

*“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.*

Observo pelo documento de fl. 11, que o impetrante formulou o pedido para recebimento do seguro-desemprego em 28/01/2016, tendo resposta ao seu recurso em 13/04/2016 (fl. 12), sob a alegação que ele é sócio de empresa, possuindo renda própria, entretanto, impetrou o presente mandado de segurança apenas em 25/04/2017. Portanto, após o transcurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-78.2016.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL GREGORIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 19 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-67.2016.4.03.6183

AUTOR: MANOEL APARECIDO NOIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 19 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-22.2016.4.03.6183

AUTOR: RAUL SERENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 19 de abril de 2017.**

**PROCEDIMENTO COMUM****0001154-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001154-3) - SEVERINO SEVERIANO DUARTE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEVERINO SEVERIANO DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum dos períodos de 01/01/72 a 30/12/72 (Exército Brasileiro), de 17/09/73 a 22/09/74, de 21/01/75 a 10/03/76, de 05/12/77 a 06/01/78, de 17/02/78 a 01/03/78, de 02/03/78 a 26/05/78, de 01/02/79 a 30/08/79 e de 01/10/79 a 09/05/80 e da especialidade dos períodos de 08/10/74 a 19/12/74, de 22/03/74 a 17/01/77, de 03/06/80 a 20/07/94, de 03/04/95 a 20/09/96, de 16/06/97 a 31/03/98 e de 04/04/98 a 16/12/98, bem como a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (13/02/2002), além do pagamento parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos de fls. 20/81. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, que declinou da competência e determinou o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 82/84). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). Parecer da Contadoria Judicial fls. 128/129. Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente suscitou incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa, bem como a falta de interesse processual, na hipótese de falta de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/165). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 166/168). O Juízo da 2ª Vara Previdenciária foi declarado competente (fl. 175). Remetidos os autos à 2ª Vara, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 181). Aditamento à inicial fls. 183/187. Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 201). Especificação de provas e réplica às fls. 204, 205/2010. Às fls. 212/222 a parte autora juntou cópias de suas CTPs. Instada a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, a parte autora manteve-se inerte, sendo constatada a preclusão das referidas provas (fls. 225/226). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária, e o julgamento convertido em diligência (fls. 229/230). Aditamento à inicial, com inclusão do pedido de reconhecimento do período de atividade rural (fls. 238/241). Às fls. 242/333 foi juntada cópia do processo administrativo - NB 122.278.544-4, e às fls. 334/431 foi juntada cópia do processo administrativo - NB 155.550.223-4. À fl. 432, o INSS manifestou discordância com o aditamento da inicial e requereu o indeferimento da petição de fls. 238/241. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em face da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a uma das Varas Previdenciárias, afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Da mesma forma, afasto também a preliminar de falta de interesse processual, haja vista a apresentação de prévio requerimento administrativo pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a discordância do INSS com o aditamento da inicial (fls. 238/241), indefiro o pedido de reconhecimento do período de atividade rural de 15/01/69 a 20/10/72, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil. Art. 329. II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Ademais, or força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e

biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e

7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir

outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição

acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pelos documentos de fls. 312/314 e 319, verifico que na data da 1ª DER (13/02/2002) houve o reconhecimento na esfera administrativa dos períodos de 08/04/74 a 19/12/74, de 03/06/80 a 31/05/86, de 01/06/86 a 20/07/94, de 03/04/95 a 28/04/95 e de 29/04/95 a 26/09/96, como labor especial, bem como dos períodos de 17/09/73 a 22/09/74, de 21/01/75 a 10/03/76, de 02/03/78 a 26/05/78, de 01/02/79 a 30/08/79 e de 01/10/79 a 09/05/80, como tempo comum urbano, conforme resumo de tempo de contribuição (fls. 299/300). Sendo o reconhecimento de tais períodos ratificados na 2ª DER (fls. 411/413), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos mesmos. Saliento que em 29/04/2011, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.550.223-4) - fls. 429/430. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos comuns de 01/01/72 a 30/12/72 (Exército Brasileiro), de 05/12/77 a 06/01/78 e de 17/02/78 a 01/03/78. Não obstante a alegação da parte autora de ter servido ao Exército no ano de 1972, os únicos documentos juntados aos autos foram fotocópias do Certificado de Dispensa e Incorporação - Ministério do Exército, informando que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1972 (fl. 24/25), e da Certidão da 2ª Delegacia de Serviço Militar - Guarulhos, na qual consta que o autor alistou-se em 1972. Desta forma, não é possível o reconhecimento do alegado período. Para a comprovação do vínculo com a empresa Cia Integrada de Serviços Agropecuários de Pernambuco, no período de 05/12/77 a 06/01/78, o autor juntou aos autos cópia da CTPS 89794 - série 384, emitida em 17/08/73, onde consta a anotação do referido vínculo (fl. 342). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliento que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 05/12/77 a 06/01/78. Da mesma maneira, o vínculo com a empresa Padrão Indústria Metalúrgica e Comércio S/A, no período de 17/02/78 a 01/03/78, restou comprovado através da cópia da CTPS 057711 - série 148 a, emitida em 23/12/74 (fl. 354), devendo ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado. Ademais, no resumo de tempo de contribuição de fls. 299/300, referente à primeira DER (13/02/2002) o próprio INSS computou o período de 15 dias laborado na empresa Padrão Ind. Met. e Com. A parte autora pretende também o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/03/76 a 17/01/77, de 16/06/97 a 31/03/98 e de 04/04/98 a 16/12/98. Para a comprovação da especialidade do período de 22/03/1976 a 20/01/1977, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA., o autor trouxe aos autos formulários DSS 8030 (fl. 51/53), no qual consta que ele exerceu a função de ajudante de produção, no setor de câmaras de ar, e que estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 85dB. Entretanto, não houve a apresentação de Laudo Técnico, nem tampouco foi apontado o nome do profissional responsável pelos registros ambientais ou biológicos. Lembrando que

o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Ademais, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos formulários DSS 8030, juntados às fls. 51/53, seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para tal comprovação. Assim, a documentação juntada não é hábil para comprovação do labor especial, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 22/03/1976 a 20/01/1977, não merecendo reparo a decisão administrativa do INSS (fls. 78/79). Com relação aos períodos de 16/06/97 a 31/03/98 e 04/04/98 a 16/12/98, laborados na empresa Quaker Brasil Ltda., verifico que não consta nos autos documentação comprobatória de exposição a condições especiais ou insalubres. Desta forma, inviável o reconhecimento da especialidade do referido período. Assim, considerando que houve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.550.223-4) em favor do autor, com DIB em 29/04/2011, analisando a documentação que instruiu o primeiro processo administrativo (NB 122.278.544-4), com DER em 13/02/2002 (fls. 242/310), observa-se que na data desta primeira DER, o autor já fazia jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/10/74 a 19/12/74, de 03/06/80 a 20/07/94 e de 03/04/95 a 26/06/96, bem como ao cômputo dos períodos comuns de 17/09/73 a 22/09/74, de 21/01/75 a 10/03/76, de 17/02/1978 a 01/03/1978, de 02/03/78 a 26/05/78, de 01/02/79 a 30/08/79 e de 01/10/79 a 09/05/80 (fls. 255/256 e 299/300). Entretanto, ainda que computados os períodos comuns e os períodos especiais, que deveriam ter sido reconhecidos em razão da documentação juntada ao processo administrativo, excluindo-se os períodos concomitantes, na data da primeira DER (13/02/2002) o autor ainda não teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/02/2002 (DER)	tempo comum	tempo especial																																																															
08/10/1974	19/12/1974	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	tempo comum	21/01/1975	10/03/1976	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 20 dias	tempo comum	22/03/1976	17/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 26 dias	tempo comum	17/02/1978	01/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	tempo comum	02/03/1978	26/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias	tempo comum	01/02/1979	30/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dias	tempo comum	01/10/1979	09/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias	tempo especial	03/06/1980	20/07/1994	1,40	Sim	19 anos, 9 meses e 13 dias	tempo especial	03/04/1995	26/09/1996	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 28 dias	tempo comum	05/11/1996	04/02/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dias	tempo comum	31/03/1997	15/06/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	tempo comum	16/06/1997	13/02/2002	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 28 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 6 meses e 20 dias 274 meses 46 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 6 meses e 2 dias 285 meses 47 anos e 5 meses Até a DER (13/02/2002) 31 anos, 8 meses e 17 dias 312 meses 49 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 6 meses e 28 dias). Por fim, em 13/02/2002 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum de serviço urbano o(s) período(s) de 05/12/1977 a 06/01/1978 e de 17/02/1978 a 01/03/1978 e a averbá-lo(s) como tal (is) no tempo de serviço da parte autora, revisando a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.550.223-4 em razão do acréscimo ao tempo total de serviço do autor, desde a data do 2º requerimento administrativo (29/04/2011). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0002379-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002379-7) - ISOLETE PIRES MARTINS(SP203959 - MARIA SONIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação do INSS, que passo a transcrever: Quanto ao cálculo da Contadoria Judicial, em fl. 330, o contador insere salários de contribuição IRREAIS. Veja-se que o autor recebia um salário, até 04/1988 que mantinha uma equiparação de cerca de 2 a 3 salários mínimos, e, a partir de 05/1988, teria recebido um aumento significativo, com valores acima de 10 salários mínimos; embora seja possível tal quadro, é IMPROVÁVEL, já que o instituidor da pensão permaneceu trabalhando no cargo de ajudante geral., remetam-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de que revise a conta elaborada às fls. 328/331, retificando ou ratificando-a.

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.123.511-4, com DIB e DER em 09/04/2013, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 07/05/2009. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

**0015935-87.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO MOREIRA (sucedido por Vilma Luiza Nicchio Moreira), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 13/09/1978 a 13/05/1980, bem como o labor rural no período de 13/10/1963 a 30/10/1974, ou, no mínimo, de 01/01/1970 a 31/12/1973, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2005), com pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e com juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/78. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária (fl. 79). Por meio da petição de fls. 82/83 e documentos de fls. 84/91, a parte autora informou o óbito do Sr. José Aparecido Moreira (em 06/04/2011) e requereu a habilitação nos autos da Sra. Vilma Luiza Nicchio Moreira, esposa do falecido. À fl. 92 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a habilitação de Vilma Luiza Nicchio Moreira como sucessora de José Aparecido Moreira e postergada a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. A parte autora requereu a juntada de cópia da Carta de Concessão do benefício de pensão por morte, concedida à herdeira Vilma Luiza Nicchio Moreira (fls. 94/95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/110. Alegou que não há atividades especiais a serem reconhecidas e que o autor não apresentou qualquer documento de ligação ao meio rural, de modo a caracterizar início razoável de prova material, pugnando assim pela improcedência dos pedidos. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 111). Manifestação da parte autora à fl. 114. Réplica às fls. 115/124. Rol de testemunhas fls. 127/128. Foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 131/132). Às fls. 161 e 172 foi dada ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias devidamente cumpridas (fls. 147/160, 162/165 e 170/171). Manifestação da parte autora fls. 168 e 174/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a decisão administrativa acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.136.611-2, requerido em 18/10/2005, foi comunicada em 31/07/2006 (fl. 63), não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 17/12/2005, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de

22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para

fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se

incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes,

vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 13/09/1978 a 13/05/1980, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 23 e foi devidamente reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme resumo de contagem de tempo de contribuição fls. 58/59. Para a comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos Laudo de Características do Local de Trabalho - Condições Ambientais (fl. 71), Laudo Técnico Individual Para Fins de Aposentadoria Especial (fl. 72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 73), que se referem ao período de 13/09/1978 a 13/05/1980, nos quais constam que ele exerceu a função de carpinteiro, no setor de manutenção. O documento de fl. 71 indica que o segurado estava exposto a pressão sonora máxima e intermitentes de até 88 dB e agentes biológicos de modo habitual e intermitente, concluindo que o segurado, no exercício de suas atividades, não estava exposto - de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente - aos agentes ambientais considerados nocivos à saúde e geradores do direito à aposentadoria especial, mesmo assim, recebia o adicional de 20% sobre o salário mínimo, a título de adicional de insalubridade, por trabalhar em estabelecimento de saúde (Hospital Geral). Observo que não consta assinatura do profissional responsável pela emissão do documento. No documento de fl. 72, há informações acerca da profissiógrafia do segurado: Confeccionar, instalar e fazer a manutenção de mobiliário e peças de madeira em geral. Fazer a manutenção de portas, janelas, pisos, forros de madeira e estrados, etc. Efetuar a colocação e reposição de fôrnicas nas paredes. No documento em comento, também não há assinatura do profissional responsável pelas informações. Por fim, o documento de fls. 73/74, também informa as atividades executadas pelo segurado, bem com sua exposição ao fator de risco agentes biológicos de dano de forma habitual e intermitente, devido aos trabalhos em quartos, enfermarias, sanitários e demais dependências do hospital, ocupados/utilizados por pacientes de diversas patologias. Desta forma, os documentos carreados aos autos não comprovam exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos, sendo inviável o reconhecimento da especialidade do período. Ademais, quanto ao documento de fls. 73/74, importante ressaltar que não há prova de que seu subscritor seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF. Desta forma, resta comprometida a força probatória do documento. Assim, considerando que a documentação juntada não é hábil para comprovação do labor especial, não reconheço a especialidade do período de 13/09/1978 a 13/05/1980.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.** Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente

esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)O autor juntou aos autos fotocópia dos seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 13/09/2005 (fl. 37); Contrato de Compra e Venda de Escritura de Propriedade (em nome do pai do segurado), datado de janeiro de 1956 (fl. 39/41); Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 14/04/1975 (fl. 44/47); segunda via da Certidão de Casamento do segurado (ocorrido em 18/09/1971), datada de 27/12/1988, indicando a profissão de lavrador (fl. 48); segunda via da Certidão de Nascimento da filha do segurado (termo lavrado em 27/07/1973), expedida em 13/09/2005, indicando a profissão de lavrador (fl. 49) e Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1970, por residir em município não tributário (fl. 66).Insta salientar que os documentos supracitados se tratam de início de prova material. Cumpre ressaltar ainda, que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Foi produzida a prova testemunhal, devidamente colhida nos Juízos da 2ª Vara Federal de Maringá/PR e na Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi, conforme oitiva às fls. 154 e 165.Em seu depoimento, a testemunha José Francisco Quirino relatou que conheceu o autor quando se mudou de Nova Esperança para Pérola, Estrada de Guataparã, em 1960, e que, quando chegou ao local, o autor já morava lá, em um sítio de propriedade de seu pai, com cerca de 6 alqueires, localizado na mesma estrada, e que ali plantavam arroz, feijão, algodão, café, milho.Disse ainda que quando deixou o local, em 1973, e o autor, que já era casado e tinha filhas, permaneceu no local. Depois, acredita que por volta de 1974, ele foi para São Paulo. Por fim, informou que o autor só trabalhou na lavoura, de 1960 a 1973. Já a testemunha Orides Feriani, disse que conheceu o autor por volta de 1974/1975, moravam perto. Relatou que se mudou para o local em 1973 e que o autor, que era casado, já morava lá desde 1960, em um sítio de propriedade de seu pai, onde plantavam café, milho, feijão e arroz. Acrescentou que quando se mudou do local, em 1975 (depois de uma forte geada), ou autor ainda permaneceu lá, e depois foi para São Paulo.Por fim, a testemunha Joaquim Hilário da Silva, informou que conheceu o autor em 1963, eram vizinhos de sítio em Pérola. Que na época o autor trabalhava na lavoura plantando milho, feijão, arroz e algodão. Trabalhava no sítio, o autor e seus irmãos, a terra estava em nome do pai dele. Disse que o autor e sua família ficaram no local até 1974, porque em 1975 teve uma geada e eles venderam a terra e foram embora para São Paulo e o autor passou a trabalhar como marceneiro. A testemunha disse ainda, que quando o autor chegou em Pérola, entre 1962/1963, ele já estava lá.Dessa forma, pela documentação juntada aos autos, corroborada pelos depoimentos colhidos, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de 13/10/1963 a 31/12/1973, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.Ressalto que no ano de 1974 já havia sido expedida Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do autor (fl. 22).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei

n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 58/597) e o reconhecido em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 38 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18/10/2005), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência
Tempo comum reconhecido judicialmente	13/10/1963	31/12/1973	1,00	Sim 10 anos, 2 meses e 19 dias
Tempo comum	14/03/1975	29/08/1975	1,00	Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias
Tempo comum	01/09/1975	10/04/1978	1,00	Sim 2 anos, 7 meses e 10 dias
Tempo comum	13/04/1978	12/09/1978	1,00	Sim 0 ano, 5 meses e 0 dias
Tempo comum	13/09/1978	13/05/1980	1,00	Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia
Tempo comum	01/07/1980	31/05/1983	1,00	Sim 2 anos, 11 meses e 0 dias
Tempo comum	01/10/1983	30/05/1984	1,00	Sim 0 ano, 8 meses e 0 dias
Tempo comum	02/01/1985	28/02/1986	1,00	Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias
Tempo comum	01/04/1986	14/10/1986	1,00	Sim 0 ano, 6 meses e 14 dias
Tempo comum	02/01/1987	16/07/1992	1,00	Sim 5 anos, 6 meses e 15 dias
Tempo comum	01/03/1993	30/08/2005	1,00	Sim 12 anos, 6 meses e 0 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 11 meses e 28 dias 387 meses 49 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 11 meses e 10 dias 398 meses 50 anos e 1 mês Até a DER (18/10/2005) 38 anos, 8 meses e 12 dias 467 meses 56 anos e 0 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 18/10/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Desta forma, a parte autora, Sra Vilma Luiza Nicchio Moreira (sucessora do autor José Aparecido Moreira), faz jus à percepção das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.136.611-2), desde a data do requerimento administrativo (18/10/2005) até a data do óbito do titular do benefício (06/04/2011 - fl. 88). Conforme consulta ao sistema PLENUS, verifico que foi concedido à Sra. Vilma Luiza Nicchio Moreira benefício de pensão por morte (NB 156.437.512-6), em decorrência do óbito do segurado instituidor José Aparecido Moreira, o qual se encontrava em gozo de benefício de auxílio-acidente (NB 113.674.045-4) de 21/08/1991 até a data do óbito (06/04/2011 - fl. 88). Deixo consignado que os valores de correção da pensão por morte, em virtude do reconhecimento do direito à aposentadoria, deverão ser processados na via administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo rural o período de 13/10/1963 a 31/12/1973; (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e (c) condenar ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.136.611-2) de 18/10/2005 a 06/04/2011. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO RODRIGUES DE PAULO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo como tempo de contribuição os períodos em que o autor não recebeu auxílio-doença mesmo estando incapacitado (de 28/07/2007 a 12/04/2008, 17/10/2008 a 11/12/2008 e 24/04/2009 a 04/11/2010), bem como que seja computado os períodos em que recebeu auxílio-doença como tempo de contribuição e seus respectivos salários de contribuição e, por fim, requer que seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/157.129.227-3 seja revisado com o recálculo de sua renda mensal inicial e o pagamento das devidas diferenças corrigidas e acrescidas juros de mora e honorários advocatícios. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 128), que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição. Preliminarmente arguiu inépcia da petição inicial. No mérito pugnou pela improcedência, uma vez que não restou comprovada a incapacidade do autor no períodos em que não recebeu o benefício de auxílio-doença, bem como argumentou sobre a impossibilidade do cômputo dos períodos em que percebeu auxílio-doença contar como tempo de contribuição (fls. 134/256). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 260/263. Manifestação do INSS à fl. 264. Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (fl. 268). Laudo médico pericial, especialidade em psiquiatria (fls. 277/285). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 287/288). Ciência do INSS (fl. 289). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/07/2011) e a propositura da presente demanda em 27/02/2012. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão do autor. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada. Afastada a prejudicial de mérito e a preliminar, passo a analisar o mérito propriamente dito. A parte autora pretende o cômputo como tempo de contribuição dos períodos em que o autor não recebeu auxílio-doença mesmo estando incapacitado (de 28/07/2007 a 12/04/2008, 17/10/2008 a 11/12/2008 e 24/04/2009 a 04/11/2010), bem como que sejam computados os períodos em que recebeu auxílio-doença como tempo de contribuição, devendo ser utilizar os seus respectivos salários de contribuição. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/03/2007 a 28/07/2007, 12/04/2008 a 17/10/2008, 11/12/2008 a 24/04/2009 e 04/11/2010 a 20/05/2011, sendo-lhe concedida aposentadoria por idade, a partir de 07/07/2011. Foi realizada perícia médica, com especialidade em psiquiatria em 04/04/2014. A Sra. Perita constatou que ...caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Caracterizada situação de incapacidade laborativa nos períodos de retroação solicitados. A data de início da incapacidade foi fixada em 21/03/2007, momento em que a autarquia reconheceu a incapacidade do autor (fl. 280). Assim, restou comprovado que o autor encontrava-se incapacitado para laborar nos períodos de 29/07/2007 a 11/04/2008, 18/10/2008 a 10/12/2008 e 25/04/2009 a 03/11/2010, fazendo jus ao recebimento dos mesmos. É improcedente, entretanto, o pedido de cômputo como tempo de contribuição dos períodos em que o autor recebeu o auxílio-doença, bem como os interstícios que não recebeu o aludido benefício estando incapacitado, bem como a utilização dos respectivos salários de contribuição para revisar seu benefício. O artigo 55, inciso II, da Lei 8213/1991, preceitua que: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o autor percebe o benefício de aposentadoria por idade, que foi concedida após a cessação do auxílio doença e sem o retorno à atividade, ou seja, sem o tempo intercalado. Concluindo-se que só é possível a revisão nos termos ora pretendidos, quando se tratar de períodos intercalados de afastamento e atividade laboral, sendo certo que não restou demonstrado que o autor tenha laborado nos interstícios em que não recebeu o auxílio-doença tampouco procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias nos respectivos períodos. Desta forma, o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por idade (NB nº 157.129.227-3) sejam nos períodos em que percebeu auxílio doença ou nos interstícios em que não recebeu o referido benefício mesmo estando incapacitado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença no período de 29/07/2007 a 11/04/2008, 18/10/2008 a 10/12/2008 e 25/04/2009 a 03/11/2010 em que o autor estava incapacitado, conforme constatado no laudo médico pericial de fls. 277/285. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -

, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004417-32.2012.403.6183 - DIRCEU VITORINO(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCEU VITORINO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.526.935-7), por já possuir mais de 30 anos de atividade comum. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/72. Inicialmente esta ação foi distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de intimação do réu para juntar aos autos cópia do processo administrativo (fl. 74/74-v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/83, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 90). Réplica às fls. 94/96. Especificação de provas fls. 97/99 e documentos fls. 100/280. Manifestação da parte autora e documentos fls. 287/362 e 367/376. À fl. 377 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-

contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Trata-se de processo em que o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.526.935-7), o qual alega que ter sido indevidamente indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, haja vista possuir recolhimentos como empresário, por meio de guia GFIP, desde 1976. Segundo o INSS houve apresentação de uma CTPS (nº 075782 - série 304, emitida em 18/02/72) contendo 2 vínculos (de 01/07/1971 a 31/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/05/1972), sendo que somente o segundo pode ser incluído na contagem de tempo devido a extemporaneidade do primeiro. Sustenta ainda que o autor é segurado empresário desde 17/08/76 (fl. 26) e que não foi possível a contagem de todo o seu período contributivo, pois o mesmo está contribuindo através de GFIP em NIT faixa crítica e o sistema não permite a transferência desta espécie de recolhimento, devendo o segurado realizar a retificação das GFIPS para que tais períodos possam ser contabilizados futuramente (fl. 65). A parte autora juntou aos autos Declaração de Registro de Firma - JUCESP, com início da atividade em 17/08/1976 (fls. 24/27), Comunicação (Empresa já existente) fl. 28, Requerimento de Empresário - JUCESP, com assinatura em 22/01/2010 (fl. 30), Requerimento de Empresário - JUCESP, com assinatura em 09/11/2003 (fl. 31), Ficha Cadastral - JUCESP, emitida em 28/05/2010, constando como data de início de atividade 31/08/1976 (fls. 32/34), Cadastro de Firma Individual (Microempresa), informando o início das operações em 17/08/76 (fl. 35). Neste sentido, ressalto que o segurado não deve ser penalizado pelo ato da autarquia de inclusão do NIT 1.092.830.368-0 na faixa crítica, o que caracteriza existir mais de um segurado com o mesmo número de NIT. As cópias das guias de recolhimento apresentadas pelo autor (fls. 100/280 e 288/362) comprovam que houve o pagamento das contribuições previdenciárias. Portanto, os recolhimentos dos períodos constantes nas guias apresentadas são válidos, não sendo sensato nem justo que o critério adotado pelo INSS (fl. 65), sem fundamentação legal, possa prevalecer diante da documentação apresentada. Desta forma, além dos períodos já computados pelo INSS, constantes no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 62/64), devem ser computados no período contributivo da parte autora os períodos referentes os meses, de: 01/10/1993 a 31/12/1993 (fls. 244/245), 07 a 08/1994 (fls. 246/247), 11/1994 (fls. 248), 05/1996 (fl. 249), 09/1996 (fl. 249), 11 a 12/1996 (fl. 250), 06 a 12/2000 (fls. 251/254), 01/2001 (fl. 256), 03/2001 (fl. 255), 05/2001 (fl. 255), 03 a 04/2002 (fl. 256 e 258), 06 a 12/2002 (257, 258, 260/263), 01 a 08/2003 (fl. 262, 264, 265, 266) 10 a 12/2003 (fl. 263, 267 e 270), 01 a 03/2004 (fl. 269 e 272), 05 a 06/2004 (fl. 271), 08 a 12/2004 (fls. 288/289), 1 a 11/2005 (fls. 290/296), 01 a 06/2006 (fl. 273, 274 e 276), 08 a 12/2006 (fl. 275, 278/280), 01 a 12/2007 (fl. 296/302), 01 a 02/2008 (fl. 303), 04 a 12/2008 (fls. 305/311), 02/2009 (fl. 314), 04 a 12/2009 (fl. 315/323), 01 a 10/2010 (fls. 324/333) e 12/2010 (fl. 334), 03 a 10/2011 (fl. 337/344), os quais constam data de efetivo pagamento dentro do prazo fixado pelo INSS. Neste sentido trago o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco)

anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.- RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito. Todavia, na hipótese de contribuinte empresário e de contribuinte facultativo, o reconhecimento do labor necessariamente necessita da prova das contribuições sociais vertidas ao sistema.- Negado provimento à remessa oficial e dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1757247 - 0001751-97.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ) Outrossim, passo à análise do vínculo empregatício do período de 01/07/1971 a 31/01/1972, com a empresa Pedro de Santana Medrado, anotado na CTPS nº 075782 série 304a, emitida em 18/02/1972. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS.

PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC

00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Desta forma, não obstante a data de emissão do documento ser posterior ao vínculo em apreço, a CTPS (fls. 17/22) não contém qualquer rasura no período sob análise, havendo anotação de alteração salarial (fl. 20) e opção pelo FGTS (fl.22). Ademais, os vínculos anotados guardam sequência cronológica, sendo portanto documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 01/07/1971 a 31/01/1972 com o empregador Pedro Santana Medrado. Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Deste modo, computando-se todo o período comum laborado pelo autor até a data da DER (30/11/2011), inclusive aqueles períodos reconhecidos judicialmente e excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/11/2011 (DER) Carência tempo comum

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/11/2011 (DER)	Carência	tempo comum
01/07/1971	31/01/1972	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	tempo comum
01/04/1972	30/05/1972	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	tempo comum
01/09/1976	31/07/1978	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23	tempo comum
01/08/1978	30/11/1980	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia	28	tempo comum
01/12/1980	31/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	tempo comum
01/01/1981	30/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11	tempo comum
01/01/1983	28/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14	tempo comum
01/03/1984	30/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	tempo comum
01/05/1984	30/10/1984	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6	tempo comum
01/11/1984	31/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	tempo comum
01/01/1985	31/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8	tempo comum
01/09/1985	31/07/1988	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	35	tempo comum
01/08/1988	30/09/1992	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 0 dia	50	tempo comum
01/10/1992	30/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	tempo comum
01/05/1993	31/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	tempo comum
01/10/1993	31/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	tempo comum
01/01/1994	28/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	tempo comum
01/04/1994	30/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	tempo comum
01/07/1994	30/08/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	tempo comum
01/11/1994	30/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	tempo comum
01/05/1996	31/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	tempo comum
01/09/1996	30/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	tempo comum
01/11/1996	31/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	tempo comum
01/05/1997	31/05/1998	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	13	tempo comum
01/06/2000	31/12/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	tempo comum
01/01/2001	31/01/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	tempo comum
01/03/2001	31/03/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	tempo comum
01/05/2001	31/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	tempo comum
01/03/2002	30/04/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	tempo comum

01/06/2002 31/12/2002 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7tempo comum 01/01/2003 31/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8tempo comum 01/10/2003 31/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3tempo comum 01/01/2004 30/03/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3tempo comum 01/05/2004 30/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2tempo comum 01/08/2004 31/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5tempo comum 01/01/2005 30/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11tempo comum 01/01/2006 30/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6tempo comum 01/08/2006 31/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5tempo comum 01/01/2007 31/12/2007 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12tempo comum 01/01/2008 29/02/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2tempo comum 01/04/2008 31/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9tempo comum 01/02/2009 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1tempo comum 01/04/2009 31/12/2009 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9tempo comum 01/01/2010 31/10/2010 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10tempo comum 01/12/2010 31/12/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1tempo comum 01/03/2011 31/10/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 0 dia 226 meses 45 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 10 meses e 0 dia 226 meses 46 anos e 0 mêsAté a DER (30/11/2011) 28 anos, 4 meses e 0 dia 340 meses 58 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 18 dias).Por fim, em 30/11/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 18 dias).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01/07/1971 a 31/01/1972, bem como os recolhimentos de 01/10/1993 a 31/12/1993, 07 a 08/1994, 11/1994, 05/1996, 09/1996, 11 a 12/1996, 06 a 12/2000, 01/2001, 03/2001, 05/2001, 03 a 04/2002, 06 a 12/2002, 01 a 08/2003, 10 a 12/2003, 01 a 03/2004, 05 a 06/2004, 08 a 12/2004, 1 a 11/2005, 01 a 06/2006, 08 a 12/2006, 01 a 12/2007, 01 a 02/2008, 04 a 12/2008, 02/2009, 04 a 12/2009, 01 a 10/2010 e 12/2010, 03 a 10/2011; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

**0005109-31.2012.403.6183 - DORIVALDO MARCONDES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ajuizada por DORIVALDO MARCONDES, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de períodos especiais, com posterior concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial com documentos (fls. 28/134).Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade sujeita à exposição a agente nocivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 136).O processo foi redistribuído para esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 140).Indeferiu-se a antecipação da tutela às fls. 140 e verso.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 500/522).Réplica às fls. 525/529.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n.

5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional

(NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em

decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. - Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S.A., 26/08/1974 a 11/08/1978. A parte autora juntou CTPS (fls. 108), formulário-padrão (fls. 47 e 53) e laudo técnico (fls. 48/52 e 54/55). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Oficial Ajustador (26/08/1974 a 31/01/1976), Ajustador (01/02/1976 a 31/01/1977) e Traçador (01/02/1977 a 11/08/1978). Lembro que até 29/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional, desde que a atividade esteja prevista nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Destaco, porém, que não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional informada como especial, nem tampouco, há descrição das atividades desenvolvidas, que permitam equiparar àquelas arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979. Contudo, em conformidade com os documentos acima citados, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 86 dB durante todo o período. Anoto que até 05.03.1997 o nível de ruído a ser considerado é acima de 80dB, motivo pelo qual o período de 26/08/1974 a 11/08/1978 deve ser reconhecido como especial, conforme Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos. - Asea Brown Boveri Ltda., 30/10/1978 a 02/07/1981. A parte autora juntou CTPS (fls. 108), formulário-padrão (fls. 59 e 60) e laudo técnico (fls. 61/62). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Traçador (30/10/1978 a 31/12/1979) e Oficial Traçador (01/01/1980 a 02/07/1981). Não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional informada como especial, nem tampouco, há descrição das atividades desenvolvidas, que permitam equiparar àquelas arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979. Com relação aos documentos acima citados, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos formulários padrão seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Apenas consta número de CREA, o que compromete a força probatória do documento. O laudo igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. - Bardella S/A Indústrias Mecânicas, 16/07/1981 a 12/09/1986. A parte autora juntou CTPS (fls. 108), formulário-padrão (fls. 63, 64 e 65) e laudo técnico (fls. 66/74). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Traçador (16/07/1981 a 31/07/1986) e Traçador Médio (01/08/1986 a 12/09/1986). Não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional informada como especial, nem tampouco, há descrição das atividades desenvolvidas, que permitam equiparar àquelas arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979. Nos formulários padrão, de fls. 64 e 65, e no laudo técnico indica-se que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 82 dB e 92 dB, respectivamente, bem como consta que o autor trabalhava exposto ao ruído de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e ambiente em que foi elaborado o laudo técnico. Anoto que até 05.03.1997 o nível de ruído a ser considerado é acima de 80dB, motivo pelo qual o período de 16/07/1981 a 12/09/1986 deve ser reconhecido como especial, conforme Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos. - Máquinas Piratininga S.A., 18/02/1987 a 11/03/1987. A parte autora juntou CTPS (fls. 108), formulário-padrão (fls. 75) e laudo técnico (fls. 77/79). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Traçador. Não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional informada como especial, nem tampouco, há descrição das atividades desenvolvidas, que permitam equiparar àquelas arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979. Não há prova de que o subscritor do formulário padrão seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, o que compromete a força probatória do documento. O laudo igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome

da empresa. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.- Voith S/A Máquinas e Equipamentos, 16/03/1987 a 10/01/1989. Verifico, às fls. 134, que tal período foi reconhecido como especial pelo INSS, portanto, incontroverso. Dessa forma, deixo de analisar.- Siemens Ltda., 07/02/1990 a 28/02/1997. A parte autora juntou CTPS (fls. 109), formulário-padrão (fls. 83/84) e laudo técnico (fls. 85/86). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Traçador. Não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional informada como especial, nem tampouco, há descrição das atividades desenvolvidas, que permitam equiparar àquelas arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979. Não há prova de que o subscritor do formulário padrão seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, o que compromete a força probatória do documento. O laudo igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.- Sialypil Comercial Elétrica Ltda., 23/10/1997 a 18/11/1997. A parte autora juntou CTPS (fls. 110). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Montador Eletricista. Vale lembrar que a partir de 06.03.1997 a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, constituindo instrumento hábil para a avaliação das condições laborais o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Dessa forma, não reconheço a especialidade do período.- Metus Indústria Mecânica Ltda. / Metalmec, 01/09/2000 a 07/01/2009. A parte autora juntou CTPS (fls. 110). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Traçador/Montador, a partir de 01/09/2000, na empresa Metus Indústria Mecânica Ltda. Conforme já dito, a partir de 06.03.1997 a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, constituindo instrumento hábil para a avaliação das condições laborais o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não havendo qualquer documento contendo a informação de que o serviço era exercido com exposição a agentes nocivos à saúde, tampouco outros elementos que corroboram a existência da alegada especialidade, deixo de reconhecer a especialidade no período de 01/09/2000 a 30/06/2008. A partir de 01/07/2008, o autor foi transferido para a empresa Metalmec Gagil Ind. Mecânica Ltda., segundo anotação da CTPS (fls. 112). Nessa empresa, ocupou o cargo de Traçador/Montador até 07/01/2009, conforme CTPS às fls. 103. Para a comprovação da especialidade, a parte autora juntou PPP (fls. 90/91). Em pesquisa perante o CNIS, verifico que o número NIT indicado às fls. 91 é inválido, não sendo possível constatar se o subscritor era vinculado ao empregador na data de emissão do PPP. Desta forma, resta comprometida a força probatória do documento, não sendo hábil para comprovar a especialidade do labor.- Forjas Taurus S.A., 02/03/2009 a 01/10/2009. A parte autora juntou CTPS (fls. 103) e PPP (fls. 88/89). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Caldeireiro Especializado. De acordo com o PPP, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 88,4 dB durante todo o período. Lembro que a partir de 19/11/2003 o nível de ruído a ser considerado é acima de 85 dB, Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 02/03/2009 a 01/10/2009. O autor contava 33 anos, 9 meses e 4 dias laborados na data do requerimento administrativo (08/08/2011), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/08/2011	
(DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente	26/08/1974	11/08/1978	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 16 dias	
49	Tempo comum	30/10/1978	02/07/1981	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 3 dias
34	Especialidade reconhecida judicialmente	16/07/1981	12/09/1986	1,40	Sim	7 anos, 2 meses e 20 dias
62	Tempo comum	18/02/1987	11/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias
2	Tempo especial	16/03/1987	10/10/1989	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 5 dias
31	Tempo comum	07/02/1990	28/02/1997	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 22 dias
85	Tempo comum	23/10/1997	18/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
2	Tempo comum	01/09/2000	31/12/2008	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 0 dia
100	Tempo comum	15/01/2009	19/02/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
2	Especialidade reconhecida judicialmente	02/03/2009	01/10/2009	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias
8	Tempo comum	01/01/2010	31/01/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
1	Tempo comum	31/05/2010	01/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias
5	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 2 meses e 26 dias
265	meses	43 anos e 4 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 2 meses e 26 dias	265 meses	44 anos e 3 meses
Até a DER (08/08/2011)	35 anos, 9 meses e 27 dias	381 meses	56 anos e 0 mês	Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 6 meses e 2 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 6 meses e 2 dias). Por fim, em 08/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 26/08/1974 a 11/08/1978, 16/07/1981 a 12/09/1986 e 02/03/2009 a 01/10/2009 e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 08/08/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos

(artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08/08/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 26/08/1974 a 11/08/1978, 16/07/1981 a 12/09/1986 e 02/03/2009 a 01/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009600-81.2012.403.6183** - GERSON MOTTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 155/157 como emenda à inicial e reconsidero o despacho de fl. 238. A concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas do tempo laborado em condições especiais. Nos documentos juntados às fls. 213, 218/219 e 226, não há indicação de agente nocivo. Assim, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Desta forma, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 70/71. Cite-se o INSS.

**0009944-62.2012.403.6183** - BENTO MOREIRA X ANISIA VICENCA DE MOURA MOREIRA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por BENTO MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.455.491-5, cessada pela autarquia previdenciária por suposta irregularidade em laudos técnicos para comprovação de atividade especial, desde a data da suspensão administrativa, em 26/08/2008, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 160. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 166/183). Às fls. 191/196, petição com documentos noticia o falecimento do autor e requer posterior habilitação. Certidão de óbito às fls. 196. Após manifestação do INSS às fls. 198, a decisão judicial de fls. 199 declarou habilitada nos autos a Sra. ANISIA VICENÇA DE MOURA, esposa do de cujus. Réplica às fls. 204/207, com requerimento de prova testemunhal. Manifestação do INSS às fls. 209, sem provas a produzir. Decisão de fls. 210 indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Requerimento da parte autora de expedição de ofício à antiga empregadora para fornecimento de PPP (fls. 211) foi indeferido pelo juízo, que facultou a juntada de novos documentos (fls. 212). Às fls. 219/222 petição da parte autora com PPP, com ciência do INSS às fls. 223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n.

53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não

cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n.

53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Na inicial o autor informa que sempre laborou em condições especiais (fls. 04). A divergência apontada pelo INSS na auditoria do benefício consistiu na divergência entre os endereços constantes do formulário DSS 8030 e do laudo técnico, para aferição do local da efetiva prestação do serviço (Disposer Indústria de Trituradores de Resíduos Ltda), bem como declaração de que a empresa foi autorizada a elaborar laudo ambiental (Hydroar S.A. Indústria Metalúrgica), conforme se infere de fls. 23/24, 36 e 146. Antes da auditoria o INSS havia enquadrado o período de 03/01/1980 a 30/06/1987 e 21/06/1988 a 13/12/1998, laborados na empresa Disposer, por exposição a ruído, conforme fls. 117. Foram juntados laudos técnicos individuais da empresa Disposer (fls. 27/30 e 31/33), com informação expressa de que os dados constantes do laudo, bem como os descritos no formulário DSS 8030, são referentes às condições de trabalho na data da avaliação. As informações prestadas pelo perito subscritor do laudo confirmam medição apenas em 17/01/2002 (fls. 25/26). O primeiro laudo informa endereço Avenida Nova Independência, n. 819, Brooklin, São Paulo/SP, enquanto o segundo laudo informa endereço Rua Lourenço Zaccaro, n. 486, Engenho Novo, Barueri/SP, sendo que ambos os laudos abrangem o período a partir de 21/06/1988. O formulário padrão (fls. 56), referente aos períodos de 03/01/1980 a 30/06/1987 e a partir de 21/06/1988 indica endereço Rua Araberí, 183, São Paulo, enquanto o formulário padrão (fls. 57), referente ao período de 03/01/1980 a 30/06/1987, informa endereço Avenida Nova Independência, n. 819, Brooklin, São Paulo/SP. O PPP emitido pela empresa Disposer (fls. 54/55) é assinado por pessoa não identificada sequer pelo nome, tampouco pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. Laudo técnico individual Disposer (fls. 62/63), com medição em 19/05/1998, impossibilita o reconhecimento do período de labor, que é anterior a esta data. Ademais, consta endereço Rua Araberí, 183, Brooklin Novo, São Paulo/SP. Foi juntado, ainda, o PPP de fls. 221/222, que não preenche requisito formal de validade, visto que (i) apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 02/01/2005, isto é, quase vinte anos após o término do labor; e (ii) não consta a data de emissão do PPP. As divergências em relação ao efetivo local da prestação do serviço não restaram elucidadas nestes autos judiciais. De fato, para os mesmos períodos constam documentos com três endereços distintos. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Quanto à empresa Hydroar, foi juntado laudo ambiental genérico (fls. 48/52), que não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Por fim, a anotação em CTPS de fls. 20 apresenta rasura e emenda grosseira, inclusive com letras diversas. É possível identificar que foi rasurada inscrição 1/2 oficial e adicionada a inscrição mecânico. Já a anotação em CTPS de fls. 21 indica labor no cargo de torneiro mecânico, no período de 21/06/1988 a 22/10/2003 (Disposer Indústria de Trituradores de Resíduos Ltda). Portanto, nestes autos, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do interstício de 21/06/1988 a 28/04/1995, por categoria profissional de torneiro mecânico. É que a atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº. 9.032/95. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação

da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 26 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23/02/2000), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 23/02/2000 (DER)	Carência	Tempo comum
09/07/1974	01/12/1975	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 23 dias	18	Tempo comum	15/03/1976
02/09/1979	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 18 dias	43	Tempo comum	03/01/1980	
30/06/1987	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 28 dias	90	Tempo especial reconhecido pelo juízo	21/06/1988	
28/04/1995	1,40	Sim	9 anos, 7 meses e 5 dias	83	Tempo comum	29/04/1995	
23/02/2000	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 25 dias	58	Marco temporal	Tempo total	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 7 meses e 2 dias	278	meses	48 anos e 6 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 6 meses e 14 dias	289
meses	49 anos e 5 meses	Até a DER (23/02/2000)	26 anos, 9 meses e 9 dias	292	meses	49 anos e 8 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)
1 ano, 9 meses e 5 dias	Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 9 meses e 5 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 5 dias). Por fim, em 23/02/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 5 dias). Logo, o segurado faz jus somente à averbação do tempo reconhecido judicialmente.	DISPOSITIVO	Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o período de 21/06/1988 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.			

**0002410-33.2013.403.6183** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS LACERDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por MARIA PEREIRA DOS SANTOS LACERDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de possíveis valores descontados indevidamente de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB127.884.605-8), de titularidade de seu falecido esposo, José Lopes Lacerda. Em síntese, sustenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2003, o INSS passou a descontar do benefício do falecido valores injustificados, reduzindo de maneira ilegal o valor do benefício percebido. Inicial instruída com documentos de fls. 10/29. Emenda à inicial fls. 101/128 e 129/147. À fl. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse cópia das principais peças do processo indicado no termo de prevenção de fl. 30 (0031422-97.2011.403.6301 JEF/SP), justificasse sua legitimidade ativa, comprovando sua habilitação ao benefício de pensão por morte e demonstrasse a data de início dos descontos, bem como o valor total do débito que será cobrado do réu, adequando o valor da causa à importância ser descontada, sob pena de indeferimento. A manifestação da parte autora de fls. 34/48 foi recebida como emenda à inicial, na mesma oportunidade foi afastada a existência de prevenção, litispendência, ou coisa julgada (fl. 50). A petição de fls. 53/56 também foi recebida como emenda à inicial (fl. 57). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou que o pagamento do benefício de auxílio-doença foi suspenso em virtude do recebimento do benefício de aposentadoria pelo falecido, esposo da autora, conforme informações extraídas do sistema Plenus, e que vem procedendo de forma correta os descontos, limitados a 30% do salário-de-benefício. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 59/96). Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA LEGITIMIDADE. Verifico, de ofício, ilegitimidade ativa ad causam. No caso vertente, a autora pretende em juízo a devolução de valores que entende terem sido indevidamente descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.884.605-8), de titularidade seu falecido esposo, José Lopes Lacerda. Entretanto, a parte autora só poderia discutir fatos que refletissem no valor de seu benefício de pensão por morte (NB 160.097.876-0). Assim, tratando-se de direito personalíssimo, a demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados, devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão por morte (28/10/2012), uma vez que o segurado falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão de seu benefício, com devolução dos valores descontados/consignados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0004791-14.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO TIMOTEO DE LIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL AURELIO TIMOTEO DE LIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva (i) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/09/1986 a 12/10/1992, de 24/11/1992 a 14/03/2012 e de 06/05/2012 a 09/05/2012, (ii) o reconhecimento do tempo comum urbano de 24/07/1986 a 18/09/1986, de 13/10/1992 a 23/11/1992 e de 10/05/2012 a 05/07/2012, (iii) a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 24/07/1986 a 18/09/1986, 13/10/1992 a 23/11/1992, 15/03/2012 a 05/05/2012 e 10/05/2012 a 05/07/2012, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.445.973-2), desde a data do requerimento administrativo (05/07/2012), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100). Emenda à inicial às fls. 104/106 e 108/110. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 113/119). Réplica às fls. 126/143. Petição com requerimento de prova às fls. 144/145. Foi indeferido o requerimento de perícia técnica e expedição de ofício (fls. 146). Agravo retido às fls. 150/154, com manifestação do INSS às fls. 156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/07/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 04/06/2013). DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 67/68, constantes do processo administrativo NB 160.445.973-2, postulado nestes autos, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial de 19/08/1986 a 03/12/1998, e o período comum 13/10/1992 a 23/11/1992, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia em relação ao tempo de serviço comum urbano de 24/07/1986 a 18/09/1986 (Magri's Sel. Pessoal Ltda) e de 10/05/2012 a 05/07/2012 (Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda), e ao tempo de serviço especial de 04/12/1998 a 09/05/2012 (Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA VERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108,

só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independente-mente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas

pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na

época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite

de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 05/07/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Remanesce controvérsia em relação ao tempo de serviço comum urbano de 24/07/1986 a 18/09/1986 (Magri's Sel. Pessoal Ltda) e de 10/05/2012 a 05/07/2012 (Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda), e ao tempo de serviço especial de 04/12/1998 a 09/05/2012 (Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda). Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos. a) De 24/07/1986 a 18/09/1986 (Magri's Sel. Pessoal Ltda) e de 10/05/2012 a 05/07/2012 (Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda), em que pleiteado reconhecimento de tempo comum urbano. Os períodos supracitados restaram comprovados através de cópia de CTPS de fls. 54 e 56. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Saliento que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, devem ser reconhecidos como tempo comum e consequentemente averbados os período de 24/07/1986 a 18/09/1986 (Magri's Sel. Pessoal Ltda) e de 10/05/2012 a 05/07/2012 (Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda). Ressalto, por fim, que os vínculos constam no sistema CNIS. Em relação especificamente ao empregador Saint-Gobain do Brasil, observo que o vínculo se estende o ano corrente, consoante CNIS.b) De 04/12/1998 a 09/05/2012 (Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda), em que remanesce a controvérsia quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial.Foi juntado o PPP de fls. 45/47, que não indica o responsável pelos registros ambientais até 30/11/2006, deixando de preencher requisito formal de validade. Em verdade, o campo observações é claro ao afirmar que as informações referentes aos agentes nocivos foram extraídas de laudo realizado em 01/12/2006.Portanto, somente se afigura possível a análise da efetiva exposição a agentes nocivos no interstício de 01/12/2006 a 09/05/2012, em que consta o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.Nesta perspectiva, a profissiografia indica ruído nas intensidades de 89dB (01/12/2006 a 17/04/2008), 90 dB (18/04/2008 a 15/11/2010), 89dB (16/11/2010 a 09/05/2012), o que já é suficiente para o enquadramento postulado.Com efeito, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/12/2006 a 09/05/2012, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.Ressalto, por fim, que não foram juntados outros documentos aptos à comprovação do trabalho em condições especiais. De fato, anotações em carteira de trabalho, ficha de registro de empregados e dados do CNIS não comprovam especialidade do labor.Verifico que a soma dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente não alcança 25 anos de tempo de contribuição, razão pela qual o segurado não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. A parte autora requereu, ainda, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresse, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 27/06/2012 (?s. 43).Desta feita, o INSS apenas teve ciência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a citação nos presentes autos. Determino, portanto, que eventuais efeitos financeiros só serão contados a partir de tal ato processual.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-

benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 0 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05/07/2012), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/07/2012 (DER) Carência Tempo comum 24/07/1986 18/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 3 Especial reconhecido pelo INSS 19/09/1986 03/12/1998 1,40 Sim 17 anos, 1 mês e 3 dias 147 Tempo comum 04/12/1998 30/11/2006 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 27 dias 95 Especial reconhecido pelo juízo 01/12/2006 09/05/2012 1,40 Sim 7 anos, 7 meses e 13 dias 66 Tempo comum 10/05/2012 05/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 3 meses e 11 dias 150 meses 32 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 2 meses e 23 dias 161 meses 33 anos e 5 meses Até a DER (05/07/2012) 33 anos, 0 mês e 4 dias 313 meses 46 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 1 mês e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 05/07/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 19/08/1986 a 03/12/1998 (especial) e de 13/10/1992 a 23/11/1992 (comum), e no pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/12/2006 a 09/05/2012; (b) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 24/07/1986 a 18/09/1986 e de 10/05/2012 a 05/07/2012; e (c) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0018167-04.2013.403.6301 - JOAO BATISTA ANTUNES DE BEM (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA ANTUNES DE BEM, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, com posterior concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 23/94). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade sujeita à exposição a agente nocivo, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial. Inicialmente a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 109/134). Decisão de declínio de competência devido ao reconhecimento da incompetência absoluta pelo valor da causa (fls. 166/167). Processo redistribuído para esta

6ª Vara Previdenciária (fls. 176). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expreso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também

dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n.

3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar

suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.- Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, 03/06/1992 a 19/12/1994.A parte autora juntou CTPS (fls.36) e PPP (fls. 48 e 74/75). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Mecânico de Refrigeração.Lembro que até 29/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional, desde que a atividade esteja prevista nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Destaco, porém, que não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional informada como especial, nem tampouco, há descrição das atividades desenvolvidas, que permitam equiparar àquelas arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979.Com relação aos documentos acima citados, verifico, em razão da extemporaneidade dos documentos (13/02/2012 - fl. 49 e 03/09/2008 - fl. 75) que nada consta a respeito de ter havido ou não alterações significativas nos processos de produção e layout da empresa. Além disso, no documento de fls. 74/75, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir do ano de 1997, portanto, após o período em análise. Mas não é só. Verifico que a indicação genérica dos fatores graxa, gases, óleo mineral e ruído não corresponde à previsão normativa aplicável para o enquadramento da especialidade.Desse modo, não reconheço a especialidade do período.- Sociedade Assistencial Bandeirantes, 23/02/1995 a 13/10/1999.A parte autora juntou CTPS (fls. 36), PPP (fls. 50/51 e 76) e laudo técnico (fls. 77/84). De acordo com esses documentos, o autor exerceu o cargo de Mecânico de ar condicionado.Com relação ao PPP de fls. 50/51, em razão da extemporaneidade dos documentos (24/02/2012 - fl. 51), verifico que nada consta a respeito de ter havido ou não alterações significativas nos processos de produção e layout da empresa. Ademais, faz mera referência à presença de fatores de risco, o que não comprova, por si só, a exposição a agentes nocivos.Com relação aos documentos de fls. 76 e 77/84, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, apenas consta número de CREA.Ademais, reitero o quanto esposado no item anterior no sentido de que na forma como apresentados os fatores de risco não há correspondência normativa.A ausência dos referidos dados comprometem a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003152-24.2014.403.6183 - MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 01/01/1987 a 06/08/2012 ou, em ordem sucessiva, a conversão em tempo especial do período anterior a 28/04/1995 ou, por fim, a conversão dos períodos especiais em comuns e a consideração dos períodos comuns laborados até a data da sentença, com a consequente reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicial com documentos (fls. 08/42).Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividade sujeita à exposição a agente prejudicial à saúde (vírus e bactérias), fazendo jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 56/60 verso).Réplica às fls. 62/64.Interposto agravo retido contra a decisão de fls. 65 (fls. 66/67 verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão

ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresse em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova

redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância

determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 19/11/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora juntou CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 31/32). De acordo com esses documentos, a autora exerceu o cargo de Servente/Auxiliar de Serviços Gerais. Não há prova de que a subscritora do PPP seja representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, tampouco apresentada autorização para manifestar em nome da empresa, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas

Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Destaco que em consulta ao CNIS não foi confirmado que ao tempo da emissão do PPP a subscritora mantinha vínculo com a empregadora. De toda sorte, ainda que considerássemos o documento de fls. 31/32, a descrição das atividades auxilia no preparo de refeições diversas em hospitais (...) não alicerça a conclusão de que a segurada desenvolva atividade com agente nocivo. Dessa forma, não deve ser reconhecida a especialidade no período. Em não havendo períodos especiais reconhecidos, resta prejudicado o pedido de conversão de período especial em comum. Por fim, a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório do tempo de serviço adquirido após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim sendo, não deve prosperar o pedido de averbação de tal período e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003392-76.2015.403.6183 - AILTON GONCALVES DE MIRANDA (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por AILTON GONÇALVES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que a autarquia seja condenada a pagar valores referentes às supostas parcelas em atraso, desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/146.490.921-8), ocorrido em 17/03/2008, acrescida de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Carta de concessão e memória de cálculo às fls. 17/24. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 245). Emenda à inicial às fls. 262/264. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e litispendência e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 268/269). Réplica às fls. 294/296. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (17/03/2008) e o ajuizamento da presente demanda (07/05/2015). Quanto à alegação de litispendência suscitada pelo réu, reporto-me ao pronunciamento deste juízo às fls. 245, que já afastou prevenção e litispendência. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Na inicial o segurado postula expressamente o pagamento de parcelas devidas a partir da data inicial do primeiro requerimento administrativo. Observo que esse primeiro requerimento administrativo ocorreu em 17/03/2008, consoante NB 146.490.921-8. (De acordo com informações do CNIS e do Plenus, que acompanham este decisum, a parte autora efetuou seis requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, a saber: 1. NB 42/146.490.921-8, com DER em 17/03/2008; 2. NB 42/149.233.258-2, com DER em 13/03/2009; 3. NB 42/161.651.214-5, com DER em 20/09/2012; 4. NB 42/162.625.250-2, com DER em 28/11/2012; 5. NB 42/166.002.406-1, com DER em 05/09/2013; 6. NB 42/169.537.379-8, com DER em 04/07/2014 (deferido com DIB na DER). A parte autora juntou aos autos cópias de partes dos processos administrativos NB 161.651.214-5, com DER em 20/09/2012 (fls. 33 et seq.); NB 162.625.250-2, com DER em 28/11/2012 (fls. 52 et seq.); NB 166.002.406-1, com DER em 05/09/2013 (fls. 77 et seq.); NB 169.537.379-8, com DER em 04/07/2014 (fls. 115 et seq.). Para fazer jus à aposentadoria pleiteada quando do primeiro requerimento administrativo, o segurado deveria ter demonstrado que cumpria todos os requisitos para concessão do benefício naquela época, ônus do qual não se desincumbiu. Nesta perspectiva, passados quase seis anos desde o primeiro requerimento é que o segurado efetivamente comprovou o direito ao benefício. De fato, conforme CNIS, o segurado esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (21/07/2007 a 04/06/2008), auxílio doença por acidente de trabalho (31/08/2008 a 12/12/2013), bem como efetuou recolhimentos na qualidade de facultativo (01/04/2014 a 31/08/2014). Significa concluir que os períodos em gozo de auxílio doença foram sucedidos por períodos de atividades (recolhimento como facultativo), o que permitiu o cômputo dos auxílios como tempo de serviço/contribuição, na forma do art. 55, II, da Lei 8.213/91. Portanto, todo o tempo em que houve percepção de auxílio doença e recolhimento como facultativo, pós-primeira DER, foi acrescido para que o segurado fizesse jus ao benefício quando do sexto requerimento administrativo, tendo o INSS deferido o NB 42/169.537.379-8, com DIB na DER, em 04/07/2014. Assim é que quando do primeiro requerimento administrativo (NB 42/146.490.921-8, com DER em 17/03/2008), a parte não tinha direito ao benefício postulado. Portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados posto que à época nada era devido à parte. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0006289-77.2015.403.6183 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOÃO ALBINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipatória. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/112. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo a ocorrência de litispendência com a ação nº 00000249-16.2014.403.6183, indicada no termo de prevenção, uma vez que ambas pleiteiam o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que aqueles autos encontram-se, ainda, tramitando no E. TRF, conforme despacho de fls. 115. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0007864-23.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS ALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do auxílio-doença e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 07/30). Sustenta que lhe foi deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 570.099.476-0), não tendo sido calculado corretamente o valor do salário de benefício. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo falta de interesse de agir, suspensão do processo e prescrição, bem como pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 52/58). Réplica às fls. 61/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Não há de se falar em suspensão do presente processo para aguardar o julgamento da ACP 00023205920124036183, porquanto, ao tempo da distribuição a ação coletiva já possuía decisão final de mérito. DO INTERESSE DE AGIR Razão assiste ao INSS quando aduz inexistência de interesse na presente demanda. Deveras, não se desconhece o comando do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor ao fixar que o indivíduo poderá propor ação individual ainda que existente discussão em demanda coletiva sobre a mesma matéria. A hipótese presente não corresponderia à vantagem econômica ao segurado. Note-se que ao tempo em que distribuída a presente ação (02/09/2015) o benefício do autor já havia sido administrativamente corrigido pelo INSS em observância ao quanto determinado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, pelos parâmetros do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Note-se que a própria conta do autor reflete tal fato (fls. 47). Poder-se-ia dizer que o segurado ainda teria o interesse de apresentar a questão ao Judiciário, pois o INSS não teria efetivado o pagamento dos valores atrasados, considerando a prescrição quinquenal; todavia, os parâmetros da ação coletiva são mais vantajosos. Considerando o parâmetro de prescrição quinquenal da ACP e o parâmetro de prescrição da presente ação, verifica-se que aqui a contagem inicial dos atrasados seria em 02/09/2010 (não em 2007, como erroneamente apresenta a parte em seus cálculos de fls. 46-49) e na ACP em 22/03/2007. Igualmente, no que tange aos juros de mora, a data de início deveria observar a data da citação da presente ação e não a data correspondente à ACP. Conclui-se então que ao tempo do ajuizamento da ação o segurado já usufruía de sua renda mensal corrigida, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e aguardava o pagamento administrativo de valores atrasados mais vantajoso do que os valores possivelmente levantados em decorrência de eventual condenação. Noutro dizer: a resposta do Judiciário não poderia ser mais vantajosa do que a já assegurada no âmbito administrativo. Não havia erro a ser corrigido ou ilicitude a ser obstada. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010804-58.2015.403.6183 - VENCESLAU FERREIRA DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por VENCESLAU FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de períodos especiais, com posterior concessão do benefício aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, a conversão de períodos especiais em comum mais o afastamento do fator previdenciário ou, em ordem sucessiva, a aplicação de expectativa média de sobrevida para o sexo masculino, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 30/201). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade sujeita à exposição a agente nocivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como aduz a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a disparidade das expectativas de sobrevida de homens e mulheres para a aplicação do fator previdenciário. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 204). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 206/222). Réplica às fls. 224/227. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do

segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. [ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.] DA APLICAÇÃO DE EXPECTATIVA MÉDIA DE SOBREVIDA ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Diz o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, inserido pela Lei n. 9.876/99: Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A escolha do critério da média nacional única para ambos os sexos para o cálculo da expectativa de sobrevida não foi fruto de simples arbítrio do legislador, mas de discussões e estudos atuariais sobre o assunto, não podendo o juiz substituí-los por outros que se avertam mais adequados. Como cediço, o RGPS está alicerçado na solidariedade entre indivíduos e gerações. Não há relação direta entre as condições pessoais do segurado e o modo de cálculo do benefício, pois não se trata de uma poupança particular e especializada. A metodologia de cálculo opera em favor da manutenção do sistema em sua totalidade, sendo o comando constitucional do equilíbrio financeiro e orçamentário um ditame basilar na estrutura da Previdência Social. Sendo assim, não se está a atacar o princípio da isonomia, mas, sim, a fazê-lo coexistir com os demais princípios constitucionais aplicáveis à seguridade (diretriz da unicidade dos postulados normativos). [Cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido: Sétima Turma: ApelReex 0005710-93.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0002212-42.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016; AC 0002694-73.2013.4.03.6140, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2015, v. u., e-DJF3 12.06.2015; AC 0007580-25.2009.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 29.09.2014, v. u., e-DJF3 10.10.2014; Nona Turma: AC 0003784-13.2012.4.03.6121, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0008199-06.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 10.05.2016, v. u., e-DJF3 18.05.2016; AC 0009722-53.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 10.05.2016, v. u., e-DJF3 18.05.2016; AC 0003618-78.2012.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.04.2015, v. u., e-DJF3 22.04.2015; AC 0006177-97.2010.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 17.09.2014.] DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres,

perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O

dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido

estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-

requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.- Papel Simão S/A - Votorantim Celulose e Papel S/A - Fibria Celulose S/A, 02/04/1979 a 03/10/1983. A parte autora juntou Ficha de Registro de Empregado (fls. 53/56), formulário-padrão (fls. 59/60) e laudo técnico (fls. 61/66). De acordo com esses documentos, o autor exerceu os cargos de Servente (02/04/1979 a 30/07/1979), Auxiliar de Embalagem (01/08/1979 a 30/09/1982), Ajudante de Produção (01/10/1981 a 30/03/1982) e Prensista (01/04/1982 a 03/10/1983). Há indicação de que o segurado estava exposto a agente nocivo em níveis superiores ao previsto nas normas de regência; contudo não há comprovação do vínculo entre o subscritor dos documentos de fls. 59 a 66 com o empregador. Não foi indicado NIT ou CPF, tampouco apresentada autorização para manifestar em nome da empresa. Com efeito, deixo de considerar a especialidade do período.- Ford Motor Company Brasil Ltda., 01/02/1999 a 31/01/2012. A parte autora juntou Ficha de Registro de Empregado (fls. 98) e PPP (fls. 70/71-verso). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Ponteador (01/02/1999 a 29/06/2011), bem como esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes: 1) ferro, manganês, cobre e zinco (no período de 01/02/1999 a 31/05/2002); 2) manganês e zinco (no período de 01/06/2002 a 31/01/2005) e 3) óxido de ferro, óxido de zinco, manganês e fumos (no período de 01/02/2005 a 29/06/2011). A parte autora desempenhava as atividades exposto a agentes químicos consistentes em ferro, manganês, cobre e zinco. Entende-se que ferro, zinco, cobre, alumínio, óxido de ferro - cujos estados mais comuns são FeO e Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub> (ferrugem) - óxido de alumínio ou alumina (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>) e óxido de zinco (ZnO) não são elementos ou compostos, por si só, nocivos à saúde, e não estão previstos nos róis de agentes agressivos. O agente nocivo manganês é meramente residual, no ambiente de trabalho, a presença do agente manganês, cujo limite de tolerância é de 5mg/m, para operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos, e de 1mg/m, para operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos (cf. Anexo 12 da NR-15). Portanto, pelo prisma dos Decretos 2.171/97 e 3.048/99 não deve ser reconhecida a especialidade nos referidos períodos, devendo permanecer como tempo de serviço comum. Mas não é só, verifico que o PPP traz a informação de que havia EPI eficaz, fato que afasta a especialidade, nos moldes preceituados pelo ARE 664.335/SC. No tocante ao período de 30/06/2011 a 31/01/2012, verifico no bojo dos autos que não foram apresentadas provas da especialidade. Assim sendo, deve permanecer como tempo de serviço comum. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão, resolvo o mérito do processo (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011147-54.2015.403.6183 - GERALDO EUSTAQUIO GOMES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO EUSTAQUIO GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria especial, com aplicação das emendas constitucionais nº 20 e 41, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Inicial com documentos (fls. 22/49). Sustenta que teve a sua renda mensal limitada ao teto quando da concessão do seu benefício previdenciário. Assim sendo, pleiteia a aplicação dos novos valores teto estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20 e 41. A decisão de fls. 53 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, arguindo decadência, prescrição e falta de interesse de agir; pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 59/81). Réplica às fls. 83/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Já a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, o benefício em análise, com DIB em 15/04/1989, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela limitação dos salários de contribuição ao teto. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (

2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000522-24.2016.403.6183** - NORMALICE CONCEICAO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. NORMALICE CONCEIÇÃO GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 077.817.631-2) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 158.063.611-7), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/70. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado à parte que emendasse a inicial juntando comprovante de residência atual (fls. 73). Emenda às fls. 77/78. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/86). Réplica às fls. 89/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício da pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 06/02/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos, em sentença. JOSÉ ANTÔNIO MARQUES CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/246. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 249). Emenda às fls. 29/36. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 253/271). Decorreu prazo para réplica (fls. 272-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar

a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 25/03/1996, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002375-68.2016.403.6183** - JOSE CARLOS SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS SARTORI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria especial, com aplicação das emendas constitucionais nº 20 e 41, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Inicial com documentos (fls. 15/25). Sustenta que teve a sua renda mensal limitada ao teto quando da concessão do seu benefício previdenciário. Assim sendo, pleiteia a aplicação dos novos valores teto estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20 e 41. A decisão de fls. 28 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 30/81). Réplica às fls. 83/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, o benefício em análise, com DIB em 15/04/1989, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela limitação dos salários de contribuição ao teto. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004725-29.2016.403.6183** - IVAI PONSILACGUA CARDOSO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVAI PONSILACGUA CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão da aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 38/54. A apreciação da tutela foi postergada para momento da prolação da sentença. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora indicasse seu endereço eletrônico, apresentasse procuração recente, declaração de pobreza, comprovasse se houve pedido administrativo e justificasse o valor da causa (fls. 57). Emenda parcial da inicial (fls. 58/59). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando declaração de pobreza e não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007155-51.2016.403.6183** - MARIA LUCIA TOME DA SILVA BARROS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA TOMÉ DA SILVA BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte, com conversão de períodos em condições especiais em comum e atividade rural não conhecidos no benefício originário, com pedido de antecipação de tutela. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 20/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela para o momento da prolação da sentença. Afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada. Determinado que a parte autora emendasse a inicial para apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e justificasse o valor da causa (fls. 28) Decorreu prazo sem manifestação. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes nem justificando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007408-39.2016.403.6183** - MARIA DA GUIA SOUSA FERREIRA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA GUIA SOUSA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de pensão por morte. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/50. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora indicasse seu endereço eletrônico e apresentasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 54). Decorreu prazo sem manifestação (fls. 54-v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de informando o endereço eletrônico e não juntando certidão de inexistência de dependentes. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008399-15.2016.403.6183** - OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por, OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/77. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinada perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo e afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos n. 0048859-78.2016.403.6301 e 0054900-08.2009.403.6301 (fls. 82/84). Quesitos da parte autora (fls. 10/12). Laudo médico pericial (ortopedia) às fls. 88/96. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia médica (ortopedia) foi realizada em 20/02/2017. No laudo pericial médico (Fls. 88/96), o Sr. Expert concluiu que: caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica e estimou o prazo de 9 meses para reavaliação. A data de início da incapacidade foi fixada em 08/05/2013 (data da radiografia da bacia - fl. 28). Observo pelo CNIS (anexo), que o houve recolhimento previdenciário no período de 01/10/2003 a 31/10/2003 e, na sequência, autora esteve em gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença, sendo o último (NB 531.063.678-8), gozado no período de 25/06/2008 a 31/01/2009. Somente em 01/02/2016, a parte autora retomou o pagamento das contribuições, na condição de contribuinte individual. Desta forma, considerando que a Perita fixou o início de sua incapacidade em 08/05/2013 (fl. 93 - data da radiografia da bacia), verifica-se que a autora reingressou ao sistema do RGPS, quando já estava incapacitada, caracterizando, assim, a doença preexistente (artigo 50, parágrafo único, da Lei 8213/1991). Assim, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, com especialidade em ortopedia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2490**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004159-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004159-1) - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO E SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve requerimento do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cambuí, Estado de Minas Gerais, para que todo o numerário depositado em favor da parte autora fosse transferido para uma conta à disposição daquele Juízo (fls. 577/580 e 586/589). Através do Ofício nº 276/2017/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, a Caixa Econômica Federal vem informar o levantamento da conta judicial em nome da parte autora, na Agência de Cambuí/MG (fl. 600). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o levantamento do crédito em favor da parte autora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003808-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003808-5) - JOAO FELICIO DE CASTRO (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora em sua exordial informa que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por três vezes, sendo o último requerimento feito em 06/05/2007. Assim, requer a implantação do benefício supracitado com a DIB em 06/05/2007 e, por consequência, o pagamento de atrasados a contar da aludida data. Compulsando os autos, observo que o autor juntou cópia de partes do primeiro requerimento administrativo (NB nº 133.914.932-7) que se deu em 04/02/2004 (fl. 140) e do segundo requerimento administrativo (NB 138.380.475-0) feito em 29/07/2007, sendo certo que o terceiro requerimento administrativo (NB nº 145.155.642-7), que é o objeto desta ação, foi juntado apenas à comunicação de indeferimento (fls. 184) e uma simulação de tempo de contribuição (fl. 186). Conforme se extrai da consulta ao sistemas Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.238.176-3, com DIB em 07/03/2012. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 145.155.642-7, bem como cópia integral dos autos da concessão da aposentadoria atualmente percebida (NB 159.238.176-3), em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

**0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ LUIZ CANDIDO, representado por Lindaura Ferreira dos Santos, contra o INSS, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o Autor que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitado para exercer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/41. Inicialmente os autos foram distribuídos

perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial fls. 45/48. A decisão de fl. 49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em 13/04/2010 foi realizado exame médico pericial, especialidade psiquiatria (fls. 53/60). Às fls. 63/65 o autor manifestou-se sobre o laudo pericial. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 72/73) e determinada a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, sobre a qualidade de segurado da parte autora, cumprimento de carência e o valor do benefício. Parecer à fl. 80A decisão de fls. 93/96 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determinou a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e demais providências (fl. 102). Emenda à inicial fls. 103/105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/113, pugnando pela improcedência dos pedidos. À fl. 120 foi informada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 129). Réplica às fls. 123/126. Foram realizadas perícias médicas ortopédica (fls. 153/159) e psiquiátrica (fls. 160/163). Manifestação da parte autora às fls. 172/174 e 175/177. A decisão de fls. 180/184 nomeou a Sra. Lindaura Ferreira dos Santos, companheira da parte autora, como curadora do autor e determinou a adoção de outras providências. Fls. 224/229, resposta ao ofício 69/2014-GAB-aom (fls. 194/195). Às fls. 231/235, a parte autora juntou aos autos Declaração de Lindaura Ferreira dos Santos assumindo o encargo de curadora especial do autor. Fls. 237/254, resposta ao ofício 68/2014-GAB-aom (fls. 192/193). Laudo Médico Pericial Complementar fls. 262/263. Manifestação da parte autora às fls. 269/270. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 272/273. Às fls. 284/305, o Ministério Público do Estado de São Paulo comunicou que houve o ajuizamento da Ação de Interdição nº 1012464-85.2015.8.26.0161 em face de José Luiz Cândido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/02/2007) e a propositura da presente demanda (em 09/12/2009). - O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial (especialidade psiquiatria), realizado em 13/04/2010, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e permanente, com adicional de 25%, a partir do dia 26/12/2007, data da primeira declaração médica de incapacidade (fls. 35/36), consoante a seguir transcrito (fl. 55): (...) Neste caso, o autor já se encontra bastante comprometido em função da doença e, por isso, não há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, mesmo com o uso da terapêutica existente (...). Posteriormente, foi submetido a dois novos exames periciais. Um na especialidade ortopedia, realizado em 30/10/2013, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboriosa habitual (fl. 156) e outro, também na especialidade psiquiatria, realizado em 07/11/2013, onde restou caracterizada situação de incapacidade total e permanente, com início em 26/12/2007, data do laudo médico mais antigo acostado aos autos (fl. 162): Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura e está sob cuidados psiquiátricos, sem, no entanto obter melhoras dos sintomas. É alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Após a juntada de nova documentação médica (fls. 224/229 e 237/254), a perita Ana Carolina Esteca - médica psiquiátrica, apresentou Laudo Médico Pericial Complementar (fls. 262/263), retificando a data de início da incapacidade laborativa total e permanente para o início de 2006. Outrossim, em que pese a conclusão da perita em retificar a data de início da incapacidade laborativa total e permanente para o início de 2006, verifico que somente a partir de 23/09/2006 há indicação precisa do início da incapacidade (fls. 238/254). Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 479, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Desta forma fixo a data de início da incapacidade laborativa total e permanente do autor em 23/09/2006. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, fls. 69/71, verificam-se recolhimentos como contribuinte individual no período de 07/2006 a 11/2006. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (23/09/2006) o autor preenchia o requisito da qualidade de

segurado. Quanto ao requisito da carência, conforme o disposto no artigo 151 da Lei 8.213/91, verifica-se tratar de moléstia que depende do cumprimento de tal requisito. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde a data do primeiro requerimento administrativo - 22/02/2007, descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis percebidos após esta data. Destaco que o autor esteve em gozo de auxílios doença (NB 519.605.149-6 e 531.588.114-4) de 22/02/2007 a 03/11/2007 e de 08/08/2008 a 21/01/2009 (fl. 71) e encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, concedida pela decisão de fls. 72/73. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% desde 22/02/2007. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, confirmo a tutela concedida, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014016-97.2010.403.6301 - CELIO SILVESTRE ROBERTO (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção Trata-se de ação ajuizada por CÉLIO SILVESTRE ROBERTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 08/08/1979 a 19/10/1981, 10/05/1992 a 20/09/1993, 07/03/1994 a 15/10/1997, 12/11/1997 a 18/05/2000 e 25/05/2000 a 19/12/2001, bem como o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/1970 a 10/1977 e do período de 14/11/1977 a 01/08/1979, 06/11/1981 a 31/08/1985, 17/07/1985 a 01/05/1991, 01/05/1991 a 18/05/1992 e de 10/06/2002 a 22/04/2005, como tempo comum urbano, concedendo-lhe, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2006), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 289/298). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito ante o valor da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais, do trabalho rural e tempo comum urbano (fls. 301/308). Foi realizada audiência de instrução (fls. 309/310). O Juizado Especial Federal acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 311/314). Estes autos foram redistribuídos para 4ª Vara Previdenciária. (fl. 331). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 335/336). Emenda à inicial às fls. 338/345. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 346). Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos laudos técnicos individuais que subsidiaram os PPP's de fls. 143/144 e 149/152 (fl. 352). Manifestação da parte autora (fls. 369/375). Ciência do INSS (fl. 377). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66,

reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n.

53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O segurado postula o reconhecimento da especialidade do período de 08/08/1979 a 19/10/1981, 10/05/1992 a 20/09/1993, 07/03/1994 a 15/10/1997, 12/11/1997 a 18/05/2000 e 25/05/2000 a 19/12/2001. a) De 08/08/1979 a 19/10/1981 Empresa: Editora Parma Ltda. Cumpre salientar que a atividade exercida pela parte autora, em gráfica, está previsto no Código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, razão pela qual cabe o enquadramento da referida atividade no período de 08/08/1979 a 17/10/1984. Assim reconheço a especialidade do período de 08/08/1979 a 19/10/1981 por categoria profissional, como já explanado. b) De 19/05/1992 a 20/09/1993 Empresa: Tetra Pak Ltda. O autor comprova o vínculo empregatício por meio da cópia da CTPS, à fl. 102, na qual consta que exerceu a função de Líder de Off-Set. Cumpre salientar que a atividade exercida pela parte autora, em gráfica, está previsto no Código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, razão pela qual cabe o enquadramento da referida atividade no período de 19/05/1992 a 20/09/1993. Desta feita, reconheço o labor especial no período 19/05/1992 a 20/09/1993. c) De 07/03/1994 a 15/10/1997 Empresa: Padilla Indústrias Gráficas S/A. O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 80, na qual consta que o autor exerceu a função de Impressor Rotativo. A atividade exercida pela parte autora, em gráfica, está previsto no Código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, razão pela qual cabe o enquadramento da referida atividade no período supracitado por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado. Com relação ao período de 29/04/1995 a 15/10/1997, para comprovação do labor especial, a parte autor trouxe aos autos formulário padrão à fl. 18, no qual consta que estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 94 dB, bem como agentes químicos como: tintas, solventes, silicone, limpador de chapas, solução de forno, goma conservadora, revelador, fixador e solução videojec. Insta salientar que a exposição aos agentes químicos supracitados não podem ser considerados nocivos porque não há discriminação de sua concentração, bem como alguns agentes mencionados não fazem parte do rol de agentes nocivos previstos no Decreto 53831/64 e 83080/1979. Importante ressaltar que não há indicação de responsável técnico para o período avaliado, tampouco é possível conferir o vínculo do subscritor do documento de fl. 18, à mingua da indicação de seu NIT; Assim, reconheço a especialidade do período de 07/03/1994 a 28/04/1995 por enquadramento na categoria profissional. d) De 12/11/1997 a 18/05/2000 Empresa: Prol Editora Gráfica Ltda O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 89, na qual consta que o autor exerceu a função de Impressor de Off-Set A. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 149/152, que possui profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 23/06/1998. Além disso, em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que o NIT apresentado como da representante legal da empresa se refere a outra pessoa, razão pela qual o documento de fls. 149/152 não é hábil para comprovação do labor especial. Assim, não reconheço a especialidade do período de 12/11/1997 a 18/05/2000. e) De 25/05/2000 a 19/12/2001. Empresa: CL Artes Gráfica e Editora Ltda. O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 89, na qual consta que o autor exerceu a função de Impressor Rotativo Júnior. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 143/144, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento é pessoa legalmente autorizada, uma vez que era empregado da referida empresa na época da elaboração do PPP, conforme consulta no CNIS, que ora determino a juntada. Além disso, foi juntado laudo técnico pericial (fls. 372/375). No referido documento consta que o autor estava exposto ao ruído na intensidade de 91 dB, bem como a hidrocarbonetos alifáticos. Pela profiessografia apresentada, o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes supracitados. Cumpre ressaltar que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Por outro lado, a intensidade de ruído (91 dB) a que o autor esteve exposto é considerada nociva pela legislação, razão pela qual reconheço o labor especial no período de 25/05/2000 a 19/12/2001. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será

comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJE 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre janeiro de 1970 a outubro de 1977, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. Foram juntados os seguintes documentos: 1) Título eleitoral no qual consta que a profissão do pai do autor é lavrador (fl. 64); 2) Certificado de dispensa de incorporação em 1978 por insuficiência física temporária (fls. 66/67), constando que sua profissão é de lavrador; 3) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e empregados rurais de Avaré, no qual consta que no período de 19/07/1976 a 18/08/1977, o autor exerceu atividade em regime de economia familiar (fl. 68); 4) Inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Avaré (fl. 70) e respectivos pagamentos de mensalidade (fls. 71/72); 5) Contrato para plantio na Fazenda Alvorada assinado pelo pai do autor como arrendatário em 01/08/1975 (fls. 73/74); 6) Termo de Rescisão do contrato de arrendamento em 24/03/1977 (fls. 75/76); O autor juntou aos autos declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 68). Tal documento não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi produzida a prova testemunhal, devidamente colhida no Juizado Especial Federal consoante mídia digital acostada às fls. 329. Em depoimento pessoal, o autor afirma que nasceu em São Paulo-Capital e foi morar no interior com a família e tinha 8 anos em Avaré. Ficou lá até 18 anos. Disse que seu pai era lavrador, trabalhava na lavoura de arroz, feijão, milho e mandioca. O pai do autor arrendava a terra para os outros e plantava e posteriormente vendia na Cidade para as máquinas de arroz. O lugar possuía 14 alqueires. Lá trabalhava seu pai, seu tio e ele. O autor além de trabalhar com o pai trabalhava também como boia-fria na terra de outros. Iniciou a trabalhar com 10 anos, quando tirou o diploma do primário. Voltou para São Paulo com 18 anos e começou a trabalhar em gráfica em geral. Disse que a última gráfica que trabalhou faliu em 2005, empresa Takano, depois não conseguiu mais emprego e atualmente trabalha como servente de pedreiro. Disse que está trabalhando mas não está contribuindo, desde abril de 2005. Disse que quando laborava com gráfica sua função era manipular as máquinas de impressão. A maioria das máquinas é rotativa, tendo contato com muito barulho e produtos químicos. A testemunha Manoel Roberto Ernesto é primo do autor. O depoente afirma que nasceu em 1956 em Cerqueira César e foi criado em Avaré. A distância de uma e outra Cidade é de 22 km. Na juventude profissionalmente o depoente trabalhou na lavoura. Trabalhou junto com o autor numa fazenda como boia-fria. Colhiam algodão, feijão, arroz. O depoente disse que é três anos mais velho que o autor. Afirma que quando tinha serviço na lavoura do pai e autor trabalhava com ele, quando não o autor trabalhava como boia-fria. Disse que trabalhou na lavoura por 10 anos. Hoje o depoente trabalha de pedreiro. Disse que ele e o autor tinham 13/14 anos quando trabalharam na lavoura. Disse que o autor trabalhou na lavoura de 1970 a 1977. Quando o autor veio para São Paulo a sua família permaneceu lá. O depoente continuou trabalhando na roça. A testemunha Saulo Nunes, que é cunhado do autor. Afirma que conheceu o autor em 1970/1971 em Avaré. O

depoente nasceu em Palmital, saiu de uma fazenda em Florinha e foi para Avaré. Trabalhava na roça, como boia-fria. Trabalhou com o autor colhendo algodão e fazendo várias atividades. Eles acordavam antes das 5hs da manhã, para pegar o caminhão para colher algodão, feijão. O depoente e o autor recebiam por semana. Trabalhavam de segunda a sábado até 17/18hs. Disse que trabalhou com o autor 5/6 anos. Casou-se com a irmã do autor e veio para São Paulo em 1978 com seu sogro também (pai do autor). Disse que o autor veio para São Paulo quase na mesma época que ele. Em 1978 o depoente, o autor e seu pai deixaram a roça. Vieram para São Paulo porque não roça não estava bom e tinham casa aqui em São Paulo. Tinham o objetivo de trabalhar em fábricas. A prova testemunhal, associada ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, as testemunhas foram coerentes e confirmaram o exercício de atividade rural. Ressalto a possibilidade de reconhecimento do labor rural, mesmo a partir dos doze anos de idade, conforme se extrai do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, restou consignado que as provas documentais, consistentes em declarações de testemunhas (fls. 35/39, 40/44, e 45/48), foram unísonas ao afirmar que conhecem o autor desde longa data, e que ele trabalhou na lavoura para seu pai, cultivando milho, arroz, e feijão, arando a terra, e colhendo seus frutos, bem como trabalhou como tratorista para seu irmão e primo até o ano de 1984, momento em que passou a trabalhar com carteira assinada. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). IV - É possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal a qualquer tempo. V - Comprovado o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 31.01.1969 a 31.07.1984, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 00285019020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que permite o labor na condição de trabalhador rural antes mesmo de completados doze anos de idade: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200901440310, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010 ..DTPB:.) Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, nos períodos de 01/01/1970 a 31/10/1977, que devem ser computados no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Do tempo comum urbano a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 14/11/1977 a 01/08/1979, 06/11/1981 a 31/08/1985, 17/07/1985 a 01/05/1991, 01/05/1991 a 18/05/1992 e de 10/06/2002 a 22/04/2005. Observo pela contagem feita pelo INSS (fls. 174/179), que todos os períodos acima citados já foram reconhecidos administrativamente, razão pela qual este Juízo não irá se manifestar acerca dos mesmos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (Fls. 174/179) e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 36 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (09/08/2006), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/08/2006 (DER)	Carência	Reconhecido judicialmente
01/01/1970	31/10/1977	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 0 dia	94	Reconhecido administrativamente	14/11/1977
01/08/1979	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 18 dias	22	Reconhecido judicialmente	08/08/1979	
19/10/1981	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 29 dias	26	Reconhecido administrativamente	06/11/1981	
31/08/1985	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 26 dias	46	Reconhecido administrativamente	01/09/1985	
30/04/1991	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 0 dia	68	Reconhecido administrativamente	01/05/1991	
13/05/1992	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 13 dias	13	Reconhecido judicialmente	19/05/1992	
20/09/1993	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 15 dias	16	Reconhecido judicialmente	07/03/1994	
28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 7 dias	14	Reconhecido administrativamente	29/04/1995	
01/12/1997	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 3 dias	32	Reconhecido administrativamente	02/12/1997	
18/05/2000	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 17 dias	29	Reconhecido judicialmente	25/05/2000	
19/12/2001	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 11 dias	19	Reconhecido administrativamente	10/06/2002	
22/04/2005	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 13 dias	35	Marco temporal	Tempo total	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	30 anos, 3 meses e 6 dias	343 meses	39 anos e 5 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	31 anos, 2 meses e 18 dias	354 meses	40 anos e 4 meses
Até a DER (09/08/2006)	36 anos, 9 meses e 2 dias	414 meses	47 anos e 1 mês	Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia	Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8213/1991. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 09/08/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de i) 08/08/1979 a 19/10/1981, 19/05/1992 a 20/09/1993, 07/03/1994 a 28/04/1995 e 25/05/2000 a 19/12/2001; (b) reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1970 a 31/10/1977 e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 09/08/2006. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da condenação. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0011524-64.2011.403.6183 - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA FILHO, em face do INSS, objetivando: 1) o reconhecimento da especialidade do período de 24/12/1980 a 19/12/1990; 2) a declaração de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário; e 3) a utilização de todos os salários-de-contribuição referentes à empresa RADAR SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA na apuração da RMI. Como consequência dos pedidos retro, pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente vigente (NB 143.548.502-2), desde a data do requerimento administrativo (28/03/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, teria implementado os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ainda que a aplicação do fator previdenciário sobre o salário-de-benefício é inconstitucional, o que teria reduzido indevidamente o benefício do autor. Ademais, alega que o INSS não computou todos os salários-de-contribuição referentes à empresa RADAR SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA, o que interferiu na apuração da RMI. Os autos foram propostos inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/103. À fl. 110, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/119), na qual, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Ressalto que a contestação supra foi protocolizada pelo INSS em 27/07/2012, mais de três meses após a citação, ocorrida em 24/04/2012, conforme certidão de fl. 115-verso. Trata-se, portanto, de contestação apresentada intempestivamente. A parte autora falou e requereu sobre produção de provas às fls. 124/126. Réplica às fls. 127/139. Tendo em vista a implantação de novas varas, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 140/141). O INSS não manifestou interesse em produzir provas (fl. 142). A parte autora promoveu a juntada de novos documentos (fls. 143/154). À fl. 156, a autarquia federal tomou ciência acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora. O Juízo manifestou-se à fl. 157 dizendo que cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual facultou à parte a juntada de novos documentos aptos a comprovar o direito alegado. A parte autora manifestou-se novamente sobre provas às fls. 158/160. Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse juntada cópia legível do PPP de fls. 46/47, referente à empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. O autor prestou esclarecimentos e juntou novo PPP às fls. 166/169. Vieram os autos conclusos. À fl. 170, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse dada ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 166/169. A autarquia tomou ciência à fl. 171. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias

profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º

trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º

desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação

dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO CALOR.Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.Quadro n.º 1. Tipo de atividade.Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada PesadaTrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = Mt \times Tt + Md \times Td$  60Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$  60Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $Tt + Td = 60$  minutos corridos.175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.Tipo de atividade kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado:[...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com

a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Sendo assim, é improcedente o pedido da parte autora referente à inaplicabilidade do fator previdenciário. CASO CONCRETO Primeiramente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/1974 a 23/12/1980 (fls. 74/75), sendo questão incontroversa entre as partes, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. Passo a decidir acerca da alegada especialidade. Afirma a parte autora ter laborado em condições especiais no seguinte período: a) 24/12/1980 a 19/12/1990, perante a empresa FORD BRASIL LTDA, cuja denominação passou a ser VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS a partir de 01/01/2000, conforme documento de fl. 144. Quanto ao vínculo em questão, observo que a parte promoveu a juntada dos PPPs de fls. 46/47 (emitido em 08/02/2006) e 167/169 (emitido em 23/06/2015), do laudo técnico complementar de fls. 145/147 (subscrito em 19/01/2000) e de cópias da CTPS de fl. 95. Segundo os formulários-padrão, o autor desempenhou as atividades no setor de produção e esteve exposto a ruído na intensidade de 81 dB (de 19/09/1973 a 31/12/1986) e de 78 dB (de 01/01/1987 a 19/12/1990). Há indicação nos dois PPPs supra de que o senhor CELSO ANTONIO MASSAINI (CREA 060085286) era o responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais durante todo o período pleiteado. Observo ainda que o laudo técnico complementar de fls. 145/147 traz a informação de que, conforme a documentação apresentada, o nível de ruído existente na área de produção eletrônica até o ano de 1986 era de 81 dB. Portanto, tanto os formulários-padrão quanto o laudo complementar são uníssonos quanto ao nível de ruído a que o autor esteve exposto no interstício em tela. Lembro que até 05/03/1997 cabe o reconhecimento em caso de exposição a ruídos em intensidade superior a 80 dB. Sendo assim, nos termos da legislação previdenciária, reconheço a especialidade do período de 24/12/1980 a 31/12/1986, uma vez que o beneficiário esteve exposto a ruído na intensidade de 81 dB, acima do limite de tolerância para a época. Por outro lado, o período de 01/01/1987 a 19/12/1990 deve ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que houve exposição a ruído dentro dos limites de tolerância. Ressalto ainda que os níveis de calor registrados durante o desempenho das atividades do autor (25,8 IBUTG) também estavam dentro dos limites de tolerância, razão pela qual não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base neste fator de risco. Quanto ao período de 01/01/1987 a 19/12/1990, entendo pela descrição das atividades desempenhadas, não ser o caso de exposição habitual e permanente a agentes químicos (óleo de corte e óleo lubrificante), uma vez que se tratava de função relacionada a trabalhos administrativos e de treinamento, e não propriamente de produção. Passo a analisar o pedido referente à alegação do autor de que o INSS não computou todos os salários-de-contribuição referentes à empresa RADAR SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA, o que interferiu na apuração da RMI. Quanto ao vínculo em questão, o autor promoveu a juntada do termo de rescisão (fl. 45), de cópia da CTPS (fl. 96) e de cópia do CNIS (fl. 148), em que consta que o vínculo perdurou de 15/11/1995 a 31/01/1997. Inclusive, a própria autarquia federal computou na esfera administrativa o período na totalidade (fl. 74). No entanto, observo que há registros de recolhimentos ao Fisco somente de setembro de 1996 a janeiro de 1997, no importe de 249,99 em cada mês (fls. 40 e 152). Por essa razão, o INSS, na apuração da RMI (fls. 83/85), somente considerou salários-de-contribuição acerca do interstício cujas remunerações estão registradas no CNIS, desconsiderando os demais meses em que não há indicação de recolhimentos. Ressalto que, ainda que não haja nos autos prova de recolhimentos entre novembro de 1995 e agosto de 1996, verifico que não há divergência entre as partes acerca da existência do vínculo do autor com a empresa RADAR, durante o interstício de 15/11/1995 a 31/01/1997. Portanto, para fins de cálculo da renda mensal devida ao segurado, entendo que no período de 15/11/1995 a 31/08/1996, quando não há comprovação de recolhimentos ao Fisco, deverá ser considerado o valor do salário-mínimo vigente à época em cada um desses meses, uma vez que se trata do valor do salário-de-contribuição compatível com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de menor valor, nos termos do art. 35, da lei 8.213/1991, cuja redação segue: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. Sendo assim, faz jus o autor ao cômputo de todas as remunerações entre o período de 15/11/1995 e 31/01/1997, com a ressalva de que, nos meses em que não há prova de recolhimentos, deverá ser considerado o valor do salário-mínimo vigente à época. Considerando o período especial ora reconhecido, bem como computando os períodos já averbados administrativamente pelo INSS (fls. 74/75), passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/03/2007 (DER) Carência TEMPO COMUM 04/08/1970 10/10/1970 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 TEMPO COMUM 01/12/1970 09/01/1971 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 TEMPO COMUM 30/03/1971 30/06/1971 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 TEMPO COMUM 01/07/1971

24/03/1972 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 9TEMPO COMUM 12/10/1972 01/01/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 4TEMPO COMUM 18/01/1973 18/01/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0TEMPO COMUM 31/01/1973 18/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3TEMPO COMUM 01/06/1973 31/08/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3TEMPO COMUM 19/09/1973 31/12/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 4ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/01/1974 23/12/1980 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 8 dias 84ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 24/12/1980 31/12/1986 1,40 Sim 8 anos, 5 meses e 5 dias 72TEMPO COMUM 01/01/1987 19/12/1990 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 19 dias 48TEMPO COMUM 06/02/1991 26/08/1993 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 21 dias 31TEMPO COMUM 06/05/1995 16/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2TEMPO COMUM 15/11/1995 31/01/1997 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 17 dias 15TEMPO COMUM 01/09/1999 28/03/2007 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 28 dias 91Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 3 meses e 25 dias 284 meses 48 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 6 meses e 23 dias 287 meses 49 anos e 4 mesesAté a DER (28/03/2007) 35 anos, 10 meses e 23 dias 375 meses 56 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 8 meses e 2 dias).Por fim, em 28/03/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Portanto, faz jus o autor à revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 24/12/1980 a 31/12/1986, revisando o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data de entrada do requerimento (em 28/03/2007); e (b), com base no art. 35, da lei 8.213/1991, condenar a autarquia a considerar como salário-de-contribuição o valor do salário-mínimo vigente à época em cada um dos meses compreendidos no período de 15/11/1995 a 31/08/1996 (referente à empresa RADAR SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA) na apuração da renda mensal devida ao autor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a conseqüente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para cumprimento do julgado, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012156-90.2011.403.6183 - JOSE IVAM DE SOUZA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.741.198-6, com DIB e DER em 06/12/2011 e DDB em 25/01/2012, sendo certo que o autor formulou este pedido administrativo após o ajuizamento do presente feito (24/10/2011).Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos, com urgência.

**0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLÁUDIA DI CIANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas, bem como o pagamento de danos morais. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. A decisão de fls. 36/37 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão de declínio da competência para o Juizado Especial, fls. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/78. Réplica às fls. 109/116. Em sede de agravo de instrumento, o eg. TRF-3 determina que o processamento e julgamento seja realizado nesta 6ª Vara Previdenciária, fls. 89/91. Com o deferimento do exame pericial, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade Psiquiatria, às fls. 138/146. Determinada a produção de exame pericial (fls. 154 e verso), especialidade Clínica Médica, juntou-se o laudo médico pericial, às fls. 168/174. Manifestação da autora às fls. 178/180. Manifestação do INSS às fls. 181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo que os autos estão suficientemente instruídos e prontos para julgamento. Quanto à preliminar de incompetência do juízo, já houve resolução em sede de agravo de instrumento, com o reconhecimento da competência desta 6ª Vara Previdenciária. Portanto, prejudicada tal questão. No tocante à arguição de falta de interesse de agir, verifico que este feito não se enquadra nas hipóteses descritas pelo INSS, haja vista que houve o indeferimento administrativo (fls. 27) do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prorrogação do auxílio-doença (fls. 26). Portanto, afasto a preliminar. Afasto a prescrição, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a cessação do benefício e a propositura da presente ação. Afasto também a alegação de preliminar de impossibilidade jurídica, porquanto a questão refere-se ao mérito, na condição de fato impeditivo do direito e como tal devem ser provado pelo réu não indicando de forma abstrata: na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 09/11/2015, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, a partir do dia 14/10/2013, com sugestão de reavaliação no prazo de um ano, consoante a seguir transcrito (fls. 142/144): 2 - (...) Resposta: Do ponto de vista psiquiátrico, sim. A incapacidade é total e temporária. (...) 4 - (...) Resposta: Data de início da incapacidade da autora fixada em 14/10/2013 (...) 6 - (...) Resposta: Dentro de um ano. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS (em anexo), verifica-se que o último vínculo laborativo da parte autora está compreendido entre o período de 08/02/2012 a 10/05/2012, laborado na Max Brands Importação, Exportação e Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. - EPP. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 06/05/2013 a 13/11/2013. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (14/10/2013) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 13/11/2013 (data de cessação do benefício), devendo o autor ser reavaliado após 05/11/2016, tendo em vista o prazo de 1 ano fixado no laudo pericial. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 601.663.693-6), desde 13/11/2013, até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível desconsiderar os meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrente de vínculos empregatícios (nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se paga o benefício na competência respectiva). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, presentes os requisitos legais, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA** (concedida às fls. 36/37).

Converto o julgamento em diligência. Cumpre ressaltar que o objeto dos autos é o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 124.529.607-5 e não como consta da inicial (aposentadoria especial), sendo certo que o aludido benefício encontra-se ativo por decisão judicial, conforme consulta feita ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada. Consta da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP no Mandado de Segurança 2005.61.83.002563-6 que tramitou na 4ª Vara Previdenciária (fls. 150/154), que não há nos autos informação a respeito de eventual apresentação de recurso pela parte autora em face da conclusão da Divisão de Auditoria em Benefícios da Previdência Social (fl. 154). Na manifestação de fls. 161/162 feita nos autos do Mandado de Segurança supracitado, protocolada em 21/11/2013, o autor informa que interpôs recurso administrativo de nº 36230.001477/2005-69, entretanto, até a data do aludido protocolo não havia conseguido resposta acerca do mesmo. Por isso, requereu expedição de Ofício ao INSS para que este preste esclarecimento (fls. 161/162). Insta salientar que o autor não acostou aos autos o eventual deferimento acerca da expedição, tampouco juntou cópia da referida decisão, que é fundamental para o deslinde do feito. Por isso, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da decisão exarada no recurso administrativo nº 36230.001477/2005-69. Importante salientar que a diligência acima determinada é exclusiva da parte autora, não cabendo a este Juízo deferir expedição de ofício ao INSS.

**0005909-25.2014.403.6301 - IDELSON LOPES FERREIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por IDELSON LOPES FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o enquadramento como especial dos períodos de 13/10/1986 a 06/07/1990 (Kemah Indústria Ltda), de 27/09/1990 a 01/03/2002 (PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda), de 05/01/2004 a 26/07/2005 (Metalúrgica Mikro Ltda), com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.308.813-0, desde o requerimento administrativo (23/05/2013), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/128). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 175/176), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Réplica às fls. 183/199. As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/05/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/01/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria

especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no

citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido

um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marleteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/1986 a 06/07/1990 (Kemah Indústria Ltda), de 27/09/1990 a 01/03/2002 (PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda), de 05/01/2004 a 26/07/2005 (Metalúrgica Mikro Ltda). Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos: a) De 13/10/1986 a 06/07/1990 (Kemah Indústria Ltda) Há registro de anotação em carteira de trabalho às ? s. 22, a apontar o exercício da atividade de fresador, o que é corroborado pela declaração da empresa às fls. 62 e pelo PPP às fls. 63/64. Ademais, pela análise da descrição das atividades constantes da profissiógrafia, entendo que o segurado, de fato, laborava na linha de produção. Nos termos já expostos, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Tendo em vista que exerceu a função de fresador, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 13/10/1986 a 06/07/1990. b) De 27/09/1990 a 01/03/2002 (PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda) Há registro de anotação em carteira de trabalho às ? s. 20, a apontar o exercício da atividade de fresador mecânico. O PPP de fls. 65/72 corrobora a informação de que o segurado laborou na função de fresador. Quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional de fresador, até 28/04/1995, reporto-me aos fundamentos lançados no item a desta sentença. A profissiógrafia indica, ainda, exposição a ruído nas intensidades de 89dB (27/09/1990 a 15/10/1995), 73 a 81 dB (16/10/1995 a 06/03/1999), 79 a 106dB (07/03/1999 a 21/10/2002). Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80



de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23/05/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2013 (DER) Carência Tempo comum 06/06/1978 09/12/1983 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 4 dias 67 Tempo comum 13/08/1984 06/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 7 Especialidade reconhecida pelo INSS 25/03/1985 24/04/1986 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 6 dias 14 Tempo comum 01/07/1986 29/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 13/10/1986 06/07/1990 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 22 dias 46 Tempo comum 14/08/1990 15/08/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 Especialidade reconhecida judicialmente 27/09/1990 15/10/1995 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 27 dias 62 Tempo comum 16/10/1995 28/02/2002 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 13 dias 76 Tempo comum 09/05/2002 16/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Tempo comum 02/09/2002 01/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 8 Tempo comum 05/01/2004 26/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 19 Tempo comum 05/09/2005 03/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Tempo comum 01/06/2006 17/09/2007 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 17 dias 16 Tempo comum 25/02/2008 23/05/2013 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 29 dias 64 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 1 mês e 25 dias 237 meses 39 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 1 mês e 7 dias 248 meses 40 anos e 5 meses - Até a DER (23/05/2013) 35 anos, 3 meses e 22 dias 387 meses 53 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 8 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 8 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 26 dias). Por fim, em 23/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 13/10/1986 a 06/07/1990 e de 27/09/1990 a 15/10/1995; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.604.321-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 23/05/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0015840-52.2014.403.6301 - LUIZ MARIO ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ MARIO ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1995 a 15/08/1989 e de 02/01/2003 a 11/05/2013, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136/137). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, decadência e prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 141/169). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 220/223), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 228). Petição com requerimento de prova pericial às fls. 232/234. Réplica às fls. 235/237. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos

e/ou formulários próprios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013) DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 11/05/2013 e a propositura da presente demanda, em 12/03/2014. Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação. Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91) entre o dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e o ajuizamento desta. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da

matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reeditou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos

agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de

06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores,

lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 01/08/1985 a 15/08/1989 (Massfin Engenharia e Instalações Ltda) O segurado juntou cópia de CTPS às fls. 50, com registro do vínculo de funileiro, o que é corroborado pelo PPP de fls. 88/89, que não indica exposição a nenhum agente agressivo. Friso que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada - mesmo até 28/04/1995 - e não foram juntados documentos aptos à comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, a parte não jaz jus ao enquadramento postulado. b) De 02/01/2003 a 11/05/2013 (AV-AR Controle Ambiental) O segurado juntou cópia de CTPS às fls. 85, com registro do vínculo de funileiro B. No período compreendido entre 02/01/2003 a 31/03/2004, o PPP de fls. 97 faz menção genérica a ruído, radiações não ionizantes (UV), acidentes e fumos metálicos (geral), sem especificar o agente nocivo e sem declinar intensidade ou concentração, o que inviabiliza a correta aferição da efetiva exposição aos agentes mencionados. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade para esse período. Já em relação ao período laborado a partir de 01/04/2004, a profissiografia indica exposição a ruído na intensidade de 90,3 dB. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB. Assim, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/04/2004 a 26/11/2012 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de

meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 36 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11/05/2013), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 11/05/2013 (DER)	Carência	Tempo comum
16/06/1972	15/06/1973	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	13	Tempo comum	16/06/1973
10/10/1973	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias	4	Tempo comum	19/11/1973	
31/08/1979	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 13 dias	70	Tempo comum	03/09/1979	
04/01/1984	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 2 dias	53	Tempo comum	01/08/1985	
15/08/1989	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 15 dias	49	Tempo comum	16/10/1989	
11/05/1992	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 26 dias	32	Tempo comum	05/02/1996	
01/04/2000	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 27 dias	51	Tempo comum	12/11/2001	
01/02/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias	4	Tempo comum	10/08/2002	
22/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias	4	Tempo comum	02/01/2003	
31/03/2004	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15	Tempo especial reconhecido pelo juízo	01/04/2004	
26/11/2012	1,40	Sim	12 anos, 1 mês e 12 dias	104	Tempo comum	27/11/2012	
11/05/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	6	Marco temporal	Tempo total	

Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 11 meses e 3 dias 256 meses 43 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 15 dias 267 meses 44 anos e 8 meses - Até a DER (11/05/2013) 36 anos, 6 meses e 18 dias 405 meses 58 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 17 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 17 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 17 dias). Por fim, em 11/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o(s) período(s) de 01/04/2004 a 26/11/2012; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.272.655-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 11/05/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos

os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0040649-09.2014.403.6301** - ONALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ONALDO PEREIRA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a condenação da autarquia a proceder a averbação dos períodos especiais laborados de 01/02/1980 a 30/11/1986, de 02/02/1987 a 09/09/1998 e de 05/03/1999 a 18/07/2013, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 09/10). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 56/57), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 140). Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia da autarquia (fls. 140). Às fls. 148/449, petição do segurado com requerimento de expedição de ofício, acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a expedição de ofício ao administrador judicial da falência, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/07/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/07/2014, fls. 138). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros

Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN

INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE FRENTISTA. A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvincente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço

posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Ref. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234) PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010) PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)] De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula Pb(C<sub>2</sub>H<sub>5</sub>)<sub>4</sub>, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j.

14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.a) De 01/02/1980 a 30/11/1986 (Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda) - O registro em CTPS (fls. 76) indica que a parte autora exerceu a função de serviços gerais, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade. É que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao enquadramento da especialidade. Ademais, por mais que a legislação previdenciária admita o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28/04/1995, outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. Ante a falta de documentação que ampare o enquadramento, o segurado não tem direito ao reconhecimento do labor em condições especiais.b) De 02/02/1987 a 09/09/1998 (Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda) - Conforme visto no tópico Da Atividade de Frentista, prevalece a interpretação sistemática de que é possível o enquadramento das atividades do frentista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos somente após tal data. A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 76), hábil para a comprovação do vínculo empregatício de frentista, ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade especial no interstício de 02/02/1987 a 28/04/1995, por categoria profissional, e conseqüente averbação. A partir de 29/04/1995, quando passou a ser exigida prova da efetiva exposição a agentes nocivos, entendo que o segurado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaía, posto que não foram carreados documentos idôneos e aptos a comprovar a efetiva sujeição a agentes agressivos.c) De 05/03/1999 a 18/07/2013 (Posto Progresso Eloy Chaves Ltda) - O registro em CTPS informa vínculo de chefe de pista (fls. 92). O PPP fls. 104/106 indica exposição a ruído nas intensidades de 62 dB, 70 dB, 74 dB, 72 dB, 73 dB, 74 dB, 75 dB e 78 dB nos diversos interstícios laborados. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, não é devido enquadramento por ruído, posto que abaixo do mínimo previsto nos decretos que regulamentam a matéria. Quanto ao agente químico mencionado, a profissiografia faz mera referência genérica a hidrocarbonetos aromáticos, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ressalto, por fim, que os laudos genéricos juntados às fls. 150/432 não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se prestam a comprovar a especialidade do labor. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade para esse período. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos,

mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 36 anos, 0 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28/07/2013), conforme tabela a seguir:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 28/07/2013 (DER)	Carência	Tempo comum
01/02/1980	30/11/1986	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 0 dia	82	Tempo especial reconhecido pelo juízo 02/02/1987 28/04/1995 1,40
01/02/1987	28/04/1995	1,40	Sim	11 anos, 6 meses e 14 dias	99	Tempo comum 05/03/1999 30/06/2013 1,00
01/03/1999	30/06/2013	1,00	Sim	14 anos, 3 meses e 26 dias	172	Tempo comum 29/04/1995 09/09/1998 1,00
01/04/1995	09/09/1998	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 11 dias	41	Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 25 dias
16/12/1998	28/11/99	(L. 9.876/99)	22 anos, 5 meses e 19 dias	231 meses	41 anos e 9 meses	Até a DER (28/07/2013) 36 anos, 0 mês e 21 dias

394 meses 55 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 20 dias). Por fim, em 28/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o(s) período(s) de 02/02/1987 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.247.391-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 18/07/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de

condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001827-77.2015.403.6183** - JORGE RODRIGUES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 152/156, que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não concedeu a tutela de urgência. Assim, requer que sejam providos os embargos, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando-se ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da referida sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Cumpre ressaltar que na exordial, a parte autora não postulou antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o Juízo está adstrito ao pedido, conforme princípio da congruência, não há que se falar em omissão do julgado. Recebo, entretanto, o pedido de antecipação da tutela, como forma de proteção do direito alimentar da parte autora. Verifico que a análise exauriente do conjunto probatório está alicerçada em decisão final favorável ao autor, razão pela qual justificável o comando de implementação imediata do benefício. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. À vista do reconhecimento de ofício do direito à antecipação da tutela, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 163.102.406-7) em trinta dias. Comunique-se à AADJ para que dê cumprimento a presente decisão. Int.

**0007095-15.2015.403.6183** - NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, proposta por, NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Celso Rodrigues, ocorrido em 05/03/2013 (fl. 11), cumulado com pedido de indenização por danos morais equivalente a 20 (vinte) salários de benefício. Alega em síntese que em razão do óbito de seu esposo, Celso Rodrigues, requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte em 18/03/2013, o qual teria sido negado sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 41/42). Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/46. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 49). Emenda à inicial fls. 50/63. À fl. 64 foi afastada a prevenção, listispendência e coisa julgada com relação ao processo contante no termo de fl. 47. Certidão do Distribuidor Cível Estadual fl. 68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 76/78 vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser

integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...]Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] IV - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de

atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...].Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a condição de dependente da autora Nilse Maria da Silva Rodrigues pode ser comprovada pelas certidões de óbito (fl. 11) e de casamento (fl. 12), não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus. Da qualidade de segurado do de cujus No caso dos autos, segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 18/03/2013 (NB 163.174.137-0 - fl. 41), o qual foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 10/2011, e foi mantida a qualidade de segurado até 16/12/2012, ou seja, 12 meses após a última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Logo, a discussão cinge-se à verificação da manutenção de qualidade de segurado no momento do óbito. Sustenta a parte autora que na data do óbito o de cujus encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0014015-44.2011.4.03.6183, conforme fotocópias juntadas às fls. 14/26. É firme o entendimento de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito. De fato, conforme as fotocópias referentes aos autos do processo nº 0014015-44.2011.403.6183, movido pela parte autora (na qualidade de sucessora do segurado Celso Rodrigues), em desfavor da Autarquia Previdenciária, foi reconhecido o direito do segurado falecido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (08/01/2011), com adicional de 25% desde 14/03/2011, sendo o INSS condenado ao pagamento dos valores referentes a tal benefício, em favor de Nilse Maria da Silva (sucessora do de cujus) até a véspera do óbito do segurado (04/03/2013), fls. 14/20. Em sede de Apelação/Reexame Necessário, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado Celso Rodrigues, bem como o adicional de 25%, reduzindo apenas os honorários advocatícios e modificando os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora, conforme cópia da decisão monocrática de fls. 21/25, transitada em julgada em 15/09/2014, para a parte autora, e em 25/09/2014, para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da cópia da Certidão de fl. 26. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (grifei) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Destarte, considerando o reconhecimento judicial do direito do segurado Celso Rodrigues à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo (08/01/2008), verifica-se que o segurado falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. Nesse contexto, como o requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte foi realizado em 18/03/2013, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado Celso Rodrigues (05/03/2013), nos termos do artigo 74, I da Lei 8.213/91. Do Dano Moral. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação, com DIB em 05/03/2013 (data do óbito). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300,

ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte com DIP em 05/08/2010, nos termos da decisão de fls. 29/30. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0011300-87.2015.403.6183 - ICLEA GOMES VASCONCELLOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, proposta por, ICLEA GOMES VASCONCELLOS em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Danilo Sandoval Vasconcellos, ocorrido em 19/12/2009, cumulado com pedido de reparação por dano moral. Alega em síntese que em razão do óbito de seu esposo, Danilo Sandoval Vasconcellos, requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte, o qual teria sido indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (fl. 46). Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/81. Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal, e posteriormente redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de fl. 82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 86/88). Réplica às fls. 106/112. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 02/12/2015 (fl. 02), em caso de eventual procedência do pedido, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 02/12/2010. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o compa-nheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A

parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] IV - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ?

40 15E(x) ? 35 vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...].Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a certidão de óbito do Sr. Danilo Sandoval Vasconcelos encontra-se juntada à fl. 25. A condição de dependente da parte autora foi comprovada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 23, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus. Da qualidade de segurado do de cujus A parte Autora formulou pedido administrativo em 18/10/2010 (NB 149.940.097-4), a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte; entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação ausência de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Consta da Comunicação de Decisão de fl. 46 que a última contribuição do Sr. Danilo Sandoval Vasconcelos ocorreu em 09/2003, ou seja, mais de três anos antes de seu óbito (19/12/2009), tendo mantido a qualidade de segurado até 15/11/2004. Por outro lado, a parte autora alegou que o de cujus laborou na empresa KARTUCAMP - Comércio de Suprimentos de Informática e Papelaria Ltda-ME, entre 01/12/2008 e 19/12/2009, conforme cópia da CTPS acostada às fls. 27/45 e extratos do CNIS de fls. 47/55. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS (fl. 34) não contém qualquer rasura no período sob análise, havendo anotação de contribuição sindical (fl. 35) e de alteração salarial (37) com relação a tal período, e ainda, os vínculos anotados guardam seqüência cronológica, sendo portanto documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 01/12/2008 a 19/12/2009. Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Logo, na data do óbito, o de cujus possuía qualidade de segurado, fazendo a parte autora jus à percepção do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2010), nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91. Do Dano Moral. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude

nesse comportamento. Nexa causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação, com DIB em 18/10/2010 (DER), ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 02/12/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte com DIP em 05/08/2010, nos termos da decisão de fls. 29/30. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0011780-65.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TROMBINI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOSÉ ROBERTO TROMBINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 14/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a carência da ação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/48). Houve réplica (fls. 50/68). O pedido realização de prova pericial contábil foi indeferido (fls. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do

salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação,

até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000359-44.2016.403.6183 - OLIVAL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. OLIVAL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 14/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida prioridade de tramitação e determinado que a parte autora emendasse a inicial justificando o valor da causa (fl. 25). Emenda a inicial às fls. 26/33. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/50). Decorreu prazo para réplica (fls. 57-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios

previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox..

R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em

manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001156-20.2016.403.6183 - LUDY LOURENCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. LUDY LOURENÇO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 27/42. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/60). Houve réplica (fls. 62/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada

em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001309-53.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 11/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a carência da ação. Como prejudiciais de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/46). Houve réplica (fls. 48/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acréscimo-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste

sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001981-61.2016.403.6183 - JOAQUIM JOSE DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOAQUIM JOSÉ DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e

correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 10/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 21). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/44). Houve réplica (fls. 46/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 09/09/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor

Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004951-34.2016.403.6183** - ANTONIO LUIZ RIOS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUIZ RIOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 18/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado que a parte autora indicasse endereço eletrônico, apresentasse procuração recente, declaração de pobreza recente, cópia de comprovante de residência e as principais peças indicadas no termo de prevenção (fls. 40). Decorreu prazo sem manifestação. É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não informando seu endereço eletrônico e deixando de apresentar procuração recente, declaração de pobreza recente, cópia de comprovante de residência e as principais peças indicadas no termo de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006002-80.2016.403.6183** - IRACI CORREIA X EDSON CORREIA X FATIMA APARECIDA CORREIA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cite-se, conforme determinação de fls. 67.

**0007753-05.2016.403.6183** - MIRIAN REGINA REGO X MILTON REGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIRIAN REGINA REGO E MILTON REGO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a recomposição da renda mensal e readequação nos últimos cinco anos, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/27. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora indicasse seu endereço eletrônico e apresentasse declaração de pobreza. A parte autora deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não informando seu endereço eletrônico nem apresentando declaração de pobreza. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008208-67.2016.403.6183** - MONICA DA COSTA TRINDADE(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MONICA DA COSTA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o benefício da desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial instruída com os documentos de fls. 17/125. O autor apresentou pedido de desistência (fls. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório **Decido**. Reconsidero a r. decisão de fls. 130/131, uma vez que a petição de fls. 128/129, protocolada em 28/10/2016 requerendo a desistência do feito, é anterior à referida decisão. Tendo em vista a petição de fls. 128/129, na qual o autor desiste da ação requerendo a extinção do processo, tendo em vista o julgamento do RE 661256 pelo E. TRF e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 17) entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010785-57.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou os cálculos de fls. 84/88, com os quais concordaram as partes (fls. 93/94 e 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 84/88. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 138.632,05 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos), apurados em 06/2013. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 84/88 aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.83.004979-3, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0007316-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003071-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO ALVES PENTEADO NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ALVES PENTEADO NETO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 69.408,63, em 06/2015. Impugnação da parte embargada à fl. 85. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e conta às fls. 90/94. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 98. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 123/126, 151/155 e 160 dos autos principais) condenou o INSS a conceder à exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, em 13/10/2008. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos das Súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como da lei nº 6.899/1981 e legislação superveniente. Os juros de mora foram fixados em 0,5% a partir da citação até o dia anterior à vigência do novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% a. m. Após a vigência da lei 11.960/2009 (em 29/06/2009), os juros deverão ser fixados na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Observo ainda que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, uma vez que no título foi determinada a correção dos valores atrasados nos termos das Súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como lei 6.899/1981 e legislação superveniente. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte embargada de fl. 189 dos autos principais, no importe de R\$ 93.746,01, em 06/2015, montante que é compatível com os cálculos do perito judicial de fls. 90/94. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 93.746,01 (noventa e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), atualizados em 06/2015, conforme os cálculos de fl. 189 dos autos principais. Em face da sucumbência plena da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0003071-85.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0)** - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X LUIZA LOPES PERES LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X HELENA HOHL SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X ANATALIA MARIA VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA X ANTONIO ASCENSAO MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES PERES LOPES X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X LUIZA LOPES PERES LOPES X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLAUDIO BOVO X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIO SCARPA X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X ANATALIA MARIA VERSUTTI X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X FERNANDO TREVISAN X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ADVENIL BARBOSA X LUIZA LOPES PERES LOPES X ANTONIO ASCENSAO MENDES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO

Tendo em vista o pagamento do crédito conforme extratos que seguem e os de fls. 485, 486, 487, 488, 490, 491, 492, conforme alvarás de levantamento de fls. 562 e 610 e a ausência de manifestação da parte exequente em relação à determinação de fl. 603, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5658**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006833-36.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE SA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/206: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003238-58.2015.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011040-10.2015.403.6183** - JOAO AILTON ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005628-64.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO COIMBRA PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006339-69.2016.403.6183** - JOSE ATAIDE COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007036-90.2016.403.6183** - CARLOS GAMA DOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009917-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-73.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, prossiga-se nos autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005579-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005579-0)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7)** - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA X MARIA ERNESTINA FLORENCIO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação procussual, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando procuração por meio de instrumento público, visto que menores incapazes. Vide artigo 654 e artigo 116 ambos do Código Civil. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 309. Int.

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0)** - MARIZETE FERNANDES PEREIRA X VANDIVALDO FERNANDES PEREIRA X VALDIR FERNANDES PEREIRA X MARLENE FERNANDES PEREIRA X VALDEMIR FERNANDES PEREIRA X ALCIONE FERNANDES PEREIRA X MARISTER FERNANDES PEREIRA X VALDIVAN FERNANDES PEREIRA X MARINALVA PEREIRA CASTRO X LILIAN FERNANDES PEREIRA X EDVALDO FERNANDES PEREIRA X MARLY FERNANDES PEREIRA X MAGNOLIA FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 472/473, apresente a parte autora segunda via da certidão de nascimento retificada da Sra. Tereza Fernandes de Oliveira bem como a segunda via da certidão de óbito com o nome correto. Apresente também cópia do CPF da Sra. Tereza Fernandes de Oliveira. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003975-32.2013.403.6183** - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009251-44.2013.403.6183** - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002417-88.2014.403.6183** - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002560-43.2015.403.6183** - DEBORA RAQUEL FARIA(SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA RAQUEL FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5659**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1)** - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X RODRIGO WESLEY MOREIRA DE JESUS X REBEKA HEVELIN MOREIRA DOS SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0)** - VICENTE MENDES FILHO X MARIA LUZINEIDE MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007830-48.2015.403.6183** - ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004670-78.2016.403.6183** - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004845-72.2016.403.6183** - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP348571 - DANIELA FAGUNDES SILVA E SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007415-31.2016.403.6183** - APARECIDO CLAUDIO MACIEL SANTANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000101-55.2017.403.6100** - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.70/71, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0)** - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca do bloqueio das contas judiciais de fls. 743/757, tendo em vista que os valores foram depositados sem qualquer restrição ao levantamento, conforme extratos de fls. 699/712. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003286-22.2012.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/369: Esclareça, a parte autora, a divergência entre a assinatura constante no Contrato de Prestação de Serviço apresentado à fls. 369 e as constantes na procuração de fl. 38 e no documento de identificação do autor de fl. 40, regularizando o documento, se o caso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000295-39.2013.403.6183** - ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0031962-09.2015.403.6301** - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012537-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012537-1)** - ANTONIO CARLOS DE MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0014217-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014217-8)** - ZOILO MANOEL DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004881-27.2010.403.6183** - RYOKO TADA KINOSHITA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0013354-65.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000833-49.2015.403.6183** - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005716-39.2015.403.6183** - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004014-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004014-2)** - JOSE ANDRE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006825-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006825-9)** - LAURO SADA O GATA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SADA O GATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009320-18.2010.403.6301** - ANTONIO LORETO FAGUNDES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORETO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010281-22.2011.403.6301** - AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011864-66.2015.403.6183** - OSWALDO APARECIDO DE MORAIS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO APARECIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000360-29.2016.403.6183** - OTONIEL RAMOS NOVAES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL RAMOS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o contido às fls. 586/588, dê-se ciência ao INSS da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciar a petição indicada no preâmbulo deste. Intimem-se.

**Expediente Nº 5661**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5)** - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X ANTONIA IOCA NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. FLS. 604/659: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3)** - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Certifique a Serventia o decurso de prazo para a interposição de recurso em face da decisão de fl. 395/336. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Considerando o trabalho desenvolvido pelos patronos nos autos, determino a divisão dos honorários sucumbenciais na proporção de 40% ao Dr. José Vicente de Souza, que atuou até a subida dos autos ao TRF3 e 60% à Dra. Adriana de Souza Miranda que prestou seus serviços perante a Superior Instância e na fase de cumprimento do julgado. Intimem-se.

**0005448-58.2010.403.6183** - LETICIA CRISTINA RIGOLIN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Defiro. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 155. Pa 1,05 Cumpra-se. Intime-se.

**0009713-64.2014.403.6183** - JAIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 224/232: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005158-67.2015.403.6183** - RENATO BALHERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 83/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003796-93.2016.403.6183** - DURVAL BETO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007794-69.2016.403.6183** - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 93, nº 0014080-10.2009.403.6183, que encontra-se em trâmite no Tribunal Regional Federal. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007883-92.2016.403.6183** - PEDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005251-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo de liquidação nos termos do Acórdão de fls. 120/124, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0011005-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

FLS. 65/70: Indefero o pedido de expedição de RPV quanto aos honorários sucumbenciais. Isso porque o acolhimento de tal pedido implicaria violação ao art. 100 da Constituição Federal, que veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1)** - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO X EDUARDO GALLIZZI X HELIO CARLOS GALLIZZI X MARCOS HENRIQUE GALLIZZI X MARCELO GALLIZZI X MARIA CONSTANCIA GALIZI X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 517/520: Nada a deferir, considerando que o valor depositado corresponde a 1/3 do crédito do autor falecido MARCOS GALLIZZI CREDAL (fl. 336), devidamente corrigido monetariamente. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 517/531, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4)** - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: Defiro. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0006605-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006605-9)** - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 438: Indefero o pedido formulado, uma vez que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 434. Intime-se.

**0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3)** - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILTON ESTEVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. causídico para que esclareça a divergência de data constante no contrato apresentado às fls. 419/420, considerando a procuração de fl. 21. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9)** - WAGNER FRANK(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003633-55.2012.403.6183** - JOEL SCARCELA MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SCARCELA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.709,56 (dezenove mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folha 272, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004432-98.2012.403.6183** - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 224/235: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009103-67.2012.403.6183** - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMARGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no cadastro da Receita Federal conforme fls. 229 o nome da parte autora encontra-se diferente do informado nos autos, providencie o patrono do autor JOSÉ DE CAMARGO DE JESUS a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 227. Int.

**0008865-14.2013.403.6183** - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 248: Defiro. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 247. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005619-10.2013.403.6183** - MANOEL GARCIA DA SILVA X LUZINETE NAZARE GARCIA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)

FLS. 194/212: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2330**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5)** - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/342 : Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome do Espólio de José Erasmo Casella. Providencie a patrona do autor a juntada de cópia autenticada ou via original de fls. 328/341, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido o acima requerido, expeça-se a ordem de pagamento. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5)** - ARLETE DO CARMO ARRUDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a via original ou cópia autenticada do documento de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem a juntada do documento, expeçam-se as ordens de pagamento sem o destaque de honorários.Intime-se.

**0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0)** - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356 : Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl.346.Int.

**0002782-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002782-4)** - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.457 : Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0004616-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004616-8)** - VICENTE GESUALDO MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GESUALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/215 : Comprove a parte autora, documentalmente, seu desligamento da função nociva à saúde e a data da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao INSS.Int.

**0000683-10.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 329, tendo em vista que os valores apresentados pelo INSS às fls. 305/323 são negativos.Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 305/323, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010310-38.2011.403.6183** - SERGIO CASADEI X ANTONIA DOLMEN CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA DOLMEN CASADEI formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Sérgio Casadei. Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente é a única dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende dos documentos de fls. 192 e 193. Assim, ela tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ANTONIA DOLMEN CASADEI, CPF nº 161.515.408-67, na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do autor Sérgio Casadei, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão de ANTONIA DOLMEN CASADEI, CPF nº 161.515.408-67, no polo ativo da demanda. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.Intimem-se.

**0010377-03.2011.403.6183** - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAINOR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona do autor a juntada de cópia autenticada ou via original do contrato social da sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de não cumprimento do acima determinado, expeçam-se as ordens de pagamentos do valor incontroverso sem o destaque de honorários em nome de Emanuelle Santos Advogados Associados.Int.

**0011999-49.2013.403.6183** - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 287.Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento.Int.

**Expediente N° 2350**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001316-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001316-2)** - LUIZ BARBOZA DE FRANCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 277 : Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0016191-30.2011.403.6301** - JOVINA DOS SANTOS MORAES(SP361332 - SILMARA CABRAL DANY E SP293480 - THIAGO DE SOUSA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9)** - JORGE LOPES QUINTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES QUINTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos do valor incontroverso, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001969-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001969-7)** - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324 : Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1)** - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251 : Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0008250-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008250-8)** - HELCIO BINELLI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO BINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 608 : Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4) - JOVINO DE SOUZA X IDEMILDES SANTOS SILVA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 167/194: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005418-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005418-2) - FERNANDO SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 419/428 : Assiste razão à parte autora.Retifique-se o ofício requisitório nº 20170013759 para que dele conste CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após cumpra-se o despacho de fls. 410/411.Int.

**0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos do valor incontroverso, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 306 : Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 2354**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2017 622/635

**0008349-62.2011.403.6183** - JOSE LEITAO DE MATOS X LINDALVA BARROS DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITAO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000558-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000558-0)** - CLAUDIO LEON X MARIA APARECIDA LEON(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CLAUDIO LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005126-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005126-0) - JOSE REINALDO TREVISANUTTO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO TREVISANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004276-13.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Jorge Pereira da Silva, ocorrido em 28/04/2004. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/135.239.612-0), em 28/04/2004, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustenta a autora que seu falecido esposo foi diagnosticado com Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) desde 01/1997, portanto, incapaz desde o último vínculo empregatício, em 03/2002, razão pela qual não teria perdido a qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 11-17. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 61/75, alegando perda da qualidade de segurado. Realizada perícia médica judicial indireta, as partes tiveram vista do laudo juntado às fls. 272-279. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial.

Fundamento e decido. Mérito. Pretendem as partes autoras a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa e filho do segurado instituidor do benefício, Sr. Jorge Pereira da Silva, falecido em 28/04/2004. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Jorge Pereira da Silva, em 28/04/2004, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 13. A qualidade de dependente de Maria da Conceição Silva, na condição de esposa, resta incontroversa, diante da certidão de casamento à fls. 12. Outrossim, a qualidade de dependente de Caio Augusto Pereira da Silva, na condição de filho, também resta incontestável nos termos do documento de fls. 14. A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Jorge Pereira da Silva no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em contestação, a autarquia previdenciária alega a perda da qualidade de segurado do Sr. Jorge Pereira da Silva. As partes autoras sustentam que o de cujus fora diagnosticado com Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), desde janeiro de 1.997, enquanto mantinha vínculo empregatício, e, conseqüentemente, como incapacitado para o exercício de trabalho, não teria perdido a qualidade de segurado na data do óbito, conforme art. 327 da IN INSS/PRES nº 45/2010: Art. 327. Caberá a concessão de pensão por morte aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que: I - o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito (...). O laudo elaborado pelo perito médico judicial (fls. 272-279), Dr. Paulo Cesar Pinto, indicou que o periciando recebeu diagnóstico de síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA-AIDS) em janeiro de 1997 (...) concomitantemente, também foi estabelecido o diagnóstico de Hepatite C (...) e como complicações, o periciando evoluiu com crises convulsivas e diagnóstico de Epilepsia e com quadro de polirradiculoneurite, que pode ser atribuída à própria doença de base ou aos efeitos colaterais das medicações anti-retrovirais. Conclui que o periciando foi portador de doenças graves, porém não houve a necessidade de internações e não há descrição de limitações funcionais ou de períodos de incapacidade laborativa, entretanto, a Epilepsia que não está perfeitamente controlada provoca uma incapacidade laborativa parcial, com restrições para a realização de atividades que ofereçam risco ao próprio indivíduo ou a outros, como sua atividade habitual (motorista). O art. 479 do CPC afirma que o juiz, avaliando o conteúdo probatório, não está adstrito às conclusões lançadas pelo perito, nos seguintes termos: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Por sua vez, o Enunciado nº 78 da TNU indica: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Desta forma, analisado o conjunto probatório, constata-se que o de cujus sofreu com sintomas de doenças oportunistas desde 1997, facilitadas pela contaminação pelo vírus HIV, conforme se extrai do laudo pericial e documentos (fls. 81-115, 140-226). Da análise trazida no laudo pericial tem-se que a infecção pelo vírus HIV concomitantemente à da Hepatite C foi descoberta pela apresentação de febre constante. Após 2 anos do início do tratamento, relata-se a apresentação de crises convulsivas frequentes, com utilização de medicação anti-epiléptica. O documento de fls. 92, informa a existência de crises convulsivas em nov/2001. O surgimento de fraqueza nos membros inferiores com prejuízo da capacidade de deambulação fez-se constatar o quadro de polirradiculoneurite em 14/10/1998, conforme descrito no laudo pericial médico. Outrossim, o laudo pericial médico, cita Diagnóstico e CID: SIDA (diagnóstico em 01.1997 devido polirradiculoneurite). Hepatite crônica C. plaquetopenia sem resposta ao corticoide ou IG. Convulsões. Etilismo crônico. Depressão. Embora o laudo aponte que a incapacidade laborativa total e permanente esteja documentada apenas no momento da ocorrência do traumatismo crânio-encefálico que o levou a óbito, sugere a incapacidade laborativa parcial em momento anterior, em razão das crises epilépticas. Também, de acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais

como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, levada em consideração a profissão do de cujus como motorista, o acometimento pelo vírus HIV, constatada a existência de crises convulsivas desde nov/2001, o apontamento médico de polirradiculoneurite já em 1997 e 1998, apresentação de hepatite C crônica, etilismo crônico e depressão, há que se reconhecer a existência de incapacidade para o trabalho desde seu último vínculo empregatício em 03/2002 (fls. 71). Diante desse quadro, tornaram-se mínimas as chances de sua reinserção e manutenção no mercado de trabalho em função compatível com a sua incapacidade. Assim, no caso em tela, pode-se constatar que o de cujus preencheu os requisitos da aposentadoria por invalidez desde o fim de seu último vínculo empregatício mencionado no CNIS, em 03/2002 (fls. 71). Portanto, presente o direito à aposentadoria por invalidez desde 03/2002, o que afasta a alegação de ausência da condição de segurado quando do óbito, há que se reconhecer o direito à Pensão por Morte aos seus dependentes, os autores Maria da Conceição Silva e Caio Augusto Pereira da Silva em 28/04/2004. No entanto, verifico nos autos que quando da propositura da presente ação, em 21/05/2012, os autores eram plenamente capazes, assim, as parcelas vencidas serão limitadas ao prazo prescricional quinquenal, retroagindo apenas até 21/05/2007. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Maria da Conceição Silva e Caio Augusto Pereira da Silva, com data de início de benefício - DIB fixada em 28/04/2004. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 21/05/2007, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da sucumbência mínima das partes autoras, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2017. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário do exequente com pagamento de atrasados (fls. 312/314, fls. 357/359 e fls. 361). Após o trânsito em julgado, em 28 de novembro 2014, a bem da revisão do benefício previdenciário, foi expedida a notificação eletrônica n. 5841/2014 ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 364). Entretanto, antes mesmo da expedição da notificação eletrônica, em 25 de novembro de 2014, o exequente apresentou memória de cálculo com alegação de descumprimento da obrigação de fazer, apurando diferenças apenas até novembro de 2014, sendo certo que, para outubro de 2014, a renda mensal era da ordem de R\$ 2.492,11 (fls. 365/374). Em 10 de abril de 2015, o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 376) e, em 08 de maio de 2015, anuiu aos cálculos do exequente (fls. 377), apresentando documentos no sentido de que, nos idos de dezembro de 2014, alterou a renda mensal do autor para R\$ 2.491,92 e, a partir de 03.02.2015, passou a lhe pagar benefício previdenciário no valor de R\$ 2647,16 (fls. 386 e fls. 390). Foi proferida decisão homologatória quanto aos atrasados contidos na memória de cálculo do exequente, sem apreciação da alegação relativa ao descumprimento da obrigação de fazer (fls. 393). Foram expedidas requisições (fls. 403/404), as quais foram devidamente pagas (fls. 410, fls. 426 e fls. 430/431). Nesta oportunidade, o exequente alega o descumprimento da obrigação de fazer (fls. 433/434). Assim sendo, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra corretamente a obrigação de fazer implementando a renda mensal de R\$ 2.492,11 para novembro de 2014, apontada na memória de cálculo que não foi objeto de embargos à execução. No mesmo prazo, deverá efetuar o pagamento, por complemento positivo, das diferenças não contidas na memória de cálculo apresentada pelo exequente. Instrua-se com cópias de fls. 312/314, fls. 357/359, fls. 361, fls. 365/374, fls. 377, fls. 386, fls. 390 e fls. 393. Expedida a notificação eletrônica, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Com o decurso do prazo assinalado para o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2017. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004323-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004323-8) - SEBASTIAO DA ROCHA FILHO(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisatório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9)** - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0013008-17.2011.403.6183** - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0002767-47.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006016-06.2012.403.6183 - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006835-40.2012.403.6183 - HERMINIO JOSE SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0056488-11.2013.403.6301** - JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisatório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009571-60.2014.403.6183 - ENIVAN OLIVEIRA ROSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAN OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisatório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2357**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1)** - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X CARLOS PELEGRINO X BERNARDINO TORRES MORENO X ANTONIO GONCALVES X SERGIO VERTEMATTI X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X EDME CORREA X ROMEO ALBINO TONELO X VILMAR VARELA X AGOSTINHO ZAMPOL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X NELSON DE JESUS MASTROTTI X CLAUDIO RESCA X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X MARIO AUGUSTO DELGADO X JOB SAPUPPO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO TORRES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERTEMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO ALBINO TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ZAMPOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE JESUS MASTROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB SAPUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA À DEFESA DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS ÚTEIS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS A FLS. 548/612, CONFORME DETERMINADO A FLS. 545/545V.